

Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-110/2002-141-14-00.9TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DO REIS JÚNIOR
AGRAVADA : ARLETE ALVES TOLEDO

D E S P A C H O

Arlete Alves Toledo, utilizando-se do **ius postulandi**, promoveu a presente reclamação, que foi reduzida a termo, conforme o artigo 786 da CLT.

A Reclamante, à fl. 219, apresentou pedido de desistência da ação.

Intimado, por intermédio da Carta Precatória nº 102.639.2003.003, a rogo do Juízo da Vara do Trabalho de Vilhena/RO, o Estado, às fls. 224 e 225, não anuiu ao pedido de extinção do feito por desistência da ação manifestado por Arlete Alves Toledo.

O Agravante alega que a Agravada subscreveu acordo em que consta como condição indispensável para sua reintegração aos quadros do funcionalismo estatal a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Assim, requereu a intimação da Reclamante para que se pronuncie acerca da renúncia.

Não se insere, contudo, nas atribuições do Ministro Presidente desta Corte, ainda que o processo não haja sido distribuído, homologar pedido de renúncia de direito sobre o qual se funda a ação, porquanto trata-se de questão meritória.

Dessa forma, considerando que o exame da regularidade formal da renúncia, ensejador de eventual homologação, é questão afeta à competência do Juízo de origem, e que o feito encontra-se aguardando distribuição, **registro** a ocorrência e **determino** a baixa dos autos à origem, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias, especialmente no que concerne à intimação da Reclamante, para que se manifeste quanto aos pedidos de fls. 224 e 225.

Por fim, **determino** a renumeração das páginas destes autos a partir da fl. 225.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-111/2002-141-14-00.3TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS REIS JÚNIOR
AGRAVADA : MÁRCIA DE MATTOS GOLINELI

D E S P A C H O

Márcia de Mattos Golineli, utilizando-se do **ius postulandi**, promoveu a presente reclamação, que foi reduzida a termo, conforme o artigo 786 da CLT.

A Reclamante, à fl. 224, apresentou pedido de desistência da ação.

Intimado, por intermédio da Carta Precatória nº 00636.2003.001.14.00.3, a rogo do Juízo da Vara do Trabalho de Vilhena/RO, o Estado, às fls. 229 e 230, não anuiu ao pedido de extinção do feito por desistência da ação manifestado por Márcia de Mattos Golineli.

O Agravante alega que a Agravada subscreveu acordo em que consta como condição indispensável para sua reintegração aos quadros do funcionalismo estatal a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Assim, requereu a intimação da Reclamante para que se pronuncie acerca da renúncia.

Não se insere, contudo, nas atribuições do Ministro Presidente desta Corte, ainda que o processo não haja sido distribuído, homologar pedido de renúncia de direito sobre o qual se funda a ação, porquanto se trata de questão meritória.

Dessa forma, considerando que o exame da regularidade formal da renúncia, ensejador de eventual homologação, é questão afeta à competência do Juízo de origem e que o feito aguarda distribuição, **registro** a ocorrência e **determino** a baixa dos autos à origem, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias, especialmente no

que concerne à intimação da Reclamante, para que se manifeste sobre os pedidos de fls. 229 e 230.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RXOF e ROAR-1.270/2002-000-03-00.1TRT - 3ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IGUATAMA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM
RECORRIDA : FLÁVIA STANCIOLI VIEIRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

D E S P A C H O

Município de Iguatama, às fls. 535-544 (fac-símile) e às fls. 546-555, interpôs embargos, com fulcro no artigo 239 do RITST, à decisão proferida pela colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pela qual foi julgado extinto o processo sem julgamento do mérito.

De acordo com o disposto nos artigos 73, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos às decisões divergentes entre Turmas ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, ou que estejam contrárias à orientação jurisprudencial e/ou a enunciados de Súmula do Tribunal ou, ainda, que violem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República.

Retratando esses dispositivos a única hipótese de cabimento dos embargos, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal à decisão emanada da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais proferida em autos de remessa oficial e recurso ordinário em ação rescisória.

Inexistindo previsão de recurso cabível na hipótese, ainda nesta instância trabalhista, estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, desde que enquadrado nos termos do permissivo constitucional.

Acrecente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre o Recorrente uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível. Não é exatamente essa a hipótese dos autos, como se depreende dos termos em que formulada a petição, na qual restou expressamente consignada a interposição do recurso de embargos para a Seção Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no artigo 239 do RITST.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-14/2002-005-03-40.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETROGAZ DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. RENAN ASSAD DE OLIVEIRA
AGRAVADO : RICARDO VIANA CARVALHO DE PAIVA
ADVOGADO : DR. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO

D E S P A C H O

Shell Gas (LPG) Brasil S.A., denominando-se sucessora da empresa Petrogaz Distribuidora S.A., à fl. 149, requereu a juntada da petição de substabelecimento, para que as futuras intimações fossem efetuadas em nome de Renan Assad de Oliveira.

Intimado, o Requerente não acostou aos autos documentos capazes de demonstrar ter sucedido regularmente a empresa PETROGAZ Distribuidora S.A, conforme certificado à fl. 163.

Por outro lado, à fl. 155, SPGÁS Distribuidora de Gás S.A. declarou-se sucessora da empresa Shell Gás (LPG) Brasil S.A., juntando cópia autêntica da Ata da Assembléia que deliberou sobre essa alteração.

Contudo, a Requerente deixou de juntar aos autos documentação autêntica que comprove ter a empresa Shell Gás (LPG) Brasil S.A. sucedido a Agravante, PETROGAZ Distribuidora S.A.

Ante o exposto, **concedo o prazo** de cinco dias à Requerente para que providencie a juntada aos autos de documentos capazes de demonstrar a sucessão anunciada.

Pelo princípio do contraditório **assinalo**, ainda, igual **prazo** ao Agravado para que se manifeste sobre o requerimento de fl. 155.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-1.427/1999-133-05-40.5TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL,
PAPELÃO, CORTIÇA, ARTEFATOS DO PAPEL, MADEIRA E ASSIMILADOS DO ESTADO DA BAHIA - SINDICELPA
ADVOGADA : DR. ÂNGELA MASCARENHAS SANTOS
AGRAVADA : BAHIA PULP S.A.
ADVOGADO : DR.ª PAULA PEREIRA PIRES

D E S P A C H O

A Bahia Pulp S.A., à fl. 47, informou ser esta a nova denominação de Klabin Bacell S.A., juntando instrumento de procuração para que surta os efeitos legais.

A empresa acostou aos autos documentação autêntica comprobatória de sua nova denominação, às fls. 49 e 50.

Assim, **determino** a reatuação do feito para que passe a constar como Agravada "Bahia Pulp S.A." e como advogada "Dr.ª Paula Pereira Pires".

Após, sigam os autos a regular tramitação.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-1.632/2002-906-06-00.0 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : MARLUCE ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDAS : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO
- COMPEA E NOROESTE SERVIÇOS - SEVERINO PIRES - ME
ADVOGADA : DR.ª LÊDA MARIA SILVESTRE

D E S P A C H O

Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPEA, por meio de petição juntada à fl. 99, vem aos autos requerer a expedição de alvará para levantamento de depósito recursal efetuado quando da interposição de recurso ordinário, em razão de sua exclusão da lide.

O presente feito encontra-se em grau de recurso de revista interposto pela Reclamante, ainda pendente de exame por este Tribunal, no qual pleiteia a reinclusão da COMPEA na lide.

O levantamento de depósito recursal é matéria afeta à execução, ante a sua natureza de garantia. Nesta Corte, a determinação de expedição de alvará para liberação de depósito efetuado somente poderá ocorrer em hipóteses excepcionais como depósito em duplicidade ou depósito sem que tenha havido a oportuna interposição do recurso.

Indefiro o pedido, portanto.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-18/2002-141-14-00.9 TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. SEITI ROBERTO MORI
AGRAVADA : IRENE RIBEIRO DE LIMA

D E S P A C H O

Irene Ribeiro de Lima, utilizando-se do **ius postulandi**, promoveu a presente reclamação, que foi reduzida a termo, conforme o artigo 786 da CLT.

A Reclamante, à fl. 230, apresentou pedido de desistência da ação.

Intimado, por intermédio da Carta Precatória nº 00643.2003.005.14.00-0, a rogo do Juízo da Vara do Trabalho de Vilhena/RO, o Estado, às fls. 235-237, não anuiu ao pedido de extinção do feito por desistência da ação manifestado por Irene Ribeiro de Lima.

O Agravante alega que a Agravada subscreveu acordo em que consta como condição indispensável para sua reintegração aos quadros do funcionalismo estatal a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Assim, requereu a intimação da Reclamante para que se pronuncie acerca da renúncia.

Não se insere, contudo, nas atribuições do Ministro Presidente desta Corte, ainda que o processo não haja sido distribuído, homologar pedido de renúncia de direito sobre o qual se funda a ação, porquanto trata-se de questão meritória.

Dessa forma, considerando que o exame da regularidade formal da renúncia, ensejador de eventual homologação, é questão afeta à competência do Juízo de origem, e que o feito encontra-se aguardando distribuição, **registro** a ocorrência e **determino** a baixa dos autos à origem, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias, especialmente no que concerne à intimação da Reclamante, para que se manifeste quanto aos pedidos de fls. 235-237.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR e RR-1.874/2002-075-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECOR- : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
AGRAVADO E RECOR- : ABELARDO MARIA JUNHO FILHO
RENTE
ADVOGADA : DR.ª LUCIMARA PEREIRA GONÇALVES
RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS

D E S P A C H O

Abelardo Maria Junho Filho, à fl. 462, veio aos autos manifestar pedido de renúncia ao Processo nº 1.874/2002-075-03-00.0.

D E S P A C H O

Domingos Costa Indústria Alimentícia S.A., às fls. 454-455, vem aos autos acostar cópia de Guia da Previdência Social - GPS referente ao Reclamante, requerendo, assim, o encerramento da execução.

Registro a ocorrência e **recebo** como desistência do agravo de instrumento interposto, nos termos do parágrafo único do artigo 503 do Código de Processo Civil.

Determino a baixa dos autos à origem, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-91.797/2003-900-01-00.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA ELENA MORAES DE SOUZA
ADVOGADA : DR.ª EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
AGRAVADOS : BANCO BANERJ S.A. E BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

Por meio do despacho de fl. 478, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para que a reclamante Maria Elena Moraes de Souza se manifestasse sobre a petição de fl. 474, na qual o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) e o Banco BANERJ S.A. requereram a exclusão da primeira entidade bancária da lide, prosseguindo-se o feito apenas em relação ao Banco BANERJ S.A., bem como o encaminhamento das futuras notificações para os endereços relacionados em sua petição.

Maria Elena Moraes de Souza, então, em petição juntada à fl. 480, vem aos autos manifestar sua concordância em relação à exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação) da lide, prosseguindo o feito com o sucessor Banco BANERJ S.A. e com o Banco Itaú S.A.

Determino, pois, a reatuação destes autos para que conste como agravados "Banco BANERJ S.A. e Banco Itaú S.A."

Siga o feito o regular trâmite.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO paula de medeiros

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-119.758/2003-000-00-00.4TST

REQUERENTES : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA CHARBEL LEITÃO DE ALMEIDA
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO, SIDERURGIA, FUNDIÇÃO, ESTANHOS E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DE SÃO JOÃO DEL REI

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de fl. 148, segundo a qual o despacho prolatado nos autos do presente efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-ROAA-471/2002-000-12-00.2

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA
PROCURADORA : DR.ª CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE
PROCURADORA : DR.ª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
EMBARGADOS : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JOINVILLE E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

D E S P A C H O

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de dez dias para apresentarem, caso queiram, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ES-120.772/2004-000-00-00.4TST

REQUERENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
ADVOGADOS : DRS. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR E ANTÔNIO ROSELLA
REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de fl. 81, segundo a qual o despacho prolatado nos autos do presente efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-ROAR-68504/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : WALTER RUGGERI E OUTROS
ADVOGADO : DR. NIVALDO TOLEDO
ADVOGADA : DR.ª LILIA MARISE TEIXEIRA ABDALA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÉUTICAS, PLÁSTICAS, DE EXPLOSIVOS, ABRASIVOS, FERTIZANTES E LUBRIFICANTES DE OSASCO E COTIA
ADVOGADO : DR. JURACI GOMES DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AG-ES-34.267/2002-000-00-00.0TST

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE ANANINDEUA E MARITUBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADA : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DA REGIÃO NORTE
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de fl. 126, segundo a qual a decisão proferida no julgamento do presente agravo regimental não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-DC-88.862/2003-000-00-00.7 TST

SUSCITANTES : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITAJUBÁ
E PARAISÓPOLIS, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE INFORMÁTICA, MATERIAL ELETRÔNICO, CONSTRUÇÃO E REPARO NAVAL, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES, MATERIAL BÉLICO, SIDERÚRGICAS, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, REFRIGERAÇÃO E MATERIAL ELÉTRICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE LORENA E PIQUETE
ADVOGADOS : DRS. ÂNGELO BOER, CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO E EUGÊNIO PACELLI FERREIRA DIAS
SUSCITADA : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL
ADVOGADOS : DRS. RENE DELIAGNEZZE, ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO

D E S P A C H O

Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, às fls. 664-673 (fac-símile) e às fls. 679-687, interpôs recurso ordinário, com fulcro no artigo 72, inciso I, alínea a, c/c os artigos 177 e 230 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e, ainda, com fundamento no artigo 895, alínea b, da CLT, à decisão unânime proferida pela colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao mencionado recurso interposto.

De acordo com o artigo 230 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho "das decisões proferidas pelos **Tribunais Regionais do Trabalho** em processos de sua competência originária, no prazo legal, contado da publicação do acórdão ou de sua conclusão no Órgão Oficial."

O artigo 895 da CLT assim dispõe, **verbis**: "Cabe recurso ordinário para a instância superior: a) das decisões definitivas das Varas e Juízos, no prazo de 8 (oito) dias; b) **das decisões definitivas dos Tribunais Regionais**, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 (oito) dias, quer nos dissídios individuais quer nos dissídios coletivos."

Retratando esses dispositivos as únicas hipóteses de cabimento de recurso ordinário para apreciação neste Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal à decisão emanada da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Registre-se, também, o não-cabimento dos embargos infringentes, previstos no artigo 240 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, porquanto a decisão atacada foi proferida à unanimidade pela SDC desta Corte, consoante o acórdão de fls. 630-661.

Inexistindo previsão de recurso cabível na hipótese, ainda nesta instância trabalhista, estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, desde que enquadrado nos termos do premissivo constitucional.

Também não há que se cogitar do cabimento do recurso ordinário constitucional, que somente pode ser manejado contra decisões proferidas em autos de mandado de segurança, *habeas data* e mandado de injunção.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre a Recorrente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível. Não é exatamente essa a hipótese dos autos, como se depreende dos termos em que formulada a petição, na qual restou expressamente consignada a interposição de recurso ordinário, com fulcro no artigo 72, inciso I, alínea a, c/c os artigos 177 e 230 do RITST, e, ainda, com fundamento no artigo 895, alínea b, da CLT.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível.

A apreciação do pedido de efeito suspensivo fica prejudicada em face do não-cabimento do recurso interposto.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-120.208/2004-000-00-00.5TST

REQUERENTE : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASA DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADA : DR.ª MARLI SOARES SOUTO
REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE GOVERNADOR VALADARES



D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de fl. 59, segundo a qual o despacho prolatado nos autos do presente efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-120.209/2004-000-00-00.5 ST

REQUERENTE : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADA : DR.ª MARLI SOARES SOUTO
REQUERIDO : SINDICATO PROFISSIONAL DOS ENFERMEIROS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS, CASA DE SAÚDE, DUCHISTAS E MASSAGISTA DE DIVINÓPOLIS
D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de fl. 84, segundo a qual o despacho prolatado nos autos do presente efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-121.854/2004-000-00-00.7 ST

REQUERENTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO-MG
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
REQUERIDO : SINDICATO DAS ESCOLAS PARTICULARES DE MINAS GERAIS - SINEP/MG
D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de fl. 485, segundo a qual o despacho prolatado nos autos do presente efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Tendo em vista o disposto no art. 91 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, faço a redistribuição dos processos abaixo relacionados aos respectivos Ministros integrantes desta Seção Especializada, que passarão a ser os novos Relatores.

Processo: RODC - 454014/1998.5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETTROBRÁS E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). BRUNO VIEIRA BASÍLIO DA MOTTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO CURVELO DA SILVA

Processo: ROMS - 528625/1999.5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE BERKOWITZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CAPATAZIA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BADRI LOUTFI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
AUTORIDADE COATO- : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO RA
RA

Processo: RODC - 546124/1999.6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO DE CASTRO MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE NITERÓI
ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

Processo: RODC - 546145/1999.9 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO CAPELASSO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR(A). LIRIAN SOUSA SOARES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR(A). CELITA OLIVEIRA SOUSA

Processo: ED-ED-ED-RODC - 549931/1999.2 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRAGA FILHO
ADVOGADO : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). ARTÊNIO MERÇON
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MILTON SOARES BITTENCOURT

Processo: ED-RODC - 562458/1999.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES
PROCURADOR : DR(A). LOURENÇO ANDRADE
PROCURADOR : DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANA LÚCIA GARBIN
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TAQUARA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DIAS DA SILVA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO OBINO FILHO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO VALE DO PARANHANA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO IVAN DE SOUZA MOREIRA

Processo: ROAA - 563454/1999.1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MÁRCIA CAMPOS DUARTE FLORENZANO
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS RODRIGO DE SENNA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÉUTICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL SALES PIMENTA

Processo: ED-RODC - 571147/1999.6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANÇONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA
ADVOGADO : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). TEREZINHA APARECIDA RIBEIRO

Processo: ED-RODC - 578445/1999.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE BERKOWITZ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
EMBARGADO(A) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO LOPES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CAPATAZIA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BADRI LOUTFI

Processo: RODC - 579392/1999.2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO PARANÁ - SINDUSCON
ADVOGADO : DR(A). LISIANE MEHL ROCHA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ÉRIKA AZEVEDO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). EDÉSIO FRANCO PASSOS

Processo: RODC - 580540/1999.3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SESCON/RS
ADVOGADO : DR(A). ANA LÚCIA GARBIN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE NÍVEL MÉDIO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTARGS
ADVOGADO : DR(A). MOISÉS G. NUNES DA SILVA

Processo: ED-RODC - 581150/1999.2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO : DR(A). PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO
ADVOGADO : DR(A). FABRIZIO COSTA RIZZON
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO JUCHEM
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ADENAUER MOREIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). ARÃO VERBA
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES

Processo: RODC - 585142/1999.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO, URBANO E ANEXOS DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL CARLOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB
ADVOGADO : DR(A). DOMÍCIO DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Processo: ROAA - 603128/1999.0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MARGARET MATOS DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CORNÉLIO PROCÓPIO
 ADOVADO : DR(A). ÉLIDA BRAGA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
 PROCURADOR : DR(A). VALDEVINO LOURENÇO ROMÃO
 Processo: ED-DC - 603136/1999.8

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-
 MENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADO-
 RES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR(A). DANIELA GAZZETTA DE CAMARGO
 ADOVADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTREIN
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARELLI
 Processo: RODC - 604274/1999.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELI-
 GIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL
 ADOVADO : DR(A). ALCEU AENLHE RUBATTINO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMEN-
 TOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS
 ADOVADO : DR(A). DANIEL CORREA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS
 DE SAÚDE DE PELOTAS
 ADOVADO : DR(A). TEODORO DOMINGOS KOSLOSKI
 Processo: RODC - 604277/1999.1 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA COMPANHIA INDUSTRIAL DO
 NORDESTE BRASILEIRO
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS-
 TRIAS DO AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE
 PERNAMBUCO
 ADOVADO : DR(A). HERIBERTO GUEDES CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : COMISSÃO DE FÁBRICA DA COMPANHIA INDUS-
 TRIAL DO NORDESTE BRASILEIRO
 ADOVADO : DR(A). TEREZINHA DE JESUS DUARTE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª RE-
 GIÃO

PROCURADOR : DR(A). MARIA AUXILIADORA DE SOUZA E SÁ
 Processo: ED-RODC - 604507/1999.6 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS
 DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL
 NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSEXPRO
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADOVADO : DR(A). APARECIDO INÁCIO
 ADOVADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL
 EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓ-
 VEIS - 2ª REGIÃO
 ADOVADO : DR(A). CHRISTINIANO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - 8ª
 REGIÃO
 ADOVADO : DR(A). CÉLIA APARECIDA LUCHESE
 EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE
 SÃO PAULO
 ADOVADO : DR(A). GIORGIO LONGANO
 EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁ-
 RIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ RIBAS PAIVA
 EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO
 ADOVADO : DR(A). ÂNGELA BLÔMER SCHWARTSMAN
 EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIO-
 LOGIA DA 5ª REGIÃO

Processo: RODC - 607519/1999.7 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª RE-
 GIÃO
 PROCURADOR : DR(A). OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS
 DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAU-
 LO
 ADOVADO : DR(A). ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO
 - METRÔ
 ADOVADO : DR(A). JAIRO POLIZZI GUSMAN
 ADOVADA : DR(A). ARLENE ZENAIDE PANAZZO
 ADOVADO : DR(A). SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RODC - 607519/1999.7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª RE-
 GIÃO
 PROCURADOR : DR(A). OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS
 DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAU-
 LO
 ADOVADO : DR(A). ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO
 - METRÔ
 ADOVADO : DR(A). JAIRO POLIZZI GUSMAN
 ADOVADA : DR(A). ARLENE ZENAIDE PANAZZO
 ADOVADO : DR(A). SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Brasília, 23 de março de 2004
SANDRA HELENÁ DE MOURA TEIXEIRA
Diretora da SecretariaSECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quinze dias do mês de março do ano dois mil e quatro, às treze horas e quatro minutos, realizou-se a Quinta Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Excelentíssimos Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa e a representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dra. Evany de Oliveira Selva. Havendo quorum regimental declarou-se aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto, Vantuil Abdala e Ronaldo Lopes Leal. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen participou o fato do Exmo. Juiz Floriano Vaz Corrêa da Silva, do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região ter se aposentado, pelo que S. Exa. propôs o registro de voto de regozijo ao Exmo. Juiz devido aos relevantes serviços prestados à Justiça do Trabalho, o que foi aceito unanimemente, ressaltando tratar-se de um homem de grande acuidade intelectual, professor universitário, autor de obras notáveis, especialmente na área do Direito Constitucional do Trabalho, membro da Academia Nacional do Direito do Trabalho, da qual foi presidente e que, portanto, merece o reconhecimento desta Corte por tantos e tão importantes serviços prestados à judicatura e ao enriquecimento da ciência do Direito em nosso País. A seguir, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira registrou, por unanimidade, voto de pesar pelo falecimento do Exmo. Ministro Orlando Coutinho que, segundo S. Exa. era uma pessoa combativa, ativa e muito interessada em defender suas convicções para bem servir a Justiça do Trabalho e bem atender aos jurisdicionados cujos processos estavam sob seu cuidado. Prosseguindo, o Dr. Ursulino Santos comunicou a passagem do aniversário natalício do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, ocorrido no último sábado, apresentando os cumprimentos a S. Exa. e solicitando registro, o que foi aceitado por unanimidade; momento em que o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito fez uso da palavra, salientando que o Exmo. Ministro eleito Presidente é um colega muito querido e um Ministro da Casa dos mais competentes, diligentes e dedicados deste Tribunal e da Justiça do Trabalho, desejando ao aniversariante toda a felicidade do mundo e que S. Exa. possa continuar com o mesmo empenho, vigor e mesma saúde para tocar os destinos desta Instituição. Em seguida, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa registrou, por unanimidade, voto de pesar e solidariedade ao povo espanhol e às dezenove nações afetadas pelo lamentável incidente ocorrido em Madrid, no dia 11 de março do corrente ano, declarando S. Exa. que em pleno século XXI, seres inocentes sejam ainda vítimas da intolerância, da insanidade dos que pretendem impor pela força o que não conseguem fazer valer pela razão. Associaram-se às manifestações de regozijo e pesar, a Dra. Evany de Oliveira Selva, representando o Ministério Público do Trabalho, bem como o Dr. Ursulino Santos, em nome dos Advogados que militam nesta Corte. Dando continuidade à Sessão e não havendo outras indicações ou propostas, passou-se à ordem do dia: **Processo: E-RR - 424622/1998.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo - SINDIMETAL, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado(a): Dr(a). Carlos Magno Gonzaga Cardoso, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. **Processo: E-RR - 425917/1998.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Luiz Ronaldo Ferri e Outros, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Alessi, Decisão: adiar o julgamento do processo em razão do pedido de prorrogação de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, mantendo-se, portanto, o voto consignado pelo Exmo. Juiz Relator na sessão realizada no dia 05-05-2003, qual seja: "não conhecer integralmente dos Embargos". Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono dos Embargantes. **Processo: E-RR - 380050/1997.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Antonino Antônio Mathias e Outros, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Os Mesmos, Embargado(a): Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, Advogado(a): Dr(a). Denise Maria Freire Reis Mundim, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Observação: Presentes à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante e o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 515544/1998.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Manoel da Silveira (Fazenda Santa Maria), Advogado(a): Dr(a). Manoel da Silveira, Embargado(a): Carlos Alexandre Scarcele, Advogado(a): Dr(a). Gilson Sebastião Calandriello de Paula, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima sessão, em razão do requerimento feito pelo Embargante, por intermédio da Petição protocolizada neste Tribunal em 11-3-04 sob o número 26064/2004. **Processo: E-RR - 390218/1997.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Aliomar da Fonseca Figueiredo, Advogado(a): Dr(a). José Tôrres das Neves, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Quintas Carneiro, Embargante: Banco Brasileiro e Comercial S.A. - BBC, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos. Observação: Presentes à Sessão o Dr. José Tôrres das Neves, patrono do Embargante/Reclamante, e o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Embargante/Reclamado. **Processo: E-RR - 563173/1999.0 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco

do Estado do Maranhão S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio Rogério dos Santos Costa, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 698249/2000.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Gilmar Tessinari, Advogado(a): Dr(a). José Tôrres das Neves, Embargado(a): Banco ABN AMRO S.A., Advogado(a): Dr(a). Renata M. Pereira Pinheiro, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "limitação à data-base", por violação ao art. 896, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional quanto à não-limitação das diferenças salariais à data-base da categoria; e, por unanimidade, conhecer também dos Embargos quanto ao tópico "multa por Embargos de Declaração prolatatórios", por violação ao art. 538 do CPC, e dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. José Tôrres das Neves; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 669228/2000.5 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Márcio José Furtado, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Empresa Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - Emcapex, Advogado(a): Dr(a). Pedro Alonso Ceolim, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôrres das Neves, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 625348/2000.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Eliel Franklin Pereira da Silva e Outro, Advogado(a): Dr(a). Robério Araújo Mota, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 34216/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Manoel Serralbo Neto, Advogado(a): Dr(a). Milvio Sanchez Baptista, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: E-RR - 576391/1999.0 da 10a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Cicero Romério Ribeiro Honório, Advogado(a): Dr(a). José Expedito de Andrade Fontes, Embargado(a): Associação das Pioneiras Sociais, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, que houvera pedido vista regimental, ter se manifestado no sentido de, acompanhando o voto da Exma. Ministra Relatora proferido em 15-12-2003, conhecer dos Embargos, por contrariedade ao Enunciado nº 6 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para considerar imprescindível à validade do quadro de carreira da Reclamada a homologação pelo Ministério do Trabalho e, por conseguinte, restabelecer a decisão regional, no tocante ao tema "equiparação salarial". **Processo: E-RR - 802862/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Júlio Almeida da Costa, Advogado(a): Dr(a). José da Silva Caldas, Embargado(a): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado(a): Dr(a). Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Observação: Presente à Sessão a Dra. Luciana Martins Barbosa, patrona do Embargante. **Processo: E-RR - 297687/1996.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado(a): Dr(a). Marcus de Oliveira Kaufmann, Embargado(a): José Rangel Rosa, Advogado(a): Dr(a). José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Presente à Sessão a Dra. Raquel Cristina Rieger, patrona do Embargado; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 438189/1998.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Jorge Urbano de Jesus e Outros, Advogado(a): Dr(a). José da Silva Caldas, Advogado(a): Dr(a). Raquel Cristina Rieger, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado(a): Dr(a). João Marmo Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por ofensa ao art. 896, "c", da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando a Decisão de fls. 268/269, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que complete a prestação jurisdicional, emitindo juízo explícito sobre as questões levantadas nos Embargos de Declaração de fls. 263/265, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão a Dra. Raquel Cristina Rieger, patrona do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão. **Processo: E-RR - 635869/2000.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Cláudio Stein Amorim, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): KMP Cabos Especiais e Sistemas Ltda., Advogado(a): Dr(a). Fernanda Guimarães Hernandez, Advogado(a): Dr(a). Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono da Embargada. **Processo: E-RR - 303668/1996.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Jornal do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Cláudio Antunes Fernandes, Advogado(a): Dr(a). Paulo César Fontoura Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-AIRR - 541/1998-043-15-41.4 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-541/1998-1, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Bandag do Brasil



Ltda., Advogado(a): Dr(a). Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Renildo Américo, Advogado(a): Dr(a). Alessandra Rangel Paravidini, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 717812/2000.0 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Santa Catarina, Advogado(a): Dr(a). Loreno Weissheimer, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Florianópolis, Advogado(a): Dr(a). Erotides Maria Silveira Schmidt, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Silvio Juliano Luchi, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 392218/1997.1 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Antônio José de Santana, Advogado(a): Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Agro Indústria Ituberá Ltda. e Outras, Advogado(a): Dr(a). Ernesto Costa Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres. **Processo: E-RR - 10517/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Wanderley da Cunha Ferraz, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca patrona do Embargante. **Processo: E-RR - 548111/1999.3 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Evaldo dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Embargado(a): Eluma Conexões S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca patrona da Embargada. **Processo: E-RR - 751603/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Advogado(a): Dr(a). André Ciampaglia, Embargado(a): Adolfo Schachtebeck Bravo, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, patrona do Embargado. **Processo: E-RR - 460765/1998.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Swedish Match do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Marçal de Assis Brasil Neto, Embargado(a): José Aparecido Moreira, Advogado(a): Dr(a). Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "multa aplicada em Embargos Declaratórios"; e, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, não conhecer também dos embargos no tocante aos temas "Acordo de Compensação de Horário. Semana de 40 X 48 horas. Violação do art. 896 da CLT" e "Aplicação do Enunciado nº 85 da Súmula do TST. Violação do art. 896 da CLT". Observação: Presente à Sessão o Dr. Dalton C. C. de Miranda, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 767958/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Usifast Logística Industrial S.A., Advogado(a): Dr(a). Cláudio Campos, Embargado(a): Antônio Caetano da Silva Filho, Advogado(a): Dr(a). Jorge Antônio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Cláudio Campos. **Processo: E-RR - 725953/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Real Previdência e Seguros S.A., Advogado(a): Dr(a). Marcus de Oliveira Kaufmann, Embargado(a): Romildo Dranka, Advogado(a): Dr(a). Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogado(a): Dr(a). Diego Vega Possebom da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Diego Vega Possebom da Silva, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de subestabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 454348/1998.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Hamilton de Oliveira Telles, Advogado(a): Dr(a). Fernando Tristão Fernandes, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos patrona do Embargado. **Processo: E-RR - 475499/1998.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Moisés Ferreira Jorge, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Ricardo Leite Luduvic, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, patrona do Embargado. **Processo: E-RR - 529193/1999.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Roberto Aredes de Carvalho, Advogado(a): Dr(a). José Tórres das Neves, Advogado(a): Dr(a). Clarice Seixas Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presentes à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante e o Dr. José Tórres das Neves, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 520197/1998.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: James Thompson Lemer e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Tórres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer integralmente do Recurso de Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. José Tórres das Neves e pelo Embargado o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: E-RR - 405914/1997.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado do Paraná S.A., Ad-

vogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Lucivane de Oliveira Barros, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Advogado(a): Dr(a). Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Advogado(a): Dr(a). Carlos Roberto Scalassara, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: E-RR - 518501/1998.1 da 14a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Francisco Abreu da Rocha, Advogado(a): Dr(a). Emílio Costa Gomes, Embargado(a): Telecomunicações de Rondônia S.A. - TELE-RON, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargada. **Processo: E-RR - 514636/1998.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado(a): Dr(a). Fernanda Guimarães Hernandez, Advogado(a): Dr(a). José Gonçalves de Barros Júnior, Advogado(a): Dr(a). Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Elzo Tavares Macena da Silva, Advogado(a): Dr(a). David Rodrigues da Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 896 da CLT e contrariedade à Súmula 126 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 492504/1998.4 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Arnon da Rocha Melo, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BAN-DEPE, Advogado(a): Dr(a). Carlos José Elias Júnior, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. José Tórres das Neves, patrono do Embargante/Reclamante; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 446756/1998.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado(a): Dr(a). Raimar Rodrigues Machado, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas, Embargado(a): Iane Terezinha Schimankó Kisiel, Advogado(a): Dr(a). Nicedo José Sturm, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 480546/1998.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sachs Automotive Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Octávio Bueno Magano, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Raimundo Nonato de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). João Francisco de Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-AIRR - 747126/2001.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Agostinho William Lacerda Dantas, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 497257/1998.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Três Rios, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 487279/1998.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Bandeirantes S.A. - Processamento de Dados e Outro, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Advogado(a): Dr(a). Antônio José Mirra, Embargado(a): Ricardo Tadeu Piffer, Advogado(a): Dr(a). José Rodrigues Bonfim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-AIRR - 808861/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Plásticos Plavinil S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): João Benito Moreno, Advogado(a): Dr(a). Francisco Ary Montenegro Castelo, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator, após Sua Excelência ter se manifestado no sentido de acolher a preliminar arguida pelo Recorrido na impugnação e não conhecer dos Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: E-RR - 783084/2001.9 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Francês e Brasileiro S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Advogado(a): Dr(a). Fabrício Trindade de Sousa, Embargado(a): Gino Ewerson Farias, Advogado(a): Dr(a). Luiz do Nascimento Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: E-RR - 629500/2000.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rádio Jornal do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão, Cabodifusão, DISTV, MMDS, TV a Cabo. TV por Assinatura e Similares do Estado do Rio de Janeiro - SINRAD/RJ, Advogado(a): Dr(a). Luiz Alexandre Fagundes de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior e pelo Embargado o Dr. Ursulino Santos Filho, que requereu da Tribuna juntada de Subestabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão. **Processo: E-RR - 535227/1999.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Alexandre Valério Rodrigues Brasbiel, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado(a): Dr(a). Mauro Neme, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação:

Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: E-RR - 643632/2000.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargante: Hélio dos Santos Filho, Advogado(a): Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de: (I) não conhecer dos embargos do Reclamante; (II) conhecer dos embargos do Reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as horas extras deferidas ao Reclamante em relação ao período anterior a 28.12.94. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: E-RR - 553504/1999.7 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telemar Norte Leste S.A. - Filial do Espírito Santo, Advogado(a): Dr(a). Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Nilson Menezes de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Maria Helena Reinoso Rezende, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamado quanto às diferenças salariais - reajuste de 26,06% - acordo coletivo de 1991/1992 e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação às diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo de 1991/1992 ao período de janeiro de 1992 a 31 de agosto do mesmo ano, observada a prescrição decretada na Sentença. Por unanimidade, julgar prejudicado o Apelo do Reclamante. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 718554/2000.6 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado(a): Dr(a). Maria Luíza da Costa Estrela, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Paulo Rui Maranhão dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 192656/1995.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ronaldo Silva Gomes, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEB, Advogado(a): Dr(a). Daniella Barbosa Barretto, Advogado(a): Dr(a). Davi Ulisses Brasil Simões Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Luciana Martins Barbosa, patrona do Embargante. **Processo: E-AC - 645066/2000.5.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores da Previdência e Saúde no Estado do Rio Grande do Norte - SINDPREVS/RN, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador(a): Dr(a). Leonardo Jubé de Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 592288/1999.4 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul (Sucessor da Companhia Intermunicipal de Estradas Alimentadoras - CINTEA), Procurador(a): Dr(a). Roselaine Rockenbach, Embargado(a): Osvaldo Dias Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). Tânia Maria Pimentel, Decisão: dando prosseguimento ao julgamento iniciado em 24-3-2003, DECIDIU, por unanimidade, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, por ofensa ao art. 896 da CLT, e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, dar-lhes parcial provimento para, em relação ao contrato de trabalho nascido após a aposentadoria do Reclamante, restringir a condenação ao levantamento da totalidade dos depósitos do FGTS de forma simples. Observações: I - Os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e João Batista Brito Pereira reformularam seus votos proferidos na sessão do dia 24-3-2003 para conhecerem e darem provimento ao recurso; II - O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou apenas da sessão realizada no referido dia, ocasião em que deixou consignado seu voto. **Processo: E-RR - 653445/2000.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargante: Paulo Henrique de Moraes Leite, Advogado(a): Dr(a). Aurélio Sepúlveda, Advogado(a): Dr(a). Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamado quanto às diferenças salariais - reajuste de 26,06% - acordo coletivo de 1991/1992 e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação às diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo de 1991/1992 ao período de janeiro de 1992 a 31 de agosto do mesmo ano, observada a prescrição decretada na Sentença. Por unanimidade, julgar prejudicado o Apelo do Reclamante. **Processo: E-RR - 772978/2001.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Adir Tributino de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Marcelo de Castro Fonseca, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento parcial para condenar os Reclamados ao pagamento de diferenças salariais no percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento), nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, observada a prescrição decretada na sentença. Custas pelos Reclamados no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação. **Processo: E-AIRR e RR - 792011/2001.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargante: Anita Izaltina Nemer, Advogado(a): Dr(a). Paulo Ricardo Viegas Calçada, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por



gado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Maria das Graças Rodovalho Ferreira e Outros, Advogado(a): Dr(a). Gérson Galvão, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: A-E-RR - 651081/2000.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Severino Fernandes de Souza, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-E-RR - 684484/2000.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Jorge Luiz da Silva Pinto, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-E-RR - 738926/2001.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Luiz Zolli, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-E-RR - 741707/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Geraldo Magela Martins, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-E-RR - 764407/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Alvinio Domingos da Silva, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-E-RR - 809689/2001.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Celso Paulo Vilela, Advogado(a): Dr(a). Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC. **Processo: A-E-RR - 809751/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Joel Teixeira Maia, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: E-AIRR - 751413/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Elevadores Atlas S.A., Advogado(a): Dr(a). Francisco Montenegro Neto, Embargado(a): Pedro Messias da Cruz e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcus Vinicius Lourenço Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 620888/2000.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Coinbra-Frutesp S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Cooperativa de Serviços dos Trabalhadores Rurais e Urbanos Autônomos Ltda. - COOPERSETRA, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Urenha Gomes, Embargado(a): Luiz Carlos Tenani, Advogado(a): Dr(a). Ibraci Navarro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: ED-E-RR - 787161/2001.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Hewlett-Packard Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Paulo César Cabral Bossle, Advogado(a): Dr(a). Manuel Antônio Teixeira Neto, Advogado(a): Dr(a). Guilherme de Almeida Bossle, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: E-RR - 644932/2000.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Município de Bofete, Advogado(a): Dr(a). Marcos Jorge Dorigello, Advogado(a): Dr(a). Maurício Sérgio Forti Passaroni, Embargado(a): Clineu Vaz, Advogado(a): Dr(a). Anésia Maria Godinho Giacóia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 424874/1998.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Lua Nova - Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado(a): Dr(a). Renata Mouta Pereira Pinheiro, Embargado(a): Isaias Felix Roque, Advogado(a): Dr(a). Lineu Álvares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 246412/1996.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Júlio César da Silva Pinto, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Viana Severo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 403590/1997.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lcyurgo Leite Neto, Embargado(a): Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda., Advogado(a): Dr(a). Victor Benghi Del Claro, Embargado(a): Itamar Fachim, Advogado(a): Dr(a). José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 434913/1998.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Metal Leve S.A. - Indústria e Comércio, Advogado(a): Dr(a). Ana Cláudia Castilho de Almeida, Embargado(a): Geraldo Carvalho da Silva, Advogado(a): Dr(a). Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos

Embargos. **Processo: E-RR - 446635/1998.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lcyurgo Leite Neto, Embargado(a): Rossini Pires França, Advogado(a): Dr(a). Marco Aurélio Fagundes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 475683/1998.7 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Abigail Anita Novelino Araújo e Outros, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges de Resende, Embargado(a): DISTRITO FEDERAL, Procurador(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 477315/1998.9 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Gilcimar Carmo Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). João Batista Sampaio, Advogado(a): Dr(a). Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Embargado(a): Logasa Indústria e Comércio S.A., Advogado(a): Dr(a). Denise Peçanha Sarmento Dogliotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 629089/2000.6 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sylvana Rodrigues de Farias e Outros, Advogado(a): Dr(a). Patrício William Almeida Vieira, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 638724/2000.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargante: Banespa S.A. - Corretora de Câmbio e Títulos, Advogado(a): Dr(a). Suzely Morais, Embargado(a): Os Mesmos, Embargado(a): Fabiana Marin Morais, Advogado(a): Dr(a). Vicente Aparecido da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Embargos dos Reclamados. **Processo: E-RR - 667023/2000.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Amaínoir Bresolin e Outros, Advogado(a): Dr(a). Ciró Ceccatto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 703903/2000.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco ABN AMRO S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Suzana Barcellos Monteiro, Advogado(a): Dr(a). Fábio Chiara Allam, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: ED-E-RR - 378565/1997.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, Advogado(a): Dr(a). Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Robson Pellegi Bortogliero, Advogado(a): Dr(a). Margaret Valero, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: E-RR - 416037/1998.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Renata M. P. Pinheiro, Embargado(a): Rodrigo Sette de Abrid Aguilár, Advogado(a): Dr(a). Ademar B. de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: ED-E-RR - 522746/1998.8 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia - APLB, Advogado(a): Dr(a). Jeferson Jorge de Oliveira Braga, Advogado(a): Dr(a). Fábio Antônio de Magalhães Nôvoa, Embargado(a): Município de Simões Filho, Advogado(a): Dr(a). Patrícia Lima Dória, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: E-RR - 546993/1999.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Luiz Antônio Lopes Duarte Gonçalves, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Xerox do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Francisco Carlos Tyrola, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 549089/1999.5 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: José Grinhani, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuoco, Embargado(a): Artex S.A., Advogado(a): Dr(a). Solange Terezinha Paolin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 590194/1999.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Adeldo da Silva Emerenciano, Embargado(a): Nelson do Espírito Santo, Advogado(a): Dr(a). Luiz Henrique da Silva Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 611066/1999.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Paulo Roberto Carqueija Monteiro, Advogado(a): Dr(a). Arnon Nonato Marques Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 614819/1999.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Leonardo Miranda Santana, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Pedro Dornelas Filho, Advogado(a): Dr(a). Fernando Zica do Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 636053/2000.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Marco Antônio Yoshio Daimaru, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Mária Lyra Bergamo, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 677994/2000.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante:

Esso Brasileira de Petróleo Ltda., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Marcelo Medeiros Barros, Advogado(a): Dr(a). Pedro Jorge Abdalla, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-AIRR - 282/2002-079-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ricardo Spessotto e Outro, Advogado(a): Dr(a). Antônio Victor V. Castanhola, Embargado(a): Vagner Tadeu Balazina, Advogado(a): Dr(a). Marizete de Oliveira, Embargado(a): New Paint Comércio e Anticorrosão Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 467698/1998.5 da 9a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Lourival Mendes de Araújo, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Empresa Paranaense de Classificação de Produtos - CLASPAR, Advogado(a): Dr(a). Gilberto Giglio Vianna, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: ED-E-RR - 474028/1998.9 da 9a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lcyurgo Leite Neto, Embargado(a): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogado(a): Dr(a). Elionora Harumi Takeshiro, Embargado(a): Gilson Cláudio Muller, Advogado(a): Dr(a). Maria Inês Roxadelli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-E-RR - 493742/1998.2 da 21a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Rio Grande do Norte, Procurador(a): Dr(a). Ana Carolina Monte Procópio de Araújo, Embargado(a): Cláudia Maria Cruz Galvão, Advogado(a): Dr(a). Flávio Grilo de Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, bem como impor multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do parágrafo único do art. 538 do CPC, ante o seu caráter protelatório. **Processo: E-RR - 501252/1998.0 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ana Luzia Cardoso Mocarzel, Advogado(a): Dr(a). Maria Luíza Dunshee de Abranches, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado(a): Dr(a). Marco Antônio Bazhuni, Embargado(a): União Federal - Sucessora da Interbrás, Advogado(a): Dr(a). Marco Antônio Bazhuni, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 1651/1999-092-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Condomínio do Edifício Orion, Advogado(a): Dr(a). Miriam M. Antunes de Souza, Embargado(a): Ângela Fiel do Valle Casemiro, Advogado(a): Dr(a). José Waldomiro Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 1753/1999-010-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado(a): Dr(a). Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Embargado(a): Raimundo Jorge Souza Cachoeira, Advogado(a): Dr(a). Abeilar dos Santos Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 524916/1999.5 da 5a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado da Bahia, Advogado(a): Dr(a). Antônio José de O. Telles de Vasconcellos, Embargado(a): Marileide Pereira de Freitas Silva, Advogado(a): Dr(a). Regina Célia Lima Brandão, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 552228/1999.8 da 11a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Trabalho e Assistência Social - SETRAB, Procurador(a): Dr(a). Raimundo Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Joaquim Ferreira de Lima, Advogado(a): Dr(a). Nilson de Jesus Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 590339/1999.8 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Municipal de Conservação e Obras Públicas - RIO COP, Procurador(a): Dr(a). Giovanna Moreira Porchéra, Embargado(a): Antônio Carlos Diniz Cunha, Advogado(a): Dr(a). Sebastião Carlos Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 593493/1999.8 da 3a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Célio Archanjo Martins, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: ED-E-RR - 645548/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto Seabra, Advogado(a): Dr(a). Luiz de França P. Torres, Embargado(a): Gerson Ferreira de Mello Júnior, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Advogado(a): Dr(a). Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: E-RR - 652691/2000.1 da 3a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): André Avelino Luiz, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Fernando Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 716002/2000.6 da 3a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Renato Lúcio da Silva, Advogado(a): Dr(a). Helena Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 5/2001-053-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: José Gonzaga Martins, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 723840/2001.6 da 3a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Daniel da Cunha, Ad-

vogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 729141/2001.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Marlúcio de Jesus Moreira, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: ED-E-AIRR - 730595/2001.9 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Antônio Ferreira de Freitas e Outros, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESPP, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: E-RR - 810371/2001.8 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Alan Cristiano dos Santos, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 741663/2001.7 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Eugênio Carlos Silvestre da Silva, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 777943/2001.4 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Vicente José Quirino, Advogado(a): Dr(a). Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 810367/2001.5 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ivomar Sotero dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Maria Cássia de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 797464/2001.4 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: UTC - Engenharia S.A., Advogado(a): Dr(a). Cátia Maria Ferreira Venturilli Bossa, Embargado(a): José Maria, Advogado(a): Dr(a). Vitalino Simões Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 804877/2001.5 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Kennedy Vilela Santos, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 45/2002-924-24-40.1 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Município de Três Lagoas, Advogado(a): Dr(a). Robson Olímpio Fialho, Embargado(a): Lázaro Ferreira de Camargos, Advogado(a): Dr(a). Tales Trajano dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 3390/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Frigorífico Niger Indústria e Comércio Ltda., Advogado(a): Dr(a). Cristiane Ferreira Araújo, Embargado(a): Romero Matias de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Silvério Gonçalves Fraga, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 10371/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Gilvânio Rodrigues da Silva, Advogado(a): Dr(a). Maria das Graças Ezequiel Assimos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 13737/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sidnei Caio, Advogado(a): Dr(a). Rubens Mauro Epaminondas Rocha, Embargado(a): Rhodia Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 15675/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Ananias da Silva, Advogado(a): Dr(a). Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 17711/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Carlos Antônio dos Santos, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 46737/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Maki-Zen Artezanato e Comércio Ltda., Advogado(a): Dr(a). Josefina Maria de Santana Dias, Embargado(a): Lindaura da Silva, Advogado(a): Dr(a). Joaquim Alves Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 51464/2002-900-09-00.9 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rogério Augusto Macuch, Advogado(a): Dr(a). Marilís de Castro Müller, Embargado(a): Maison Serviços Técnicos e Profissionais Ltda., Advogado(a): Dr(a). Alzir Pereira Sabbag Ferrari, Embargado(a): Mercado Construções e Empreendimentos Ltda., Advogado(a): Dr(a). Alzir Pereira Sabbag Ferrari, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 636013/2000.0 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-636012/2000-7, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Natalino Gonçalves, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Squadra Indústria e Comércio Ltda., Advogado(a): Dr(a). Deborah Abbud João, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 425645/1998.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Luxor Hotéis e Turismo S.A., Advogado(a): Dr(a). Ricardo Alves da Cruz, Embargado(a): Neide Pereira de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Antônio Camelo Irmão, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR -**

470274/1998.2 da 4a. Região. Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Antônio Gonçalves de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 481717/1998.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: UTC - Engenharia S.A., Advogado(a): Dr(a). Edna Maria Lemes, Embargado(a): Daniel da Costa Lobo, Advogado(a): Dr(a). José Afílio Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 507195/1998.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Carmolino Camargo Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Karla Silva Pinheiro Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 694/1999-033-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado(a): Dr(a). Wilton Roveri, Embargado(a): Rosemeire Mathias Thomé, Advogado(a): Dr(a). José Vargas dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 564024/1999.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Ivo Evangelista de Ávila, Embargado(a): Vanderlei de Souza, Advogado(a): Dr(a). Antônio Paulo Carpes Antunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 576191/1999.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banizete Fortunato Mendes, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR e RR - 698301/2000.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: José Antônio Libânio de Melo, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Bardella S.A. - Indústrias Mecânicas, Advogado(a): Dr(a). Altair Oliveira Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 627019/2000.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Neuzo dos Santos da Silva, Advogado(a): Dr(a). Alcindo Luiz Pesse, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 627192/2000.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Neuzo dos Santos da Silva, Advogado(a): Dr(a). Alcindo Luiz Pesse, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 627987/2000.5 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Pernambuco - EMATER, Advogado(a): Dr(a). Frederico da Costa Pinto Corrêa, Embargado(a): Silvio Ricardo Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Francisco de Assis Pereira Vitório, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 625703/2000.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado(a): Dr(a). Márcia Lyra Bérngamo, Embargado(a): Luiz Franco, Advogado(a): Dr(a). Valdecir Fernandes, Embargado(a): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de Bebedouro e Região Ltda. - COOPERAGRI, Advogado(a): Dr(a). Carlos Luiz Galvão Moura Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 700081/2000.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Pedro Takahashi, Advogado(a): Dr(a). Solange Maria Sciarantola de Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 702256/2000.1 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Umberto Origge de Souza, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - CODESC, Advogado(a): Dr(a). Djalma Goss Sobrinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 715731/2000.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): José Nunes Barbosa e Outra, Advogado(a): Dr(a). Fabiane Edleine Paschoal, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-AIRR - 291/2001-026-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Cleusa Zeferina de Lima, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESPP, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 775467/2001.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: UTC - Engenharia S.A., Advogado(a): Dr(a). Cátia Maria Ferreira Venturilli Bossa, Embargado(a): Elías Rodrigues Santos, Advogado(a): Dr(a). Enzo Scianelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 772605/2001.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Guiatel S.A. Editores de Guias Telefônicas, Advogado(a): Dr(a). Lecy Marcelo Marques, Embargado(a): Clério Lima de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Ellen Mara Ferraz Hazan, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 780298/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes

Corrêa, Embargante: UTC Engenharia S.A., Advogado(a): Dr(a). Edna Maria Lemes, Embargado(a): Luiz Henrique Valentim, Advogado(a): Dr(a). Waldemir de Jesus Moraes Chizolini, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 787343/2001.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Márcia Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 13961/2002-900-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Siderurgia São Sebastião de Itatiaiuçu S.A., Advogado(a): Dr(a). Lino Emanuel Monteiro Assunção, Embargado(a): Ramiro Pereira, Advogado(a): Dr(a). Renato Pacheco de Oliveira Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 924/2002-035-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Malharia Master Ltda., Advogado(a): Dr(a). Luís Antônio de Aguiar Bittencourt, Embargado(a): Sheila Soares da Silva e Outras, Advogado(a): Dr(a). José Antônio Galvão Duarte de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 1955/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Araci Ramos Bento dos Santos e Outros, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESPP, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 39856/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Henrique Passos Avelleda, Embargado(a): Sueli Aparecida Donário Campos, Advogado(a): Dr(a). Eliana Lúcia Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 41454/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Metalpampa - Estampados e Injetados Ltda., Advogado(a): Dr(a). Miguel J.R. Vitória, Embargado(a): Paulo Tizian, Advogado(a): Dr(a). Rui Carlos de Freitas Guerreiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezesseis horas e cinquenta e um minutos. E, para constar, eu Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito e por mim subscrita. Brasília, aos quinze dias do mês de março do ano dois mil e quatro.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

DESPACHOS

PROC. N.ºTST-E-RR-451.462/1998.3 TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE	: BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.)
ADVOGADO	: DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
EMBARGADO	: JOÃO RODOLFO BOSAK MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

D E S P A C H O

Por intermédio da Petição de fl.347, o Embargante, BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.), requer a desistência do recurso pendente de julgamento no Corte, bem como a homologação da desistência manifestada, para os devidos fins.

Como esta manifestação de vontade unilateral produz efeitos por si, determino a devolução dos autos à Vara de Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. N.ºTST-E-RR - 464.881/98. TRT - 9ª região

EMBARGANTE	: PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO	: VILMAR JOÃO RADAELI
ADVOGADO	: DRA. MARIA APARECIDA RAMINA

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fl. 292 pelo Ex.^{mo} Ministro João Batista Brito Pereira, redistribuo o processo à Ex.^{ma} Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 19 de março de 2004

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N.ºTST-E-RR - 492.432/98.5 TRT - 18ª região

EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO	: JOSÉ MAROCLIO DE MIRANDA
ADVOGADO	: DR. DAYLON ANCHIETA SILVEIRA
EMBARGADO	: OS MESMOS

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 21833/2004.5, subscrita pelo Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, pela qual a Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF requer vista dos autos, o Ex.^{mo} Ministro João Oreste Dalazen, relator, exarou o seguinte despacho : "1 - Junte-se. 2 - Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inciso II, do CPC . 3 - Proceda a Secretaria às anotações cabíveis."

Brasília, 23 de março de 2004

Dejanira Gref Teixeira
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. NºTST-E-RR - 542.131/99.4 TRT - 12ª região

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 23167/2004.0, subscrita pelos Drs. Antonio Celso Melegari, Marcello Macedo Reblin e Henrique Costa Filho, pela qual o Embargante requer desistência do recurso, o Ex.^{mo} Ministro Rider Nogueira de Brito, relator, exarou o seguinte despacho : "I - Juntar aos autos. II - Homologo a desistência do recurso para todos os fins de direito. III - Publique-se e após, baixem os autos."

Brasília, 23 de março de 2004

Dejanira Gref Teixeira
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. NºTST-E-AIRR E RR - 679.290/00. TRT - 15ª região

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : MATEUS MARTINS GODOI
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GUILHERME MASTRICH BASSO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 18529/2004.0, subscrita pelo Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, pela qual o Reclamante requer vista dos autos, o Ex.^{mo} Ministro João Batista Brito Pereira, relator, exarou o seguinte despacho : "1 - Junte-se. 2 - Defiro a vista pelo prazo de cinco dias."

Brasília, 17 de março de 2004

Dejanira Gref Teixeira
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. NºTST-E-RR - 698.840/00.3 TRT- 2ª região

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DRA. DANIELLE BASTOS MOREIRA
ADVOGADO : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO : EURÍPEDES BUENO DA ROSA
ADVOGADO : DR. JORGE DA SILVA ALEXANDRE

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 21450/2004.7, subscrita pela Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, pela qual a Reclamada vista dos autos, o Ex.^{mo} Ministro João Oreste Dalazen, relator, exarou o seguinte despacho : "1 - Junte-se. 2 - Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inciso II, do CPC . 3 - Proceda a Secretaria às anotações cabíveis."

Brasília, 22 de março de 2004

Dejanira Gref Teixeira
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. NºTST-E-AIRR-168/2002-924-24-40.2 24ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO : JOÃO TENÓRIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. TELES TRAJANO DOS SANTOS

D E S P A C H O

A 3ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que os requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução, previstos no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado 266/TST, não foram preenchidos, porque não indicada violação direta a dispositivo constitucional (fls. 75/77).

O Reclamado interpõe Embargos, alegando que o posicionamento adotado pela Turma diverge do entendimento da egrégia SBDI-1 acerca do assunto, caracterizando a divergência jurisprudencial (fls. 86/94).

O Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 108.

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 110/111, pelo não conhecimento dos Embargos.

1 - EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO 353/TST

Em que pesem as alegações do Reclamado, os Embargos não merecem processamento. É que os Embargos são cabíveis de acórdão em agravo de instrumento apenas quando estiverem em discussão pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Enunciado 353/TST dispõe que:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em Agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no TST."

O Enunciado 353/TST tem sua origem no art. 5º, alínea "b", da Lei 7.701/88, que estabelece a competência das Turmas desta Corte para julgamento, em última instância, dos agravos de instrumento interpostos contra os despachos proferidos por Presidente de Tribunal Regional, negando seguimento a recurso de revista. A edição de enunciados resulta da competência atribuída aos Tribunais para editar seus regimentos internos, nos termos da Constituição Federal (art. 96, inc. I, alínea "a"), prerrogativa que também consta da Lei 7.701/88 (art. 4º, alínea "b"). Logo, a previsão constante do Regimento Interno do TST de edição de enunciados de súmula decorre expressamente de lei e da Constituição da República.

O Enunciado em questão foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI.

O agravo de instrumento tem por objetivo obter o processamento do recurso de revista, cujo seguimento foi negado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da revista.

Por outro lado, considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza.

Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos da revista.

Desse modo, o processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão legal que a autorize.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com fundamento no Enunciado 353/TST e no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-439/1998-039-15-00.2 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : ARCOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVA
EMBARGADO : JOSÉ CLÁUDIO POLONI
ADVOGADA : DRA. MIRIAN FÁTIMA DE LIMA SILVANO

D E S P A C H O

A 3ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, quanto ao tema horas extras, porque aferir as alegações relativas à validade do registro de empregados, implicava rever os fatos e provas dos autos, ataindo a incidência do Enunciado 126/TST. Concluiu que o art. 5º, inciso II, da CF/88 não foi ofendido de forma direta e os arestos transcritos eram inespecíficos, a teor do Enunciado 296/TST (fls. 434/436).

O Reclamado interpõe Embargos, alegando que a Turma incorreu em ofensa ao art. 5º, inciso LV, da CF/88 porque a questão dos autos é de direito e não fático-probatória. Afirma, ainda, que a divergência jurisprudencial foi plenamente demonstrada, devendo o Agravo ser processado (fls. 441/443).

O Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 448.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

1 - EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO 353/TST

Em que pesem as alegações do Reclamado, os Embargos não merecem processamento. É que os Embargos são cabíveis de acórdão em agravo de instrumento apenas quando estiverem em discussão pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Enunciado 353/TST dispõe que:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em Agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no TST."

O Enunciado 353/TST tem sua origem no art. 5º, alínea "b", da Lei 7.701/88, que estabelece a competência das Turmas desta Corte para julgamento, em última instância, dos agravos de instrumento interpostos contra os despachos proferidos por Presidente de Tribunal Regional, negando seguimento a recurso de revista. A edição de enunciados resulta da competência atribuída aos Tribunais para editar seus regimentos internos, nos termos da Constituição Federal (art. 96, inc. I, alínea "a"), prerrogativa que também consta da Lei 7.701/88 (art. 4º, alínea "b"). Logo, a previsão constante do Regimento Interno do TST de edição de enunciados de súmula decorre expressamente de lei e da Constituição da República.

O Enunciado em questão foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI.

O agravo de instrumento tem por objetivo obter o processamento do recurso de revista, cujo seguimento foi negado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da revista.

Por outro lado, considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza.

Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos da revista.

Desse modo, o processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão legal que a autorize.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com fundamento no Enunciado 353/TST e no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-625/2001-001-10-40.7 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
EMBARGADO : JOSÉ GONÇALVES DO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA

D E S P A C H O

A 1ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não foi trasladada, constituindo peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98 (fls. 53/55).

A Reclamada interpõe Embargos, alegando que a Turma exigiu o traslado de peça que não é considerada obrigatória pelo art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Afirma que não está em discussão a tempestividade do Recurso de Revista, sendo dispensável a juntada da referida peça. Indica violação aos arts. 5º, LV, da CF/88, 897, § 5º, inciso I, da CLT e transcreve arestos (fls. 57/64).

O Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 66.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 56 e 57) e à representação processual (fls. 10), passo ao exame dos Embargos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL

Verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto em 18.06.2002 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Após a edição da referida norma, impôs-se a exigência de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso provido o agravo, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

Embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui documento essencial à formação do agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Os pressupostos extrínsecos devem ser examinados de ofício, independentemente de o Juízo de Admissibilidade ter constatado irregularidade ou de provocação da parte contrária.

O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista.

Tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

A atual e reiterada jurisprudência da SDI é no sentido da necessidade do traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional. É o que dispõe o Item nº 18 da Orientação Jurisprudencial da SDI em matérias transitórias, *verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista"

Os arestos transcritos são inespecíficos pois tratam de irregularidade de traslado, mas não mencionam acerca da ausência de certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional.

A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST. Ilesos, portanto, os arts. 5º, LV, da CF/88, 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ante o exposto, e com apoio no Enunciado 333/TST e no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-1322/2001-006-17-00.OTRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DIAS PERECINI
EMBARGADO : AILTON RODRIGUES ANDRELINO
ADVOGADO : DR. CARLOS MÁGNO DE JESUS VERÍSSIMO

D E S P A C H O

A Eg. Quarta Turma do TST, mediante o v. acórdão de fls. 263/268, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada no tocante ao tema "horas *in itinere* - suscitação de contrariedade ao Enunciado nº 90 do Tribunal Superior do Trabalho e ofensa ao art. 5º, inciso II, da CF/88", com espeque na Súmula nº 126 do TST, as-sentando, ainda, a inviabilidade de aferição da ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, somente possível via reflexa. Iresignada, a Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 308), insurgindo-se, em síntese, contra o não-conhecimento do recurso de revista quanto ao tema horas *in itinere*. Buscando, assim, eximir-se da condenação ao pagamento da aludida parcela, aponta contrariedade às Súmulas nºs 90 e 324 do TST, bem como transcreve arestos para cotejo de teses.

Em que pese a argumentação expendida pela Reclamada, ora Embargante, inadmissível afigura-se o recurso em apreço.

Frise-se que, quanto à matéria em debate, a Eg. Turma do TST **não conheceu** do recurso de revista interposto, o que nos leva ao entendimento de que, pretendendo a Reclamada, por meio dos embargos em exame, modificar a r. decisão *a quo*, por certo que lhe incumbia, necessariamente, alegar ofensa ao artigo 896 da CLT, para que nesta fase recursal se pudessem rever as alegações lá expostas.

Aliás, vale trazer a lume a jurisprudência desta Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 294, de seguinte teor:

294. Embargos à SDI contra decisão em recurso de revista não conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos. Necessária a indicação expressa de ofensa ao art. 896 da CLT.

Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília,

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-1416/2002-026-03-00.1 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S/A
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO : ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALÉSSIO FABIANI ROSENDO

D E S P A C H O

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, por meio do Acórdão de fls. 106/108, não conheceu do recurso de Embargos da Reclamada, por incabível, porque interposto contra decisão monocrática do Relator que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento.

Inconformada, a Reclamada, invocando como fundamento o art. 3º, III, "c", da Lei nº 7.701/89, apresenta Agravo Regimental (fls. 110/113), o qual, porém, não merece prosperar, porque também incabível na espécie.

Com efeito, a invocada letra "c" do inciso III do art. 3º da Lei nº 7.701/89 versa apenas sobre a competência da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho para julgar, em última instância, os agravos regimentais dos despachos denegatórios dos Presidentes das Turmas, em matéria de Embargos, na forma estabelecida no Regimento Interno. Não serve, assim, ao contrário do que entende a Reclamada, como permissivo para a interposição do presente Apelo.

O agravo regimental, na verdade, é recurso cabível contra decisão monocrática do Relator (art. 243 do RI/TST), não podendo, pois, ser utilizado para questionar decisão colegiada, conforme pretendido no presente caso.

Ressalte-se que inexistente possibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade recursal, a fim de se aproveitar o Apelo interposto como sendo embargos de declaração, porque, a par do erro grosseiro verificado, as razões apresentadas pela parte visam comprovar a pertinência dos argumentos meritórios contidos no Recurso de Revista, não guardando, portanto, qualquer relação com as hipóteses que eventualmente autorizam pedido de declaração do julgado.

Dessa forma, denego seguimento ao Agravo Regimental, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-airr-12740/2002-900-01-00.7 1ª Região

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROCURADORA : DRA. THELMA SUELY FARIAS GOULART
EMBARGADA : VALÉRIA PEREIRA DE ASSUMPÇÃO
ADVOGADO : DR. MARINHO NASCIMENTO FILHO

D E S P A C H O

Por meio do r. Despacho de fl. 22, foi denegado seguimento ao Agravo de Instrumento patronal.

Contra esse Despacho, a Reclamada apresentou recurso de Embargos à SDI, fls. 24/35.

Entretanto, de acordo com o art. 894 da CLT, tal recurso somente é cabível contra decisões das Turmas.

No caso, a decisão embargada é um Despacho monocrático do Relator, não podendo, portanto, ser atacado pela via eleita.

Assim, por manifestamente incabível, denego seguimento ao Apelo.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-airr-18109/2002-902-02-40.3 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JACQUELINE GRAÇO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURO FERRIM FILHO
EMBARGADA : MARIA DO CARMO MARCHI
ADVOGADO : DR. PAULO CARLOS ROMEIO
EMBARGADA : TECIDOS IVALDO LTDA.

D E S P A C H O

Por meio do r. Despacho de fls. 72/73, o Agravo de Instrumento patronal não foi conhecido com base nos arts. 897, § 5º, da CLT e 104, X, do Regimento Interno/TST.

Contra esse Despacho, a Reclamada apresentou recurso de Embargos à SDI, fls. 75/78.

Entretanto, de acordo com o art. 894 da CLT c/c Enunciado nº 353 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 293 da SDI1, tal Recurso somente é cabível contra decisões das Turmas.

No caso, a decisão embargada é um Despacho monocrático da Relatora, não podendo, portanto, ser atacado pela via eleita.

Assim, por manifestamente incabível, denego seguimento ao Apelo.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-18.991/2002-900-02-00.0 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : IZÍDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-
LESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

A 1ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, quanto ao tema aposentadoria espontânea, porque o entendimento do Tribunal Regional estava de acordo com o Item nº 177 da Orientação jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 169/171).

A Reclamada interpõe Embargos, alegando que a Turma, ao negar o processamento do Agravo, com apoio em jurisprudência desta Corte, violou os princípios da legalidade, do devido processo legal e o princípio da prestação jurisdicional, inscritos no art. 5º, incisos, II, XXXV, LIV e LV, da CF/88 (fls. 173/176).

Contra-razões pela Reclamada, às fls. 179/187.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

1 - EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO 353/TST

Em que pesem as alegações do Reclamante, os Embargos não merecem processamento. É que os Embargos são cabíveis de acórdão em agravo de instrumento apenas quando estiverem em discussão pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Enunciado 353/TST dispõe que:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em Agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no TST."

O Enunciado 353/TST tem sua origem no art. 5º, alínea "b", da Lei 7.701/88, que estabelece a competência das Turmas desta Corte para julgamento, em última instância, dos agravos de instrumento interpostos contra os despachos proferidos por Presidente de Tribunal Regional, negando seguimento a recurso de revista. A edição de enunciados resulta da competência atribuída aos Tribunais para editar seus regimentos internos, nos termos da Constituição Federal (art. 96, inc. I, alínea "a"), prerrogativa que também consta da Lei 7.701/88 (art. 4º, alínea "b"). Logo, a previsão constante do Regimento Interno do TST de edição de enunciados de súmula decorre expressamente de lei e da Constituição da República.

O Enunciado em questão foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI.

O agravo de instrumento tem por objetivo obter o processamento do recurso de revista, cujo seguimento foi negado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da revista.

Por outro lado, considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza.

Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos da revista.

Desse modo, o processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão legal que a autorize.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com fundamento no Enunciado 353/TST e no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-35694/2002-900-12-00.4TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : RBS TV DE FLORIANÓPOLIS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : JOSÉ VALÉRIO MARTINS
ADVOGADO : DR. LÉDIO DE NOVAES MARTINS

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do TST, por meio do v. acórdão de fls. 653/655, negou provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "equiparação salarial - trabalho intelectual". Decidiu com espeque na jurisprudência dominante no TST, no sentido de que, observados os requisitos do artigo 461 da CLT, é possível a equiparação salarial em caso de trabalho intelectual.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 657/663).

A ora Embargante, em síntese, pretende demonstrar que o exercício de trabalho intelectual por Autor e paradigma obsta o pleito de equiparação salarial fundado no artigo 461 da CLT.

A corroborar tal entendimento, transcreve diversos arestos para demonstração de divergência jurisprudencial (fls. 660/663).

Os embargos, contudo, não se revelam admissíveis.

Com efeito. O TRT de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, reputou presentes os requisitos exigidos no artigo 461 da CLT para o acolhimento do pleito de equiparação salarial formulado pelo Autor em relação ao paradigma indicado. Concluiu, outrossim, que o fato de tratar-se de trabalho intelectual não obsta o reconhecimento de equiparação salarial (fls. 603/606).

Diante de tais assertivas, portanto, outra conclusão não se extrai senão a de que o v. acórdão turmário ora impugnado guarda perfeita harmonia com a jurisprudência dominante no TST, consubstanciada no Precedente nº 298 da Eg. SBDI1, recentemente editado (DJ 11.08.2003), de seguinte teor:

"**Equiparação salarial. Trabalho intelectual. Possibilidade.** Desde que atendidos os requisitos do art. 461 da CLT, é possível a equiparação salarial de trabalho intelectual, que pode ser avaliada por sua perfeição técnica, cuja aferição terá critérios objetivos." A vista do exposto, a admissibilidade dos embargos encontra óbice na diretriz perflhada na Súmula nº 333 do TST.

Logo, com espeque na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-41195/2002-900-02-00.0

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : ILLÍDIO LOPES MUNDIM FILHO
EMBARGADO : MARIA MARTA DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADO : ANTÔNIO GIURNI CAMARGO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão da 5ª Turma deste colendo TST (fls. 112/113) que não conheceu do seu agravo de instrumento, após constatar a ausência do traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional, proferido em embargos de declaração, a reclamada interpõe embargos à SBDI-I do TST (fls. 121/132).

Sustenta que o seu recurso de agravo de instrumento merece conhecimento, sob a alegação de que a certidão de intimação da decisão recorrida não está enumerada no rol das peças obrigatórias para a formação do instrumento de agravo, previsto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Diante desse contexto, tem por violados os artigos 5º, II, XXXV, LIV, LV, 22, I, e 49, XI, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com este breve **relatório**,

D E C I D O.

Os embargos à SDI, entretanto, não merecem seguimento.

Com efeito, a decisão da Turma, ao exigir o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, proferido em embargos de declaração, por considerar peça imprescindível para o exame da tempestividade do recurso de revista, está em estrita conformidade com a jurisprudência, há muito, pacificada por esta Corte, na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da e. SBDI-I, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOVER ELEMENTOS QUE ATTESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em



13.2.2001. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista". Precedentes: EAIRR-800.973/01, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 26/9/03; AGEAIRR-699.262/00, Min. Milton de Moura França, DJ de 4/10/02; EAIRR-704.213/00, Min. Rider de Brito, DJ de 21/9/01; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ de 9/3/01; EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, DJ de 9/3/01; EAIRR-637.913/00, Min. Brito Pereira, DJ de 15/12/00; EAIRR-589.881/99, Min. Brito Pereira, DJ de 1º/12/00; EAIRR-617.343/99, Min. Brito Pereira, DJ de 10/11/00; EAIRR-598.087/99, Min. Vantuil Abdala, DJ de 18/8/00; EAIRR-552.558/99, Min. Vantuil Abdala, DJ de 18/8/00; AGEAIRR-551.343/99, Min. Milton de Moura França, DJ de 31/3/00.

Finalmente, não merece melhor sorte a embargante, quando pretende ver configurada a violação do art. 5º, II, XXXV, LIV, LV, 22, I, e 49, XI, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, que, como se sabe, contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, saliente-se que, quanto a esse dispositivo constitucional, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12/5/95, p. 12.996).

Realmente, a lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam o referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva eficácia no mundo jurídico.

Já no tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, consequentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional, no entanto, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional.

Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional.

E, quanto ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, que contempla o devido processo legal e que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes, e o contraditório, também foi fielmente observado, porque todo o decidido pela instância ordinária demonstra que houve observância correta da legislação infraconstitucional.

No que se refere aos artigos 22, I e 49, XI da Constituição Federal, igualmente, não foram violados. Quanto ao primeiro, registre-se que não há que se falar em usurpação da competência legislativa privativa da União para legislar sobre matéria de Direito Processual, uma vez que a obrigatoriedade de traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional decorre da exegese que se extrai do § 5º do artigo 897 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.756/98, portanto, resultado de rigoroso processo legislativo.

Já relativamente ao artigo 49, IX, da CF/88, registre-se que não tem nenhuma pertinência com a discussão dos autos. Primeiro, porque trata da tutela da competência legislativa do Congresso Nacional, e, portanto, somente a esse órgão cabe alegar eventual prejuízo causado às suas atribuições privadas; segundo, porque a tutela constitucional em exame foi amplamente preservada, já que a lei em comento foi por ele próprio aprovada.

Nesse contexto, por certo que a pretensão manifestada no recurso encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 896, §§ 4º e 5º, e 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-54173/2002-900-08-00.8

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ISRAEL BARBOSA
EMBARGADO : CARLOS AUGUSTO DO VALE ALVES
ADVOGADOS : DR. JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS E DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
EMBARGADO : BR SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 154/146, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, mediante aplicação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, interpõe a empresa-reclamada embargos à SDI-1.

Insiste no provimento do seu agravo de instrumento, alegando que não pode ser condenada subsidiariamente na lide quanto ao adimplemento dos direitos trabalhistas reconhecidos ao reclamante por meio da presente reclamação trabalhista, por ser ente da Administração Pública indireta, e, portanto, suas contratações devem observar

o que dispõem os artigos 71 da Lei nº 8.666/93 e 37, II, da Constituição Federal. Tem, ainda, por violados, os artigos 5º, II, XXXV e 22, I, da Constituição Federal (fls. 148/153).

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 155). Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,
D E C I D O.

O recurso não merece prosseguimento.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se negou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho.

Os presentes embargos, no entanto, não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que a embargante não dirige sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, na medida em que insiste no provimento do seu agravo de instrumento a fim de que seja processado o seu recurso de revista para que seja reformada a decisão que lhe imputou a condenação subsidiária na lide.

Finalmente, não merece melhor sorte a embargante, quando pretende ver configurada a violação do art. 5º, II e 22, I, da Constituição Federal, pois a argumentação a eles pertinente está intrinsecamente relacionada à solução da questão de mérito propriamente dita, que, pelos fundamentos já expostos, não enseja pronunciamento por meio dos presentes embargos à SDI-1.

Já no tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, consequentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional, no entanto, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional.

Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional.

Nesse contexto, por certo que a pretensão manifestada no recurso encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT, 5º, "b", da Lei nº 7.701, de 21/12/88, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-55371/2002-900-03-00.6TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TRANSPORTES FÁTIMA LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO LIBERATO SANT'ANNA
EMBARGADO : ALFREDO SANTIAGO DUTRA
ADVOGADA : DRA. SUZANA HORTA MOREIRA
D E C I S I O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 339/340, da lavra da Exma. Juíza Convocada Helena E. Mello, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, que versou sobre os temas "correção monetária" e "horas extras".

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos, pugnando pela reforma do v. acórdão turmário quanto aos aludidos temas. Para tanto, aponta ofensa ao art. 459, da CLT, aos arts. 125, inciso I, 131 e 333, do CPC, e à Lei nº 8.177/91, além de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Eg. SBDI1 e divergência jurisprudencial. A despeito da argumentação expendida pela Reclamada, inadmissíveis afiguram-se os embargos em apreço.

Ao contrário do que alega a ora Embargante, frise-se que, quanto à matéria em debate, a Eg. Turma do TST não conheceu do recurso de revista interposto, o que nos leva ao entendimento de que, pretendendo a Reclamada, por meio dos embargos em exame, modificar a r. decisão a quo, por certo que lhe incumbia, necessariamente, alegar ofensa ao art. 896 da CLT, para que nesta fase recursal se pudessem rever as alegações lá expostas.

Aliás, vale trazer a lume a jurisprudência desta Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 294, de seguinte teor:

"294. Embargos à SDI contra decisão em recurso de revista não conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos. Necessária a indicação expressa de ofensa ao art. 896 da CLT.

Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos arts. 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-58.423/2002-900-03-00.6TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADA : ANEIDE DAMASCENO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINTO GONZAGA FILHO
D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto mediante fac-símile a fls. 312/315 (original a fls. 316/319) contra o despacho proferido a fls. 310, mediante o qual o Relator negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela reclamada, ante o óbice da Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 e da Súmula 333 desta Corte.

Nos termos do art. 894 da CLT, "cabem embargos (...) das decisões das turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pelo Tribunal Pleno". Portanto, o recurso de embargos é o meio processual adequado para se pretender a reforma da decisão colegiada. Em se tratando de julgamento de agravo de instrumento procedido por decisão monocrática de relator, o recurso cabível seria o agravo regimental a que alude o art. 243 do Regimento Interno do TST.

Não há cogitar no presente caso, sequer, da aplicação do princípio da fungibilidade, de aplicação apenas excepcional, mesmo porque o escopo a que se destinam os recursos são diversos. O agravo regimental busca, em linhas gerais, permitir o prosseguimento de recurso anteriormente não admitido por despacho de relator, ao passo que o recurso de embargos tem por finalidade a reforma do acórdão recorrido, confrontando-o com julgados de outras Turmas desta Corte ou demonstrando ofensa direta a dispositivos de lei examinados na decisão recorrida.

Por essa razão, os fundamentos aduzidos em cada um desses recursos são diversos, não se podendo cogitar de aproveitá-los indistintamente. Esses fundamentos não alcançariam os pressupostos intrínsecos do conhecimento, que são inerentes e específicos a cada um deles.

Dessa forma, em vista do equívoco evidente que impede a aplicação do princípio da fungibilidade para o máximo aproveitamento dos atos processuais, o **Recurso é incabível**.

Por outro lado, o apelo revela outro vício: a **intempestividade**. Com efeito, publicada a decisão embargada em 29/10/2003, quarta-feira, consoante a certidão de fls. 311, o prazo recursal teve início em 30/10/2003, quinta-feira. O Recurso de Embargos foi protocolizado em 6/11/2003, quinta-feira, no último dia do prazo, mediante fac-símile. Ocorre que os originais do recurso somente foram protocolizados em 12/11/2003, um dia após o prazo estabelecido na Lei 9.800/99, que fixa em cinco dias o prazo para que os originais do recurso enviado por fax sejam entregues em juízo.

Dessa forma, tendo sido os originais entregues em juízo um dia após o prazo fixado na Lei 9.800/99, o ato processual não se aperfeiçoou, acarretando a intempestividade do Recurso de Embargos.

Assim, seja em face do não-cabimento do Recurso, seja em face de sua intempestividade, **DENEGO SEGUIMENTO** do Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-83.496/2003-900-04-00.1 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARLENE MARIA DALCIN
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S.A - CRT
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
D E S P A C H O

A 2ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante, porque de acordo com o Enunciado 218/TST é incabível Recurso de Revista contra acórdão do Tribunal Regional prolatado em Agravo de Instrumento, restando prejudicadas as violações indicadas e a jurisprudência colacionada.

O Reclamante interpõe Embargos, alegando que a interposição de Recurso de Revista contra decisão proferida em Agravo de Instrumento está prevista no art. 896, § 4º, alínea "c" da CLT. Afirma que a recusa no exame do Recurso de Revista somente é lícita em caso excepcional de flagrante erro grosseiro ou litigância de má-fé (fls. 129/132).

Contra-razões pela Reclamada, às fls. 135/136.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

1 - EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO 353/TST

Em que pesem as alegações da Reclamante, os Embargos não merecem processamento. É que os Embargos são cabíveis de acórdão em agravo de instrumento apenas quando estiverem em discussão pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Enunciado 353/TST dispõe que:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em Agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no TST."

O Enunciado 353/TST tem sua origem no art. 5º, alínea "b", da Lei 7.701/88, que estabelece a competência das Turmas desta Corte para julgamento, em última instância, dos agravos de instrumento interpostos contra os despachos proferidos por Presidente de Tribunal Regional, negando seguimento a recurso de revista. A edição de enunciados resulta da competência atribuída aos Tribunais para editar seus regulamentos internos, nos termos da Constituição Federal (art. 96, inc. I, alínea "a"), prerrogativa que também consta da Lei 7.701/88 (art. 4º, alínea "b"). Logo, a previsão constante do Regimento Interno do TST de edição de enunciados de súmula decorre expressamente de lei e da Constituição da República.

O Enunciado em questão foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI.

O agravo de instrumento tem por objetivo obter o processamento do recurso de revista, cujo seguimento foi negado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da revista.

Por outro lado, considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza.

Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos da revista.

Desse modo, o processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão legal que a autorize.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com fundamento no Enunciado 353/TST e no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-38025/2002-900-03-00.33º REGIÃO

EMBARGANTE : RAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADA : MARIA ODÍLIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÓVIS LUIZ FRANCISCO DA SILVA
D E S P A C H O

Por meio do r. Despacho de fls. 13/14, foi denegado seguimento ao Agravo de Instrumento patronal.

Contra esse Despacho, a Reclamada apresentou recurso de Embargos à SDI, fls. 20/23.

Entretanto, de acordo com o art. 894 da CLT, tal recurso somente é cabível contra decisões das Turmas.

Nó caso, a decisão embargada é um Despacho monocrático do Relator, não podendo, portanto, ser atacado pela via eleita. Assim, por manifestamente incabível, denego seguimento ao Apelo.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2004.

JOSÉ LUCIANO CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-ERR-386.278/97.7TRT - 15º REGIÃO

EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : EDISON JOSÉ BRUNI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
D E C I S ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 339/342, da lavra do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema “prescrição”, por ausência de prequestionamento.

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos pugnando pela reforma do v. acórdão turmário, no particular. Para tanto, aponta ofensa ao art. 896 da CLT e ao art. 172 do CPC, além de contrariedade à Súmula 294 do TST.

Entende que o Eg. Regional haver-se-ia manifestado, ainda que de forma sucinta, sobre a matéria, de modo que o recurso de revista merecia conhecimento, por contrariedade à Súmula 294 do TST, porquanto a alteração no contrato teria ocorrido em setembro de 1989 (fls. 344/346).

Inadmissíveis, contudo, revelam-se os embargos.

Conforme bem ressaltou a Eg. Turma, entendo que a matéria relativa à data de alteração do contrato de trabalho, para início da contagem da prescrição, carece de prequestionamento na instância regional.

Com efeito, da leitura do v. acórdão de fl. 205, resulta claro que o Eg. Tribunal Regional limitou-se a asseverar que “não merece acolhida a questão da prescrição, eis que somente os direitos anteriores a 05/10/86 encontram-se prescritos”.

Incidente, portanto, na espécie, o óbice da Súmula nº 297 do TST, porquanto a ora Embargante pretende trazer à baila discussão em torno de questão que efetivamente não foi prequestionada na instância regional.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 297 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2004.

Brasília, 5 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-406.913/97.0TRT - 4ºREGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADOS : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA MELLO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 407/409, complementado a fls. 416/417, que não conheceu de seu recurso de revista quanto ao tema “adicional de periculosidade - Resolução nº 505/88”, por aplicação do Enunciado nº

296 do TST, quanto à divergência colacionada, e do Enunciado nº 297 do TST, quanto às indicações de violação, ante a falta de prequestionamento da matéria pelo Regional.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 894, “b”, da CLT, aduzindo que o não-conhecimento da revista, devidamente fundamentada, importou afronta ao art. 896 da CLT. Insiste que o aresto colacionado na revista traz divergência específica sobre o tema, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Assevera que a assertiva feita pela Turma para afastar a sua especificidade, qual seja, de que o Regional afirma que existia perigo nas atividades do reclamante, é equivocada, porque, segundo alega, o acórdão do Regional em nenhum momento afirmou que os reclamantes estavam expostos a perigo. Muito pelo contrário, deixa claro que a perícia constatou a inexistência de periculosidade nas funções dos reclamantes e o trabalho não-permanente sob risco. Transcreve precedentes desta Corte em abono de sua tese. No que diz respeito à indicação de violação dos arts. 5º, II, e 37 da Constituição Federal de 1988, argumenta com as Orientações Jurisprudenciais nºs 118 e 256 da e. SDI-I e insiste que o Regional enfrentou a matéria debatida, qual seja, adicional de periculosidade - revogação de resolução da empresa que conferia indiscriminadamente o pagamento do adicional de periculosidade -, conforme se verifica da leitura do acórdão do Regional, a fls. 355/357.

Impugnação, pelo reclamantes a fls. 438/444.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Os embargos são tempestivos (fls. 418 e 419), estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 381, 382 e 383) e as custas e o depósito recursal foram efetuados a contento (fls. 253, 380, 267 e 379).

Em que pese a argumentação deduzida pela embargante, os embargos não merecem seguimento.

Registre-se, inicialmente, que esta e. Seção especializada, no exame dos embargos, fica adstrita ao quadro fático e jurídico consignado pela e. Turma, não podendo “incurionar” nos autos para rever fatos e provas, ante os óbices dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

A e. Turma reproduz os fundamentos fáticos e jurídicos adotados pelo Regional para manter a sentença que condenou a reclamada a pagar o adicional de periculosidade, nos seguintes termos:

“...a Resolução nº 505 de 20.12.88 (fl. 10), revogou os critérios até então vigentes, quando, e este fato é incontroverso, os autores passaram a perceber o adicional em questão de forma integral. Dita vantagem, de forma mais benéfica do que a lei, integrou os contratos dos reclamantes, não podendo ser suprimida através de posterior norma da empresa, por tratar-se de alteração contratual estabelecida unilateralmente e em prejuízo aos empregados, o que afronta o princípio da irredutibilidade salarial insculpido no art. 468 da CLT. A norma contida no referido dispositivo de lei tem caráter protetivo ao trabalhador e declara nulas as alterações do contrato de trabalho lesivas a este. De consignar, ainda, o posicionamento sedimentado no Enunciado nº 51 do C. TST, que dispõe: As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. Assim, a Resolução nº 100/90, só abrange aos empregados da ré admitidos após a edição da mesma. Note-se que integra o contrato as vantagens mais benéficas, não vingando a tese da reclamada, no sentido de que a referida Resolução nº 100 apenas restabeleceu o disposto na Resolução de nº 556/86, visto que a última, repita-se, foi revogada pela resolução nº 505/88, indubitavelmente mais benéfica ao empregado” (fl. 356).

A tese sustentada pela reclamada, na revista, como relatado, é de que a Resolução nº 100/90 veio estabelecer o pagamento do adicional apenas para os empregados que efetivamente trabalhassem permanentemente em área de risco, o que não era o caso dos reclamantes. Assim, não seria legal que persistissem em vigor os critérios da Resolução nº 505/88, que concedia indiscriminadamente o adicional de periculosidade na proporção de 30%.

Diante desse quadro, a e. Turma afastou a especificidade do único aresto colacionado à fl. 409, com fulcro no Enunciado nº 296 do TST, tendo em vista que o Regional afirma que existia perigo nas atividades dos reclamantes, não havendo identidade fática com a hipótese abrangida no paradigma, que exclui do pagamento da vantagem os empregados que **não** eram, nem poderiam ser, afetados pelo fator perigoso.

Embora tenha oposto embargos declaratórios perante a e. Turma (fls. 411/413), a embargante não apontou nenhuma omissão nem cuidou de obter esclarecimentos acerca da existência de quadro fático distinto no acórdão do Regional daquele consignado pela Turma, quanto à exposição dos reclamantes ao fator perigoso.

Nesse contexto, a análise das suas alegações, como deduzidas nas razões de embargos, de que o quadro fático era diverso, esbarra no óbice do Enunciado nº 126, que veda o reexame de fatos e provas nesta instância recursal.

De outra parte, tendo a e. Turma especificado as razões pelas quais reputou específica a divergência colacionada na revista, incide na espécie o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 37 da e. SDI-I, razão pela qual os embargos não são viáveis, por ofensa ao art. 896 da CLT.

Constata-se, ainda, pelo excerto de fl. 408, que o Regional decidiu o tema do adicional de periculosidade, exclusivamente, sob o prisma da validade da alteração contratual promovida pela Resolução nº 100/99 da reclamada, frente ao disposto no art. 468 da CLT e no Enunciado nº 51 do TST.

Assim, evidenciado nos autos que o acórdão do Regional não analisou a controvérsia sob o enfoque das disposições dos arts. 37 e 5º, II, da Constituição de 1988, ressentido-se do necessário prequestionamento, é inviável a aferição das violações indicadas ante a inexistência de tese para confronto.

Registre-se, mais uma vez, que a hipótese é de inexistência de prequestionamento, e, desse modo, é impertinente a invocação da jurisprudência desta Corte, sedimentada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 118 e 256 da e. SDI-I.

Inarredável, portanto, a observância do óbice do Enunciado nº 297 do TST, como concluiu a e. Turma.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-423.186/98.1 TRT - 10º REGIÃO

EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO ARAÚJO PAVÃO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÃO DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. VITOR RUSSOMANO JÚNIOR
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 1ª Turma, no v. acórdão de fls. 293/295, negou provimento ao agravo regimental interposto pelo reclamante, mantendo o despacho agravado que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o Enunciado nº 126 do TST constituía óbice ao seu conhecimento.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos, pelas razões de fls. 297/301. Insiste que a divergência jurisprudencial colacionada nas razões da revista é específica e que, portanto, viabiliza o seu conhecimento, não tendo aplicação, na hipótese, o óbice do Enunciado nº 296 do TST. Indica violação dos arts. 193, § 2º, da CLT, 2º da Lei nº 7.369/85 e 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Embora tempestivos (fls. 296 e 297) e subscritos por procurador devidamente habilitado nos autos (fls. 12 e 221), os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, as alegações de embargos não vieram embasadas na indicação de violação do art. 896 da CLT, o que era imprescindível, tendo em vista que o recurso de revista não foi conhecido.

Efetivamente, para que o embargante consiga ultrapassar o conhecimento de seus embargos, torna-se imprescindível a demonstração de que seu recurso de revista merecia conhecimento pela Turma, e o fato de não ter sido conhecido resultou na ofensa ao art. 896 da CLT.

O fundamento legal, portanto, é a expressa indicação de ofensa ao referido dispositivo, requisito não observado nas razões de embargos.

Nesse sentido a jurisprudência da Corte: “Os embargos interpostos com o objetivo de questionar o não-conhecimento de recurso de revista devem, necessariamente, estar fundados em violação do artigo 896 da CLT. Não tendo a parte denunciada a ocorrência de violação de tal dispositivo, não há como prosperar o seu apelo”. Precedentes: E-RR-480.862/98, Rel. Min. Maria C. Peduzzi, julgado em 8.4.02; E-RR-319.112/96, Rel. Min. Luciano Castilho, DJ 5.4.02; E-RR-569.094/99, Min. João Orestes Dalazen, DJ 1º.3.02; E-RR-518.660/98.0, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 31.5.02; E-RR-483.163/98, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.8.02.”

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-438.276/98.1TRT - 2º REGIÃO

EMBARGANTE : ADÃO MATHEUS
ADVOGADOS : DR. LOURIVAL MATEOS RODRIGUES E DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
EMBARGADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 601/604, prolatado pela e. 5ª Turma, que conheceu do recurso de revista da reclamada, que versa sobre o tema “reajuste 10% (dez por cento) - concessão por equívoco do empregador - imediata supressão”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais a partir de novembro/89 e seus reflexos.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 894, “b”, da CLT, em face do conhecimento da revista, visto que contrariados os Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Alega, em confuso arazado, que a e. Turma não se pronunciou sobre os fundamentos deduzidos na revista da reclamada, relativos aos arts. 964 e 965 do CCB e 5º, I, da CF, que, igualmente, não foram prequestionados pelo Regional, o que, a seu ver, atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST. Acrescenta que os arestos que ensejaram o conhecimento de revista são inespecíficos, porque não abordam a premissa consignada no Regional, de que o aumento espontâneo foi decorrente de plano de revalorização salarial, incidindo no caso, como óbice ao conhecimento do recurso, o disposto nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Tem por violado o art. 5º, LV, da CF, porque não invocadas, em defesa, as disposições dos arts. 964 e 965 do CC e 333, II, do CPC, porque a reclamada não fez prova de que houve erro na concessão do reajuste.

Na questão de fundo, afirma que a concessão de aumento real de salário, ou a sua posterior supressão, fere o princípio da irredutibilidade salarial e afronta o art. 7º, VI, da Constituição Federal.



Impugnação, pela reclamanda, a fls. 621/623. Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho. Com esse breve **relatório**.

D E C I D O .

Os embargos são tempestivos (fls. 605 e 606) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fl. 8). Em que pese a argumentação deduzida pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

Registre-se, inicialmente, que a revista da reclamada foi conhecida, apenas, por divergência jurisprudencial (CLT, art. 896, "a"). Assim, toda a argumentação do embargante, de que não houve questionamento dos dispositivos de lei citados e de contrariedade ao Enunciado nº 297 da CLT, não guarda a menor pertinência com a hipótese dos autos.

No que diz respeito ao conhecimento da revista por divergência jurisprudencial, não se evidencia a alegada contrariedade ao Enunciado nº 296 do TST, uma vez que se encontram explicitados pela Turma os elementos pelos quais concluiu que é específica a divergência jurisprudencial colacionada, com expressa menção quanto à mesma identidade fática nos casos confrontados. Vale destacar que incide na hipótese a jurisprudência sedimentada na Orientação nº 37 da e. SDI, no sentido de que não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no recurso, conclui pelo seu conhecimento ou não-conhecimento.

Por derradeiro, ultrapassado o conhecimento da revista, a e. Turma julgou a causa aplicando o direito à espécie, como preconizado na Súmula nº 457 do STF, razão pela qual não há que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 297 do TST. Incólume, portanto, o artigo 896 da CLT.

Na questão de fundo, igualmente, não prospera a irrisignação do embargante. Com efeito, firmou o acórdão embargado a tese de que, havendo o reajuste sob exame sido concedido espontaneamente, e, logo após, tendo sido constatado pela empregadora que sua concessão ocorreu por equívoco, uma vez que o estudo que estava sendo realizado para a implantação do Plano de Cargos e Salários ainda não havia sido concluído, tem-se como lícita a supressão do mencionado reajuste e o desconto da quantia paga sob esse título no mês seguinte. Para tanto, ressaltou que o pagamento do mencionado reajuste ocorreu uma única vez e que a sua supressão foi feita imediatamente, ou seja, no mês seguinte. E, levando-se em consideração que os aspectos fáticos configuram o apontado equívoco e que foi observado o princípio da imediatidade, concluiu que não houve ofensa ao princípio da irreduzibilidade salarial. Adotou, ainda, como razões de decidir, o disposto nos artigos 964 e 965 do Código Civil.

Citou precedentes desta Corte no mesmo sentido. Registre-se, por derradeiro, que os demais dispositivos indicados como violados não foram prequestionados pela e. Turma. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Nesse contexto em que decidida a controvérsia, não houve afronta ao artigo 7º, VI, da Constituição Federal apta a viabilizar os embargos. Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-463.082/98.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : EDILAMAR OLIVEIRA GASPARI
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. HÉLIO CALDAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamante contra o v. acórdão de fls. 563/566, complementado a fls. 580/581 e 598/600, prolatado pela e. 3ª Turma, que conheceu de seu recurso de revista quanto ao tema da "solidariedade da Petrobras", mas, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a decisão do Regional que excluiu a Petrobras da lide.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 894, "b", da CLT. Indica violação do art. 2º, § 2º, da CLT, em razão de fraude legislativa contida no art. 20, caput, da Lei nº 8.029/90, c/c os arts. 1º e 2º do Decreto nº 244/91. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos. Pretende a reforma do julgado para que a Petrobras seja condenada solidariamente com a União Federal.

Impugnação, pela União Federal, a fls. 617/619.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo não-conhecimento dos embargos, por falta de interesse de agir.

Os embargos são tempestivos (fls. 601 e 602) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 10, 516 e 560).

Em que pese a argumentação deduzida, os embargos não merecem seguimento, ante a falta de interesse de agir da embargante.

Com efeito, o Regional deu provimento ao recurso ordinário das reclamadas para excluir da lide a Petrobras e da condenação todos os itens deferidos, julgando improcedentes os pedidos.

Em seu recurso de revista, a reclamante se insurgiu, apenas, quanto aos temas "participação nos lucros" e "responsabilidade solidária da Petrobras".

A e. Turma não conheceu do primeiro tema e negou provimento ao segundo.

Em seu recurso de embargos, a reclamante não se insurge contra o não-conhecimento da revista quanto à participação nos lucros, que assim transitou em julgado, mas, tão-somente, quanto ao seu não-provimento em relação à responsabilidade solidária da Petrobras, quanto a eventuais créditos que viessem a ser reconhecidos.

Nesse contexto, havendo trânsito em julgado quanto à improcedência de todos os pedidos, eventual pronunciamento judicial favorável no tocante ao tema "responsabilidade solidária da Petrobras" não terá nenhuma utilidade para a embargante.

Fica, pois, prejudicado o exame desse tema, em face do seu caráter acessório.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-464.767/98.4 trt - 4ª região

EMBARGANTE : LUZIANO MARTINS DA ROCHA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

D E C I S I O

Mediante o v. acórdão de fls. 355/358, a Eg. Quinta Turma do TST não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "complementação de aposentadoria". Em síntese, invocou o óbice inscrito na alínea *b* do artigo 896 da CLT, tendo em vista a necessidade de exame de legislação estadual e de normas internas da Reclamada que não extrapolam o âmbito de jurisdição do Eg. TRT da 4ª Região.

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de embargos (fls. 360/363). Pretende, em síntese, discutir o direito a diferenças de complementação de aposentadoria, postuladas com fundamento na reestruturação do quadro de carreira da Reclamada. Insurge-se contra o não-conhecimento do recurso de revista, razão pela qual aponta vulneração ao artigo 896 da CLT.

Os embargos, contudo, não ensejam admissibilidade.

Com efeito, o Eg. TRT da 4ª Região reformou a r. sentença para julgar improcedente o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria. Decidiu em interpretação às normas internas da CEEE, bem como com respaldo na Lei Estadual nº 3.096/56 e nas disposições do artigo 38, § 3º, da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul.

O entendimento adotado pelo Eg. Regional encontra-se sintetizado na ementa de seguinte teor:

"Inadmissível que, mesmo atendido o princípio de equivalência funcional e salarial e respeitados os direitos assim adquiridos, alcancem os servidores inativos, por força de reestruturação do quadro de carreira, uma progressão automática nas novas referências salariais, dispensando o acesso normal às mesmas, mediante promoções somente conquistadas pelos servidores em atividade pela implementação de requisitos pré-estabelecidos para tanto no curso da prestação laboral, seja pelo interesse demonstrado pelo trabalho, seja pela efetividade ou, ainda, por quaisquer outras circunstâncias próprias ou vantagens pessoais que justifiquem a ascensão funcional. Ausentes as hipóteses de alteração prejudicial do contrato de trabalho ou de redução salarial, uma vez mantida a mesma hierarquia funcional e mesmo padrão salarial, resultam devidamente observadas as disposições contidas no art. 1º da Lei Estadual nº 3096/56 e no § 3º do art. 38 da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul e, bem assim, correto o procedimento da reclamada quando do reposicionamento do autor no quadro de carreira reestruturado." (fl. 295)

Da leitura do v. acórdão regional dessume-se que a solução dada à controvérsia decorreu da análise da legislação estadual aplicável aos empregados da CEEE (Lei Estadual nº 3.096/56), bem como das normas internas da Empresa.

Constitui entendimento pacífico nesta Eg. Corte Superior, com fundamento na alínea *b* do artigo 896 da CLT, que emerge em óbice ao conhecimento de recurso de revista o fato de a controvérsia centrar-se na interpretação de lei estadual e normas regulamentares de abrangência restrita à jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida, como ocorre na hipótese dos autos.

Nessas circunstâncias, portanto, tendo em vista que a pretensão deduzida no arrazoado dos embargos conflita com a jurisprudência remansosa do TST, a admissibilidade dos embargos esbarra na diretriz perflhada na Súmula nº 333 do TST.

Por todo o alinhado, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-468.439/98.7TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : MAURÍCIO JORGE MOREIRA
ADVOGADO : DR. ALEX MATOSO SILVA

D E C I S I O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 328/330, conheceu do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "solidariedade - sucessão", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento. Ratificou, dessa forma, a decisão proferida pelo Eg. TRT de origem, que, reconhe-

cendo, na hipótese, a existência de grupo econômico, nos moldes do artigo 2º, § 2º, da CLT, declarou a responsabilidade solidária das empresas cindidas, dentre as quais a PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES, pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa parcialmente cindida, SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

Irresignada, a Reclamada PROFORTE S/A - TRANSPORTE DE VALORES interpôs embargos (fls. 332/336), buscando, em síntese, eximir-se de qualquer responsabilidade quanto aos débitos oriundos do contrato de trabalho do Reclamante, ante a não-configuração de grupo econômico.

Nesse passo, aponta violação aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 170, inciso II, da Carta Magna, 2º, § 2º, 10 e 448, da CLT, e 229 e 233, da Lei nº 6.404/76, pugnando, ainda, pela incidência na hipótese da Orientação Jurisprudencial nº 225 da Eg. SBDI1 do TST.

No entanto, os embargos não se revelam admissíveis, à face do óbice inscrito na Súmula nº 126 do TST.

Com efeito. Conquanto a instância regional tenha admitido a cisão parcial da SEG - Transporte de Valores S/A, real empregadora do Autor, com a criação da empresa cindida já mencionada, confirmou a existência do grupo econômico de que trata o artigo 2º, § 2º, da CLT. Declarou, assim, a responsabilidade solidária da empresa cindida, no caso a PROFORTE S/A, pelas obrigações oriundas do contrato de trabalho firmado com a empresa parcialmente cindida - SEG.

A respeito do tema, leciona DÉLIO MARANHÃO:

"O direito do trabalho, diante do fenômeno da concentração econômica, tomou posição, visando a oferecer ao empregado de um estabelecimento coligado a garantia dos seus direitos contra as manobras fraudulentas ou outros atos prejudiciais, aos quais se prestariam com relativa facilidade as interligações grupais entre administrações de empresas associadas, se prevalecesse o aspecto meramente jurídico formal. Esta a origem da norma do § 2º do art. 2º da Consolidação, que dispõe: '*Sempre que uma ou mais empresas, tendo embora cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas*'. (...)"

O parágrafo principal citado fala em 'empresa principal' e 'empresas subordinadas'. Para que se configure, entretanto, a hipótese nele prevista não é indispensável a existência de uma sociedade controladora (*holding company*). Vimos que a concentração econômica pode assumir os mais variados aspectos. E, desde que ao juiz se depreie esse fenômeno, o dever lhe impõe a aplicação daquele dispositivo legal (g.n.). O controle sobre diferentes sociedades pode ser exercido por uma pessoa física, detentora da maioria de suas ações, e, em tal caso, não há por que deixar de aplicar-se o § 2º da Consolidação."

(In Instituições de Direito do Trabalho, vol. 1, 17ª edição, Editora LTr, São Paulo, 1997)

Na hipótese dos autos, sobreleva notar que o Eg. Tribunal Regional, soberano no exame do conjunto fático-probatório dos autos, consignou que a prova documental evidenciava indícios de **concentração econômica** entre as empresas cindida e cindenda, bem como a "vinculação entre os objetivos sociais das empresas reclamadas" (acórdão regional - fl. 220), requisitos essenciais à configuração do grupo econômico.

Nessas circunstâncias, não há como rebater os argumentos que levaram o Tribunal *a quo* a concluir pela existência de grupo econômico e, conseqüentemente, pela solidariedade das empresas integrantes em relação aos débitos trabalhistas de seus empregados.

Como se vê, trata-se de decisão fulcrada no conjunto fático-probatório dos autos, encontrando, assim, a pretensão da Embargante o óbice da Súmula nº 126 do Eg. TST, vez que tendente a desconstruir, na espécie vertente, o reconhecimento de grupo econômico e conseqüente atribuição de responsabilidade solidária às Reclamadas.

A reforçar tal convicção, completa o já referido Autor:

"A solidariedade não se presume - diz o citado art. 896 do Código Civil - '*resulta da lei ou da vontade das partes*'. Mas a existência do grupo do qual, por força da lei, decorre a solidariedade, prova-se, inclusive, por índices e circunstâncias. Tal existência é um *fato*, que pode ser provado por todos os meios que o direito admite (g.n.). Uma coisa é a lei presumir existência de um fato (presunção *juris tantum* ou *juris et de jure*), o que dispensa prova; outra é o interessado provar essa existência por presunção (*hominis*), que é um meio de prova (art. 136, V, do Código Civil)." (*ob. cit.*)

Ante o exposto, com espeque na Súmula nº 126 do TST e nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-473.381/98.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : SÉRGIO ANTÔNIO ÁVILA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 205/208, que não conheceu de seu recurso de revista quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", por estar a decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 360 do TST.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro nos arts. 894, "b", e 896 da CLT. Alega que a concessão de intervalo intrajornada descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento. Aponta violação do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal.

Sem impugnação.

Sem remessa dos autos a d. Procuradoria Geral do Trabalho.

Com este breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Os embargos são tempestivos (fls. 209 e 210) estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 202/202verso) e as custas e o depósito recursal foram efetuados a contento (fl. 156).

Em que pese a argumentação deduzida pela embargante, os embargos não merecem seguimento.

No que diz respeito à tese de que os intervalos para refeição e descanso descaracterizam o turno ininterrupto de revezamento, sem razão a recorrente, uma vez que a decisão do Regional se encontra em consonância com o Enunciado nº 360 do TST, que dispõe in verbis:

"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988".

Nesse contexto, inarredável a observância do óbice do art. 896, § 4º, da CLT ao conhecimento da revista.

Incólume, outrossim, o artigo 7º, XIV, da CF/88, que embasa o entendimento sedimentado no referido verbete sumular.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 104, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-474.317/98.7TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	BALBINO DUARTE FONTES
ADVOGADA	:	DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADA	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADA	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 618/621, da lavra do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "ação declaratória - complementação de aposentadoria - normas regulamentares", porquanto reputou demonstrada a divergência jurisprudencial com o aresto de fls. 555/556. No mérito, entretanto, negou provimento ao apelo, consignando que "*a ação declaratória (...) pressupõe a necessidade de suprimir ou resolver incerteza a respeito de existência ou inexistência de relação jurídica pertinente a direito, em tese, já exercitável, sendo incabível na hipótese em que se debate relação jurídica futura*" (fl. 620).

Com base nesse fundamento, a Eg. Turma reputou inadmissível o ajuizamento da presente ação declaratória, porquanto o Autor, sequer aposentado, buscava obter a fixação de regras acerca do futuro direito à complementação de aposentadoria.

Inconformado, o Reclamante interpele embargos (fls. 623/628), suscitando que o v. acórdão turmário encerraria flagrante ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da Carta Magna, 4º, inciso I, 128 e 302, do CPC, e 896, da CLT, bem como contrariaria as orientações compendiadas nas Súmulas nºs 51, 87, 97 e 288 deste Eg. TST.

Em suas razões, sustenta o cabimento de ação declaratória para declarar "o direito adquirido do reclamante às normas vigentes à época da celebração de seu contrato de trabalho, referentes à complementação de aposentadoria, e não àquelas posteriores à época de sua admissão" (fl. 624).

Inadmissíveis, contudo, os presentes embargos.

Com efeito, esta Eg. SBDII, mediante a recente Orientação Jurisprudencial nº 276, firmou o entendimento no sentido de que "é incabível ação declaratória visando a declarar direito à complementação de aposentadoria, se ainda não atendidos os requisitos necessários à aquisição do direito, seja por via regulamentar, ou por acordo coletivo".

Por todo o alinhado, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

joão oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-477.658/98.4 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	ITAIPI BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADA	:	NORMA PAIVA CABRAL
ADVOGADO	:	DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 648/656, complementado a fls. 663/665, prolatado pela e. 2ª Turma, que não conheceu do seu recurso de revista quanto ao tema "quitação - efeitos - Enunciado nº 330", por aplicação do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 894, "b", da CLT. Afirma que o não-conhecimento da revista quanto à quitação importou violação do art. 896 da CLT, por má-aplicação do Enunciado nº 126 do TST, porque a invocada contrariedade do Enunciado nº 330 do TST não se reveste de caráter fático. Argumenta que a discussão é jurídica, relativa ao alcance da quitação das parcelas consignadas no recibo e das quais o reclamante deu plena e total quitação. Aduz que só o fato de o Regional se recusar a aplicar o Enunciado nº 330 do TST é suficiente para o conhecimento e provimento da revista. Indica divergência jurisprudencial e colaciona aresto.

Sem impugnação.

Sem remessa dos autos a d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Os embargos são tempestivos (fls. 666 e 667), estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 642 e 643), custas pagas (fl. 484/584) e os depósitos efetuados excedem o valor da condenação (fls. 485 e 585).

Em que pese a argumentação deduzida pela embargante, os embargos não merecem seguimento.

É certo que, consoante registrado pela e. Turma, o Regional explicitou que a quitação de que trata o Enunciado nº 330 alcança somente os valores consignados no termo de rescisão do contrato.

No caso, no entanto, não há como se aferir a alegada contrariedade do Enunciado nº 330 do TST.

É pacífico o entendimento da Corte, por sinal até mesmo já objeto de enunciado, de que o termo de quitação sem ressalvas abrange não apenas os valores, como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão.

Realmente, o Enunciado nº 330 do TST estabelece que "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação."

Logo, constitui pressuposto de aplicabilidade do referido verbete sumular que estejam especificados no acórdão os títulos e valores postulados que não estão abrangidos pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto, de modo que seja possível concluir-se pela sua contrariedade no caso concreto.

Vale ressaltar, inclusive, que o próprio enunciado prevê parcelas que podem ser satisfeitas durante a vigência do contrato e exige que no recibo conste expressamente quais e seus respectivos valores, além de prever, igualmente, a não-abrangência da quitação de parcelas não especificadas e conseqüentemente seu reflexo em outras, inteligência a sinalizar a imprescindível indicação não apenas de valores, mas também de títulos.

No caso dos autos, como consignado pela decisão embargada, o Regional não registra quais as diferenças de parcelas que estão sendo discutidas, salientando a e. Turma que a reforma do decidido implicaria no reexame do documento de quitação rescisória, já que não há no acórdão do Regional elementos suficientes para a solução da demanda, o que encontra óbice no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante desse quadro, realmente, esta Corte fica impedida de conhecer do recurso, por inviável a confrontação do decidido pelo Regional com a orientação do Enunciado nº 330 do TST.

Nesse contexto, o não-conhecimento do recurso de revista não importou violação do art. 896 da CLT, de modo a viabilizar o processamento dos embargos.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 104, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-480.916/98.8TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	FERNANDO MINISTÉRIO CHAGAS
ADVOGADO	:	DR. CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES
EMBARGADO	:	SHELL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 525/528, complementado a fls. 543/546, prolatado pela e. 5ª Turma, que negou provimento ao seu recurso de revista, abrangendo o tema "auxílio moradia - forma de reajuste e reflexos", sob o fundamento de que não fez prova do alegado direito ao reajuste pelos mesmos índices de correção aplicáveis ao seu salário.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 894, "b", da CLT. Argüi preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, e indica violação do art. 93, IX, da CF. Aduz que, não obstante a oposição de embargos de declaração, a e. Turma recusou-se a suprir omissão sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia, relativos aos seguintes pontos: a) que o Regional deixa claro que o reclamante morava em imóvel próprio e que, assim, a verba auxílio-moradia não era direcionada para tal fim; b) o exame da matéria à luz do disposto no art. 9º da CLT; c) uma vez reconhecida a fraude, consistente no pagamento de salário sobre falsa nomenclatura, decorre a incidência sobre tal parcela dos mesmos reajustes devidos aos salários. Afirma que a recusa da e. Turma em enfrentar tais questões importou negativa de prestação jurisdicional. Colaciona arestos. No mérito, sustenta que sob a denominação de auxílio-moradia, embora residisse em imóvel próprio, a reclamada concedeu-lhe verdadeiro acréscimo salarial, mas não aplicou sobre essa parcela os mesmos aumentos aplicados ao restante do salário, o que resultou em redução progressiva de seu valor, até ser suprido. Diz que foram violados os arts. 9º e 468 da CLT e 7º, VI, da CF. Colaciona arestos.

Impugnação, pela reclamada, a fls. 577/580.

Sem remessa dos autos a d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve **relatório**,

D E C I D O.

Os embargos são tempestivos (fls. 547, 548 e 561), estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fl. 328).

Em que pese a argumentação deduzida pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

Com relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não assiste razão ao embargante, visto que a decisão embargada apresenta o vício apontado.

O recurso de revista foi examinado nos limites em que a matéria foi devolvida a esta instância recursal.

Consoante registrado pela e. Turma, a controvérsia dos autos diz respeito, tão-somente, aos índices de reajustes aplicáveis ao auxílio-moradia, uma vez que o Regional reconhecera a natureza salarial da parcela, determinando o restabelecimento do seu pagamento, a contar da indevida supressão.

A e. Turma negou provimento ao recurso de revista do reclamante, afastando a sua pretensão, para que fosse observado, no reajustamento do auxílio-moradia, os índices de correção do salário-base.

Para tanto, asseverou que:

"Não prospera a tese recursal, na medida em que o Reclamante não fez prova do fato gerador do alegado direito ao reajuste do auxílio moradia pelos mesmos índices de correção aplicáveis ao seu salário base (previsão legal, contratual ou normativa), de forma a que estivesse obrigado o empregador a satisfazer a pretensão deduzida (princípio da legalidade).

Para tanto, não é suficiente o reconhecimento judicial de que a verba em questão possui natureza salarial, pois está em discussão a forma de reajuste da vantagem, sendo certo que, regra geral, as normas de política salarial, vigentes à época, continham índices de correção aplicáveis ao salário básico ou ao mínimo legal, não contemplando as prestações salariais *in natura*, cuja atualização do valor nominal ficava a critério do empregador os desafiava negociação coletiva.

No caso vertente, consta do v. acórdão recorrida que o pagamento do auxílio moradia era equivalente a um salário mínimo, pelo que andou certo o Regional ao manter a sentença que mandou reajustar o valor da parcela com base nos índices de correção do mínimo legal." (fls. 527/528).

Ao responder aos declaratórios, a e. Turma, embora os rejeitando, prestou esclarecimentos quanto aos fundamentos adotados, especialmente no tocante ao alcance das "prestações salariais *in natura*".

Destacou que este Tribunal, no Enunciado nº 258 do TST, faz uso da expressão "salário *in natura*", como gênero do qual constituem espécies o *salário em dinheiro* e o *salário-utilidade*. Reafirmou, então, que, nos termos do disposto no art. 458 da CLT, a lide foi dirimida nos limites em que proposta e em consonância com os fatos e circunstâncias constantes dos autos.

A prestação jurisdicional foi, pois, entregue, de forma completa, estando a decisão embargada devidamente fundamentada.

Registre-se, por relevante, que, em sua revista, o embargante limitou-se a sustentar a tese de que a parcela em comento lhe foi paga sem nenhuma vinculação específica, visto que residia em imóvel próprio, bem como que foi ela sendo reduzida ao longo do contrato, em face da não-correção de acordo com o salário-base e, após algum tempo, suprimida, tendo por violados os arts. 468 da CLT e 7º, VI, da CF. A tese de que houve desvirtuamento da natureza do auxílio-moradia e desmembramento do salário, parte dele pago sob falsa denominação de auxílio-moradia, configurando fraude à legislação trabalhista, nos termos do art. 9º da CLT, constitui inovação recursal, uma vez que só deduzida por ocasião da oposição de embargos de declaração perante a e. Turma, e, portanto, já alcançada pela preclusão.

Nesse contexto, não estava o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre matéria que não foi, oportunamente, suscitada pela parte em seu recurso.

Incólumes, portanto, os dispositivos indicados como violados.

No mérito, igualmente, os embargos não merecem processamento.

O art. 9º da CLT não foi objeto de prequestionamento pela e. Turma, porque, como assinalado, a matéria não foi deduzida sob tal enfoque nas razões de revista. Incide na espécie o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

O art. 468 da CLT foi fielmente observado pelo Regional, que determinou o restabelecimento de parcela suprimida. De outra parte, foi determinada a correção do auxílio-moradia pelos índices de correção do salário mínimo, pelo que não se constata a invocada afronta direta ao art. 7º, VI, da CF.

Os embargos não se viabilizam, igualmente, por divergência jurisprudencial.

O primeiro aresto de fl. 572 foi prolatado pela e. 5ª Turma desta Corte, a mesma que proferiu a decisão ora embargada, e, assim, não atende ao disposto no art. 894, "b", da CLT.

O segundo paradigma de fl. 572 não contém tese a respeito do reajuste incidente sobre a ajuda de custo-habilitação, limitando-se a proclamar a sua natureza salarial, revelando-se inespecífico, ao teor do Enunciado nº 296 do TST.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 104, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-ERR-497.351/98.7TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	JOSÉ RIBAMAR MENDES OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADA	:	TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR



D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 339/340, da lavra da Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante, que versou sobre o tema "feriados trabalhados - remuneração - compensação", ante a incidência da Súmula 296 do TST e a não-configuração de ofensa ao art. 9º da Lei nº 605/49.

Inconformado, o Reclamante interpôs embargos pugnando pela reforma do v. acórdão turmário, no particular. Para tanto, aponta ofensa ao art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e ao art. 9º da Lei nº 605/49, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 220 da Eg. SBDII.

A despeito da argumentação expendida pelo Reclamante, inadmissíveis afiguram-se os embargos em apreço.

Ao contrário do que alega o ora Embargante, frise-se que, quanto à matéria em debate, a Eg. Turma do TST **não conheceu** do recurso de revista interposto, o que nos leva ao entendimento de que, pretendendo o Reclamante, por meio dos embargos em exame, modificar a r. decisão *a quo*, por certo que lhe incumbia, necessariamente, alegar ofensa ao artigo 896 da CLT, para que nesta fase recursal se pudessem rever as alegações lá expostas.

Aliás, vale trazer a lume a jurisprudência desta Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 294, de seguinte teor:

294. Embargos à SDI contra decisão em recurso de revista não conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos. Necessária a indicação expressa de ofensa ao art. 896 da CLT.

Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-497.791/98.7TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ BENEVENUTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
 EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 246/250, prolatado pela e. 5ª Turma desta Corte, que conheceu do seu recurso de revista quanto ao tema "efeitos da aposentadoria espontânea", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a decisão do Regional que julgou improcedentes os pedidos, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e, por conseguinte, é necessária a realização de concurso público para a permanência do empregado na reclamada, por se tratar de ente da Administração Pública indireta, bem como porque o art. 37, XVI, da Constituição Federal veda a acumulação de empregos públicos. Sustenta o cabimento do recurso, com fulcro no art. 894 da CLT. Alega que a aposentadoria espontânea, ao contrário do entendimento esposado pela decisão embargada, não extingue o contrato de trabalho. Assevera que, não obstante a concessão da aposentadoria espontânea por tempo de serviço, não houve nenhuma solução de continuidade na prestação de serviços, continuando ele a trabalhar para a reclamada, visto que a legislação vigente não mais exigia o seu afastamento. Indica violação de Lei nº 8.213/91 e do art. 5º, II, XII, XXXV, da Constituição Federal. Aduz que o Supremo Tribunal Federal, julgando o Processo STF-ADIN-1721, em sessão realizada no dia 19 de dezembro de 1997, concedeu liminar suspendendo, até a decisão final da ação, a eficácia do § 2º do art. 453 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.528/97, que previa a extinção do contrato de trabalho na hipótese de concessão do benefício da aposentadoria proporcional, o que, a seu ver, justifica a tese defendida. Colaciona arestos.

Impugnação, pela reclamada, a fls. 269/274.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Os embargos são tempestivos (fls. 251 e 260) e estão subscritos por advogado devidamente habilitado nos autos (fls. 24).

Em que pese a argumentação deduzida pelo reclamante, os embargos não merecem seguimento.

Consoante sintetizado em sua revista, o acórdão embargado adotou entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e o novo contrato que se seguiu não atendeu às exigências previstas no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, devendo ser declarado nulo. Acrescentou, ainda, que o art. 37, VI, da CF veda a acumulação de proventos e vencimentos.

A e. Turma decidiu, pois, a controvérsia, com fulcro na jurisprudência uniforme desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 177, que, analisando a questão frente ao disposto no art. 453, caput, da CLT, fixou entendimento de que: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Essa decisão está ainda em perfeita sintonia com a jurisprudência sedimentada no Enunciado nº 363 do TST, exarado nos seguintes termos:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Nesse contexto, o processamento dos embargos, sob o prisma da divergência jurisprudencial, esbarra no óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como no disposto no art. 894, "b", da CLT.

A decisão embargada não dirimiu a controvérsia à luz das disposições da Lei nº 8.036/90, ressentindo-se do necessário prequestionamento a que alude o Enunciado nº 297 do TST. Vale ressaltar que a embargante nem sequer indica expressamente os dispositivos desse diploma legal que entende violados, o que inviabiliza o conhecimento do recurso, nos termos da jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 297 do TST.

De outra parte, havendo se pacificado a jurisprudência acerca da interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, fica, evidentemente, rejeitada qualquer alegação de afronta ao artigo 453, caput, da CLT.

Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12/5/95, p. 12996).

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Os demais dispositivos da Constituição indicados como violados não foram objeto do necessário prequestionamento, pela decisão embargada, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Impede registrar que o fato de o e. STF ter suspendido liminarmente a eficácia dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT não tem o condão de alterar o entendimento pacificado desta Corte, que está fundamentado na exegese que se extrai do caput do mencionado dispositivo, que se mantém em pleno vigor.

Por derradeiro, o embargante, em suas razões de embargos, limitou-se a impugnar, apenas, o primeiro dos fundamentos adotados pela e. Turma para afastar o direito pleiteado, pelo que subsistem os demais fundamentos adotados pela e. Turma para afastar o direito pleiteado.

Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos 894, 896, §§ 4º e 5º, da CLT e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-501.144/98.7 TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : FRANCISCA TABOZA DE SOUZA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelas reclamantes contra o v. acórdão de fls. 105/107, prolatado pela e. 1ª Turma, que conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "conversão do 13º salário em URV" por violação ao artigo 24 da Lei nº 8.880/94 e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, ficando prejudicado o exame do recurso quanto aos honorários de advogado.

Sustentam o cabimento do recurso com fulcro no art. 894, "b", da CLT, indicando violação do art. 896 da CLT. Insurgem-se contra o conhecimento da revista da reclamada, apontando contrariedade ao Enunciado nº 221 do TST, sob o argumento de que o art. 24 da Lei nº 8.880/94 permite mais de um entendimento e a interpretação dada pelo Regional foi razoável. Transcrevem aresto da 2ª Turma desta Corte em abono de sua tese. No mérito, dizem que foram violados os arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, VI, da CF. Asseveram que a Lei nº 4.749/65 e o Decreto nº 57.155/65, que regulam a concessão do 13º salário e seu adiantamento, não prevêem a aplicação da correção monetária quando do desconto do adiantamento, e, nesse passo, o entendimento de que a Lei nº 8.880/94 determina a aplicação da correção monetária quando do desconto do adiantamento do 13º salário, nega a aplicação dos artigos 1º e 2º da Lei nº 4.795/65 e 3º, § 3º, do Decreto nº 57.155/65. Acrescentam que o adiantamento da gratificação natalina, concedido em fevereiro de 1994, o foi sob a vigência e eficácia da Lei nº 4.749/65 e do Decreto nº 57.155/65, pelo que configurou ato jurídico perfeito, que não pode ser suprimido por lei posterior, sob pena de violar o direito adquirido, amparado pelo inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Tem por violado o art. 5º, II, da Constituição Federal.

Impugnação, pela reclamada, a fls. 175/186.

Sem remessa dos autos a d. Procuradoria Geral do Trabalho.

Com este breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Os embargos são tempestivos (fls. 168 e 169) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 11, 18, 23 e 160).

Em que pese a argumentação deduzida pelas embargantes, os embargos não merecem seguimento.

O e. Regional, como consignado pela e. Turma, manteve a sentença que julgou procedente a postulação de pagamento da diferença existente entre o adiantamento da gratificação natalina em fev/94, pelo valor nominal convertido em real, e a importância deduzida do salário do empregado em novembro de 1994, sob fundamento de que o adiantamento fez-se sob a égide da Lei nº 4.749/65.

A e. Turma conheceu da revista por violado do art. 24 da Lei nº 8.880/94 e, no mérito, deu-lhe provimento, firmando o entendimento, sintetizado na ementa de fl. 165, nos seguintes termos:

"DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PARCELA ANTECIPADA. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/94. A compensação efetuada em decorrência do adiantamento da primeira parcela do 13º salário do ano de 1994 dá-se nos moldes do artigo 24 da Lei nº 8.880/94, ou seja. Considerando o valor da antecipação, em URV, data do efetivo pagamento do adiantamento. Recurso parcialmente conhecido e provido."

Efetivamente, o art. 23 da Medida Provisória nº 434/94 e o artigo 24 da Lei nº 8.880/94, na qual foi convertida, determinam, expressamente, que, por ocasião dos descontos dos valores antecipados a título de férias ou de parcela do décimo terceiro salário, deve ser providenciada a conversão do valor antecipado para o equivalente em URV na data do efetivo pagamento, o que foi observado pela reclamada.

Nos termos da legislação que o regula (Lei nº 4.090/62, Lei nº 4.749/65 e Decreto nº 57.155/65), o décimo terceiro salário, se devido integralmente, corresponde ao salário do empregado no mês de dezembro.

A mesma legislação determina que seja antecipada ao empregado, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, metade do salário percebido no mês anterior, devendo a importância adiantada ser deduzida por ocasião do pagamento do décimo terceiro salário, a ser efetuado no mês de dezembro.

A Medida Provisória nº 434, de 1º.3.1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, dispôs, em seu artigo 23, que: "Nas deduções de antecipação de férias ou de parcela do décimo terceiro salário ou da gratificação natalina, será considerado o valor da antecipação, em URV ou equivalente em URV, na data do efetivo pagamento, ressaltado que o saldo a receber do décimo terceiro salário ou da gratificação natalina não poderá ser inferior à metade em URV."

No caso destes autos, a discussão se instalou sobre a incidência da nova orientação normativa em uma antecipação de décimo terceiro salário operada no mês de fevereiro de 1994, antes, portanto, da entrada em vigor da medida provisória em questão.

Mesmo tendo sido a antecipação efetuada no mês de fevereiro de 1994, anteriormente à edição da Medida Provisória nº 434, de 1º.3.1994, a conversão se impunha, dado que a compensação se efetivaria já na vigência da nova lei e, especialmente, porque o anexo daquela norma, que dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional e instituiu a Unidade Real de Valor, cuidou de estabelecer o comportamento da URV e sua cotação desde o mês de janeiro de 1993, viabilizando, plenamente, a conversão das parcelas antecipadas, mantida a correspondência e a proporção do valor adiantado com o real salário percebido.

Ora, se a conversão da moeda vigente no tempo do adiantamento (cruzeiros reais) para a moeda que circulava na data da compensação (reais) se fazia por intermédio do fator URV, a consideração da cotação da URV do dia do pagamento era mesmo o procedimento que asseguraria o equilíbrio entre o ônus do empregador e o direito do empregado que, tendo percebido 50% do salário, faria jus, em dezembro, aos 50% restantes.

Isso não representa ofensa a direito adquirido daqueles que tiveram a antecipação paga anteriormente à edição da medida provisória, porque a nova disciplina normativa não foi no sentido de incidir correção monetária exclusivamente sobre a parcela adiantada a título de 13º salário. A política monetária instituída assegurou a movimentação do salário, in totum, em função da URV, de modo que a variação foi proporcional, não decorrendo daí nenhum prejuízo.

Cumpre observar que o tema ora debatido já foi objeto de análise no Supremo Tribunal Federal, que, examinando expediente administrativo tendente a solucionar questionamento sobre a metodologia de cálculo a ser adotada para a compensação da parcela do décimo terceiro salário antecipada no mês de janeiro de 1994, aos ministros e servidores daquela Corte, fez consignar, na Ata da 15ª Sessão Administrativa realizada, em 10 de novembro de 1994, presentes os Senhores Ministros Octávio Gallotti, Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Francisco Rezek, o seguinte entendimento:

"Considerando que, no mês de janeiro do corrente ano, ocorreu o pagamento da antecipação do 13º, na base de 50% dos vencimentos de servidores e Ministros; considerando que a antecipação se fez em cruzeiros reais; considerando que a Lei nº 8.880/94 impõe, mediante o preceito do artigo 24, a transformação, do valor recebido a título de antecipação, em URV no mês em que implementada; considerando já recebida a metade da parcela e a garantia, a título de complementação de outros 50%, RESOLVE determinar, ao setor competente do Tribunal, que observe a norma do artigo 24 aludido tal como se contém, ou seja, com a única interpretação cabível, que é no sentido de satisfazer-se, tão-somente, a segunda parte do 13º salário, subtraindo-se do total dos vencimentos em vigor no mês de dezembro, o que recebido em janeiro e resultante da transformação em URV, observado o quantitativo mínimo previsto no preceito, ou seja, 50%, fazendo-se, assim, o total dos 100% assegurados em lei".

Não há que se cogitar de interpretação razoável dada pelo Regional, quando a matéria já foi submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, ainda que em sede administrativa, e que a decidiu em sentido contrário, como demonstrado nos autos. Nesse contexto, não incide na hipótese dos autos o óbice do Enunciado nº 221 do TST e, conseqüentemente, o art. 896 da CLT não foi violado.

A alegada violação do artigo 7º, VI, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, não enseja o conhecimento do recurso, por falta de prequestionamento, exigido pelo Enunciado nº 297 do TST. Igualmente, ante ao exposto, não há que se cogitar de afronta ao art. 5º, II e XXXVI, da CF.

Finalmente, inviável o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial, porque estão superados pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta colenda SBDI-I, cristalizada na **Orientação Jurisprudencial nº 187**, redigida nos seguintes termos:

“187. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94. (INSERIDO EM 08.11.2000) Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV.”

Incide, pois, na espécie, o Enunciado nº 333 do TST.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 104, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-513.705/98.5TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : AKIRA HONDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY
EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 254/256, complementado pelo de fls. 273/275, conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamado no tocante ao tema “interstício salarial - previsão em norma empresarial - superveniência de sentença normativa - prevalência”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para, no particular, restabelecer a r. sentença. Com esboço no entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 212 da Eg. SBDI I do TST, concluiu que, em observância à sentença normativa proferida nos autos do processo TST-DC nº 8.948/90.1, seria indevido aos Reclamantes o pagamento das diferenças salariais decorrentes do Regimento de Administração de Recursos Humanos (RARH) do Reclamado, o qual estabelecia trinta e três níveis salariais escalonados com diferença de 10% de um nível a outro.

Iresignados, os Reclamantes interpõem recurso de embargos (fls. 283/289), defendendo, em síntese, o direito ao recebimento das postuladas diferenças salariais decorrentes de norma regulamentar do ora Embargado. Sustentam que, ao determinar a prevalência da sentença normativa sobre o regulamento interno do Reclamado, teria a Eg. Turma do TST incorrido em afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Em abono à sua tese, transcrevem, também, arestos para cotejo de teses.

Os embargos, contudo, não se revelam admissíveis.

Com efeito, entendo que a Eg. Turma do TST, ao restabelecer a r. sentença de fls. 176/180, que julgou improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes de norma regulamentar empresarial, em face dos reajustes concedidos via sentença normativa, acabou por proferir decisão que se harmoniza com o Precedente nº 212 da SBDI-I, de seguinte teor:

“SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA

Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/90), que alterou as diferenças internáveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos.”

Ainda que assim não fosse, indubitável que os embargos ora em exame não se viabilizariam pela afronta indigitada aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, da Carta Magna, porquanto referidos preceitos de lei carecem de prequestionamento no v. acórdão turmário. Tanto isso é verdade que a Eg. Turma do TST, ao julgar os embargos de declaração interpostos pelos Reclamantes, assentou expressamente que, “quanto ao pedido de manifestação desta Quinta Turma a respeito do disposto nos arts. 5º, inc. XXXVI, e 7º, inc. VI, da Constituição Federal, essa pretensão denota inovação à lide, porque não integra das contra-razões de fls. 227/235” (fl. 274). Incide, portanto, à espécie, o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Por fim, quanto aos arestos relacionados para o cotejo de teses, ressalte-se a inespecificidade do julgado de fls. 285/286, que dispõe sobre o princípio da irredutibilidade salarial, matéria que, conforme dito, sequer foi prequestionada no acórdão embargado; de outro lado, saliente-se a inidoneidade do outro aresto relacionado (fl. 287), que, advindo do E. STF, não se coaduna com o disposto no artigo 894 da CLT.

Pela divergência jurisprudencial, denota-se, portanto, que a admissibilidade dos embargos esbarra nas Súmulas nºs 296 e 333 do TST.

Por todo o exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 296, 297 e 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-ERR-516.326/98.5TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO : JOÃO DE ALMEIDA RODRIGUES NETO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 482/484, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamado, que versou sobre o tema “estabilidade - opção”, ante a incidência da Súmula 23 do TST, na espécie.

Inconformado, o Reclamado interpôs embargos pugnando pela reforma do v. acórdão turmário, no particular. Para tanto, apontou violação ao art. 896 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 163, desta Eg. SBDI I, além de divergência jurisprudencial.

Primeiramente, a apontada violação ao art. 896 da CLT, em virtude da alegada especificidade dos arestos colacionados no recurso de revista, constitui procedimento que, sem dúvida, esbarra na jurisprudência remansosa desta Eg. Corte Superior Trabalhista, consubstanciada no Precedente nº 37 da SBDI-I, de seguinte teor:

“EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO OFENDE O ART. 896, DA CLT DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONHECIMENTO DO RECURSO.”

De outro lado, não colhe a alegação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 163, desta Eg. SBDI I, nem de divergência jurisprudencial, tendo em vista a ausência de tese a ser confrontada no v. acórdão turmário.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-522.749/98.9 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : RUBENS DA COSTA VELHO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADA : TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS FERNANDES S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEANNY TERESA DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 209/211, complementado a fls. 217/219, prolatado pela e. 1ª Turma desta Corte, que não conheceu de seu recurso de revista quanto ao tema “efeitos da aposentadoria espontânea”, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST, por estar a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SDI-1. Sustenta o cabimento do recurso, com fulcro no art. 894 da CLT, indicando violação do art. 896 da CLT, em face do não-conhecimento da revista. Alega que a aposentadoria espontânea, ao contrário do entendimento esposado pela decisão embargada, não extingue o contrato de trabalho. Assevera que, não obstante a concessão da aposentadoria espontânea por tempo de serviço, não houve nenhuma solução de continuidade na prestação de serviços, continuando ele a trabalhar para a reclamada, visto que a legislação vigente não mais exigia o seu afastamento. Indica violação dos arts. 49 e 51 da Lei nº 8.213/91 e 7º, I, da Constituição Federal de 1988, bem como colaciona aresto. Por fim, aduz que o Supremo Tribunal Federal, julgando o Processo STF-ADIN-1721, em sessão realizada no dia 19 de dezembro de 1997, concedeu liminar suspendendo, até a decisão final da ação, a eficácia do § 2º do art. 453 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.528/97, que previa a extinção do contrato de trabalho na hipótese de concessão do benefício da aposentadoria proporcional, o que, a seu ver, justifica a tese defendida.

Sem impugnação.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

Os embargos são tempestivos (fls. 220 e 221) e estão subscritos por advogado devidamente habilitado nos autos (fls. 7 e 207).

Em que pese a argumentação deduzida pelo reclamante, os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, o Regional adotou o entendimento de que a aposentadoria espontânea resolve o contrato de trabalho, afastando a tese de unicidade contratual pelo fato de o reclamante ter continuado a trabalhar para o mesmo empregador, após a aposentadoria e indeferindo o pleito da multa de 40% do FGTS sobre todo o pacto laboral. Essa decisão encontra-se em sintonia com a jurisprudência uniforme desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 177 que, analisando a questão frente ao disposto no art. 453, caput, da CLT, fixou entendimento de que: “A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a tra-

balhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria”.

Nesse contexto, como concluiu a e. Turma, o conhecimento da revista esbarra no óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual não há que se cogitar, no caso, de afronta ao art. 896 da CLT.

De outra parte, tendo o Regional desenvolvido análise interpretativa da controvérsia em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, mostra-se inviável a aferição das violações indicadas, porque já exaurida a sua análise no âmbito deste Tribunal.

Igualmente, não se constata nenhuma ofensa ao art. 7º, I, da Constituição Federal, que assegura a proteção da relação de emprego contra a despedida arbitrária.

Por fim, impende registrar que o fato de o e. STF ter suspenso liminarmente a eficácia dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT não tem o condão de alterar o entendimento pacificado desta Corte, que está fundamentado na exegese que se extrai do caput do mencionado dispositivo, que se mantém em pleno vigor.

Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos 896, §§ 4º e 5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-526.092/99.0TRT - 2ª REGIÃO

Embargante: BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 227/230, conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema “redução salarial - aumento real convertido em antecipação salarial - acordo com a participação do Sindicato”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento.

Em síntese, a Eg. Turma reputou inválida a negociação direta entre patrão e empregados para convolar aumento real de salário concedido espontaneamente, mais de um ano antes, em antecipação salarial compensável, com fundamento na crise econômica que se abate sobre o País.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 232/241). Pretende demonstrar a validade da avença pactuada diretamente com os empregados, sem assistência sindical, consistente na conversão do aumento concedido espontaneamente em agosto de 1991 em antecipação compensável no reajuste da data-base subsequente.

A ora Embargante aponta violação aos arts. 5º, inciso XXXVI, e 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição Federal, e aos arts. 468 e 617, da CLT, além de transcrever arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Os embargos, contudo, não ensejam admissibilidade. A v. decisão turmária ora impugnada afigura-se harmônica com a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada em inúmeros precedentes, de seguinte teor:

“BORLEM S/A. Aumento salarial concedido pela empresa. Compensação no ano seguinte em antecipação sem a participação do sindicato profissional. Impossibilidade. O aumento real, concedido pela empresa a todos os seus empregados, somente pode ser reduzido mediante a participação efetiva do sindicato profissional, nos termos do art. 7º, VI, da CF/88.” (Precedentes: dentre outros, ERR-524.706/99, Rel. Min. Luciano de Castilho, julg. 26.08.03; ERR-614.731/99, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello, DJ 02.05.03; ERR-539.725/99, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 04.04.03; ERR-467.190/98, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 21.02.03; ERR-481.783/98, Rel. Min. Wagner Pimenta, DJ 27/09/02; e RR-731.541/01, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 21.02.03)

Assim vem decidindo a jurisprudência majoritária desta Eg. Corte Superior sob o entendimento de que, salvo negociação coletiva e, pois, com a participação e concordância do sindicato, não é válida a conversão de aumento real concedido espontaneamente pelo empregador em ulterior antecipação compensável, pois o aumento incorpora-se ao salário do empregado e a lei veda alteração unilateral do contrato de trabalho em prejuízo do empregado. A flexibilização salarial, conquanto viável, tem limite na lei e na Constituição Federal.

Nessas circunstâncias, portanto, a admissibilidade dos embargos esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-532.411/99.4TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : ALCINDO GEREMIAS MENDES
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

Os embargos, contudo, afiguram-se inadmissíveis.

Com efeito. A v. decisão turmária, da forma como proferida, encontra-se em perfeita harmonia com a diretriz perflhada na atual redação da Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (sem destaque no original)

Sobreleva notar que as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado resultam devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 895, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ERR-815.109/01.6TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : WALACE JOSÉ PESSOA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

DECISÃO

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 385/386, da lavra do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, que versou sobre o tema "adicional de periculosidade - trabalho em área de risco - exposição intermitente - combustível e energia elétrica", ante a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 5, desta Eg. SBDII à espécie.

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos pugnando pela reforma do v. acórdão turmário, no particular. Para tanto, alegou que o Reclamante não laboraria junto a equipamento elétrico de potência, ao contrário do que fora reconhecido pelo Eg. Regional. Reputa, assim, inaplicável a aludida Orientação Jurisprudencial, porquanto na hipótese não haveria exposição sequer intermitente à periculosidade. Apontou, assim, ofensa ao art. 896 da CLT e ao art. 1º, da Lei nº 7.369/85, além de divergência jurisprudencial.

Inadmissíveis, contudo, afiguram-se os embargos em estudo, porquanto a pretensão da Reclamada esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, visto que a alegada inexistência de exposição do Reclamante à periculosidade implicaria reexame de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 126 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-43/2002-924-24-40.2TRT - 24ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO : PORFÍRIO BOBADILHA ZACARIAS
ADVOGADO : DR. TALEZ TRAJANO DOS SANTOS

DESPACHO

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2004.

carlos alberto reis de paula
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-1260/1999-125-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : NELSON VITORINO
ADVOGADOS : DRS. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E NELSON MEYER
EMBARGADA : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Súmula nº 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-549.146/1999.1TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADA : ADRYANE DE MORAES
ADVOGADA : DRª IONE REGINA SLIVIANY

DESPACHO

ADRYANE DE MORAES interpôs Embargos Infringentes, às fls. 379-383, contra acórdão proferido em Recurso de Embargos.

A Lei nº 7.701/88, em seu art. 2º, inciso II, alínea "c", dispõe que são julgados em última instância:

"Os Embargos Infringentes interpostos contra decisão não unânime proferida em processo de dissídio coletivo de sua competência originária, salvo se a decisão atacada estiver em consonância com precedente jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou da Súmula de sua jurisprudência predominante."

O art. 240 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho dispõe:

"Cabem embargos infringentes das decisões não unânimes proferidas pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos, no prazo de 8 (oito) dias, contados da publicação do acórdão no Órgão Oficial, nos processos de Dissídio Coletivo de competência originária do Tribunal."

Conclui-se dos dispositivos legais acima transcritos que incabíveis os Embargos Infringentes, previstos apenas em processo de dissídio coletivo.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao Recurso, por incabível.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-566.227/1999.7TRT - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
EMBARGADO : JOSÉ VICTOR DE GÓIS
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

DESPACHO

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Súmula nº 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-729.095/2001.1TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : PEDRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADA : RÁDIO E TELEVISÃO ESPÍRITO SANTO - RT/ES
ADVOGADA : DRª SUZETE SILVA PEREIRA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2004.

carlos alberto reis de paula
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-666.819/2000.8TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : CLÁUDIO AUGUSTO SOARES NETO
ADVOGADOS : DRS. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI E EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADOS : DRS. JOÃO MARMO MARTINS E FRANCISCO MALTA FILHO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº ° TST-RXOF e ROAR-114.217/2003-900-02-00.0

REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO
RECORRIDO : ELÍDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A **Reclamada** ajuizou ação rescisória, com fundamento no **inciso VII** (documento novo) do **art. 485 do CPC**, sob o argumento de que a **certidão de objeto e pé do dissídio coletivo** (indicada como documento novo) somente foi obtida após o trânsito em julgado da decisão rescindenda, qual seja, o **acórdão** (fls. 48-50) proferido pela 9ª Turma do 2º Regional, que, examinando recurso ordinário e remessa de ofício, decidiu pela manutenção das **diferenças salariais** decorrentes dos **reajustes normativos de 7%** estabelecidos em sentença normativa (fls. 2-6).

O **2º Regional** julgou **improcedente** o pedido rescisório, por entender que a sentença normativa indicada como documento novo não se encaixa no **conceito do inciso VII do art. 485 do CPC**, porquanto era **conhecido** desde o início do **processo coletivo** de origem, não tendo sido juntado por negligência, além do que não garantiria, por si só, **pronunciamento favorável** à Autora (fls. 125-128).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que:

a) a decisão rescindenda transitou em julgado em 26/09/00 e a decisão que **extinguiu o dissídio coletivo** sem julgamento do mérito transitou em julgado em 12/08/98, sendo que os autos da reclamação trabalhista, durante todo o período entre a **interposição do recurso ordinário** até a data efetiva de seu **julgamento**, encontravam-se conclusos, não constituindo **momento oportuno** para a **juntada da referida certidão**;

b) a **certidão de objeto e pé** efetivamente constitui **documento novo**, pois somente foi proferida em 18/01/00, tendo sido apresentada na **primeira oportunidade** processual de manifestação, qual seja, a presente **ação rescisória**;

c) a decisão rescindenda, ao deferir **reajustes salariais sem amparo legal ou normativo**, violou os **arts. 5º, II, e 37, X, da Constituição Federal de 1988**, não havendo que se falar em direito incorporado ao contrato de trabalho (fls. 129-134).

Admitido o recurso (fl. 135), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Adriane Reis de Araújo**, opinado no sentido do seu **desprovimento** (fls. 140-143).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo voluntário é **tempestivo**, há procuradora legalmente habilitada (fl. 93) e há isenção do pagamento de custas, nos termos do **art. 790-A da CLT**, preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A **remessa de ofício** é **cabível**, nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779-69.

A decisão rescindenda **transitou em julgado em 14/09/00** (fl. 52). A ação rescisória foi ajuizada em **18/04/01**, respeitando, portanto, o **prazo decadencial** estabelecido no art. 495 do CPC.

A **decisão rescindenda**, no que diz respeito ao **reajuste normativo de 7%** deferido em virtude de decisão normativa, assim se manifestou:

"(...) Ao contrário do que sustenta a reclamada, nenhum Dissídio Coletivo foi juntado por ela aos autos, não logrando êxito em se desvencilhar de fato modificativo do direito do autor. Nego provimento" (fl. 49).

SECRETARIA DA 1ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-AIRR - 1450/1995-035-15-40.6

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA
ADVOGADO DR(A) : LUÍS LEONARDO TOR
EMBARGADO(A) : WILSON LEME DA SILVA

Processo : E-RR - 434682/1998.8

EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : WALDEMAR GARCIA DE SANTANA
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo : E-RR - 446068/1998.8

EMBARGANTE : FRANCISCO DOS ANJOS FONSECA
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE

Processo : E-RR - 452525/1998.8

EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DR(A) : MANUELLA DA SILVA NONÔ
EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DR(A) : CÂNDICE LUDWIG
EMBARGADO(A) : HERZIRIA TELES MARINHO
ADVOGADO DR(A) : SAMUEL CORDEIRO FAHEL

Processo : E-RR - 455024/1998.6

EMBARGANTE : SUELI TEREZINHA STEFANI FEITOZA
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SUL AMÉRICA SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO NEVES DA SILVA

Processo : E-RR - 460395/1998.3

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ANTONIO CARLOS DE CASTRO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : MARIA ELOISA SILVÉRIO

Processo : E-RR - 464037/1998.2

EMBARGANTE : MAHLE COFAP ANÉIS S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS)
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASSARI
EMBARGADO(A) : JOSÉ POMPEU
ADVOGADO DR(A) : ANÉSIO DIAS DOS REIS

Processo : E-RR - 466833/1998.4

EMBARGANTE : AGAPRINT INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS MARTINS
ADVOGADO DR(A) : MARCOS DANIEL DOS SANTOS

Processo : E-RR - 469434/1998.5

EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ALMIR PINTO DE ASSIS
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ALVES DE AZEVEDO

Processo : E-RR - 473484/1998.7

EMBARGANTE : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
ADVOGADO DR(A) : ROSALVA PACHECO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ANGELANE IZIDIO NETTO Y MALIZIA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Processo : E-RR - 474355/1998.8

EMBARGANTE : OSMAR LEITE DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A) : LÍDIA KAORU YAMAMOTO

Processo : E-RR - 478578/1998.4

EMBARGANTE : DORIVAL FRANCISCO DONIZETTI TEODORO
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADO DR(A) : LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES

Processo : E-RR - 488865/1998.2

EMBARGANTE : BANCO ITABANCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO RAMOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO RAMOS
ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO RAMOS
ADVOGADO DR(A) : RENATO RUA DE ALMEIDA

Processo : E-RR - 508294/1998.0

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO DR(A) : EDEVALDO DAITX DA ROCHA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS TUSSI
ADVOGADO DR(A) : LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS TUSSI
ADVOGADO DR(A) : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

Processo : E-RR - 515876/1998.9

EMBARGANTE : JOÃO BATISTA MAIA LIMA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOÃO CARLOS BRUNO
EMBARGADO(A) : INTERNATIONALE NEDERLANDEN BANK NV
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ CIAMPAGLIA

Processo : E-AIRR - 276/1999-008-01-40.1

EMBARGANTE : OSMAR GOMES DUARTE
ADVOGADO DR(A) : ELIAMAR GUILLIAD
EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ GONÇALVES
ADVOGADO DR(A) : LIGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA

Processo : E-RR - 527763/1999.5

EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JORGE BRUMATTI
ADVOGADO DR(A) : ROSEMBERG MORAES CAITANO

Processo : E-RR - 536726/1999.9

EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO DR(A) : JORGE NESTOR MARGARIDA
EMBARGADO(A) : MARIA RÚBIA WIPPEL
ADVOGADO DR(A) : ALBERTO DEGÁSPERI

Processo : E-RR - 557711/1999.7

EMBARGANTE : JOÃO CARLOS ASSUMPÇÃO
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : SENAC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO BARRETO F DIAS

Processo : E-RR - 564193/1999.6

EMBARGANTE : FRANCISCO NILTON DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : CASSIANO PEREIRA VIANA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

Processo : E-RR - 569198/1999.6

EMBARGANTE : FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
EMBARGANTE : FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Processo : E-RR - 578519/1999.6

ADVOGADO DR(A) : VANDA VERA PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO DR(A) : LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA MIRANDA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo : E-RR - 583446/1999.9

EMBARGANTE : ARNALDO NONES
ADVOGADO DR(A) : UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A) : TEKA TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANE KAESTNER MEYER

Processo : E-RR - 589043/1999.4

EMBARGANTE : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUND-COOP
ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : MARCOS JESUS DA CRUZ
ADVOGADO DR(A) : IRACI CANDIDO DOS SANTOS

Processo : E-RR - 596269/1999.4

EMBARGANTE : COSMOQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EGÍDIO LAURO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : VERA LÚCIA DE SOUSA

Processo : E-RR - 613762/1999.7

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SÉRGIO MENDES BRAGA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : WAGNER ANTÔNIO POLICENI PARROT

Processo : E-RR - 613795/1999.1

EMBARGANTE : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADO DR(A) : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : ARNALDO VEDDOY GONÇALVES
ADVOGADO DR(A) : RENI ELIZEU DA SILVA

Processo : E-RR - 614005/1999.9

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO DR(A) : LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO(A) : DOMINGOS ALMIR AMORIM RAMOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : DOMINGOS ALMIR AMORIM RAMOS
ADVOGADO DR(A) : ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA

Processo : E-RR - 618184/1999.2

EMBARGANTE : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS - EPAMIG
ADVOGADO DR(A) : LUIZ FERNANDES DE MORAES
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS VALÉRIO
ADVOGADO DR(A) : WILMAR MENDES

Processo : E-RR - 630837/2000.0

EMBARGANTE : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FRANCISCO RIBEIRO LIMA
ADVOGADO DR(A) : GERALDO DA SILVA FRAZÃO

Processo : E-RR - 632271/2000.6

EMBARGANTE : OSVALDO LUIZ VIANNA
ADVOGADO DR(A) : MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

Processo : E-RR - 635944/2000.0

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ GUILHERME TEIXEIRA ALVES
ADVOGADO DR(A) : ADHEMAR XAVIER DE OLIVEIRA

Processo : E-RR - 646171/2000.3

EMBARGANTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO EMÍDIO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO FERREIRA DUARTE FILHO

Processo : E-RR - 652818/2000.1

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CARLITO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 662724/2000.3

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARCELO CAMARGOS
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 666672/2000.9

EMBARGANTE : LUZIANO PRUDENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO DR(A) : HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

Processo : E-RR - 673533/2000.7

EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : ARTUR RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

Processo : E-RR - 674689/2000.3

EMBARGANTE : NATHÁLIO FREITAS
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADO DR(A) : ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO



Processo: AIRR-12.758/2002-902-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ IBIPIANO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 AGRAVADO(S) : SUDAMERIS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA COELHO

Processo: AIRR-14.652/2002-902-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ELIEZER DA SILVA MOREIRA
 ADVOGADA : DR(A). DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

Processo: AIRR-15.904/2002-902-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO BARBOSA
 ADVOGADA : DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA

Processo: AIRR-17.227/2002-902-02-40-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GILMAR ROBERTO PEREIRA DE MELO
 AGRAVADO(S) : ROBERTO ISSAO YAMASHITA
 ADVOGADA : DR(A). JACI FURUJAMA

Processo: AIRR-17.768/2002-902-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : HELENO LOPES FIGUEIREDO
 ADVOGADA : DR(A). MARTA BUENO COSTANZE
 AGRAVADO(S) : JAMAR INDUSTRIA DE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA F. NUNES FOTÁKOS

Processo: AIRR-18.328/2002-902-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO ANTONI TEIXEIRA DA CUNHA
 ADVOGADA : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COTIA
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA CRISTINA RIVERO SALGADO

Processo: AIRR-22.639/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : EDITORA O DIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
 AGRAVADO(S) : CILÊNIO TAVARES RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). EDSON CARVALHO RANGEL

Processo: AIRR-23.433/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LIDIANE DA SILVA ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). ARIIVALDO STELLA
 AGRAVADO(S) : LANCHONETE DEKILU LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI

Processo: AIRR-23.892/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA YOOKO NAKADA
 AGRAVADO(S) : ELIZÁRIO JOSÉ MONTEIRO
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SACOLITO

Processo: AIRR-24.607/2002-902-02-40-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SERVIO DE CAMPOS
 AGRAVADO(S) : VALDIVINO DA LUZ OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA

Processo: AIRR-25.405/2002-902-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MACIEL BRASÍLIO
 ADVOGADA : DR(A). CARINA DE MENEZES LOPES
 AGRAVADO(S) : ALFRED H. KNIGHT DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). NÉLSON MASAKAZU ISERI

Processo: AIRR-26.693/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES
 ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH DE OLIVEIRA SILVA
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MARIANO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CÉZAR ZUCOLIM BELASQUE

Processo: AIRR-26.735/2002-902-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA RECANTO 23 LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ASSUB AMARAL

Processo: AIRR-27.096/2002-902-02-40-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : W. SAFETY PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO FORMENTI
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MERCADANTE

Processo: AIRR-27.938/2002-902-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : GERALDO FÉLIX PEREIRA - ME

Processo: AIRR-28.606/2002-902-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ELAINE CRISTINA CONDÉ
 ADVOGADO : DR(A). JAMIR ZANATTA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MENDES PIMENTA

Processo: AIRR-28.610/2002-902-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : NILSON CÉSAR NUNES COSTA
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA
 AGRAVADO(S) : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR BARUERI - CESB
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA GAIATO

Processo: AIRR-28.629/2002-902-02-40-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MCLANE DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS WAHLE
 AGRAVADO(S) : ORLANDO ROCHA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VITOR TORRANO

Processo: AIRR-29.250/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TRH SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ILÁRIO SERAFIM
 AGRAVADO(S) : ELISABETE CRISTINA AMARAL PEREIRA
 ADVOGADA : DR(A). CELINA MARIA PEREIRA

Processo: AIRR-29.769/2002-902-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : OGDEN SERVIÇO DE ATENDIMENTO AEROTERRESTRE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EDMAR ARAÚJO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL TAVARES

Processo: AIRR-29.789/2002-902-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DR(A). CÉLIA MARIA SOARES
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA CLAUDETE PIMENTEL

Processo: AIRR-29.977/2002-902-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : BELVALE DE HOTÉIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA

Processo: AIRR-29.978/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : REDE BANDEIRANTES DE POSTOS DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SARAIVA BARBOSA

Processo: AIRR-31.348/2002-902-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : SARANDI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ SAHER

Processo: AIRR-31.614/2002-902-02-40-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO ROBERTO SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CIKEL EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBSON DE FARIA

Processo: AIRR-33.544/2002-902-02-40-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) : ELIAS JOSÉ DE LIMA
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

Processo: AIRR-33.641/2002-902-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LENÇOS PRESIDENTE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO MORO

Processo: AIRR-34.361/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : LANCHONETE ACÁCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

Processo: AIRR-34.555/2002-900-05-00-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO SANTOS SILVA
 AGRAVADO(S) : EDNA CARMEN DE SOUZA BOMFIM
 ADVOGADA : DR(A). MARCELA FLORES DANTAS LINS

Processo: AIRR-36.205/2002-902-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : PEDRO CARDOSO CHINAIT VINHEDO
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SEITI KURITA

Processo: AIRR-45.100/2002-902-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CRYSTIAN MARTINS MINHONES
 ADVOGADO : DR(A). CLAYTON SCHIAVI
 AGRAVADO(S) : REI DAS COZINHAS MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GABRIEL BELLAN

Processo: AIRR-47.566/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA EMBORCAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO MONTEIRO AMARAL
AGRAVADO(S) : SINVALDO PEREIRA DA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALVES ESTEVES

Processo: AIRR-49.983/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SEPTEN SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VALENTIM MARRAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAXIMIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

Processo: AIRR-50.029/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : AUUNDE COPLATEX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE
AGRAVADO(S) : MARIA CREUZA MESQUITA DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI

Processo: AIRR-50.594/2002-902-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : REYNALDO AUGUSTO RODRIGUES BENTIVEGNA
ADVOGADO : DR(A). SUZEL GUIMARÃES

Processo: AIRR-53.671/2002-900-06-00-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). ELMO CABRAL DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EDNALDO JOSÉ GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

Processo: AIRR-55.164/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ADRIANO VICENTE MARIANO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JONAS JAKUTIS FILHO

Processo: AIRR-59.443/2002-900-08-00-7 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO
AGRAVADO(S) : VALDILSON PIMENTA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

Processo: AIRR-59.691/2002-900-01-00-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JORGE ALMEIDA TRINDADE
ADVOGADA : DR(A). TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

Processo: AIRR-60.589/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MÁQUINAS CONDOR S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PAULINO DE LIMA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI TOMASI

Processo: AIRR-60.791/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALDOMIRO LOPES DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). HELVIO BORTOLOTO DALMOLIN

Processo: AIRR-62.220/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INTERVET S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GARCIA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO FERNANDO CLAMER DOS SANTOS

Processo: AIRR-63.634/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ÉDSON DA ROCHA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OMAR DA ROCHA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CASTRO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS CRISTIANO CAMARGO ARANHA

Processo: AIRR-65.185/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : MÁRIO LÚCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

Processo: AIRR-65.616/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ROBERTO HOWES DIAS
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA RECKZIEGEL
AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA SEGUROS GERAIS S.A.

Processo: AIRR-68.180/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO "ÁGUA SEMPRE"
ADVOGADO : DR(A). FAUSTO CALVOSO DE ABREU JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VALDECI FERREIRA COSTA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO NETO SOARES FERREIRA

Processo: AIRR-68.205/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ GILVAN BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). REGES SILVA ROSA

Processo: AIRR-68.337/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO ADALBERTO FELIPPIM
AGRAVADO(S) : HIROSHI SATO E FILHOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MILTON GONÇALVES BEZERRA

Processo: AIRR-68.446/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO REIS GARCIA
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

Processo: AIRR-68.988/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LANCHONETE TEXAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LAERTE JOSÉ DA SILVA

Processo: AIRR-69.859/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : FELICIDADE DA PENHA ALVES DE TOLEDO
ADVOGADO : DR(A). NELSON CÂMARA

Processo: AIRR-71.047/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS KADER
AGRAVADO(S) : GERALDO KOCH DE OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

Processo: AIRR-71.369/2002-900-01-00-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARIA CARMELITA CEDRO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

Processo: AIRR-76.765/2003-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRATAVÁI
PROCURADOR : DR(A). EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : NOY DIAS DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: AIRR-77.081/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ATLAS COPCO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CIAMPA BENAME PUGLISI
AGRAVADO(S) : WALDIR ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). RENATA GRADELLA

Processo: AIRR-77.373/2003-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS CONDUTORES DE MOTOCICLETAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOMESP
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO PAULI ASSAD
AGRAVADO(S) : ISNALDO BANDEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK

Processo: AIRR-79.130/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : LEDA PAULA BERNADI
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTACHADO
AGRAVADO(S) : EMTEL - RECURSOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO : DR(A). EDGAR DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : BRASANTAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS DOS SANTOS ALBERTON

Processo: AIRR-79.176/2003-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO DA SILVA MARQUES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LUCIENE LAVELLI DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERREIRA DE SOUZA

Processo: AIRR-80.811/2003-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LUIZ ARY CORREA GARCEZ
ADVOGADA : DR(A). SCHEILA DA COSTA NERY
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO

Processo: AIRR-80.937/2003-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH R. DA COSTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTACHADO

Processo: AIRR-81.048/2002-920-20-40-4 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILO ALBERTO S. JAGUAR DE SÁ
AGRAVADO(S) : GILVÂNIA SILVA SANTOS SANDES
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROMERO DE MENEZES

Processo: AIRR-81.222/2002-920-20-40-9 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILO ALBERTO S. JAGUAR DE SÁ
AGRAVADO(S) : JOSEFA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROMERO DE MENEZES

Processo: AIRR-546.395/1999-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-
DEPE
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : DEOCLÉCIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA

Complemento: Corre Junto com RR - 546396/1999-6**Processo: AIRR-578.802/1999-2 TRT da 1a. Região**

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS -
FLUMITRENS
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MEIRA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS ALMEIDA CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). ALMIR BISPO DOS SANTOS

Complemento: Corre Junto com RR - 578803/1999-6**Processo: AIRR-659.583/2000-3 TRT da 9a. Região**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPE-
CUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR(A). NEWTON RAMOS CHAVES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ GOUVEIA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CARVALHO SANTOS

Processo: AIRR-725.096/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO ME-
NOR - FEBEM
PROCURADOR : DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
AGRAVADO(S) : EWERTON SCHIAVON
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

Processo: AIRR-770.082/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO MASSAD DA SILVEI-
RA

Processo: AIRR-802.171/2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LAURA DEDIT DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR e RR-406.005/1997-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RE- : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
CORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
AGRAVADO(S) E RE- : CLÁUDIA REGINA BICALHO BRETAS
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

Processo: RR-26/2002-900-13-00-8 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). ALEXANDRA DE ARAÚJO LOBO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-
MENTOS BANCÁRIOS DA PARAÍBA-SEEB/PB
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DERLY PEREIRA

Processo: RR-55/2001-006-12-00-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ENILTON MARTINS SILVEIRA
RECORRENTE(S) : RICARDO BOGO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DE FREITAS OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-80/2001-003-17-00-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : WILIS GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAM-
PAIO NETTO
RECORRIDO(S) : A.F. DOS SANTOS AÇOUGUE FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA SALETE DE LIMA

Processo: RR-114/2003-055-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GILBERTO NOGUEIRA
ADVOGADA : DR(A). KELLYANNE HOTT RODRIGUES
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). JANE MENDES FIGUEIREDO

Processo: RR-115/2002-041-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-
PA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DEZZOTTI D'ELBOUX
RECORRIDO(S) : MARIA SOLANGE DE MATOS BASTOS PINTO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ANTÔNIO DE MACEDO

Processo: RR-123/2002-900-11-00-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTA-
DO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO -
SEDUC
PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : ROZENIRA DA COSTA FALCÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

Processo: RR-252/2002-900-11-00-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SANYO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ADONIS BRASIL
ADVOGADO : DR(A). EMANUEL ALTAMOR VIANA DE SOUZA

Processo: RR-263/2001-002-07-00-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO -
CONAB
ADVOGADO : DR(A). CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CRUZ MARCOLINO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO GOMES FERREIRA

Processo: RR-427/2001-036-12-00-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BORDIN - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO HENRIQUE DUARTE
RECORRIDO(S) : WANDER LUIZ HONORATO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

Processo: RR-582/2001-561-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E
ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDERSON VIRGÍNIO DALL'AGNOL
RECORRIDO(S) : ALBERTO FOLTZ AGNE
ADVOGADO : DR(A). ANDERSON LUÍS DO AMARAL

Processo: RR-769/2002-003-17-00-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR(A). ÍMERO DEVENS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FABIANO FERREIRA BORGES
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

Processo: RR-796/2001-005-16-00-4 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW
YORK
RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). GENIVAL ABRÃO FERREIRA

Processo: RR-936/2003-109-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADA : DR(A). RENATA ALVES LARA MOURA
RECORRIDO(S) : RAQUEL EVANGELISTA HENRIQUES
ADVOGADA : DR(A). GLADYS MARIA DE CASTRO MAIS

Processo: RR-948/2000-019-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
RECORRIDO(S) : TEREZINHA MARTA SANTOS ABREU
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DE CARVALHO

Processo: RR-960/2002-060-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TEMPO CONSULTORIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY

Processo: RR-1.027/2002-028-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-1.068/2002-009-08-00-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FLÁVIA AMORIM PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO DE OLIVEIRA MENDES
RECORRIDO(S) : SANTA MARTA DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SILVA PANTOJA

Processo: RR-1.131/1999-654-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARAUNA DUARTE MEDEI-
ROS
RECORRIDO(S) : ALAÍDES DO AMARAL RAMOS
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA HATSCHBACH FERREIRA

Processo: RR-1.180/2001-006-12-00-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : LUMINAR MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). TATIANA MARCELINO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA WESTPHAL
ADVOGADO : DR(A). LEDEIR BORGES MARTINS

Processo: RR-1.300/2002-911-11-00-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SEMESP - SECRETARIA
MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER
PROCURADORA : DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : IVAMEIRE SORIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ROSEMARY LIMA RODRIGUES

Processo: RR-1.304/2001-662-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PAULO MENEQUETTI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO GOMES FRENEDA
RECORRIDO(S) : APARECIDO LOPES VITÓRIO
ADVOGADA : DR(A). REGINA MARIA BASSI CARVALHO

Processo: RR-1.306/2000-481-01-00-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOELSON CRUZ LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL PINAUD FREIRE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRA-
SILETROS
ADVOGADO : DR(A). JAIME JOSÉ M. FERNANDES

Processo: RR-1.430/2001-063-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA PEIXOTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO HENRIQUE DE CARVALHO PLÁCI-
DO
RECORRIDO(S) : MACSEST CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CARLA AGGIO

Processo: RR-1.536/2001-006-17-00-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA -
IESP
PROCURADOR : DR(A). AIDES BERTOLDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : PAULO ARAÚJO SAMPAIO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

Processo: RR-1.541/2001-003-13-00-2 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : VERÔNICA VELOSO CHIANCA
ADVOGADO : DR(A). EDIVALDO MEDEIROS SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA HALIME FERNANDES GONÇAL-
VES

Processo: RR-1.622/2002-012-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ÉDSON MARQUES DE FREITAS
ADVOGADA : DR(A). MADALENE SALOMÃO RAMOS
RECORRIDO(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS
LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARGARETH MOYSES DE BARROS

Processo: RR-1.638/2002-036-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO BENTO DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO RACHELLO
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DO CARMO DE OLIVEIRA

Processo: RR-1.863/2001-110-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MARIA REGINA BARROS DE ALMEIDA E OU-
TRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCELO KOKKE GOMES



Processo: RR-1.995/2001-055-01-00-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR(A). TÚLIO CLÁUDIO IDESES
 RECORRIDO(S) : MARIA ÂNGELA MATTOS DE MELO GOMES
 ADVOGADA : DR(A). MARICEL LOZANO PETRALANDA

Processo: RR-2.203/2002-079-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CARLA ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). DEMERVAL DA COSTA RAMOS
 RECORRIDO(S) : DIB'S MODAS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA VENTOSA CHAVES

Processo: RR-2.263/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
 RECORRIDO(S) : SIMONE APARECIDA DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). CLEUZA VIEIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Processo: RR-2.357/2000-005-05-00-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS ÁLVARES BRASIL E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

Processo: RR-2.453/2001-030-12-00-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DELPIZZO
 RECORRIDO(S) : GILSON ALCIDES DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

Processo: RR-3.227/2002-911-11-00-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
 PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) : GILSON SERRÃO MARQUES
 ADVOGADA : DR(A). EVANDRA D'NICE PALHETA DE SOUZA

Processo: RR-4.550/2003-012-11-00-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : PROFISSIONAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RENATO MENDES MOTA
 RECORRIDO(S) : AGNALDO ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO RAMOS RODRIGUES

Processo: RR-10.383/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA NAVES DA LUZ
 ADVOGADO : DR(A). LEVI FERNANDES

Processo: RR-10.706/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ SERAFIM DE ANDRADE
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
 RECORRIDO(S) : TERRACOM ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO

Processo: RR-11.018/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MERITOR DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE PAULA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). AQUILES LOPES DA COSTA

Processo: RR-11.043/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MARCELO NATAL FRANQUIM
 ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 RECORRIDO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

Processo: RR-11.073/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PAULO BERNARDO ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo: RR-11.412/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : IZAIAS SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA

Processo: RR-11.455/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
 RECORRIDO(S) : VIVALDO MACHADO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ANA LUIZA RUI

Processo: RR-15.815/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : VALDEVINO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU

Processo: RR-17.696/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BRAZ AMÉRICO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALVES ESTEVES
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA VALLADÃO
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO

Processo: RR-18.488/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 RECORRIDO(S) : CÍCERO LOURENÇO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). EDU MONTEIRO JÚNIOR

Processo: RR-18.905/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI
 RECORRIDO(S) : FORGIARINI & CIA. LTDA

Processo: RR-20.089/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : MASSAYUKI HIRATSUKA
 ADVOGADO : DR(A). AMILTON APARECIDO RODRIGUES

Processo: RR-21.087/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA VALE DO RIO GRANDE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : JOÃO DE SOUZA ALMEIDA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). DANILO FRANZONI GURIAN

Processo: RR-21.151/2002-900-12-00-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : MARIA ATHERINO NEVES
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ PIVA

Processo: RR-21.315/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA CHRISTIANE BAPTISTA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EUDES ZOMAR SILVA

Processo: RR-21.380/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CENTRO SOCIAL DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES TAVARES
 RECORRIDO(S) : ZILDA ELISA DE ASSIS LANA
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO BRAZ DE CARVALHO

Processo: RR-21.430/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ARLINDO MARQUES PINHEIRO
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU

Processo: RR-21.476/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : AUTOBRÁS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL BUZELIN GODINHO
 RECORRIDO(S) : JANSISKAN ALESSANDRO DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). RENATA BARBOSA DE RESENDE

Processo: RR-21.974/2001-652-09-00-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO JOSÉ RODRIGUES
 ADVOGADA : DR(A). ALCIONE ROBERTO TOSCAN

Processo: RR-22.331/2002-007-11-00-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ VICENTE ALVES
 ADVOGADO : DR(A). IRANDY RODRIGUES DA CRUZ

Processo: RR-22.819/2002-900-10-00-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA GOMES DA COSTA
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MARQUES DE ANDRADE
 ADVOGADA : DR(A). JULIANA VASCONCELLOS BERROGAIN

Processo: RR-22.986/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIM SANCHES FILHO
 ADVOGADO : DR(A). ELIEZER SANCHES

Processo: RR-23.254/2000-651-09-00-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ADEMILSON DE MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) : MAGDA ORCINI
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA

Processo: RR-23.373/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

Processo: RR-24.053/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 PROCURADOR : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
 RECORRIDO(S) : VALMIR DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LUIZ B. LISBÔA BARBANTE

Processo: RR-24.130/2002-900-06-00-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : RODOVIÁRIA METROPOLITANA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
 RECORRIDO(S) : NIVALDO TEIXEIRA PEQUENO
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA BERNARDO DE A. NASCIMENTO

Processo: RR-24.294/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE FÁTIMA ARRUDA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA RAMOS

Processo: RR-26.417/2002-007-11-00-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO BENTES DA COSTA FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). RÔMULO JOSÉ DE BARROS LINS

Processo: RR-28.169/2002-902-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FRANCISCO LUIS GOMES FILHO
ADVOGADA : DR(A). VILMA PIVA
RECORRIDO(S) : CIA. TRANSPORTES ÚNICO E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ABRANTES

Processo: RR-28.752/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : HOMERO ARMANDO CARVALHO RUAS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO RACHELLO

Processo: RR-28.755/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MACDAIWIS ALVARENGA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS
RECORRIDO(S) : SOMITRA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CAMPOS
RECORRIDO(S) : DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A.

Processo: RR-30.454/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRIDO(S) : RENATO LICÍNIO DO VALLE
ADVOGADO : DR(A). ANDERSON LUIZ FERNANDES RIBEIRO

Processo: RR-30.565/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MICHEL ELIAS ZAMARI
RECORRIDO(S) : SEVERINO ADRIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PLÍNIO CARDOSO

Processo: RR-30.718/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : LUIZ SALUSTIANO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

Processo: RR-30.728/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PAULO EMÍLIO SIMÕES
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S) : FARMALAB INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VERLI ÁVILA DE PAULO GUIMARÃES

Processo: RR-32.047/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOSE MESSIAS DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO GOMES PIRES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UBERABA
PROCURADOR : DR(A). PAULO EDUARDO SALGE

Processo: RR-33.315/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ELIANE BARROS MELO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DR(A). IVÂNIA FERNANDES DANTAS
RECORRIDO(S) : SOCIAL ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO RODRIGUES LEITE
RECORRIDO(S) : ALEME - SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA CRISTINA GUERRETTA
RECORRIDO(S) : SOCIAL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA CRISTINA GUERRETTA

Processo: RR-33.385/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DR(A). VANESSA DE ALMEIDA NUÑEZ
RECORRIDO(S) : PAULO MASANORI SAITO
ADVOGADA : DR(A). SHEILA GALI SILVA

Processo: RR-33.492/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS M. PAULINO
RECORRIDO(S) : NIVALDO FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

Processo: RR-33.553/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SELMA ROCHA VIDIGAL
ADVOGADA : DR(A). CÉLIA MARGARETE PEREIRA

Processo: RR-33.624/2002-902-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CASA DE CARNES PLAZA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON ANDRÉ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). FABIANA DE LIMA FARIAS RAMOS

Processo: RR-36.012/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : WILSON MUNIZ DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RR-38.073/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LUIZ VARELA
RECORRIDO(S) : JANUÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA

Processo: RR-38.152/2002-902-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : IOLANDA BASSI PERNIA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GRAÇA BARSÍ BRITO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM

Processo: RR-38.530/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : BELMIRO CIRINO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO PINTO SAMPAIO

Processo: RR-38.557/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : WALMIR ALMEIDA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO

Processo: RR-38.860/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR(A). JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO
ADVOGADA : DR(A). DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES
RECORRIDO(S) : MARINA LOURDES AFONSO TAVARES MENDONÇA
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

Processo: RR-39.813/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO PLAZA RÉQUIA
RECORRIDO(S) : ANTONIO OSCAR CAMPEÃO
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA ABDALLA ANIC

Processo: RR-39.838/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : DECAR AUTOPEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DOMINGOS JOSÉ PALMA
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS B. DE ALMEIDA

Processo: RR-39.845/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JUAREZ BATISTA CAMARA
ADVOGADO : DR(A). GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR

Processo: RR-39.875/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GILBERTO SIMPLICIO
ADVOGADO : DR(A). VALTER VALLE

Processo: RR-39.884/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : AURA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT
RECORRIDO(S) : JUSSARA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DARCIO ARNALDO CAVERNI

Processo: RR-39.933/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JAIME ALCIONE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR-40.693/2002-902-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADA : DR(A). CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA
RECORRIDO(S) : MÁRCIO CESTARI ZYCHAR
ADVOGADA : DR(A). FLAVIA VALERIA BALLERONE

Processo: RR-41.159/2002-902-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE NEUSA S.A. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MANFRÉ
RECORRIDO(S) : GILBERTO NUNES DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEME DE MACEDO

Processo: RR-44.365/2002-900-08-00-6 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). ALOÍSIO LINHARES CRUZ
RECORRIDO(S) : ALAN GIOVANI SALES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). EDIR DE SOUZA BRIGLIA

Processo: RR-45.490/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BICICLETAS CALOI S.A.
ADVOGADO : DR(A). DEMERVAL DA SILVA LOPES
RECORRIDO(S) : CARMELO LEÃO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO DO CARMO

Processo: RR-45.576/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JULIE JOY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DIAS ZAMPIERI
ADVOGADO : DR(A). LAERTE TELLES DE ABREU

Processo: RR-45.582/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ETEVALDO CARNEIRO RIOS
ADVOGADO : DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS

Processo: RR-45.756/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA
RECORRIDO(S) : ROBERTO DE TRAGLIA
ADVOGADA : DR(A). WALQUIRIA LIMA ROSA NOGUEIRA

Processo: RR-46.454/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : OESTE TECHNICAL COURSES S/C LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DE OLIVEIRA FERNANDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ TEOTONIO DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR(A). ATHAYR PRADO CAMPOLINO

Processo: RR-46.457/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : AINE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ELIANE DA SILVA PEREIRA PETRARCHI
RECORRIDO(S) : RIO CUBATÃO LOGÍSTICA PORTUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO LOPES
RECORRIDO(S) : ARMAZÉNS GERAIS COLUMBIA S.A.
RECORRIDO(S) : DR SERVIÇOS DE VIGIA E PORTARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAUL HENRI MARTIN JÚNIOR



Processo: RR-46.505/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

RECORRENTE(S) : PAULO ARDANI SIQUEIRA OTTON

ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADA : DR(A). CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO

Processo: RR-48.858/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : PEDRO VAZ DE FARIA

ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI

Processo: RR-48.864/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS PESSOA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI

RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

Processo: RR-48.871/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : CALÇADOS KALAIGIAN LTDA.

ADVOGADO : DR(A). TIAGO BONFANTI DE BARROS

RECORRIDO(S) : MARIA DOS SANTOS VITÓRIA

ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO DAVID

Processo: RR-48.876/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA DOS PORTUÁRIOS DE SANTOS

ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : SELMA MARIA NUNES

ADVOGADO : DR(A). VALTER TAVARES

Processo: RR-48.894/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : HOLDERCIM BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY

RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). ISMAR DE OLIVEIRA

Processo: RR-48.905/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS FILIZOLA S.A.

ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : JOSE ROBERTO HESPANHA

ADVOGADA : DR(A). PILAR MARQUEZ LOPEZ

Processo: RR-48.906/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : SAMUEL ALTMAN

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELSP

ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: RR-48.929/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : AUNDE COPLATEX DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA APARECIDA VERDERAMI FLORES

RECORRIDO(S) : ONOFRE DE SOUZA RESENDE

ADVOGADO : DR(A). BAPTISTA VERONESI NETO

Processo: RR-49.310/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DA FONSECA

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SIMÕES LOURO

RECORRIDO(S) : ERTEL ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). WANDERLEI FIORAVANTE

Processo: RR-53.370/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

RECORRIDO(S) : NEUSA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS NASCIMENTO

Processo: RR-54.547/2002-900-22-00-9 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO

RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO DE MARIA SOUSA CARVALHO

ADVOGADO : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

Processo: RR-55.036/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DR(A). MARISA MARCONDES MONTEIRO

RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR(A). MAURO GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : NARCY MAXIMO

ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ANTÔNIO MOREIRA

Processo: RR-55.340/2002-900-22-00-1 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO NONATO VARANDA

RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DOS REIS DUARTE SANTOS

ADVOGADA : DR(A). MARIA SANTANA MOREIRA RÊGO

Processo: RR-55.410/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES

RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

Processo: RR-56.355/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE

ADVOGADA : DR(A). LORENA CORREA DA SILVA

RECORRIDO(S) : BERACI VIANA DA ROSA

ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FRANZ AMARAL

Processo: RR-56.460/2002-900-09-00-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DR(A). SILVANE BUSINI POTRICH

RECORRIDO(S) : MIGUEL NEGRÃO

ADVOGADA : DR(A). MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK

Processo: RR-56.611/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO

RECORRIDO(S) : ALDERI MEIRELES MARTINS

ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO CAYE

Processo: RR-56.645/2002-900-11-00-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ MAGNO FRÓES

ADVOGADO : DR(A). CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR-58.789/2002-900-11-00-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : CLEON NEVES GONÇALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO NONATO DO AMARAL JÚNIOR

RECORRIDO(S) : MANAUS ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI

Processo: RR-58.792/2002-900-11-00-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : ALEXANDRE LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR-66.973/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : HÉLCIO ROMÃO TEIXEIRA

ADVOGADA : DR(A). DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

Processo: RR-66.985/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE ENSINO E BENEFICÊNCIA PROVÍNCIA DO SUL - HOSPITAL 25 DE JULHO

ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI

RECORRIDO(S) : KELLEN NUNES RODRIGUES

ADVOGADO : DR(A). SANDRO MOACIR DA CRUZ

Processo: RR-67.145/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : BANCO BANERI S.A.

ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

RECORRIDO(S) : SÔNIA REGINA DOS SANTOS ROBERTO

ADVOGADO : DR(A). REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

Processo: RR-76.053/2003-900-21-00-1 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

RECORRIDO(S) : FRANCISCO FERNANDES CORTEZ

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO

Processo: RR-76.457/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA VENIER DE OLIVEIRA NAZAR

RECORRIDO(S) : ALCINDO CARLOS VIEIRA

ADVOGADO : DR(A). RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM

Processo: RR-91.257/2003-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DR(A). MARIA CRISTINA S. GOMES FERREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO

ADVOGADO : DR(A). OLINDO BARCELLOS DA SILVA

RECORRIDO(S) : MARTA SIMONE DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). ADILSON AIRES

Processo: RR-92.770/2003-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DR(A). MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS

PROCURADOR : DR(A). CARINA DELGADO LOUZADA

RECORRIDO(S) : MAURÍCIO ANTÔNIO BERNEIRA ALVES

ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA MARLI ROMANO

Processo: RR-93.517/2003-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DR(A). MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS

PROCURADOR : DR(A). CARINA DELGADO LOUZADA

RECORRIDO(S) : ALAOR RODRIGUES

ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CHAPPER

Processo: RR-93.518/2003-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DR(A). MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS

PROCURADOR : DR(A). CARINA DELGADO LOUZADA

RECORRIDO(S) : JACI DOS SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO : DR(A). EISLER ROSA CAVADA

Processo: RR-93.836/2003-900-01-00-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE

RECORRIDO(S) : EDMÉIA MAGLIANO

ADVOGADO : DR(A). JOANDY BRAZ COELHO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO

ADVOGADO : DR(A). IDENIR MARTINS DOS SANTOS

Processo: RR-94.293/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO
PROCURADOR : DR(A). NEI GILVAN GATIBONI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). PAULO JOARÊS VIEIRA
RECORRIDO(S) : FLÁVIO ROBERTO DUARTE GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). VICTOR DOUGLAS NÚÑEZ

Processo: RR-94.294/2003-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAQUARI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCELO BRAGA DA SILVA
RECORRIDO(S) : NILZA PEREIRA DO COUTO
ADVOGADO : DR(A). ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

Processo: RR-95.912/2003-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S) : AGENOR ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI GIUSEPPE BERARDIN
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE MIORANDO

Processo: RR-100.059/2003-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR(A). OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S) : IRINEU MATOS MINHO
ADVOGADA : DR(A). ELEAINE PEREIRA

Processo: RR-101.547/2003-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
RECORRIDO(S) : ANA ZANELLA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS

Processo: RR-525.636/1999-4 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TEREZA OLIVEIRA MEDINA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). IGOR VASCONCELOS SALDANHA

Processo: RR-527.553/1999-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR(A). MICHEL MINASSA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CARLOS SEGUNDO LALLEMEND BECERRA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

Processo: RR-533.281/1999-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELISSON FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ACHILLES MASCARENHAS DINIZ

Processo: RR-534.957/1999-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SPP NEMO S.A. COMERCIAL EXPORTADORA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : ADRIANO BUENO CAMPANHÃ
ADVOGADO : DR(A). EVANIR PEREIRA FIGUEIREDO

Processo: RR-535.137/1999-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RICARDO TEIXEIRA DO REGO BARROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA

Processo: RR-537.690/1999-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : CRECÊNCIO DE OLIVEIRA LEÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

Processo: RR-538.505/1999-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ELIAS GOMES
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : METALÚRGICA BIBICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ BORELLA

Processo: RR-538.582/1999-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MARCOS VINICIUS ZANCHETTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR(A). LUIZ CARLOS ELY FILHO
RECORRIDO(S) : LORENA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES DA ESCOLA BÁSICA ARMANDO RAMOS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). MOACIR ANTONIO LOPES ERN

Processo: RR-540.401/1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLEBER TADEU YAMADA
RECORRIDO(S) : PEDRO RODRIGUES RUIZ
ADVOGADO : DR(A). FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

Processo: RR-540.598/1999-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DR(A). MARTA TEREZA ARAÚJO SILVA BEZERRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ELIANE HENRIQUE BARBOSA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). DUVAL RODRIGUES DA SILVA

Processo: RR-541.723/1999-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : REFRIPAL REFRIGERAÇÃO PORTO ALEGRE LTDA.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA CARRION VIDAL DE OLIVEIRA

Processo: RR-541.919/1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SORAYA HLADŮ
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA

Processo: RR-542.230/1999-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MÁRCIO PETROCELLI PAIXÃO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LOPES CORDERO
RECORRIDO(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

Processo: RR-542.418/1999-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MARIA LUÍZA RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). TACIANA SALOMÉ DE ABREU PEDROSO

Processo: RR-543.097/1999-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DR(A). CLARISSA RODRIGUES DA COSTA BAPTISTA DE LEÃO
RECORRIDO(S) : EUNICE FERREIRA DOS SANTOS CARLOS
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Processo: RR-543.478/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : NOVO NORDISK BIOINDUSTRIAL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANE L. BOSQUIROLI BISTAFIA
RECORRIDO(S) : ESLAEDE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART

Processo: RR-545.738/1999-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). IRIS MARIA CAMPOS
RECORRIDO(S) : RONARD ERMES VILELA
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

Processo: RR-546.202/1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER
RECORRIDO(S) : ALTEMR VITORIO DALAZUANA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA WORMSBECKER BARUZZO

Processo: RR-546.205/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DÉLCIO LUIZ SOVIERSOVSKI
ADVOGADA : DR(A). ADRIANE PIECHNIK BARROS

Processo: RR-546.396/1999-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : DEOCLÉCIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 546395/1999-2

Processo: RR-546.982/1999-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA GORDILHO PESSOA
RECORRIDO(S) : RIMONILTON MARQUES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

Processo: RR-548.529/1999-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO COELHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO COELHO

Processo: RR-551.037/1999-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : MARIA BERNADETE ZIMMERMANN KOSTETZER
ADVOGADO : DR(A). NILO SÉRGIO GONÇALVES

Processo: RR-551.166/1999-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADO : DR(A). NERY ORLANDO CAMPOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS LUZ
ADVOGADO : DR(A). VALMOR AMARO CARDOSO

Processo: RR-552.028/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE MANDAGUARI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTSON ALVES MENDONÇA
RECORRIDO(S) : LINDAURA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SENHORINI



Processo: RR-552.035/1999-0 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ERINALDO DOS SANTOS LIMA
 ADOVADA : DR(A). STELA PENALVA
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : SERMART - SERVIÇOS TÉCNICOS EM MAR E TER-
 RA LTDA.
 RECORRIDO(S) : SERMART LTDA.

Processo: RR-552.281/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS
 S.A.
 ADOVADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT
 ADOVADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LOURENÇO DE OLIVEIRA FILHO
 ADOVADO : DR(A). ELTON LUIZ DE CARVALHO

Processo: RR-553.200/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : AIRTON CAVALLI DAS NEVES
 ADOVADO : DR(A). LINEU ROBERTO MICKUS
 RECORRIDO(S) : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E CO-
 MÉRCIO LTDA.
 ADOVADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: RR-553.455/1999-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTES REJANE LTDA.
 ADOVADO : DR(A). MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA FERNANDES
 ADOVADO : DR(A). LEONALDO SILVA

Processo: RR-554.589/1999-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO
 ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUI-
 DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 PROCURADOR : DR(A). HAMILTON BARATA NETO
 RECORRIDO(S) : MANUEL DOMINGO DE ARAÚJO
 ADOVADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RR-554.590/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SÔNIA MACHADO DE LIMA
 ADOVADA : DR(A). LOISANA VIEIRA BRANDÃO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA JOSÉ BONIFÁCIO
 ADOVADO : DR(A). ROBERTO DE BASTOS LÉLLIS

Processo: RR-554.591/1999-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. -
 BANERJ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
 ADOVADO : DR(A). MARCO RICA MARCOS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : LUDOVICO CARNEIRO E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA

Processo: RR-557.166/1999-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : VÂNIA ROSAURA DE LIMA CASTRO ALMEIDA
 ADOVADO : DR(A). ADILSON LIMA LEITÃO

Processo: RR-557.420/1999-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINA-
 SA
 ADOVADO : DR(A). CHARLES SOARES AGUIAR
 RECORRIDO(S) : KÁTIA REGINA FERREIRA GOMES
 ADOVADA : DR(A). MÔNICA TEIXEIRA F. GUIMARÃES

Processo: RR-557.662/1999-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ÓPTICA GLOBAL DA GUANABARA LTDA.
 ADOVADO : DR(A). JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO
 RECORRIDO(S) : SIRLIANY PIMENTEL DE SOUZA
 ADOVADA : DR(A). ANÁDIA PEREIRA DA COSTA

Processo: RR-557.937/1999-9 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ FERNANDO SANTOS DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FER-
 NANDES
 RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENER-
 GIPE
 ADOVADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-560.982/1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : K. S. PISTÕES LTDA.
 ADOVADA : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEDRO DE ARAÚJO FILHO
 ADOVADA : DR(A). ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA

Processo: RR-561.235/1999-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE OLHOS LTDA.
 ADOVADO : DR(A). DALMON DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : SILVANIA BATISTA DE OLIVEIRA
 ADOVADA : DR(A). LENICE MARTINS BERNARDES FERREIRA

Processo: RR-563.195/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : NOVA ESPERANÇA SERVIÇOS S.C. LTDA. E OU-
 TRO
 ADOVADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : ADILSON FRANCISCO GOMES
 ADOVADO : DR(A). FERNANDINO MAXIMIANO ROQUE

Processo: RR-564.245/1999-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDE-
 MIAS - SUCEN
 PROCURADOR : DR(A). MÁRCIA ANTUNES
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS PAVANELLI
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ROBERTO ANIZI

Processo: RR-564.485/1999-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MAXIMILIANO DE CONTI JÚNIOR
 ADOVADO : DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS
 RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-564.542/1999-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO WANDERLEY CAVALCÂNTE JÚNIOR
 ADOVADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE
 ALFEU
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
 ADOVADO : DR(A). GUSTAVO MARINHO LIRA

Processo: RR-566.281/1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 - BANRISUL
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL -
 BANESSES
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JUAREZ MANOEL ALVES DA ROSA
 ADOVADO : DR(A). ANITO CATARINO SOLER

Processo: RR-567.166/1999-2 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : ANDERSON FRISKE
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-568.168/1999-6 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-
 PA
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : EMERSON JOSÉ OLIVEIRA SILVA
 ADOVADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO RAMOS FONSECA

Processo: RR-568.722/1999-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTA-
 DO DA SAÚDE - SES
 PROCURADORA : DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA
 RECORRIDO(S) : SUZANA LAVOR DE AMORIM

Processo: RR-569.328/1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : GILBERTO FERNANDES
 ADOVADA : DR(A). ANA CAROLINA SCHILD CRESPO
 RECORRIDO(S) : AIRTON PORTO GOUVEIA
 ADOVADO : DR(A). JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA

Processo: RR-570.665/1999-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ROSEMERI ZUCCO GARCIA
 ADOVADO : DR(A). ORLANDO BENCZ DE CAMARGO
 RECORRIDO(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADOVADA : DR(A). VIVIANE GORETTI RAMPELOTTI

Processo: RR-571.010/1999-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : VALDENIR MARKUS
 ADOVADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES

Processo: RR-572.599/1999-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL - FMT
 PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE
 SALLES
 RECORRIDO(S) : ARLETE DA CRUZ BARBOSA
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

Processo: RR-572.829/1999-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADOVADA : DR(A). CAROLINA M. CABRAL RESENDE
 RECORRIDO(S) : REGINA MARIA PINTO COELHO
 ADOVADO : DR(A). GERALDO ANTONIO CAETANO

Processo: RR-574.065/1999-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JA-
 NEIRO - CEG
 ADOVADO : DR(A). CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES
 GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO DE MATTOS
 ADOVADA : DR(A). VERA LÚCIA LOPES MONTANHA DE AN-
 DRADE

Processo: RR-574.173/1999-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNI-
 CAÇÕES - CRT
 ADOVADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 RECORRIDO(S) : VIRGOLINO MEDEIROS RODRIGUES
 ADOVADO : DR(A). ELCIR ANTONIO CASAGRANDE

Processo: RR-576.714/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR(A). MOACYR FACHINELLO
 RECORRIDO(S) : HEITOR ANTÔNIO FELTRIN
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-577.019/1999-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZA-
 ÇÃO - EMLURB
 ADOVADA : DR(A). CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEI-
 XOTO
 RECORRIDO(S) : LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO
 ADOVADA : DR(A). ANA MARIA SARAIVA AQUINO

Processo: RR-577.021/1999-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EMPESCA S.A. - CONSTRUÇÕES NAVAIS, PESCA E
 EXPORTAÇÃO
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ JORGE STÊNIO MOURA DE OLIVEI-
 RA
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO RODRIGUES
 ADOVADO : DR(A). FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMA-
 RÃES

Processo: RR-577.026/1999-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS SALVADOR
 ADOVADO : DR(A). IVONILDO PRATTS

Processo: RR-577.383/1999-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : WILSON SOARES GOMES
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ LÚCIO FERNANDES

Processo: RR-578.803/1999-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS -
 CBTU
 ADOVADA : DR(A). VERA MARIA DA FONSECA RAMOS
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS ALMEIDA CARVALHO
 ADOVADO : DR(A). ALMIR BISPO DOS SANTOS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 578802/1999-2

Processo: RR-579.819/1999-9 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA TAVARES
ADVOGADO : DR(A). VALTER JOSÉ VIEIRA CALAZANS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). ANILDSON MENEZES SILVA

Processo: RR-579.820/1999-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SÔNIA MARGARIDA ROCHA E SILVA
ADVOGADO : DR(A). VALTER JOSÉ VIEIRA CALAZANS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). ANILDSON MENEZES SILVA

Processo: RR-579.834/1999-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO SOARES C. DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PAULINO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). LAIS KNECHT

Processo: RR-580.111/1999-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA DO ESTADO DO AMAZONAS - FCECON
PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : LOURDES MELO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

Processo: RR-580.366/1999-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALTEMIER NERY
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA HELENA BADER MALUF

Processo: RR-580.818/1999-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA AMAZÔNIA - UTAM
PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ NILOMAR FERNANDES NUNES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO WANDERLEY DE CARVALHO

Processo: RR-582.079/1999-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE QUEIROZ DUARTE
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO NATEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO RODRIGUES PALMA

Processo: RR-586.075/1999-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IRAINA LEITE DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO

Processo: RR-586.121/1999-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BR MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). EUDES ZOMAR SILVA
RECORRIDO(S) : AMARILDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

Processo: RR-588.869/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : FERNANDO AUGUSTO COELHO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ

Processo: RR-590.037/1999-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR(A). LUIS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ARARY UBIRAJARA DE OLIVEIRA FAGUNDES
ADVOGADO : DR(A). HUGO AURÉLIO KLAFFE

Processo: RR-590.181/1999-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MERCANTIL PALMEIRENSE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO IVO HELMER
RECORRIDO(S) : WAGNER BRAMBILA VENTORIM
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO AZEVEDO SIMÕES

Processo: RR-593.498/1999-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : HELVÉCIO ANTÔNIO
ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY

Processo: RR-593.869/1999-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO SILVA
ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

Processo: RR-596.371/1999-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : SANDERSON TARCÍSIO LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO APARECIDO TOMAZ

Processo: RR-599.623/1999-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BRASPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO LEAL PESSÓA
RECORRIDO(S) : ARLETE LOPES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS

Processo: RR-600.986/1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERNANDO ZARPELLON

Processo: RR-603.353/1999-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ANANIAS PEREIRA SANTOS
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC RIBEIRO
RECORRIDO(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR-608.728/1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : GRACIOSA GUERSE MOTTA
ADVOGADO : DR(A). ALZIRO ESPINDOLA MACHADO

Processo: RR-610.712/1999-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RONALDO BATISTA DE CARVALHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). EVALDO LOMMEZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANISIO AVELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RONNER GONTIJO

Processo: RR-610.715/1999-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : FRANKLIN FURTADO CERQUEIRA NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AFONSO RODRIGUES

Processo: RR-610.979/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO
RECORRIDO(S) : EDITH RITA CORREIA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARNEIRO BASILIO SOBRINHO

Processo: RR-612.221/1999-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ROBERTO JOSÉ LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR(A). RICHARD FLOR
RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉLIO DE OLIVEIRA

Processo: RR-612.222/1999-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ADELINO IZIDORO PASCHOALIN E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR(A). RICHARD FLOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA DE JESUS SECCO

Processo: RR-612.400/1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

Processo: RR-613.787/1999-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR(A). CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : GREGORIO JORGE FERREIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

Processo: RR-614.220/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ DA ROCHA
RECORRIDO(S) : JÚLIO SICHEN LACA BRETAS
ADVOGADO : DR(A). LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA

Processo: RR-615.805/1999-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : VANILDA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES
RECORRIDO(S) : EPOKA BRASIL PARCERIA DE SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) : EPOKA SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.

Processo: RR-616.197/1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). ELIZETE MARY BITTES
RECORRIDO(S) : JOÃO BARRETO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO MONTICELLI

Processo: RR-616.275/1999-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRIDO(S) : ELOIR JOÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EMÍLIO BOGONI

Processo: RR-616.812/1999-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). VIVIANE COLUCCI
RECORRIDO(S) : RENATA PROCHNOW
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ROSANE WITZKE
RECORRIDO(S) : MARCOS AURÉLIO PASSOLD (ASSISTIDO POR SEU PAI)

Processo: RR-616.820/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : RUDIMAR ANTÔNIO MAHLE E COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). TEODÓSIO BARAN
RECORRIDO(S) : LAÉRCIO CLÁUDIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RUBENS CÉSAR SFENDRYCH

Processo: RR-617.056/1999-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
RECORRIDO(S) : MIGUEL FACIONE
ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS



Processo: RR-617.096/1999-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
 ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MIRYAM DO CARMO SOBOTTKA
 ADVOGADA : DR(A). ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI

Processo: RR-617.879/1999-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
 RECORRIDO(S) : CÍCERO DIAS DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). EVANDRO CORREIA DE SOUZA

Processo: RR-617.881/1999-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : UNIÃO MESBLA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DAMIÃO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ROGÉRIO PINTO RODRIGUES

Processo: RR-617.883/1999-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
 RECORRIDO(S) : OSVALDO MELO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

Processo: RR-619.558/1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : PEDRO RODRIGUES DE AMORIM
 ADVOGADO : DR(A). NÉLSON CENZOLLO

Processo: RR-621.044/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 ADVOGADO : DR(A). HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI
 RECORRIDO(S) : ROBERTO BÁRBARA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

Processo: RR-662.843/2000-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SOCIAL RURAL DE COLATINA
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO CÔGO
 RECORRIDO(S) : MARGARIDA MARTA VIDAL E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

Processo: RR-672.480/2000-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : WANILDA SEBASTIANA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

Processo: RR-673.570/2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA VALE DO SAPUCAÍ LTDA. - COOPERVASS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : CONRADO VILELA AYRES
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍLIO FERNANDES DE OLIVEIRA

Processo: RR-675.120/2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : RUBENS BARBOSA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO MARCOS DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ARCOM COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: RR-695.434/2000-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBÉ
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS HENRIQUE DE OLIVEIRA CAMARGO
 RECORRIDO(S) : DALSIARA BÁRBARA AMARAL DORNELLES
 ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN

Processo: RR-743.768/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : EDUARDO LUIZ DO CARMO
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-744.191/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA
 RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DAVI DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). DIMAS FERREIRA LOPES

Processo: RR-745.201/2001-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BUBAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALAISIS FERREIRA LOPES
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CARVALHO
 ADVOGADA : DR(A). LAILA ALI WAHAB MORAIS

Processo: RR-745.202/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
 RECORRIDO(S) : HEITOR YARZA
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

Processo: RR-745.347/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : VALDECI BATISTA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). DAVI FURTADO MEIRELLES
 RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMEN-TO

Processo: RR-749.949/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO SILVANO SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : GEOTÉCNICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI MARCHI

Processo: RR-751.464/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI
 RECORRIDO(S) : SONIVALDO APARECIDO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

Processo: RR-751.890/2001-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO BEZERRA DA ROSA
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS

Processo: RR-753.632/2001-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª RE-GIÃO
 PROCURADORA : DR(A). MARIA DE LOURDES HORA ROCHA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CDA/ES
 ADVOGADA : DR(A). RENATA APARECIDA LUCAS PAIXÃO
 RECORRIDO(S) : IVAN PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS BISSOLI

Processo: RR-757.764/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SOARES DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARUERI
 ADVOGADO : DR(A). IGIANI DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO INTEGRADO DE ENSINO FUNDAMENTAL E TÉCNICO - SIEF
 ADVOGADA : DR(A). NILSA POSSATO ALENCAR

Processo: RR-757.876/2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO PINTO DE MORAES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADVOGADO : DR(A). ANDREI OSTI ANDREZZO

Processo: RR-758.895/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : ELZIO EUSTÁQUIO PASSAGLI
 ADVOGADO : DR(A). MAURO LÚCIO SABINO SILVA

Processo: RR-762.357/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : MARLÚCIO PEREIRA PIRES
 ADVOGADO : DR(A). MAURO LÚCIO SABINO SILVA

Processo: RR-764.334/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EFRARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AUTO PEÇAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ILÁRIO SERAFIM
 RECORRIDO(S) : ROSA ALVES NAZARÉ
 ADVOGADO : DR(A). DAVI FURTADO MEIRELLES

Processo: RR-764.342/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ELIAS DO NASCIMENTO PEREIRA
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTEL-
LA
 RECORRIDO(S) : CIKEL EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBSON DE FARIA

Processo: RR-764.348/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO TAVARES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-765.379/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CLAUDIA DE ALMEIDA FAGO
 ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-765.403/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO GALDINO
 ADVOGADA : DR(A). HELOISA CRISTINA DRUGOVICH OLIVEI-
RA

Processo: RR-765.413/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : ILMA OLIVEIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANOEL DA SILVA

Processo: RR-765.415/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOÃO GILBERTO DE ASSIS
 ADVOGADO : DR(A). GERMANO MARQUES FERREIRA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA HADDAD DAUD

Processo: RR-765.416/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUÍ MARCONDES
 RECORRIDO(S) : MARIA DA GLÓRIA TEIXEIRA PEREZ RAMALHEI-
RO
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO CALIL JÚNIOR

Processo: RR-772.430/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : LOURDES DE OLIVEIRA MENDONÇA
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RR-772.431/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E CO-MÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA GÓMARA
 RECORRIDO(S) : JORGE BISPO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA FERNANDA LEÃO SALLES

Processo: RR-772.444/2001-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SO-CIAL - FGTAS
 PROCURADOR : DR(A). DANIEL HONORICH SCHENEIDER
 RECORRIDO(S) : ALTAIR MARQUES
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS VASCONCELLOS

Processo: RR-777.794/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PABLO CERCÍARIO SANTOS
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN
RECORRIDO(S) : PIZZA JÁ FRANCHISING LTDA.
ADVOGADA : DR(A). VANE FERNANDES HERÉDIA
RECORRIDO(S) : MODESTO ALVES PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). ROSEMARY GOMIDES
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONSOLAÇÃO DEMÉTRIO
ADVOGADA : DR(A). ROSEMARY GOMIDES
RECORRIDO(S) : O.S. COMERCIAL LTDA.

Processo: RR-778.603/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL JOAQUIM RODRIGUES
RECORRIDO(S) : IVETE MARIA RAMOS GARCIA E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RR-779.646/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTONIO HONÓRIO
ADVOGADA : DR(A). LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

Processo: RR-779.647/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ÉLCIO JOSÉ MIRON
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CÂNDIDO LEMES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÃO COMETA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO FONTES CÉSAR

Processo: RR-779.912/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ROBERTO TOMAZ AQUINO
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA DE FÁTIMA ESTEVES QUEIROZ
RECORRIDO(S) : FIAT ALLIS LATINO AMERICANA S.A.
ADVOGADA : DR(A). ARAZY FERREIRA DOS SANTOS

Processo: RR-783.212/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : RONALDO VIEIRA DA CRUZ
ADVOGADA : DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

Processo: RR-785.009/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : LUIZ DE SIQUEIRA AIALA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO MARCOS DA SILVA

Processo: RR-785.150/2001-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR(A). SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : ELOIR COITO DE LIMA BRINCKMANN
ADVOGADA : DR(A). JUREVA DA COSTA BARRETO

Processo: RR-785.154/2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI
RECORRIDO(S) : SELMA VIANA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DUTRA SANTOS

Processo: RR-785.247/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA TRATEX S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DEJACY JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

Processo: RR-788.102/2001-2 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ - UEPÁ
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MENDES FERREIRA
RECORRIDO(S) : EDSON ELIAS ANDRADE BERBARY
ADVOGADA : DR(A). IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

Processo: RR-789.990/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO SPACCASSASSI
RECORRIDO(S) : ANDRÉ PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). HILDEBRANDO RODRIGUES DE ANDRADE

Processo: RR-790.009/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : IUDICE MINERAÇÃO LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). GISÊLE FERRARINI BASILE
RECORRIDO(S) : REGINALDO MARIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GOMES DA COSTA FILHO

Processo: RR-790.012/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : REINALDO LUIS HENRIQUE VICENTINI
ADVOGADA : DR(A). SHEILA GALI SILVA

Processo: RR-790.015/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : VEGA SOPAVE S.A.
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA OLIVEIRA DE PAULA CAMURÇA
RECORRIDO(S) : EDSON CLAUDINO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). AFONSO BUENO DE OLIVEIRA

Processo: RR-790.020/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CLARICE GOMES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). EDIVALDO SILVA DE MOURA

Processo: RR-790.082/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ADRIANA PERALTA CARRASCO
ADVOGADO : DR(A). RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

Processo: RR-790.338/2001-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC
ADVOGADO : DR(A). DJALMA GOSS SOBRINHO
RECORRIDO(S) : CRISTINA PANTALEÃO ATHANÁSIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÂNDIDO DE BORBA NETO

Processo: RR-792.199/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE SILVA ALVAREZ
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINANSA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANDRÉ FADIGA

Processo: RR-792.210/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EDSON DE ALMEIDA MATTOS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SIMÕES LOURO
RECORRIDO(S) : MÉTODO ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ARCHÂNGELO CORRERA

Processo: RR-792.211/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : IRAN SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE
RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO MARTINS RIBEIRO

Processo: RR-797.842/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOSÉ SANTANA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO(S) : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR

Processo: RR-799.080/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA LOUIS
RECORRIDO(S) : ELIMAR ANTÔNIO MACHADO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES

Processo: RR-799.087/2001-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MALTA FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS BARROS GARCEZ E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI

Processo: RR-799.894/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : OSRAM DO BRASIL LÂMPADAS ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NILTON TADEU BERALDO
RECORRIDO(S) : LUIZ PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA

Processo: RR-800.819/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : ANA RITA PAULA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-803.695/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CASA DE SAÚDE DR. EIRAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). NEY PATARO PACOBAHYBA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ A. D. MALDONADO

Processo: RR-803.724/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA VIDAL
ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS

Processo: RR-804.347/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ LINO DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BOTELHO MENDES

Processo: RR-804.858/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADOR : DR(A). LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : MÁRIO RAMOS DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). AFONSO BANDEIRA MARTHA

Processo: RR-805.444/2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADOR : DR(A). LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : EDY SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARCIA ELISA ZAPPE BUZZATTI

Processo: RR-810.501/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BARCAS S.A. TRANSPORTES MARÍTIMOS
ADVOGADO : DR(A). DANIEL APOLÔNIO
RECORRIDO(S) : MÁRCIO FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALVES DE GÓES

Processo: RR-814.199/2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL SILVEIRA MARINHO FALCÃO BATISTA
RECORRIDO(S) : FERNANDO GUILHERME DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANGÉLICA GONZALEZ MONTEIRO

Processo: RR-814.770/2001-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PAULO ROGÉRIO DOS SANTOS GONZAGA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO RAMOS SCHMIDT
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR(A). ALOÍZIO PAULO CIPRIANI



Processo: RR-814.778/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : CECRISA - REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MANENTI
 RECORRIDO(S) : ADILCEU JOSÉ CAVALHEIRO RAMOS
 ADVOGADO : DR(A). ISRAEL CAETANO SOBRINHO

Processo: RR-814.781/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SHIRO UCHINO
 ADVOGADO : DR(A). KIYOSHI ISHITANI
 RECORRIDO(S) : MARIA ILZA SOARES DA CONCEIÇÃO CARVALHO
 ADVOGADA : DR(A). ALCIONE ROBERTO TOSCAN

Processo: RR-815.070/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO ISABEL
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
 RECORRIDO(S) : FLÁVIA ANDRÉA DE ALBUQUERQUE MELO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

Processo: RR-816.262/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ALVANIR BELÉM
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-816.648/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
 RECORRIDO(S) : JORGE MILTON FERREIRA
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA AZEVEDO DE OLIVEIRA

Processo: RR-816.672/2001-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : KARINE PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR GÓES
 RECORRIDO(S) : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
 ADVOGADO : DR(A). VALTON DÓRIA PESSOA

Processo: RR-816.673/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
 RECORRIDO(S) : DEIBSON LUCAS DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA AZEVEDO DE OLIVEIRA

Processo: A-AIRR-690/2001-012-10-40-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 ADVOGADA : DR(A). GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
 AGRAVADO(S) : JECKSON ANDREY DO NASCIMENTO MIRES
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

Processo: A-RR-1.051/2001-026-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : ALISSON PINHEIRO SILVA
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: A-AIRR-1.289/1996-035-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BRAZ AMÂNCIO MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LARRET RAGAZZINI
 AGRAVADO(S) : CORPORAÇÃO DA UNIÃO CENTRAL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA
 ADVOGADO : DR(A). ARÃO DE OLIVEIRA ÁVILA

Processo: A-AIRR-2.025/1997-041-01-40-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADA : DR(A). SYLVIA LORENA T. DE SOUSA ARCÍRIO
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). CRISTINA ALICE SPARANO

Processo: A-RR-6.801/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : NATALINA APARECIDA DE CASTRO SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OMAR DA ROCHA

Processo: A-RR-10.662/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : REINALDO FERNANDO SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: A-AIRR-18.668/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROSENAL DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). ERTULEI LAUREANO MATOS
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: A-AIRR e RR-19.116/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA
 AGRAVADO(S) : EDNA HIPÓLITO DEFINES
 ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA

Processo: A-AIRR-31.808/2002-902-02-40-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA. E OUTRAS
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN

Processo: A-AIRR-47.124/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 AGRAVADO(S) : MÉRCIA MARIA ACIOLY DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA STELLA VERTA CARVALHO

Processo: A-RR-49.029/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
 ADVOGADO : DR(A). EDSON FERNANDO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : IZAURA RODRIGUES FALCADE
 ADVOGADA : DR(A). ELIANA LÚCIA FERREIRA

Processo: A-AIRR-53.413/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : LUIZ ALBERTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
 AGRAVADO(S) : FUJITSU DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JAYME VITA ROSSO

Processo: A-AIRR e RR-53.469/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : JOÃO JERÔNIMO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DE MOURA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DR(A). MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NEGRO

Processo: A-AIRR-57.548/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MATURINO ALES
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALVES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : BROBRÁS FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

Processo: A-AIRR-57.686/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : TVA CHANNELS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME MAUGER
 AGRAVADO(S) : FERNANDO KHALAF FREIHAT
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO COELHO DE AGOSTINI

Processo: A-AIRR-59.356/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MIGUEL SERAFIM DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MILAN COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR

Processo: A-RR-65.374/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA
 AGRAVADO(S) : RONALDO SCOTTI MENINO
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ BORSATTI

Processo: A-RR-536.185/1999-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO GREGÓRIO FILHO
 ADVOGADO : DR(A). ROSEMBERG MORAES CAITANO

Processo: A-RR-537.283/1999-4 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADORA : DR(A). LEILA LEÃO BOU LTAIF
 AGRAVADO(S) : JOSEFA JOSELIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). VALTAIR SILVA DOS SANTOS

Processo: A-AIRR-552.131/1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : JOÃO LOPES RODRIGUES E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

Complemento: Corre Junto com RR - 552132/1999-5

Processo: A-RR-612.461/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO CASTELINI
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : ITD TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SECOLIN

Processo: A-RR-617.107/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MAURO RICARDO LIMA SANTIAGO
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS

Processo: A-AIRR-651.392/2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MARCOS SÉRGIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR(A). ARMANDO MICELI FILHO

Processo: A-AIRR e RR-678.649/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : RONALDO BELMONT FERREIRA
 ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

Processo: A-AIRR-681.135/2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES MELLO DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: A-RR-692.937/2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : CARLOS DA SILVA CAMPOS E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGREI
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: A-AIRR-693.591/2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : ARINALDO RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ARMANDO DOS PRAZERES

Processo: A-RR-739.496/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ÂNGELA MARIA FORTES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: A-AIRR-742.967/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RAILSON ADRIANO PERPÉTUO
ADVOGADO : DR(A). EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

Processo: A-RR-753.572/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MOISES DIAS DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LIVADÁRIO GOMES

Processo: A-RR-760.128/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTONIO ANDRADE ASSALIM E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: A-AIRR e RR-761.797/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO GENARO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: A-AIRR-769.106/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JAIR CAMBOSI DE BARROS
ADVOGADO : DR(A). NILTON TADEU BERALDO
AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PIPEK

Processo: A-AIRR-775.260/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALEXANDRE PEREIRA DO CARMO

Processo: A-AIRR-782.054/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS ERVES DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO XIMENES APOLIANO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). GIOVANNA TOSCANO

Processo: A-AIRR-783.561/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR DANTAS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MATUCITA

Processo: A-AIRR-787.829/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS NUNES
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL MAIA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: A-AIRR-789.330/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : OSMAR VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO GONÇALEZ

Processo: A-AIRR-798.746/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

Processo: A-AIRR-800.608/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : METRODADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ORLANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO TACITO

Processo: A-AIRR-806.145/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ODAIR CARNEIRO DE LIMA FILHO
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

Processo: A-AIRR-807.990/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). MANOEL FRANCISCO PINHO
AGRAVADO(S) : MARJORIE TROSO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BORGES FILHO

Processo: A-RR-814.304/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SEVERINO BEZERRA DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). SHEILA GALI SILVA

Processo: A-AIRR-815.525/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DANIEL DA SILVA MENDES
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria

SECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-128.533/2004-000-00.06 TST

AUTOR : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RÉU : ADENIL SALAROLI

D E S P A C H O

A Companhia Vale do Rio Doce ajuíza ação cautelar inominada, incidental ao processo trabalhista, com pedido de concessão liminar de efeito suspensivo a seu Recurso de Revista.

A requerente, contudo, deixou de instruir o processo com cópia do despacho de admissibilidade do Recurso de Revista.

Como se trata de documento indispensável ao julgamento do mérito, **CONCEDO** à autora o prazo improrrogável de 10 dias para juntá-lo aos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 23 de março de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-551/2001-039-12-00.6 12ª REGIÃO

AGRAVANTES : KENTARO HAYASHI E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS JORGE DE SOUZA
AGRAVADA : JOÃO PEDRO MENDES
ADVOGADO : DR. CÉSAR NARCISO DESCHAMPS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 445/447, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por falta de interesse de agir.

Verifica-se que as reclamadas, na minuta de Agravo de fls. 461/473, não impugnaram especificamente o óbice elencado pelo despacho exarado. Na verdade, as razões por elas expandidas nada tem a ver com o debate travados nos autos.

A jurisprudência pacífica dos Tribunais é de que o agravo que não impugna os fundamentos da decisão agravada é insuscetível de desconstituí-la. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: AI-395.988 AGR-PR, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 18/11/2002; AI-394.416 AAGR-SP, 1ª Turma, Rel. Mini. Moreira Alves, DJ 18/10/2002; AI-332.443 AGR-BA, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25/9/2001; AI-139.036 AGR-DF, 2ª Turma, Rel. Min. Nelson Jobin, DJ 6/8/1999; DJ TST: AG-E-RR-406.867/97. SBDI-1, Rel. Min. Moura França, DJ 11/10/2002; AG-E-RR-414.139/98, SBDI-1, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 22/2/2002.

Assim, sendo o agravo mera repetição das razões do Recurso denegado, não impugnando de forma direta os fundamentos lançados na decisão agravada, não se presta para o fim colimado.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

DESPACHOS

PROC. NºTST-AIRR-1610-1998-070-01-40-3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANA CRISTINA ALVES LIMA
ADVOGADO : DR. RICARDO RIELO FERREIRA
AGRAVADO : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADO : DR. ADEMAR ALVES DA SILVA

D E S P A C H O

1. O Presidente do 2º Regional negou seguimento ao recurso de revista da reclamante por entender que a pretensão esbarra no reexame de fatos e provas, ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, sustentando a agravante que demonstrou na revista o dissenso pretoriano em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade (fls. 02/07).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausente a certidão de intimação do acórdão objurgado, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a data da publicação do acórdão possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Insta ressaltar, não se amoldar a hipótese, ora em apreço, na ressalva contida na parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1, a qual prevê a existência de outros elementos nos autos que atestem a tempestividade da revista, uma vez que o juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal de origem não vincula a apreciação do conhecimento por parte desta Corte (Processo TST-EAIRR-6560-2002-900-15-00, SDI-I, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 22.11.2002).

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2003.

Juiz Convocado ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Relator

PROC. NºTST-RR-542.350/1999.0TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDA : CÉLIA NUNES MACHADO
ADVOGADO : DR. WOLNEY COELHO MORORÓ JÚNIOR

D E S P A C H O

1. RELATÓRIO

O TRT da 6ª Região, mediante o acórdão de fls. 251/258, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado no tocante ao tema "Enunciado 330 do TST".

Inconformado, o reclamado, com arrimo em violação de preceito legal, contrariedade ao mencionado verbete e em dissonância pretoriana, interpõe recurso de revista (fls. 260/265), insurgindo-se contra a decisão do Regional.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 267.

Não foram oferecidas contra-razões (certidão de fl. 268, verso).

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, de acordo com o art. 82, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

2. CONHECIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA POR INSUFICIÊNCIA DO DÉPOSITO RECURSAL

O recurso não merece ser conhecido em face de ser insuficiente o valor recolhido a título de depósito recursal.

Com efeito, a sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais - fl. 208); quando da interposição do recurso ordinário, em 26.02.98, o reclamado depositou a importância de R\$ 2.592,00 (dois mil e quinhentos e noventa e dois reais - fl. 234), quantia esta praticamente equivalente ao limite legal vigente à época.

Por ocasião da interposição do recurso de revista, em 20.01.99, o reclamado recolheu o valor de R\$ 2.828,00 (dois mil e oitocentos e vinte e oito reais - fl. 266) que, acrescido do depósito anterior, totaliza o montante de R\$ 5.420,00 (cinco mil e quatrocentos e vinte reais).



Ocorre que, a teor do item II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93, a interposição do recurso de revista está sujeita à complementação do valor remanescente da condenação, isto é, R\$ 12.408,00 (doze mil e quatrocentos e oito reais), ou ao depósito do limite legal para o novo recurso que, segundo o ATO.GP/TST 311/98, publicado no DJ de 31.07.98, era de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos).

E, observe-se que o valor recolhido, nos presentes autos, para fins de recurso de revista, não representa, isoladamente, o limite legal previsto para tal recurso à época de sua interposição, nem o somatório com o depósito recursal anterior atinge o valor arbitrado à condenação.

Portanto, não atendida a exigência preconizada pela Instrução Normativa nº 03/93 do TST, alínea b, do item II, que trata do depósito recursal, deserto se encontra o presente apelo.

Registre-se que a Orientação Jurisprudencial 139 da SDI-1 desta Corte não deixa dúvidas quanto ao depósito recursal, pois obriga a parte recorrente a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, ressaltando que, atingido o valor da condenação, nenhum depósito é mais exigido.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, in fine, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, por deserto.

4. Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2004.

Juiz Convocado **ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA**
Relator

PROC. NºTST-RR-593.449/1999.7TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE
ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
RECORRIDO : JOSÉ RODRIGUES RAMOS JUNIOR
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por meio do acórdão de fls. 139/146, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada e deu provimento parcial ao recurso do reclamante para determinar que os recolhimentos de previdência social e imposto de renda incidentes sobre a condenação fossem de responsabilidade exclusiva da reclamada e pela exclusão do intervalo intrajornada de 20 minutos no cálculo das diferenças de horas extras, ensejando a interposição do recurso de revista pela reclamada (fls. 148/155).

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 156. O reclamante, ora recorrido, não ofereceu contra-razões, conforme a certidão de fl. 157 v.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

Verifico que não se viabilizará o seguimento do recurso de revista, pois apresenta-se intempestivo.

A recorrente fora intimada da decisão no dia 08/07/1999 (quinta-feira), data de publicação do acórdão de fls. 139/146, consoante a certidão de fl. 147. Iniciou-se a contagem do prazo recursal, previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/1970, em 09/07/1999 (sexta-feira), expirando-se em 16/07/1999 (sexta-feira). Tendo sido o recurso protocolado em 19/07/1999 (segunda-feira - fl. 148), flagrante a intempestividade.

Registre-se, por oportuno, que não consta nos autos certidão de ausência de expediente forense no Regional no dia 16/07/1999, data derradeira para a interposição do recurso de revista, e que, na eventualidade de feriado local, caberia à recorrente trazer prova ao processo, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 161 da SDI-1 desta Corte, o que não ocorreu.

3. Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso de revista por intempestivo, nos termos do art. 896, § 5º, in fine, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2004.

Juiz Convocado **ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA**
Relator

PROC. NºTST-RR-617.830/1999.7TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : PEDRO DE MATOS MORAES
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. RELATÓRIO

O TRT da 8ª Região, mediante o acórdão de fls. 249/257, da 4ª Turma, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada.

Inconformada, a reclamada, com arrimo em violação de preceito legal e em dissonância pretoriana, interpõe recurso de revista (fls. 259/281), insurgindo-se contra a decisão do Regional.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 285.

Contra-razões às fls. 287/293.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, de acordo com o art. 82, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

2. CONHECIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA POR INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL

O recurso não merece ser conhecido em face de ser insuficiente o valor recolhido a título de depósito recursal.

Com efeito, a sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 20.000,00 (fl. 191); quando da interposição do recurso ordinário, em 08.06.99, a reclamada depositou a importância de R\$ 2.710,00 (fl. 226), quantia esta praticamente equivalente ao limite legal vigente à época.

O valor da condenação não foi alterado no Regional (fl. 257).

Por ocasião da interposição do recurso de revista, em 21.10.99, a reclamada recolheu o valor de R\$ 2.893,00 (fl. 282) que, acrescido do depósito anterior, totaliza o montante de R\$ 5.603,00.

Ocorre que, a teor do item II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93, a interposição do recurso de revista está sujeita à complementação do valor remanescente da condenação, isto é, R\$ 17.290,00, ou ao depósito do limite legal, para o novo recurso que, segundo o ATO.GP/TST 237/99, publicado no DJ de 02.08.99, era de R\$ 5.602,98.

E, observe-se que o valor recolhido nos presentes autos, para fins de recurso de revista, não representa, isoladamente, o limite legal previsto para tal recurso à época de sua interposição, nem o somatório com o depósito recursal anterior atinge o valor arbitrado à condenação.

Portanto, não atendida a exigência preconizada pela Instrução Normativa nº 03/93 do TST, alínea b, do item II, que trata do depósito recursal, deserto se encontra o presente apelo.

Registre-se que a Orientação Jurisprudencial 139 da SDI-1 desta Corte não deixa dúvidas quanto ao depósito recursal, pois obriga a parte recorrente a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, ressaltando que, atingido o valor da condenação, nenhum depósito é mais exigido.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, in fine, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, por deserto.

4. Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2004.

Juiz Convocado **ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA**
Relator

PROC. NºTST-RR-640.514/2000.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : ELIANE SANZ DURO GOMES E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª ANA ROSA LISBOA DA SILVA
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI

D E S P A C H O

1. A 7ª Turma do TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 137/141, negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, ora recorrentes, mantendo a sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito.

Inconformados, os reclamantes interpuseram recurso de revista, pretendendo a reforma da decisão, a fim de afastar a prescrição total declarada (fls. 144/).

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 150.

Não foram oferecidas contra-razões, de acordo com a certidão de fl. 152.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. ILEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Verifico, de plano, que o recurso não poderá ser processado, ante a irregularidade da representação, porque as advogadas subscritoras do apelo, ANA ROSA LISBOA DA SILVA e ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK, não detém procuração nos autos.

Registre-se que o art. 37 do CPC prevê expressamente a impossibilidade de atuação do advogado em juízo sem o competente instrumento de mandato, salvo nas exceções nele previstas, nas quais não se enquadra a interposição de recurso; que a regularidade de representação é pressuposto de admissibilidade que deve ser aferido a cada novo recurso interposto, constituindo-se matéria de ordem pública, que pode e deve ser examinada de ofício pelo magistrado (artigo 301, § 4º, do CPC); e que a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que o defeito dessa natureza não pode ser regularizado na fase recursal (Orientação Jurisprudencial 149 da SDI-1).

Assim, nos termos do Enunciado 164 do TST, é inexistente o presente recurso, sendo relevante esclarecer que não é o caso de mandato tácito.

Destaco, finalmente, que a decisão revisanda está em consonância com a jurisprudência pacífica e atual desta Corte, consagrada no Enunciado 294, o que também impediria o trânsito do apelo, nos termos do Enunciado 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

3. Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso de revista, por ilegitimidade de representação, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2004.

Juiz Convocado **ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA**
Relator

PROC. NºTST-RR-660.018/2000.2TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ BALIEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC RIBEIRO
RECORRIDA : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO

D E S P A C H O

1. RELATÓRIO

O TRT da 3ª Região, mediante o acórdão de fls. 341/348, da 2ª Turma, negou provimento ao recurso do reclamante, mantendo a sentença que entendeu ser aplicável no caso em análise a prescrição quinquenal.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista às fls. 352/357, pugnano pela reforma do acórdão no tocante ao tema alhures mencionado.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 358.

Contra-razões às fls. 360/368.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, de acordo com o art. 82, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

2. CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA

O recurso não merece ser conhecido em face de ser manifestamente intempestivo.

Com efeito, o acórdão foi publicado para ciência das partes no DJ de 02.02.2000, quarta-feira (certidão de fl. 349), findando o prazo legal em 10.02.2000, quinta-feira; todavia, o recurso foi protocolado somente em 11.02.2000 (fl. 352), a destempe, portanto.

Esclareço que não há nos autos nenhum documento a afastar a intempestividade do apelo.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, in fine, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, por intempestivo.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-00.163/2001-080-15-00.8 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO : SIDIMAR CÉSAR COSTA VIEIRA
ADVOGADO : DR. CIRÍACO GONÇALVES MENDES

D E S P A C H O

O TRT da 15ª Região, por meio do acórdão de fls. 197/198, complementado às fls. 212/213, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada quanto à responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos ao obreiro, com base no inciso IV do Enunciado nº 331/TST, e quanto aos honorários advocatícios.

A reclamada recorreu de revista, às fls. 215/222, com base no art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fl. 226, negou seguimento ao RR, com base no Enunciado nº 126/TST e § 6º do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 228/234, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certidão à fl. 236v.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DA INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A reclamada se insurge contra a responsabilização subsidiária pelo pagamento dos créditos trabalhistas deferidos ao obreiro, sob a alegação de que não manteve vínculo de emprego com o autor. Aponta violação dos arts. 2º e 3º da CLT e traz um aresto para confronto. Engana-se a reclamada. A condenação subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos ao obreiro decorreu dos termos do inciso IV do Enunciado nº 331/TST, apontado pelo TRT, e não de vínculo de emprego entre a demandada e o autor, o que, aliás, não foi reconhecido.

O aresto transcrito é inservível ao fim almejado, na medida em que em nada se assemelha ao caso em discussão. Incide o Enunciado nº 296/TST. Além disso, o teor do § 6º do art. 896 desconsidera essa hipótese.

II - DA DIFERENÇA DE PISO NORMATIVO

A reclamada se insurge, quanto a este tema, apontando violação do inciso LV do art. 5º da CF/88, sob a alegação de que não era a efetiva empregadora do autor.

A fundamentação do item anterior, acrescida do fato de que o teor do preceito constitucional indicado não foi prequestionado, aproveita ao presente.

III - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O TRT deferiu honorários advocatícios ao obreiro porquanto constatou que o autor estava assistido pelo sindicato e apresentou declaração de pobreza.

A reclamada se insurge contra essa condenação, alegando que o autor foi assistido por advogados particulares. Assim, aponta contrariedade ao Enunciado nº 219/TST.

Razão não lhe assiste. O advogado que assiste ao autor o faz por meio do sindicato, conforme documento de fl. 09 destes autos. Declaração de pobreza à fl. 08. Ileso, portanto, o teor do Enunciado nº 219/TST.

Por estes fundamentos, e com base nos Enunciados n°s 331, IV, 296 e 297/TST, § 6º do art. 896 da CLT, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-00.171/2000-084-15-00.9 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR : DRª PRISCILA CAVALIERI
AGRAVADO : ANDRÉ DE OLIVEIRA MACIEL
ADVOGADA : DRª RENATA NAVES FARIA
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 243/246, complementado às fls. 257/258, negou provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário do reclamado quanto à responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos ao obreiro, com base no inciso IV do Enunciado n° 331/TST. Recorre de revista o reclamado, às fls. 261/289, com base nas letras do art. 896/CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fl. 291, negou seguimento ao RR, sob o fundamento de que a decisão recorrida está em consonância com o inciso IV do Enunciado n° 331/TST.

Agrava de instrumento o reclamado, às fls. 293/298, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 301v.

Parecer do Ministério Público do Trabalho pelo não conhecimento do agravo por incabível.

Decido.

I - DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS DO OBREIRO

O TRT manteve a condenação do reclamado como responsável subsidiário pelos créditos trabalhistas deferidos ao obreiro porquanto constatou configurada a situação prevista no inciso IV do Enunciado n° 331/TST.

O reclamado sustenta que a decisão do TRT não procede, porquanto violou o art. 71 da Lei n° 8.666/93 e 37, 6º, da CF/88.

Razão não lhe assiste, entretanto.

A matéria não mais comporta discussão nesta Corte Superior.

O TRT manteve a condenação subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos ao obreiro porque constatou que o reclamado foi o efetivo tomador dos serviços, por meio de contrato de terceirização.

Assim, se a primeira reclamada não cumpriu as suas obrigações trabalhistas, configurada está a situação prevista no inciso IV do Enunciado n° 331/TST.

O crédito trabalhista, dada a sua natureza alimentar, goza de privilégio, nos termos do art. 186 do CTN, e se sobrepõe ao direito patrimonial, não se aplicando o disposto na Lei n° 8.666/93, que foi modificada pela Lei n° 9.032/95.

Quanto ao preceito constitucional indicado, não alcança exame, por falta de prequestionamento, a teor do Enunciado n° 297/TST.

Em face do exposto, tem-se que o apelo não merece processamento, porquanto a decisão recorrida está em consonância com o Inciso IV do Enunciado n° 331/TST, incidindo também, por isso, o Enunciado n° 333/TST.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados n°s 297, 331, IV, e 333/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-00.857/1999-019-15-40.0 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR
AGRAVADOS : LUIZ MORI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELIAS GIMAIEL
D E S P A C H O

O TRT da 15ª Região, por meio do acórdão de fls. 107/109, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença, argüida pela reclamada, e negou provimento ao seu recurso ordinário, por meio do qual a demandada pugnava pelo afastamento da integração das verbas denominadas “diárias” à remuneração dos reclamantes.

A reclamada recorreu de revista, às fls. 112/125, com base no art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fl. 145, negou seguimento ao RR, com base nos Enunciados n°s 126 e 221/TST.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/18, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 149/153. Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 157/158, pelo não provimento do agravo. Decido.

I - DA INTEGRAÇÃO DAS DIÁRIAS AO SALÁRIO

O TRT confirmou a sentença e negou provimento ao recurso ordinário da reclamada quanto ao pretendido afastamento da integração das verbas denominadas “diárias” aos salários dos reclamantes, sob o fundamento de que os pagamentos efetuados sob esta legenda não remuneravam despesas com transporte, estada e alimentação, **já que a reclamada reconheceu que provia estas despesas com outros fontes.**

A Corte Regional afastou, ainda, e expressamente, a apontada violação ao § 2º do art. 457 da CLT, asseverando que a regra lá contida não impede o reconhecimento da natureza salarial das verbas em discussão.

A reclamada sustenta que a decisão do TRT não procede, na medida em que viola o § 2º do art. 457 da CLT, e traz arestos para confronto.

Razão não lhe assiste, entretanto.

Como o TRT afastou expressamente a violação do preceito de lei apontado, o processamento do feito dependeria, assim, da apresentação de dissenso jurisprudencial válido, do que a reclamada não cuidou, já que do primeiro aresto, à fl. 119, não se informa a fonte de publicação, a teor do Enunciado n° 337/TST, o segundo, às fls. 119/120, é originário do mesmo TRT, o que não atende ao comando da letra “a” do art. 896 da CLT, e os demais também não informam a fonte de publicação ou são originários de Turma do TST ou do STF, fontes não autorizadas.

Por estes fundamentos, e com base nos Enunciados n°s 337/TST, letra “a” do art. 896 da CLT, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-00.980/2000-122-15-00.2 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : AILTON LOFRANO
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
AGRAVADO : DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO SANTA ISABEL LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON SAMPAIO
D E S P A C H O

O TRT da 15ª Região, por meio do acórdão de fls. 127/129, complementado à fl. 136, deu provimento ao recurso ordinário do reclamado para, afastando o pedido do autor pelo reconhecimento de vínculo empregatício com o demandado - fora do período anotado na CTPS-, rejeitar os pedidos e julgar improcedente a reclamação.

O reclamante recorreu de revista, às fls. 138/145, com base no art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fl. 150, negou seguimento ao RR, com base no Enunciado n° 126/TST e § 6º do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 155/161, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 164/166, e contra-razões às fls. 167/172.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Decido.

I - DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O reclamante argüi preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional - violação dos arts. 93, IX, da CF/88, 458 do CPC e 832 da CLT, sob a alegação de que o TRT, mesmo instado via Declaratórios, não se pronunciou a contento acerca de relevante questão ali suscitada, qual seja, da correta análise do conjunto probatório dos autos e conseqüente reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes antes do período anotado na CTPS. Traz arestos.

O TRT deu provimento ao RO do reclamado para afastar o vínculo de emprego entre as partes, além do anotado em carteira, porque, além de o depoimento do reclamante não ter corroborado as assertivas declinadas na peça inicial, o que inviabilizou a prestação jurisdicional **originalmente pleiteada**, em face da mudança do pedido e da causa de pedir, considerou que o fato de o preposto não ter informado com exatidão o período em que o autor trabalhou em cada obra não tinha o condão de modificar o quadro fático revelado nos autos.

Dessa decisão o reclamante embargou de declaração, sustentando que o próprio reclamado admitiu a prestação de serviços antes do período anotado em carteira, e que isso não foi levado em conta pelo TRT.

Razão não lhe assiste, entretanto.

A prestação de serviços antes da efetiva anotação da CTPS não foi negada.

Mas o TRT negou o pretendido vínculo de emprego entre as partes, antes do período anotado na CTPS, porquanto entendeu que a atividade da reclamada - comercialização de materiais de construção, se coadunava mais com a versão da defesa, pela simples prestação de serviços eventuais pelo obreiro, e não de vínculo de emprego, nesse período.

Em face desses fundamentos, constata-se que a argüição de negativa de prestação jurisdicional não prospera, já que o aspecto suscitado pelo autor foi devidamente contemplado pelo TRT nas razões de decidir. Arestos inservíveis em face dos termos do item n° 115 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST.

II - DO VÍNCULO DE EMPREGO

O autor sustenta que a negativa de reconhecimento do vínculo empregatício no período anterior à efetiva anotação da CTPS ofende os termos dos arts. 2º e 3º da CLT, 131 e 515 do CPC e 5º, II, da CF/88. Traz arestos.

O cabimento de recurso de revista nas demandas regidas pelo rito sumaríssimo, como no caso concreto, está adstrito à demonstração de violência direta contra a CF/88 ou contrariedade a enunciado do TST, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT.

No caso concreto, o reclamante apenas aponta violações legais e uma constitucional, o que não viabiliza o processamento do feito, porque as violações legais, mesmo que fossem corroboradas, no máximo implicariam violação reflexa da CF/88, o que não atende ao comando do § 6º do art. 896 da CLT. Além disso, o teor do preceito constitucional indicado não foi prequestionado, a teor do Enunciado n° 297/TST. Arestos inservíveis em face dos termos do item n° 115 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST.

Por estes fundamentos, e com base nos Enunciados n°s 126 e 297/TST, item n° 115 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, § 6º do art. 896 da CLT, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-01.199/2000-055-15-40.2 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : SÉRGIO ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS URSINI
D E S P A C H O

O TRT da 15ª Região, por meio do acórdão de fls. 78/81, complementado às fls. 89/91, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada quanto à argüição de impossibilidade jurídica do pedido de pagamento da gratificação, bem como desse próprio, e afastou a apontada violação do inciso II do art. 5º da CF/88.

A reclamada recorreu de revista, às fls. 101/109, com base no art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fl. 111, negou seguimento ao RR, com base no Enunciado n° 126/TST.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/07, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 115/117, e contra-razões às fls. 118/124.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO

A reclamada se reporta ao quadro fático dos autos para se insurgir contra a decisão do TRT que manteve a condenação ao pagamento de gratificação ao obreiro, sob o fundamento de que a medida implicou a violação do caput do art. 5º da CF/88. Traz um aresto para confronto.

Razão não lhe assiste, entretanto.

O TRT asseverou que os documentos dos autos provam que a demissão do reclamante foi fruto de política de redução de pessoal, e que empregados na mesma condição receberam a gratificação em questão, até porque a reclamada assumiu compromisso nesse sentido.

Ainda que aos termos do *caput* do art. 5º da CF/88 o TRT não tenha se pronunciado expressamente, afastou a violação ao preceito, bem como ao seu inciso II, conforme se vê da fundamentação assentada às fls. 79/81.

Afora isso, a reclamada se reporta, amplamente, ao quadro fático dos autos, no afã de afastar a condenação ao pagamento da gratificação, não conseguindo seu intento porque não demonstra qualquer das hipóteses elencadas nas letras do art. 896 da CLT, além da já afastada, bem como transcreve aresto oriundo de Turma do TST, fonte não autorizada.

O apelo não alcança processamento em face do caráter fático da fundamentação assentada pelo TRT e das alegações da reclamada. Incide o Enunciado n° 126/TST.

Por estes fundamentos, e com base no Enunciado n° 126/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-01.753/2000-024-15-00.9 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALESSANDRA MANTOVANI GUARANÁ
ADVOGADO : DR. ELINALDO MODESTO CARNEIRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JAÚ
ADVOGADO : DR. ISALTINO DO AMARAL CARVALHO FILHO
D E S P A C H O

O TRT da 15ª Região, por meio do acórdão de fls. 170/171, deu provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial para, em face da nulidade do contrato havido entre as partes, afastar da condenação os depósitos de FGTS, via de conseqüência, julgar improcedente a ação.

A reclamante recorreu de revista, às fls. 174/183, com base no art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fl. 188, negou seguimento ao RR, com base nos Enunciados n°s 221 e 363/TST.

Agrava de instrumento a reclamante, às fls. 191/195, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 196v. Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 200/201, pelo não provimento do agravo.



Decido.

I - DO CONTRATO NULO E DOS DEPÓSITOS DE FGTS
O TRT da 15ª Região, por meio do acórdão de fls. 170/171, deu provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial para, em face da nulidade do contrato havido entre as partes, afastar da condenação os depósitos de FGTS, via de consequência, julgar improcedente a ação.

A reclamante se reporta às datas em que alega ter prestado concurso público e sustenta que a decisão do TRT não procede, na medida em que viola os arts. 453 da CLT, 7º e 105, III, da CF/88, Leis nºs 8.036/90 e 8.678/93, e traz arestos para confronto.

Razão não lhe assiste, entretanto.

O TRT deu provimento ao recurso voluntário do município de Jaú e à remessa oficial para afastar a condenação referente aos depósitos de FGTS, sob o fundamento de que a verba não era devida, porquanto o contrato havido entre as partes foi nulo de pleno direito, já que envolveu ente público e não foi precedido do indispensável curso.

Assim, o RR obreiro não alcança processamento, na medida em que o teor dos dispositivos que se apontaram violados não foi prequestionado, atraindo a incidência do Enunciado nº 297/TST.

Quanto aos arestos transcritos, também não viabilizam o processamento do RR, pois nenhum deles abordam a situação dos autos, em que foi negado o pagamento de verbas referentes aos depósitos de FGTS em face da nulidade do contrato firmado entre as partes. Incide o Enunciado nº 296/TST.

Por esses fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 296 e 297/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-01.869/2002-014-02-00.3 2ª Região

AGRAVANTE : CALÇADOS DUKE LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA
AGRAVADO : JORGE ALESSIO DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARTHUR DI PRÓSpero JÚNIOR

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 123/124, complementado às fls. 131/133, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada quanto ao pretendido afastamento da multa do art. 477 da CLT.

Recorre de revista a reclamada, às fls. 135/139, com base nas letras do art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fl. 140, não conheceu do recurso, por irregularidade de representação processual, já que a advogada substitora do apelo não tinha procuração nos autos, a teor do Enunciado nº 164/TST.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 143/149, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 153v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

Razão assiste à reclamada. Junto com as razões de agravo de instrumento, a reclamada carrega cópia, devidamente autenticada, do pedido de juntada do instrumento de substabelecimento em que consta o nome da advogada substitora do recurso de revista.

Tendo sido este pedido protocolado no dia 11 de março de 2003, conforme chancela impressa à fl. 148 dos presentes autos, tem razão a reclamada quando sustenta que não pode ser penalizada pela não juntada do instrumento aos autos, provocando a deficiência de representação do recurso de revista que só foi protocolado no dia 02 de junho de 2003.

Assim, afasto o fundamento assentado no despacho denegatório do recurso de revista, à fl. 140, e passo ao exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do apelo, como de direito.

I - DA MULTA DO ART. 477 DA CLT

O TRT negou provimento ao recurso ordinário da reclamada quanto ao pretendido afastamento da multa do art. 477 da CLT.

A reclamada se insurgiu contra essa decisão, em razões de RR, por meio da transcrição de dissenso jurisprudencial, a teor da letra "a" do art. 896 da CLT.

Razão não lhe assiste, entretanto.

O cabimento de recurso de revista nas demandas regidas pelo rito sumaríssimo, como no caso concreto, está adstrito à demonstração de violação direta contra a CF/88 ou contrariedade a enunciado do TST, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT.

Como se pode ver, o dispositivo acima não contempla o dissenso jurisprudencial como opção para viabilizar o processamento do apelo.

Por estes fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RITST, e § 6º do art. 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-03.438/2002-900-05-00.6 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª LUZIMAR DE SOUZA A. BASTOS
AGRAVADA : TÂNIA DE SOUZA MELO CORRÊA
ADVOGADO : DR. MARLON ANDRADE SILVEIRA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo acórdão de fls. 237/241, complementado às fls. 252/253, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado quanto ao pagamento em dobro da parcela intitulada "LP/AB/FOLGA", em face da sua natureza salarial, nos termos do art. 467 da CLT, e quanto ao caráter obstativo da dispensa da obreira.

O Reclamado recorre de revista (fls. 256/272), com base nas letras do art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, por meio do despacho de fl. 280, negou seguimento ao RR, por incidência dos Enunciados nºs 126 e 221/TST.

Agrava de instrumento o Reclamado, às fls. 283/289, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta não apresentada, conforme certificado à fl. 290v.

Nos termos da RA nº 322/96, do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DO PAGAMENTO EM DOBRO DA PARCELA DENOMINADA "LP/AB/FOLGA"

O Reclamado sustenta que a decisão do TRT pelo pagamento em dobro da verba "LP/AB/FOLGA" não procede, porque os termos do art. 467 da CLT, que regula a matéria e que aponta violado, se referem a salário, e as verbas em discussão, embora tenham natureza salarial, não correspondem a salário na acepção da palavra, além de serem controvertidas, como o próprio TRT admitiu, ao referir-se à parcela como objeto de alegada quitação.

Razão não lhe assiste, entretanto.

O TRT adotou fundamentação no sentido de que a verba, por ter natureza salarial, a salário se equipara, por isso sendo devida a dobra a que se refere o art. 467 da CLT.

Isto configura razoável interpretação do preceito consolidado, cuja desconstituição dependeria da apresentação de dissenso jurisprudencial válido, a teor da letra "a" do art. 896 da CLT, do que o reclamado não cuidou. Incidem os Enunciados nºs 221 e 296/TST.

II - DO CARÁTER OBSTATIVO DA DISPENSA DA OBREIRA

O TRT reconheceu o caráter obstativo da dispensa da obreira, em face da iminente aposentadoria da autora, em face dos seguintes fundamentos, *verbis*:

"(...)A Recorrida foi despedida em 09.04.97, sem aviso prévio, após 20 (vinte) anos e dois meses de serviço no Banco reclamado. Seis dias após, em 15.04.97, foi emitida a Carta-Circular 97/0357, fls. 176/184, que estabelece no item 1.26 que:

'O empregado que pretende se aposentar no prazo de 4/quatro/meses, contados da data do redimensionamento da dotação, pode ser incluído no quadro de aposentáveis.'

À fl. 12, consta protocolo referente a pedido junto ao INSS para avaliação de tempo de serviço no período compreendido entre 1973 a 1977, datado de 1ª.04.97, ou seja durante o curso do contrato de trabalho, **demonstrando a intenção da Recorrida em aposentar-se, o que se concretizou em 02.09.97**, fls. 13.

Considerando que a expedição da Carta Circular 97/0357 se deu no prazo do aviso prévio e que este integra o tempo de serviço, a reclamante se enquadraria como aposentável e a despedida teria obstaculizado o seu direito à complementação da aposentadoria pela PREVI.

Observe-se que o prazo fixado no item 1.26 foi de quatro meses a partir do redimensionamento de dotação dos empregados. O Recorrente não indicou a data do redimensionamento de forma a apurar-se a aposentadoria da empregada se deu fora do prazo suso mencionado.

Assim, tem-se que a despedida obstaculizou o direito da Recorrida de perceber complementação de aposentadoria pela PREVI, assegurado àqueles empregados associados que se aposentam no curso do contrato de trabalho.

Mantém-se a sentença, no particular." (fl. 239) (grifamos)

O reclamado se reporta ao mesmo quadro fático para tentar reverter a decisão do TRT.

Refere-se a normas internas da empresa, aponta violação dos arts. 444, 499, § 3º, e 832 da CLT, c/c inciso XXXVI do art. 5º da CF/88, e transcreve arestos para confronto de teses.

O inconformismo do reclamado não merece prosperar.

Se não pela incidência do Enunciado nº 126/TST, que afasta a necessidade do exame das violações apontadas e arestos transcritos, verifica-se que os dispositivos apontados como violados, ou não dizem respeito ao tema em debate - arts. 444 e 449, § 3º da CLT, ou foram estritamente observados pelo TRT - art. 832 da CLT, ou não foi prequestionado - inciso XXXVI do art. 5º da CF/88. Quanto aos arestos, também não viabilizam o processamento do apelo, porque, com exceção do segundo (fls. 268/269), os demais são originários de Turma do TST, fonte não autorizada, e mesmo aquele se refere à dispensa de empregada gestante, do que não se trata no caso concreto. Incide o Enunciado nº 296/TST.

Por estes fundamentos, e com base nos Enunciados nº 126, 221, 296 e 297/TST, e arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-06.410/2002-900-02-00.7 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 315, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, quanto ao tema da nulidade da transação havida entre as partes em virtude de renúncia a direito trabalhista, por não vislumbrar, em tese, as violações apontadas e não demonstrar o Recorrente a ocorrência de divergência jurisprudencial, na forma do Enunciado nº 296/TST.

Agrava de Instrumento o Autor às fls. 317/318, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta às fls. 321/323.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo de Instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal, e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

O Agravante, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Agravo de Instrumento em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprê frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Agravo de Instrumento pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-11.520/2002-900-06-00.9 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
ADVOGADO : DR. PEDRO MACIEL DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ALUÍZIO PEDRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ODEVAL FRANCISCO BARBOSA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo acórdão de fls. 57/58, complementado às fls. 64/65, negou provimento ao agravo de petição da reclamada.

A reclamada recorreu de revista (fls. 67/70), com base nas letras do art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, por meio do despacho de fl. 72, negou seguimento ao RR, sob o fundamento de que inexistiu a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certidão à fl. 77.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A reclamada arguiu preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional - violação dos arts. 458 do CPC e 832 da CLT, sob a alegação de que o TRT, mesmo instado via Declaratórios, não se pronunciou a contento acerca da questão ali suscitada, qual seja, omissão do julgado quanto ao apontado cálculo, em repetição, de férias com adicional de insalubridade. Traz arestos.

Razão não lhe assiste, entretanto.

Em resposta aos Declaratórios, o TRT asseverou que constou do acórdão de RO, às fls. 134/135 (dos autos originais, 58 do presente traslado), fundamentação no sentido de que o adicional de insalubridade, por força do habitual e permanente exercício de atividades insalubres, passou a integrar o salário para todos os efeitos legais, férias inclusive.

Como se vê, negativa de prestação jurisdicional não houve, aliás, se não no acórdão embargado, muito menos no acórdão recorrido de revista, que além de se reportar àquela fundamentação, ainda a re- petiu.

Assim, constata-se que os suficientes fundamentos assentados pelo TRT não comportam a censura argüida pela reclamada, resultando ílesos os dispositivos que se apontaram violados, motivo pelo qual permanece a negativa de processamento do recurso de revista interposto.

Por estes fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-121/2003-065-03-00.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: CONSÓRCIO AHE FUNIL
ADVOGADO	: DR. EDUARDO JOSÉ FERREIRA GOMES
RECORRIDO	: LEANDRO SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. VICENTE RÔMULO CARVALHO
RECORRIDA	: CONSTRUSOL - CONSTRUÇÕES ELÉTRICA E CIVIL LTDA.

D E S P A C H O

O TRT da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 251/255, complementado às fls. 266/267, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante quanto ao tema contratação por prazo indeterminado, tendo condenado a primeira reclamada (CONSTRUSOL) ao pagamento de verbas rescisórias. Condenou o ora recorrente a responder subsidiariamente pela condenação da primeira reclamada, sob o seguinte fundamento (fl. 254):

“Finalmente, responderá o segundo reclamado subsidiariamente pela condenação imposta, a despeito do que disciplina a Orientação Jurisprudencial n. 191, da SDI I/TST.

É que o consórcio AHE Funil, formado pelo conjunto de empresas discriminadas à fl. 41, associadas para fins de construção e operação de Usina Hidrelétrica em construção no Rio Grande, beneficiaram-se, à evidência, do labor desenvolvido pelo reclamante, ligado à reconstrução do povoado de Pedra Negra, desapropriado para edificação da Usina.

Aliás, havendo a prestação de serviços em benefício do dono da obra, o ordenamento jurídico não pode negar proteção ao trabalhador, valendo acrescentar ainda que o dono da obra, em casos como o presente, responde por culpa *in eligendo*, considerando que não foi capaz de escolher empresa idônea para a execução do labor.”

O reclamado interpõe recurso de revista (fls. 277/282). Alega, em síntese, que firmou contrato de empreitada com a CONSTRUSOL para a execução das obras da usina e, como dono da obra, não responde subsidiariamente pela condenação sofrida pela primeira reclamada. Indica contrariedade ao item nº 191 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST e transcreve arestos.

Despacho de admissibilidade às fls. 286/287.

Contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo alcança conhecimento por contrariedade ao item nº 191 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1.

No mérito, o apelo deve ser provido, já que a decisão recorrida é contrária ao entendimento pacífico desta Corte Superior acerca do tema, consubstanciado no item nº 191 da Orientação Jurisprudencial da SBDI do TST, que dispõe:

“Dono da obra. Responsabilidade.

Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.”

Assim, em observância à jurisprudência reiterada desta Corte e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para, afastada a responsabilidade subsidiária do recorrente, excluí-lo do pólo passivo da lide.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-A-AIRR-1.258/2002-114-03-40.2 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	: RESTAURANTE BAR RECANTO VERDE LTDA.
ADVOGADO	: DR. FREDERICO BALLSTAEDT
AGRAVADO	: LEONARDO MARTINS DOS REIS
ADVOGADO	: DR. DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR

D E S P A C H O

A 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 75/79, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela Agravante, tendo em vista a inexistência de previsão na legislação trabalhista para a concessão do benefício ao empregador, pessoa jurídica. No mérito, negou provimento ao Agravo de Instrumento, com base no Enunciado nº 218/TST, uma vez que o Recurso de Revista fora interposto contra acórdão do Tribunal Regional prolatado em Agravo de Instrumento.

A Reclamada interpõe Agravo, com fulcro no artigo 545 do CPC, alegando que a assistência judiciária configura benefício concedido aos necessitados, para que possam movimentar o processo de forma gratuita, independente de qual lei está sendo invocada para requerer o benefício. Argumenta, de outra parte, que a indicação do Enunciado nº 218/TST, como óbice ao processamento da Revista, ofende os princípios do direito de petição e do livre acesso ao Judiciário, previstos no art. 5º, XXXIV, “a”, e XXXV, da Constituição Federal. Requer, por fim, que o Agravo seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 81/83).

Improperável o Apelo. Nos termos do art. 245 do Regimento Interno deste Tribunal Superior, cabe Agravo ao Colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, nas seguintes hipóteses: I - da decisão do Relator tomada com base no § 5º do art. 896 da CLT; II - da decisão do Relator, dando ou negando provimento ou negando seguimento a recurso, nos termos do art. 557 e § 1º-A do CPC.

Verifica-se, portanto, que a parte utilizou instrumento inadequado ao fim pretendido, eis que o Agravo é recurso cabível somente de decisões monocráticas, proferidas por Magistrados integrantes desta Corte Superior, e no caso presente houve decisão colegiada. O art. 545 do CPC, invocado pela Agravante, refere-se a Agravo interposto em Agravo de Instrumento para o Superior Tribunal de Justiça ou para o Supremo Tribunal Federal.

Quando à concessão de efeito suspensivo ao Agravo, o pedido da Reclamada não merece ser acolhido, pois, de acordo com o art. 899 da CLT, os recursos trabalhistas terão efeito meramente devolutivo. Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de efeito suspensivo e **NEGO SEGUIMENTO** ao presente Agravo, por que incabível, nos termos do art. 245 do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-1.260/1997-003-15-40.615ª REGIÃO

EMBARGANTE	: COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. VALÉRIA LARA WALDEMARIN GERMANI
EMBARGADO	: JOÃO BATISTA CAMARGO
ADVOGADO	: DR. MARCELO DE MORA MARCON

D E S P A C H O

Por meio do despacho de fls. 147/148, foi negado seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, por deficiência de traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, com base no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Asseverou que, sendo a peça em questão imprescindível à aferição da tempestividade - pressuposto extrínseco de admissibilidade do Recurso de Revista interposto -, a sua falta impossibilita o processamento do apelo.

A reclamada opõe Embargos Declaratórios, às fls. 150/155. Aponta contradição no despacho embargado, sustentando que o § 5º do art. 897 da CLT é taxativo ao relacionar as peças indispensáveis à formação do agravo de instrumento, não fazendo qualquer menção ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional.

Alega, ainda, que, no despacho denegatório do RR, à fl. 130, ficou consignado expressamente que “o recurso é tempestivo” e que, portanto, houve omissão quanto à aplicação do disposto no item nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 do TST, que admite a possibilidade de ser aferida a tempestividade do recurso de revista por outros elementos constantes dos autos.

Não há contradição ou omissão a sanar.

O agravo de instrumento foi interposto já na vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, o rol das peças obrigatórias, descritas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não pode ser compreendido como taxativo, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pela Corte *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não esteja relacionada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento indispensável à formação do agravo, dada a necessidade de, em caso de provimento do apelo, ter-se de aferir a tempestividade da revista.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o processo AGRE-Nº 231.115-1 - CEARÁ, decidiu que é indispensável a comprovação nos autos de que o acórdão recorrido foi publicado, sob pena de a parte impugnar acórdão inexistente.

Quando à alegada omissão em relação ao item nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 do TST, cumpre esclarecer que o fato de estar consignado no despacho que negou seguimento ao RR que o recurso é tempestivo, não é suficiente para que esta Corte conclua pela sua tempestividade. Necessário seria, no mínimo, que o despacho agravado mencionasse expressamente a data da publicação do acórdão do Regional e a data da interposição da revista.

Precedentes:

E-AIRR-800.973/2001.0, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, publicado no DJ em 26.09.2003;

AG-E-AIRR-699.262/00.3, Min. Moura França, publicado no DJ em 04.10.2002;

E-AIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, publicado no DJ em 09.03.2001;

E-AIRR-637.913/2000.6, Min. Brito Pereira, publicado no DJ em 15.12.2000.

Por tais fundamentos, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos pela reclamada.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-18.119/2002-900-01-00.7 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: TRANSPORTES SANTA MARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO	: ANIVALDO JANUÁRIO DA SILVA
ADVOGADA	: DRª ROSANEH PORTES

D E S P A C H O

O TRT da 1ª Região, por meio do acórdão de fls. 119/121, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada quanto às horas extras deferidas ao obreiro.

A reclamada recorreu de revista, às fls. 124/128, com base no art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fl. 130, negou seguimento ao RR, com base no Enunciado nº 126/TST.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 131/134, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 143/147, e contra-razões às fls. 148/153.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DAS HORAS EXTRAS

O TRT negou provimento ao recurso ordinário da reclamada quanto ao pretendido afastamento da condenação em horas extras, porquanto o horário declinado na inicial foi confirmado por depoimento testemunhal robusto e preciso, justificando o deferimento da verba.

A reclamada sustenta que a decisão do TRT não procede, na medida em que viola os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, e traz arestos para confronto.

Pugna pela improcedência do feito e consequente afastamento da condenação em honorários advocatícios.

Razão não lhe assiste, entretanto.

O TRT manteve a condenação em horas extras porquanto constatou, com base em depoimento testemunhal robusto e preciso, que a jornada declinada na inicial era, de fato, cumprida, justificando o deferimento da verba.

Isso significa dizer que o autor desincumbiu-se do ônus de provar o alegado, o que afasta a alegação de afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Assim, restaria à reclamada a apresentação de dissenso jurisprudencial, o que foi feito, mas que, entretanto, não logrou viabilizar o processamento do feito, já que a incidência do Enunciado nº 126/TST afasta o exame dos arestos transcritos.

Por esses fundamentos, e com base no Enunciado nº 126/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-18.467/2002-900-04-00.8 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: LATICÍNIOS CATUPIRY LTDA.
ADVOGADO	: DR. OTÁVIO BUENO MAGANO
AGRAVADO	: VALDOMIRO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. WANOR MORENO MELE

D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 168/170, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, argüida pela reclamada, e negou provimento ao seu recurso ordinário quanto ao pretendido afastamento do adicional de insalubridade deferido ao obreiro.

A reclamada recorreu de revista, às fls. 172/177, com base no art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fl. 179, negou seguimento ao RR, com base no Enunciado nº 126/TST.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/05, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certidão à fl. 181v.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O TRT manteve a sentença e negou provimento ao recurso ordinário da reclamada quanto ao pretendido afastamento do adicional de insalubridade deferido ao obreiro, baseando sua fundamentação no laudo pericial elaborado por técnico bastante e também nos termos do Enunciado nº 289/TST.

A reclamada sustenta que a decisão do TRT não procede, na medida em que viola os arts. 794 e 840, § 1º, da CLT, e 282, III, 420, II, 436 a 439, e 460 do CPC, e 5º, LV, da CF/88.

Reporta-se aos termos da peça inicial para sustentar que o autor não aludiu a frio, mas apenas a agentes nocivos e perigosos, o que sugere a ocorrência de julgamento *extra petita*, pelo TRT, e traz arestos para confronto.

Razão não lhe assiste, entretanto.

O TRT manteve o adicional de insalubridade deferido ao obreiro com base na análise dos fatos e provas dos autos, cujo reexame em Instância Superior encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.



Além disso, asseverou que o simples fornecimento de EPI's, pelo empregador, não tem o condão de afastar os efeitos dos agentes nocivos, a teor do Enunciado nº 289/TST.

Quanto às alegações acerca do teor da peça inicial, a que o Juízo de origem e o TRT não teriam se reportado como lhes era devido, esse inconformismo não prospera, por se tratar de inovação recursal, porque essa alegação não fez parte das razões de RO, e o adicional foi deferido já em primeira Instância. Incide o Enunciado nº 297/TST. A incidência desses Verbetes afasta o exame dos arestos transcritos. Por estes fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 126, 289 e 297/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.933/1993-026-15-40.8 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
AGRAVADO : PLÍNIO ROBERTO BRESSANIN
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MIRANDA MENDES

D E S P A C H O

Pelo despacho de fl. 75, foi negado seguimento ao Recurso de Revista do reclamado, com base no Enunciado nº 266 do TST. O reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/09, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório.

Contraminuta não apresentada, certidão à fl. 130v.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. O Agravo de Instrumento, interposto em 28/03/2003 (fl. 02), não merece conhecimento, porquanto não foi trasladada para os autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça obrigatória à formação do instrumento. Além disso, verifica-se que o acórdão (fls. 118/119) não contém a assinatura do juiz prolator. Verifica-se, portanto, que o agravante não atendeu aos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de que o agravo de instrumento seja formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista, visto que, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

A Instrução Normativa nº 16/99 que uniformiza a supracitada lei, em seus incisos III e IX, dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. **Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator**, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas." (grifamos)

De conformidade com o disposto no item X dessa Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do Instrumento do Agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-21.181/2002-900-02-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEUTSCH BANK S.A. - BANCO ALEMÃO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO A. L. R. CUCCHI
AGRAVADO : LAERTE DELOMO
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO PENACHIONI

D E S P A C H O
O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 81/84, complementado à fl. 91, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado, que recorreu de revista, às fls. 93/114, com base no art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fl. 116, negou seguimento ao apelo, com base no Enunciado nº 126/TST. Agrava de instrumento o reclamado, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 119/121, e contra-razões às fls. 122/124.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

A interposição de agravo de instrumento em local não servido ou não autorizado pelo sistema de protocolo integrado, como no caso concreto, leva ao não conhecimento do apelo, em face dos fundamentos declinados a seguir:

Contra o acórdão prolatado pelo TRT da 2ª Região, o reclamado interpôs Recurso de Revista, no Posto 04 do Serviço de Protocolo e Informações Processuais, que faz parte da Secretaria de Apoio Judiciário do TRT, mas que, entretanto, não faz parte do sistema de protocolo integrado daquele Regional, e não serve, portanto, para a interposição do apelo.

Este fato foi ignorado pelo TRT, que, por meio do Juízo primeiro de admissibilidade, negou processamento ao apelo, mas por motivo diverso, conforme despacho de fl. 116, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento, às fls. 02/06, no Posto 01, conforme chancela impressa à fl. 02, que também não faz parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e também não serve para interposição de recursos dirigidos à Instância Superior.

Como os postos de protocolo utilizados pelo reclamado não fazem parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e não havendo qualquer informação acerca da data em que os apelos chegaram, efetivamente, às dependências do TRT ou de outro posto autorizado, a verificação do pressuposto extrínseco da tempestividade ficou prejudicada, provocando o não conhecimento de ambos.

Nesse caso, os dois recursos foram interpostos em postos não autorizados, mas se apenas um deles não tivesse sido corretamente protocolado, permaneceria a negativa de processamento, se não por um motivo, por outro, já que o RR intempestivo provoca o não provimento do AI, e o AI intempestivo redundaria no seu não conhecimento por esta Corte Superior.

O agravo de instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo, mas no Posto 01 de protocolo do TRT da 2ª Região, que não faz parte do sistema de protocolo integrado, como já foi dito.

O sistema de protocolo integrado tem eficácia limitada ao âmbito do Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAL-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AGRAL-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Dos cinqüenta e três postos de protocolo que recebem recursos destinados à primeira e segunda Instâncias do TRT da 2ª Região, apenas os de números **00, 06 a 10, 17 a 19, 37, 46 a 49 e 51 a 53** fazem parte do protocolo integrado daquele TRT e servem, portanto, para a interposição de recursos destinados à Instância Superior. Os demais não.

Cumpre frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do AI pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, constato que o agravo de instrumento interposto, de fato, não merece conhecimento, por impossibilidade de se aferir o cumprimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade da tempestividade, conforme fundamentação acima. Por tais fundamentos, e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, do CPC, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-21.652/2002-900-02-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARDOSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MANOEL GOMES CURI
AGRAVADA : SUELY BEZERRA MONTES
ADVOGADA : DRª JOANA ANGÉLICA BACELLAR

D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 65/68, complementado à fl. 72, rejeitou a preliminar de prescrição, argüida pela reclamada, e negou provimento ao seu recurso ordinário quanto às horas extras, cestas básicas e FGTS.

A reclamada recorre de revista (fls. 74/83), com base nas letras do art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, por meio do despacho de fl. 90, negou seguimento ao RR, com base nos Enunciados nºs 126 e 153/TST.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/12, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certidão à fl. 93v.

Nos termos da RA nº 322/96, do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DA PRESCRIÇÃO

O TRT rejeitou a preliminar de prescrição, argüida pela reclamada, sob o fundamento de que o inconformismo, não aviado na peça de defesa, mas apenas nas razões de recurso ordinário, não alcançava exame, já que o entendimento cristalizado no Enunciado nº 153/TST e art. 162 do CCB se encontravam superados.

A reclamada sustenta que a decisão do TRT não procede, na medida em que viola o inciso XXIX do art. 7º da CF/88 e contraria o Enunciado nº 153/TST, porquanto, tendo o pacto laboral se iniciado em 07.05.90, encerrado em janeiro de 1998, e proposta a ação em 04.06.98, o direito de recorrer quanto aos créditos trabalhistas referentes ao período anterior a junho do ano de 1993 encontra-se inapelaavelmente prescrito. Traz arestos.

Razão não lhe assiste, entretanto.

Em que pese a prescrição poder ser argüida no recurso ordinário, a reclamada alude a elementos fáticos dos autos que não fizeram parte da fundamentação assentada pelo TRT, e sobre isso a reclamada não cuidou de interpor os necessários declaratórios, a fim de obter pronunciamento explícito nesse sentido. Assim, a hipótese é de incidência do Enunciado nº 297/TST, arestos não examinados em razão disso.

II - DAS HORAS EXTRAS

O TRT, em farta fundamentação, tendo como base o conjunto fático dos autos, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada quanto às horas extras deferidas à obreira, observando os termos e afastando a violação, expressamente, dos arts. 818 da CLT, e 333, I, e 359 do CPC.

A reclamada se insurge contra essa decisão, reportando-se ao mesmo quadro fático dos autos, tentando viabilizar o processamento do RR por meio da transcrição de dissenso jurisprudencial e apontando violação dos arts. 5º, LIV, da CF/88, e 333, I, do CPC.

Razão não lhe assiste, entretanto.

O apelo não alcança processamento quanto ao tema, porque tanto a fundamentação do TRT quanto as alegações da reclamada estão assentes no conjunto fático dos autos, cujo reexame em Instância Superior encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

As violações apontadas, por sua vez, também não viabilizam o seguimento do feito, já que, quanto ao art. 333, I, do CPC, a fundamentação em sentido contrário à apontada violação foi farta e expressa, e quanto ao inciso LIV do art. 5º da CF/88 incidem os termos do Enunciado nº 297/TST.

III - DAS CESTAS BÁSICAS E DO FGTS

O inconformismo da reclamada quanto às verbas referentes às cestas básicas e ao FGTS não prospera, na medida em que não é indicada qualquer das hipóteses elencadas nas letras do art. 896 da CLT. Por esses fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 126 e 297/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-21.964/2002-900-02-00.4 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : MAURÍCIO ROCHA
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO RODRIGUES

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 69/71, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, que recorreu de revista, às fls. 73/83, com base no art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fl. 86, negou seguimento ao apelo, com base no Enunciado nº 126/TST.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/11, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 90/99, e contra-razões às fls. 100/111.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

A interposição de agravo de instrumento em local não servido ou não autorizado pelo sistema de protocolo integrado, como no caso concreto, leva ao não conhecimento do apelo, em face dos fundamentos declinados a seguir:

Contra o acórdão prolatado pelo TRT da 2ª Região, a Reclamada interpôs Recurso de Revista, no Posto 04 do Serviço de Protocolo e Informações Processuais, que faz parte da Secretaria de Apoio Judiciário do TRT, mas que, entretanto, não faz parte do sistema de protocolo integrado daquele Regional, e não serve, portanto, para a interposição do apelo.

Este fato foi ignorado pelo TRT, que, por meio do Juízo primeiro de admissibilidade, negou processamento ao apelo, mas por motivo diverso, conforme despacho de fl. 86, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento, às fls. 02/11, no Posto 02, conforme chancela impressa à fl. 02, que também não faz parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e também não serve para interposição de recursos dirigidos à Instância Superior.

Como os postos de protocolo utilizados pela reclamada não fazem parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e não havendo qualquer informação acerca da data em que os apelos chegaram, efetivamente, às dependências do TRT ou de outro posto autorizado, a verificação do pressuposto extrínseco da tempestividade ficou prejudicada, provocando o não conhecimento de ambos.

Nesse caso, os dois recursos foram interpostos em postos não autorizados, mas se apenas um deles não tivesse sido corretamente protocolado, permaneceria a negativa de processamento, se não por um motivo, por outro, já que o RR intempestivo provoca o não provimento do AI, e o AI intempestivo redundará no seu não conhecimento por esta Corte Superior.

O agravo de instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo, mas no Posto 02 de protocolo do TRT da 2ª Região, que não faz parte do sistema de protocolo integrado, como já foi dito.

O sistema de protocolo integrado tem eficácia limitada ao âmbito do Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Dos cinquenta e três postos de protocolo que recebem recursos destinados à primeira e segunda Instâncias do TRT da 2ª Região, apenas os de números 00, 06 a 10, 17 a 19, 37, 46 a 49 e 51 a 53 fazem parte do protocolo integrado daquele TRT e servem, portanto, para a interposição de recursos destinados à Instância Superior. Os demais não.

Cumpre frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do AI pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, constato que o agravo de instrumento interposto, de fato, não merece conhecimento, por impossibilidade de se aferir o cumprimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade da tempestividade, conforme fundamentação acima.

Por tais fundamentos, e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, do CPC, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-22.096/2002-900-11-00.0 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO : ELISVALDO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA : DRª RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

D E S P A C H O

O TRT da 11ª Região, por meio do acórdão de fls. 96/99, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para lhe deferir verbas referentes à equiparação salarial.

A reclamada recorreu de revista, às fls. 103/110, com base no art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fl. 115, negou seguimento ao RR, com base no Enunciado nº 221/TST.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certidão à fl. 119.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Decido.

I - DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O TRT reformou a sentença e deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para deferir-lhe verbas referentes à equiparação salarial, porquanto constatou, com base na análise dos documentos juntados aos autos e depoimentos testemunhais, que as tarefas realizadas pelo autor se equiparavam às do paradigma, e a diferença na nomenclatura dos cargos - operador de empilhadeira I, II e III - não representava nenhuma diferença prática, já que os operadores, fossem eles I, II ou III, desempenhavam a mesma função.

Salientou o TRT, ainda, que a reclamada não se desincumbiu do ônus de provar o fato impeditivo alegado, resultando atendidos os requisitos dos arts. 5º e 461 da CLT.

A reclamada sustenta que a decisão do TRT não procede, na medida em que viola o art. 461 da CLT, e traz arrestos para confronto.

Pugna pela improcedência do feito e consequente afastamento da condenação em honorários advocatícios.

Razão não lhe assiste, entretanto.

Em primeiro lugar, o TRT baseou a sua fundamentação na análise do conjunto fático dos autos, não apenas afastando a violação do art. 461 da CLT, mas aos seus termos se referindo expressamente, no sentido de que a reclamada não se desincumbiu de demonstrar o fato impeditivo alegado.

A desconstituição dos fundamentos assentados pelo TRT encontra óbice no Enunciado nº 126/TST, em face da sua natureza fática, motivo pelo qual os arrestos transcritos não alcançam exame.

Por esses fundamentos, e com base no Enunciado nº 126/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-22.099/2002-900-11-00.4 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANAUS REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADA : DRª LUCILENE SOARES
AGRAVADO : FERNANDO BARBOSA BRITTO
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

D E S P A C H O

O TRT da 11ª Região, por meio do acórdão de fls. 68/70, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada quanto às horas extras deferidas ao obreiro, sob o fundamento de que este, tendo a sua jornada de trabalho controlada, não se enquadrava na exceção prevista no art. 62 da CLT.

A reclamada recorreu de revista, às fls. 72/87, com base no art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fl. 90, negou seguimento ao RR, com base nos Enunciados nºs 126 e 221/TST. Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/19, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 94/95, e contra-razões não apresentadas, conforme certidão à fl. 96.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Decido.

I - DAS HORAS EXTRAS

O TRT negou provimento ao recurso ordinário da reclamada quanto às horas extras deferidas ao obreiro porquanto constatou, com base nos documentos dos autos, que, no exercício da função de vendedor, o reclamante tinha controle de horário, cumprindo horário das 7h até as 18h, com trinta minutos de intervalo para refeição e descanso, situação esta que descaracterizou o pretendido enquadramento do autor no quadro de não subordinação contido no art. 62 da CLT.

A reclamada sustenta que a decisão do TRT não procede, na medida em que viola o art. 62, I, da CLT, e traz arrestos para confronto.

Razão não lhe assiste, entretanto.

Afastada, expressamente, a violação do art. 62 da CLT, o processamento do feito dependeria, assim, da apresentação de dissenso jurisprudencial válido.

Porém, a desconstituição dos fundamentos assentados pelo TRT encontra óbice no Enunciado nº 126/TST, em face da sua natureza fática. Arrestos não examinados em razão disso.

Por estes fundamentos, e com base no Enunciado nº 126/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-27.297/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : JAYME WELLICHAN E BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADOS : DRS. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 1.216, negou seguimento aos recursos de revista interpostos por ambas as partes, com base no art. 896, § 2º, da CLT.

Interpõem agravo de instrumento às fls. 1.219/1.231 (Reclamante) e 1.232/1.239 (Reclamado), buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta e contra-razões do Reclamado (fls. 1.248/1.255) e do Reclamante (fls. 1.263/1.295).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O agravo de instrumento (fls. 1.219/1.231) e o recurso de revista (fls. 1.196/1.202), interpostos pelo Reclamante, não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Isso porque foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, em desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo, em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

O agravo de instrumento do Reclamado, embora preencha os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, podendo ser conhecido, não merece ser provido, tendo em vista que o recurso de revista por ele interposto (fls. 1.203/1.210) também foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional e, pelos mesmos motivos aduzidos anteriormente, não alcança conhecimento.

As partes simplesmente valeram-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar os referidos recursos em um dos escritórios descentralizados de protocolo. Na hipótese destes autos, em uma das Varas do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 1º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento, pelo Tribunal Regional no prazo recursal, dos agravos de instrumento do Reclamante e dos recursos de revista de ambas as partes, de forma que não é possível comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** aos agravos de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-28.358/2002-900-05-00.3 5ª Região

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM
AGRAVADO : PAULO DE SELES SANTOS
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo acórdão de fls. 358/361, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado. Aos declaratórios opostos pelo reclamado, o Tribunal Regional do Trabalho asseverou (fls. 371/372) que deles não conhecia, por falta de assinatura do advogado.

Recorre de revista o reclamado, às fls. 375/398, com base nas letras do art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fl. 400, negou seguimento ao recurso, por intempestivo, sob o fundamento de que Declaratórios não conhecidos em face de deficiência no cumprimento de pressupostos extrínsecos de admissibilidade, não interrompem [art. 538 do CPC, *caput*] o prazo recursal para interposição do RR, cujo prazo fluiu normalmente da data de publicação do acórdão de RO. Agrava de instrumento o reclamado, às fls. 403/412, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.



Contramínuta e contra-razões apresentadas às fls. 414/422. Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. O recurso de revista do reclamado, interposto em 27.07.2001 (fl. 375), não reúne condições de conhecimento, por intempestivo. O TRT, pelo acórdão de fls. 371/372, publicado em 19.07.2001, não conheceu dos Declaratórios opostos pelo reclamado, por terem sido encaminhados sem a assinatura do advogado, como obriga a lei. Nos termos do art. 538 do CPC, os Embargos de Declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes.

Porém, para alcançar esse efeito, os Declaratórios, necessariamente, precisam ultrapassar a barreira da admissibilidade, ou seja, devem satisfazer os pressupostos extrínsecos da representação processual e tempestividade.

No caso concreto, os ED's não lograram interromper o prazo recursal para a interposição de outros recursos, uma vez que não ultrapassaram a barreira do conhecimento, porquanto, encaminhados sem a assinatura do advogado do Autor, a representação processual ficou comprometida. Se os ED's não foram conhecidos, como assentou o TRT, são tidos como inexistentes, de maneira que o prazo recursal não foi interrompido, como determina o art. 538 do CPC, continuando a fluir até o momento em que o reclamado interpôs o RR. O recurso de revista do reclamado, interposto em 27/07/2001 (fl. 375), atenderia ao requisito da tempestividade se considerada a data de publicação do acórdão prolatado em sede de ED's, em 19/07/2001.

Porém, como o prazo não foi interrompido, em face do não conhecimento dos ED's por deficiência de representação processual, o RR não alcança condições de conhecimento, por intempestividade, pois o prazo para a sua interposição se encerrou em 18.05.2001, já que o acórdão de julgamento do RO foi publicado em 10.05.2001 (fl. 362).

A assinatura do subscritor do recurso constitui requisito formal imprescindível à admissibilidade do apelo que, dentre outros, deve encontrar-se satisfeito à data da sua protocolização.

O recurso sem assinatura é reputado ato processual inexistente, inapto a produzir o fim processual almejado, e por isso insuscetível de ser convalidado.

Assim, não se há de falar em direito da parte de ser intimada para sanar a irregularidade, uma vez que ato processual inexistente nenhum efeito produz no mundo jurídico.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos arts. 557 e 538 do CPC, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-28.704/2002-900-02-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA J. B. DUARTE S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RECCO
AGRAVADO : JOACIO ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO SÉRGIO RIMAZZA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 54/55, complementado à fl. 62, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada apenas para autorizar descontos legais.

A reclamada recorreu de revista, às fls. 64/72, com base nas letras do art. 896/CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fl. 74, negou seguimento ao apelo, com base nos Enunciados nºs 126 e 297/TST. Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/12, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contramínuta, conforme certificado à fl. 76v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Decido.

A intempestividade do recurso de revista, decorrente da sua interposição em local não servido ou não autorizado pelo sistema de protocolo integrado, como no caso concreto, leva ao não provimento do agravo de instrumento, em face dos fundamentos declinados a seguir:

Contra o acórdão prolatado pelo TRT da 2ª Região, a reclamada interpôs Recurso de Revista, no Posto 05 do TRT da 2ª Região, que faz parte da Secretaria de Apoio Judiciário do TRT, mas que, entretanto, não faz parte do sistema de protocolo integrado daquele Regional, não servindo, portanto, para a interposição do apelo.

Porém, o processamento do apelo foi negado, mas por motivo diverso, conforme despacho de fl. 74, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento, às fls. 12/12, no Posto 08, localizado em dependências da OBA, na Praça da Sé, na cidade de São Paulo/SP, que faz parte do sistema de protocolo integrado, conforme chancela impressa à fl. 02.

Ocorre que o Posto 05 - onde foi protocolado o recurso de revista, não faz parte daqueles componentes do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e não havendo qualquer informação de quando o apelo chegou, efetivamente, às dependências do TRT ou de outro posto autorizado, a verificação do pressuposto extrínseco da tempestividade ficou prejudicada, provocando o não conhecimento do apelo.

O agravo de instrumento foi corretamente protocolado, por isso superando a barreira do conhecimento, porquanto atendidos os seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade, mas o recurso de revista, por não preencher o pressuposto extrínseco de admissibilidade da tempestividade, já que não foi protocolado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo, mas no Posto 05 de protocolo do TRT da 2ª Região, que não faz parte do sistema de protocolo integrado, como já foi dito -, não alcança condições de processamento, em face da impossibilidade de se aferir a sua tempestividade.

O sistema de protocolo integrado tem eficácia limitada ao âmbito do Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 1º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Dos cinqüenta e três postos de protocolo que recebem recursos destinados à primeira e segunda Instâncias do TRT da 2ª Região, apenas os de números **00, 06 a 10, 17 a 19, 37, 46 a 49 e 51 a 53** fazem parte do protocolo integrado daquele TRT e servem, portanto, para a interposição de recursos destinados à Instância Superior. Os demais não.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do RR pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, constato que o agravo de instrumento interposto, de fato, não merece provimento, por impossibilidade de se aferir o cumprimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade da tempestividade do RR, conforme fundamentação acima.

Por tais fundamentos, e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, do CPC, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-31.234/2002-900-02-00.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EVADIN INDÚSTRIAS AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
AGRAVADO : PEDRO SERAFIM DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PEDRO EETTI KUROKI

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 171/173, negou provimento ao agravo de petição da reclamada, que recorreu de revista, às fls. 175/183, com base no art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fl. 184, negou seguimento ao apelo, com base no § 2º do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/08, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contramínuta às fls. 187/188, e contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl. 188v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Decido.

A interposição de agravo de instrumento em local não servido ou não autorizado pelo sistema de protocolo integrado, como no caso concreto, leva ao não conhecimento do apelo, em face dos fundamentos declinados a seguir:

Contra o acórdão prolatado pelo TRT da 2ª Região, a reclamada interpôs Recurso de Revista, no Posto 04 do Serviço de Protocolo e Informações Processuais, que faz parte da Secretaria de Apoio Judiciário do TRT, mas que, entretanto, não faz parte do sistema de protocolo integrado daquele Regional, e não serve, portanto, para a interposição do apelo.

Este fato foi ignorado pelo TRT, que, por meio do Juízo primeiro de admissibilidade, negou processamento ao apelo, mas por motivo diverso, conforme despacho de fl. 184, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento, às fls. 02/08, no Posto 01 - conforme chancela impressa à fl. 02, que também não faz parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e também não serve para interposição de recursos dirigidos à Instância Superior.

Como os postos de protocolo utilizados pela reclamada não fazem parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e não havendo qualquer informação acerca da data em que os apelos chegaram, efetivamente, às dependências do TRT ou de outro posto autorizado, a verificação do pressuposto extrínseco da tempestividade ficou prejudicada, provocando o não conhecimento de ambos.

Nesse caso, os dois recursos foram interpostos em postos não autorizados, mas se apenas um deles não tivesse sido corretamente protocolado, permaneceria a negativa de processamento, se não por um motivo, por outro, já que o RR intempestivo provoca o não provimento do AI, e o AI intempestivo redonda no seu não conhecimento por esta Corte Superior.

O agravo de instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo, mas no Posto 01 de protocolo do TRT da 2ª Região, que não faz parte do sistema de protocolo integrado, como já foi dito.

O sistema de protocolo integrado tem eficácia limitada ao âmbito do Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Dos cinqüenta e três postos de protocolo que recebem recursos destinados à primeira e segunda Instâncias do TRT da 2ª Região, apenas os de números **00, 06 a 10, 17 a 19, 37, 46 a 49 e 51 a 53** fazem parte do protocolo integrado daquele TRT e servem, portanto, para a interposição de recursos destinados à Instância Superior. Os demais não.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do AI pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, constato que o agravo de instrumento interposto, de fato, não merece conhecimento, por impossibilidade de se aferir o cumprimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade da tempestividade, conforme fundamentação acima.

Por tais fundamentos, e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, do CPC, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-31.824/2002-900-06-00.2 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR
AGRAVADO : CLEBER LUIZ DUTRA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : DRS. RAIMUNDO REIS DE MACEDO E MÁRCIO GUILHERME M. DA CUNHA RABELO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo acórdão de fls. 272/274, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, **mantendo a sentença** quanto ao pagamento das horas extras, com todas as repercussões pleiteadas, tendo em vista a habitualidade com que eram prestadas.

A Reclamada recorre de revista (fls. 277/281), com base no art. 896, alínea a, da CLT.

O despacho de fl. 283 negou seguimento ao RR, com base no Enunciado nº 126 da Súmula do TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 286/292, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta apresentada às fls. 298/305 e contra-razões às fls. 306/314.

Nos termos da RA nº 322/96, do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamada.

DAS HORAS EXTRAS

O TRT manteve a sentença de origem, que condenou a Reclamada ao pagamento das horas extras pleiteadas com todas as repercussões, ante a habitualidade com que eram prestadas. Consignou, com base em análise do conjunto probatório produzido nos autos, que a função desempenhada pelo Reclamante não se enquadrava na hipótese prevista no art. 62, inciso II, da CLT, uma vez que não teria ficado caracterizado o exercício de cargo de confiança. Fundamentou que, quanto ao período em que o Reclamante esteve submetido ao controle de jornada, o cerne da questão não se situa em torno das anotações dos horários por ele praticados, mas, sim, “*no pagamento das horas trabalhadas em sobrejornada, haja vista que a recorrente tinha por regra desconsiderar o saldo de horas extras de um mês, sempre que se iniciavam os registros concernentes ao mês seguinte*” (fls. 273/274), concluindo que tal procedimento acarretava o inadimplemento de todas as horas prestadas.

Recorre de revista a Reclamada, alegando que o Reclamante exerceu, na vigência do contrato de trabalho, dois regimes de horário, sendo que, no primeiro, que perdurou até julho de 1998, o Autor não possuía qualquer tipo de controle de jornada, pois “*além do fato de exercer cargo de confiança, encontrava-se isento de realizar qualquer registro de frequência, porquanto não sofria fiscalização alguma*” (fl. 277) e, no segundo período, “*toda a jornada de trabalho do Autor a partir de julho/98 (...), encontra-se consignada na inclusa documentação*” (fl. 279), onde não haveria dúvida de que o saldo de horas não compensado seria justamente o saldo pago no TRTC anexado aos autos. Além disso, não havia prestação de serviços aos sábados e domingos, impropriedade dos pedidos relativos às horas extras e reflexos pleiteados, seja pelo fato de que o Reclamante, no primeiro período, não estava sujeito a controle de jornada, seja pelo fato de que, no segundo, “*continuou com as mesmas funções gerenciais*” (fl. 279) e havia sido implantado um regime de horário que coibia a prestação de horas extras. Traz arestos.

As alegações da Reclamada, entretanto, não viabilizam o processamento do recurso de revista interposto, porquanto restringem-se apenas a uma reavaliação do conjunto probatório produzido nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, nos termos do que dispõe o Enunciado nº 126 da Súmula do TST, o que afasta, de plano, a análise dos arestos colacionados.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 126 da Súmula do TST e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-31.861/2002-900-02-00.2 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
AGRAVADA : ELIZABETE DA ROSA
ADVOGADO : DR. WILMO GONÇALVES JÚNIOR

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 31/34, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado apenas para autorizar descontos legais.

O reclamado recorreu de revista, às fls. 36/40, com base nas letras do art. 896/CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fl. 41, negou seguimento ao apelo, com base no Enunciado nº 297/TST.

Agrava de instrumento o reclamado, às fls. 02/09, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 43v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

A intempestividade do recurso de revista, decorrente da sua interposição em local não servido ou não autorizado pelo sistema de protocolo integrado, como no caso concreto, leva ao não provimento do agravo de instrumento, em face dos fundamentos declinados a seguir:

Contra o acórdão prolatado pelo TRT da 2ª Região, o reclamado interpôs Recurso de Revista, no Posto 27 do TRT da 2ª Região, que faz parte da Secretaria de Apoio Judiciário do TRT, mas que, entretanto, não faz parte do sistema de protocolo integrado daquele Regional, não servindo, portanto, para a interposição do apelo.

Porém, o processamento do apelo foi negado, mas por motivo diverso, conforme despacho de fl. 41, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento, às fls. 02/09, também no Posto 27, localizado em dependências da OBA, na Praça da Sé, na cidade de São Paulo/SP, que não faz parte do sistema de protocolo integrado, conforme chancela impressa à fl. 02.

Ocorre que o Posto 27 - onde foi protocolado o recurso de revista, não faz parte daqueles componentes do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e não havendo qualquer informação de quando o apelo chegou, efetivamente, às dependências do TRT ou de outro posto autorizado, a verificação do pressuposto extrínseco da tempestividade ficou prejudicada, provocando o não conhecimento do apelo.

O agravo de instrumento, apesar de ter sido protocolado em posto integrante do sistema integrado, chegou às dependências do TRT em tempo hábil, conforme certidão de fl. 43, por isso superando a barreira do conhecimento, porquanto atendidos os seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O recurso de revista não teve a mesma sorte, porque o cumprimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade da tempestividade não pôde ser aferido, já que não foi protocolado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo, mas no Posto 27 de protocolo do TRT da 2ª Região, que não faz parte do sistema de protocolo integrado, como já foi dito -, não alcançando condições de processamento, quanto à tempestividade, porque a juntada do recurso se deu apenas em 17.10.2001, conforme certidão à fl. 35v, quando já encerrado o prazo recursal.

O sistema de protocolo integrado tem eficácia limitada ao âmbito do Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“**SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU.** ART. 896, § 1º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO.** Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.” Outros precedentes: AgrAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgrRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgrRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Dos cinquenta e três postos de protocolo que recebem recursos destinados à primeira e segunda Instâncias do TRT da 2ª Região, apenas os de números **00, 06 a 10, 17 a 19, 37, 46 a 49 e 51 a 53** fazem parte do protocolo integrado daquele TRT e servem, portanto, para a interposição de recursos destinados à Instância Superior. Os demais não.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do RR pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, constato que o agravo de instrumento interposto, de fato, não merece provimento, por impossibilidade de se aferir o cumprimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade da tempestividade do RR, conforme fundamentação acima.

Por tais fundamentos, e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, do CPC, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-32.163/2002-900-12-00.0 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADA : ZILDA ANDRADE SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo acórdão de fls. 120/122, deu provimento ao agravo de petição da reclamante para determinar que nos cálculos relativos a imposto de renda fossem observadas as épocas próprias do desconto.

Dos declaratórios interpostos pela União, o TRT, equivocadamente, não conheceu, por suposta intempestividade, mas ainda assim emitiu parecer circunstanciado quanto às questões suscitadas.

A reclamada recorreu de revista (fls. 976/987), com base nas letras do art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, por meio do despacho de fls. 152/155, negou seguimento ao RR, em face dos termos do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 297/TST.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 158/162, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta apresentada às fls. 166/167.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 171/172, pelo reconhecimento e não provimento do agravo.

Decido.

I - DO CABIMENTO DE RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO

A reclamada se insurge contra a decisão do TRT que determinou a observância das épocas próprias para cálculo dos valores retidos a título de imposto de renda.

Nesse sentido, aponta violação dos arts. 5º, caput e incisos LIV e LV, e 114, da CF/88, 46 da Lei nº 8.541/92, contrariedade ao item nº 228 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, e traz um aresto para confronto.

Razão não lhe assiste, entretanto.

A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente de execução, inclusive os embargos de terceiro, se restringe à demonstração inequívoca de violência direta à CF/88, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 266/TST. Arestos inservíveis, portanto.

No caso concreto, as violações constitucionais indicadas não alcançam exame, por falta de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST.

Por estes fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 266 e 297/TST, § 2º do art. 896 da CLT, e arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-32.851/2002-900-02-00.4 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCOS
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI
AGRAVADO : WALDIR STEFANO
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ AGUADO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 166/167, complementado à fl. 172, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, que recorreu de revista, às fls. 174/177, com base no art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fl. 179, negou seguimento ao apelo, com base no Enunciado nº 126/TST.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 182/184, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 186/194, e contra-razões às fls. 195/202.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

A interposição de agravo de instrumento em local não servido ou não autorizado pelo sistema de protocolo integrado, como no caso concreto, leva ao não conhecimento do apelo, em face dos fundamentos declinados a seguir:

Contra o acórdão prolatado pelo TRT da 2ª Região, a reclamada interpôs recurso de revista no **Posto 01** do Serviço de Protocolo e Informações Processuais, que faz parte da Secretaria de Apoio Judiciário do TRT, mas que, entretanto, não faz parte do sistema de protocolo integrado daquele Regional, e não serve, portanto, para a interposição do apelo.

Este fato foi ignorado pelo TRT, que, por meio do Juízo primeiro de admissibilidade, negou processamento ao apelo, mas por motivo diverso, conforme despacho de fl. 179, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento, às fls. 182/184, **no Posto 42**, conforme chancela impressa à fl. 182, que também não faz parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e não serve para interposição de recursos dirigidos à Instância Superior.

Como o posto de protocolo utilizado pela reclamada não faz parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e não havendo qualquer informação acerca da data em que os apelos chegaram, efetivamente, às dependências do TRT ou de outro posto autorizado, a verificação do pressuposto extrínseco da tempestividade ficou prejudicada, provocando o não conhecimento de ambos.

Nesse caso, os dois recursos foram interpostos em postos não autorizados, mas se apenas um deles tivesse sido corretamente protocolado, permaneceria a negativa de processamento, se não por um motivo, por outro, já que o RR intempestivo provoca o não provimento do AI, e o AI intempestivo redundava no seu não conhecimento por esta Corte Superior.

O agravo de instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo, mas no **Posto 42** de protocolo do TRT da 2ª Região, que não faz parte do sistema de protocolo integrado, como já foi dito.

O sistema de protocolo integrado tem eficácia limitada ao âmbito do Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:



“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.” Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Dos cinquenta e três postos de protocolo que recebem recursos destinados à primeira e segunda Instâncias do TRT da 2ª Região, apenas os de números **00, 06 a 10, 17 a 19, 37, 46 a 49 e 51 a 53** fazem parte do protocolo integrado daquele TRT e servem, portanto, para a interposição de recursos destinados à Instância Superior. Os demais não.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do AI pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, constato que o agravo de instrumento interposto, de fato, não merece conhecimento, por impossibilidade de se aferir o cumprimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade da tempestividade, conforme fundamentação acima.

Por tais fundamentos, e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, do CPC, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-36.950/2002-900-09-00.7 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIRGOLINO MANOEL GUERRA MOLEIRINHO
ADVOGADA : DRA. CLAUDIANA APARECIDA CORADINI
AGRAVADO : ADEMÍCIO LUÍS PATROCÍNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JUAREZ LOPES FRANÇA
AGRAVADO : FRIGORÍFIO NOROESTE LTDA.

D E S P A C H O

Pelo despacho de fl. 218, foi negado seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, com base nos artigos 830 da CLT, 37, 365, III e 384 do CPC.

O Reclamante interpôs Agravo de Instrumento às fls. 221/234, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Não há contramínuta, conforme certidão de fl. 236.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento do Reclamante não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

O Reclamante, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 9ª Região, apresentou o Agravo de Instrumento na Vara do Trabalho da cidade de Maringá.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.” Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que, conforme consignado à fl. 220, o Agravo de Instrumento foi recebido no Serviço de Cadastramento Processual do Tribunal Regional no dia 20.03.2002, portanto, fora do prazo recursal, que venceu em 18.03.2002.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-39.198/2002-900-03-00.9 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MANSUR CAUHY
AGRAVADO : JAQUES DOUGLAS DO CARMO SILVA
ADVOGADA : DRª GERALDA JÚLIA DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela certidão de fls. 122/123, complementada às fls. 129/130, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, que recorreu de revista, às fls. 132/141, com base no art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fl. 142, negou seguimento ao apelo, com base no inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 143/146, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contramínuta às fls. 148/150, e contra-razões às fls. 151/153.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

A interposição de agravo de instrumento em local não servido ou não autorizado pelo sistema de protocolo integrado, como no caso concreto, leva ao não conhecimento do apelo, em face dos fundamentos declinados a seguir:

Contra o acórdão prolatado pelo TRT da 3ª Região, a reclamada interpôs Recurso de Revista, no protocolo da Vara do Trabalho de Uberaba/MG, que faz parte da Secretaria de Apoio Judiciário do TRT, mas que, entretanto, não faz parte do sistema de protocolo integrado daquele Regional, e não serve, portanto, para a interposição do apelo.

Este fato foi ignorado pelo TRT, que, por meio do Juízo primeiro de admissibilidade, negou processamento ao apelo, mas por motivo diverso, conforme despacho de fl. 142, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento, às fls. 143/146, no mesmo local, conforme chancela impressa à fl. 143, que não faz parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e não serve para interposição de recursos dirigidos à Instância Superior.

Como o posto de protocolo utilizado pela reclamada não faz parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 3ª Região, e não havendo qualquer informação acerca da data em que os apelos chegaram, efetivamente, às dependências do TRT ou de outro posto autorizado, a verificação do pressuposto extrínseco da tempestividade ficou prejudicada, provocando o não conhecimento de ambos.

Nesse caso, os dois recursos foram interpostos em posto não autorizado, mas se apenas um deles não tivesse sido corretamente protocolado, permanecería a negativa de processamento, se não por um motivo, por outro, já que o RR intempestivo provoca o não provimento do AI, e o AI intempestivo redundo no seu não conhecimento por esta Corte Superior.

O agravo de instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo, mas no protocolo da Vara do Trabalho de Uberaba/MG, que não faz parte do sistema de protocolo integrado, como já foi dito.

O sistema de protocolo integrado tem eficácia limitada ao âmbito do Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.” Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do AI pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, constato que o agravo de instrumento interposto, de fato, não merece conhecimento, por impossibilidade de se aferir o cumprimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade da tempestividade, conforme fundamentação acima.

Por tais fundamentos, e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, do CPC, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-39.785/2002-900-02-00.3 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADA : CONFAB MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

D E S P A C H O

Pelo despacho de fls. 166/167, foi negado seguimento ao recurso de revista do reclamante, com base no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 desta Corte.

O reclamante opõe Embargos de Declaração às fls. 169/190. Afirma que em 12.03.2002 foi intimado da decisão então recorrida, tendo o prazo recursal se encerrado no dia 20.03.2002. Sustenta que, no último dia do prazo, com apoio na Lei nº 9.800/99 e em consonância com as Resoluções nº 01/99 (DGJ) e 01/2001 (GP) do TRT da 2ª Região, o recurso de revista foi remetido ao TRT por meio de fac-símile. Assevera que no dia 21.03.2002, portanto no quinquídio que se seguiu ao prazo recursal, o original do recurso de revista foi protocolado junto à Justiça do Trabalho de Cubatão e enviado ao TRT, tendo lá sido protocolado dentro do quinquídio legal. Alega que a tempestividade do recurso foi certificada pelo TRT à fl. 154, que, obviamente, considerou que os originais do recurso foram recebidos dentro dos cinco dias previstos legalmente. Argumenta que houve omissão e contradição, porque não se levou em consideração que a Lei nº 9.800/99 concede o prazo de cinco dias após o término do prazo recursal para que o original seja protocolado no juízo. Afirma que não se aplica ao caso o item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, que diz respeito a protocolo integrado, enquanto o reclamante se valeu da interposição do recurso via fax, conforme lhe faculta a Lei nº 9.800/99. Acrescenta que a OJ nº 320 não poderia ter sido aplicada, também tendo em vista que o recurso foi interposto antes de sua edição.

Os embargos de declaração serão apreciados na forma do parágrafo único do art. 247 do atual RI/TST.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade dos embargos de declaração.

Embora a matéria constante dos EDs seja de caráter nitidamente infrinfrante, passa-se ao enfrentamento das questões neles levantadas.

Não se verifica a omissão e a contradição apontadas. Este Relator aplicou ao caso concreto o item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 desta Corte, que dispõe no sentido de que o sistema de protocolo integrado se limita ao âmbito de competência do Tribunal Regional que o editou. Foi explicitado no despacho embargado que o original do recurso de revista foi apresentado em Vara do Trabalho da cidade de Cubatão. Não se ignorou que o TRT recebeu o recurso enviado via fax, mas foi considerada que a apresentação do original respectivo em Vara do Trabalho não possibilitava a aferição da tempestividade do recurso, pelos motivos consignados na decisão embargada.

O juízo de admissibilidade definitivo do recurso de revista é feito pelo TST, que não se vincula ao proferido pelo TRT.

Conforme consta da decisão agravada, não há elementos nos autos que possibilitem considerar que o recurso foi recebido no prazo pelo TRT.

Quanto ao item nº 320 da OJ da SDI-I, o que se exige para a sua aplicação é que a sistemática processual por ele interpretada seja vigente à época da interposição do RR. O item nº 320 não instituiu regra processual nova nem norma de procedimento nova em relação a recurso já interposto, mas apenas interpretou a sistemática já existente à época da sua interposição.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-4.011/2002-902-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
RECORRIDO : JOAQUIM DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO : DR. ABIB INÁCIO CURY

D E S P A C H O

I - O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 811/831 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, insurgindo-se a respeito dos seguintes temas: incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de dano moral, gratificação semestral, horas extras e diferenças das verbas rescisórias.

Despacho de admissibilidade à fl. 832.

Contra-razões oferecidas às fls. 834/841.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. O Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-41.166/2002-900-02-00.9 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADA : ZULEIKA RODRIGUES VILLELA
ADVOGADA : DRª ELIANE GUTIERREZ

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 298/300, negou provimento ao agravo de petição da reclamada quanto à pretendida aplicação do Enunciado nº 304/TST, sob o fundamento de que não houve liquidação extrajudicial que a justificasse, como seria o caso de uma instituição financeira, mas que não é o da LBA, já que suas atividades se voltavam para a assistência social, tendo sido sucedida pela União Federal.

A reclamada recorreu de revista (fls. 304/307), com base nas letras do art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, por meio do despacho de fl. 308, negou seguimento ao RR, em face dos termos do § 2º do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/05, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 313/335.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 338/339, pelo conhecimento e não provimento do agravo. Decido.

I - DA SUCESSÃO DA LBA PELA UNIÃO FEDERAL

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 298/300, negou provimento ao agravo de petição da reclamada quanto à pretendida aplicação do Enunciado nº 304/TST, sob o fundamento de que não houve liquidação extrajudicial que a justificasse, como seria o caso de uma instituição financeira, mas que não é o da LBA, já que suas atividades se voltavam para a assistência social, tendo sido sucedida pela União Federal, conforme consta do Decreto nº 1.365/95, juntado aos autos.

A reclamada se insurgiu contra a decisão do TRT, apontando violação do art. 46 do ADCT e trazendo um aresto para confronto.

Razão não lhe assiste, entretanto.

A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente de execução, inclusive os embargos de terceiro, se restringe à demonstração inequívoca de violência direta à CF/88, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 266/TST. Arestos inservíveis, portanto.

No caso concreto, a violação constitucional indicada não viabiliza o processamento do feito, já que o TRT, em detalhada fundamentação, afastou a ocorrência de intervenção ou liquidação extrajudicial que justificasse a aplicação do preceito que se apontou violado.

Por estes fundamentos, e com base no Enunciado nº 266/TST, § 2º do art. 896 da CLT, e arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-41.712/2002-900-09-00.3 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ADVOGADA : DRª SANDRA JUSSARA RICHTER
AGRAVADO : SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR CODOLO FRANCO

D E S P A C H O

O TRT da 9ª Região, por meio do acórdão de fls. 65/79, rejeitou a preliminar de cerceio de defesa, argüida pelo Município reclamado, e negou provimento ao seu recurso ordinário quanto à responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos ao obreiro. Ao recurso de ofício, o TRT deu provimento parcial para excluir horas extras da condenação.

O reclamado recorreu de revista, às fls. 81/89, com base no art. 896 da CLT, recurso a que o juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fls. 91/92, negou seguimento, com base no inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

Agrava de instrumento o reclamado, às fls. 02/10, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 97/99, e contra-razões às fls. 102/106.

Parecer do Ministério Público do Trabalho à fl. 111, pelo conhecimento e não provimento do agravo.

Decido.

I - DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR CERCEIO DE DEFESA

O reclamado argüiu preliminar de nulidade do acórdão recorrido por cerceio de defesa - violação do art. 5º, inciso LV, da CF/88, em face do indeferimento da prova pericial contábil, bem como quanto à apresentação de fita cassete em que consta incitação do representante da empresa [prestadora de serviços] aos funcionários, em desfavor do reclamado.

Razão não lhe assiste, entretanto.

O TRT asseverou que a pretensão de produção de prova resultou preclusa, eis que o próprio reclamado concordou com o encerramento da instrução processual. (fl. 70)

Quanto à conduta da empresa prestadora de serviços, asseverou o TRT que o eventual dolo ou má-fé desta poderia vir a ser discutida na esfera competente, em face da natureza civil da relação entre ambos.

Em face desses fundamentos, conclui-se que, evidentemente, resulta ileso o teor do inciso LV do art. 5º da CF/88, porquanto, cerceio de defesa, definitivamente, não houve, já que considerados e analisados todos os argumentos expendidos pelo reclamado, motivo pelo qual a preliminar argüida não viabiliza o processamento do feito.

II - DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O TRT negou provimento ao recurso ordinário do reclamado quanto ao pretendido afastamento da condenação subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos ao obreiro, com base no inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

O reclamado sustenta que a decisão do TRT não procede, na medida em que cuidou de observar os termos do art. 31 da Lei nº 8.666/93, que indica violado, como também o inciso LV do art. 5º da CF/88, e traz arestos para confronto.

Razão não lhe assiste, entretanto.

O TRT manteve a condenação subsidiária porquanto constatou configurada a situação prevista no inciso IV do Enunciado nº 331/TST, que se refere à matéria sobre a qual a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte Superior encerrou as discussões, em face de entendimento pacífico nesse sentido. Aresto inservível em razão disso, além de ser originário de Tribunal de Alçada, fonte não autorizada.

Afasta-se, assim, a violação do art. 31 da Lei nº 8.666/93, porquanto os seus termos não alcançam relevância em face do caráter muito mais amplo do tema que se discute. Se o reclamado cuidou de escolher e acompanhar o desempenho da empresa contratada, isso, por outro lado, não tem o condão de afastar a condenação subsidiária pelos créditos trabalhistas do obreiro, representante único do lado mais fraco da demanda, e cuja defesa configura um dos pilares do Direito do Trabalho.

Por esses fundamentos, e com base no inciso IV do Enunciado nº 331/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-42.496/2002-900-02-00.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JAIRO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE OLIVEIRA CELESTINO
AGRAVADA : STATUS BABY BRASÍLIA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE MELIN

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 67/68, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para julgar improcedente a reclamatória.

O reclamante recorreu de revista, às fls. 72/76, com base no art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fl. 77, negou seguimento ao apelo, com base no Enunciado nº 126/TST.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 80/84, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 87/90, e contra-razões não apresentadas, conforme certidão à fl. 90v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Decido.

A interposição de agravo de instrumento em local não servido ou não autorizado pelo sistema de protocolo integrado, como no caso concreto, leva ao não conhecimento do apelo, em face dos fundamentos declinados a seguir:

Contra o acórdão prolatado pelo TRT da 2ª Região, o reclamante interps recurso de revista, no Posto 25 do Serviço de Protocolo e Informações Processuais, localizado no município de Franco da Rocha/SP, que faz parte da Secretaria de Apoio Judiciário do TRT, mas que, entretanto, não faz parte do sistema de protocolo integrado daquele Regional, e não serve, portanto, para a interposição do apelo. Este fato foi ignorado pelo TRT, que, por meio do Juízo primeiro de admissibilidade, negou processamento ao apelo, mas por motivo diverso, conforme despacho de fl. 77, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento, às fls. 80/84, também no Posto 25, conforme chancela impressa à fl. 80, que não faz parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e não serve para interposição de recursos dirigidos à Instância Superior.

Como o posto de protocolo utilizado pelo reclamante não faz parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e não havendo qualquer informação acerca da data em que os apelos chegaram, efetivamente, às dependências do TRT ou de outro posto autorizado, a verificação do pressuposto extrínseco da tempestividade ficou prejudicada, provocando o não conhecimento de ambos.

Nesse caso, os dois recursos foram interpostos em posto não autorizado, mas se apenas um deles não tivesse sido corretamente protocolado, permanecería a negativa de processamento, se não por um motivo, por outro, já que o RR intempestivo provoca o não provimento do AI, e o AI intempestivo redundava no seu não conhecimento por esta Corte Superior.

O agravo de instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo, mas no Posto 25 de protocolo do TRT da 2ª Região, que não faz parte do sistema de protocolo integrado, como já foi dito.

O sistema de protocolo integrado tem eficácia limitada ao âmbito do Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:



“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.” Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Dos cinquenta e três postos de protocolo que recebem recursos destinados à primeira e segunda Instâncias do TRT da 2ª Região, apenas os de números **00, 06 a 10, 17 a 19, 37, 46 a 49 e 51 a 53** fazem parte do protocolo integrado daquele TRT e servem, portanto, para a interposição de recursos destinados à Instância Superior. Os demais não.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do AI pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, constato que o agravo de instrumento interposto, de fato, não merece conhecimento, por impossibilidade de se aferir o cumprimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade da tempestividade, conforme fundamentação acima.

Por tais fundamentos, e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, do CPC, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-42.529/2002-900-02-00.3 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRCIA SANDRA PERROTTI BARBOSA
ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA PEIXOTO MAZZA
AGRAVADA : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRª CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 56/57, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante e deu provimento parcial ao RO da reclamada.

A reclamante recorreu de revista, às fls. 59/74, com base nas letras do art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fl. 75, negou seguimento ao apelo, com base no Enunciado nº 126/TST.

Agrava de instrumento a reclamante, às fls. 02/08, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 78/80, e contra-razões às fls. 81/86.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

A interposição de agravo de instrumento em local não servido ou não autorizado pelo sistema de protocolo integrado, como no caso concreto, leva ao não conhecimento do apelo, em face dos fundamentos declinados a seguir:

Contra o acórdão prolatado pelo TRT da 2ª Região, a reclamante interpôs recurso de revista no **Posto 01** do Serviço de Protocolo e Informações Processuais, que faz parte da Secretaria de Apoio Judiciário do TRT, mas que, entretanto, não faz parte do sistema de protocolo integrado daquele Tribunal Regional, e não serve, portanto, para a interposição do apelo.

Este fato foi ignorado pelo TRT, que, por meio do Juízo primeiro de admissibilidade, negou processamento ao apelo, mas por motivo diverso, conforme despacho de fl. 75, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento, às fls. 02/08, **também no Posto 01**, conforme chancela impressa à fl. 02, que não faz parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e não serve para interposição de recursos dirigidos à Instância Superior.

Como o posto de protocolo utilizado pela reclamante não faz parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e não havendo qualquer informação acerca da data em que os apelos chegaram, efetivamente, às dependências do TRT ou de outro posto autorizado, a verificação do pressuposto extrínseco da tempestividade ficou prejudicada, provocando o não conhecimento de ambos.

Nesse caso, os dois recursos foram interpostos em posto não autorizado, mas se apenas um deles não tivesse sido corretamente protocolado, permaneceria a negativa de processamento, se não por um motivo, por outro, já que o RR intempestivo provoca o não provimento do AI, e o AI intempestivo redundaria no seu não conhecimento por esta Corte Superior.

O agravo de instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo, mas no **Posto 01** de protocolo do TRT da 2ª Região, que não faz parte do sistema de protocolo integrado, como já foi dito.

O sistema de protocolo integrado tem eficácia limitada ao âmbito do Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

Pelo contrário, esta Corte acabou por pacificar, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST, o entendimento de que o sistema de **protocolo integrado** não alcança os recursos de sua competência. Esses os termos da aludida orientação, *verbis*:

“O sistema de **protocolo integrado**, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, **não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.**” (grifamos)

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.” Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Dos cinquenta e três postos de protocolo que recebem recursos destinados à primeira e segunda Instâncias do TRT da 2ª Região, apenas os de números **00, 06 a 10, 17 a 19, 37, 46 a 49 e 51 a 53** fazem parte do protocolo integrado daquele TRT e servem, portanto, para a interposição de recursos destinados à Instância Superior. Os demais não.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do AI pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, constato que o agravo de instrumento interposto, de fato, não merece conhecimento, por impossibilidade de se aferir o cumprimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade da tempestividade, conforme fundamentação acima.

Por tais fundamentos, e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, do CPC, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-43.791/2002-02-00.5 2ª Região

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
AGRAVADO : ADALBERTO DE BRITO BARBOSA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

D E S P A C H O

O Tribunal Regional da 2ª Região, à fl. 25, ao examinar o recurso ordinário interposto pela Reclamada quanto à **PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR CERCEAMENTO DE DEFESA**, rejeitou-a, ao fundamento de que a prova pericial afastou qualquer possibilidade de se ouvir testemunhas em audiência, nos termos do que dispõem os arts. 195, § 2º, da CLT e 400, II, do CPC. No que concerne ao **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**, consignou, tão-somente, à fl. 25, *verbis*:

“(…), não tem pertinência a alegação de que o reclamante não trabalhava com explosivos, inflamáveis ou radiações ionizantes. De fato, não trabalhava mesmo com tais produtos porque sua função era de electricista, sendo outro o fundamento jurídico da condenação. De igual modo não tem pertinência a alegação de que o reclamante recebia adicional de insalubridade, já que não é matéria tratada na sentença.”

A Reclamada interpôs Recurso de Revista de fls. 13/19. Renovou a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por cerceamento de defesa. Alegou que a questão referente ao deferimento de adicional de periculosidade não está adstrita à prova pericial, porque o art. 436 do CPC dispõe neste sentido. Asseverou que o laudo pericial se apresentou de forma incompleta, haja vista, que, no seu entendimento, os quesitos não foram respondidos adequadamente, ficando aspectos sem conclusão do perito. Sustentou que diante de tais fatos não havia como se afastar seu direito de apresentar outras provas, no intuito de contrariar a versão contida no laudo pericial. Apontou violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, transcrevendo arestos para o cotejo de teses. No mérito, adicional de periculosidade, sustentou a tese de que o Autor não desempenhava atividades em contato com sistema elétrico de potência, nos termos definidos no art. 1º, I, do Decreto 93.412/86. Alegou que o empregado trabalhava em redes desemregadas (redes elétricas desligadas). Indicou ofensa da lei 7.369/85 e seu Decreto 93.412/86, transcrevendo arestos no escopo de caracterizar dissenso pretoriano.

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fls. 10/11, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por entender incidentes os Enunciados 296 e 297 desta Corte.

Agrava de Instrumento, às fls. 02/06, a Reclamada, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado. Aponta violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal; 436 do CPC; Lei 7.369/85 e seu Decreto 93.412/86, elencando arestos no escopo de caracterizar dissenso jurisprudencial.

Contraminuta às fls. 65/66.

O Ministério Público do Trabalho, em seu parecer exarado, às fls. 72/73, recomendou o não provimento do recurso.

1 - **PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL**

Não se verifica a alegada violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, porque o acórdão recorrido fundamentou que a prova de atividade em área de periculosidade, ou não, depende de prova pericial, nos termos do que dispõem os artigos 195, § 2º, da CLT e 400, II, do CPC. Tal exegese não tem o condão de ofender a literalidade do preceito constitucional.

O aresto de fl. 16 é inespecífico, porque não enfrentou a tese adotada no acórdão recorrido quanto à aplicação dos artigos 195, § 2º, da CLT, e 400, II, do CPC. Incide o óbice do Enunciado 296/TST.

Os paradigmas de fl. 17 são inservíveis, por serem oriundos de Turma desta Corte.

2 - **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

Não há que se falar em ofensa dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal; 436 do CPC; Lei 7.369/85 e Decreto 93.412/86, bem como examinar a possibilidade ou não de divergência com os arestos de fls. 17/18. Isto porque a matéria acerca da necessidade do trabalho em sistema elétrico de potência para caracterizar o direito ao adicional de periculosidade para os eletricitários não foi, efetivamente, prequestionada, atraindo o óbice do Verbete Sumular 297/TST.

Ante o exposto, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-43.901/2002-900-04-00.8 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
ADVOGADO : DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA
AGRAVADA : HELENA DE SOUZA VILLA
ADVOGADO : DR. EDSON PEREIRA

D E S P A C H O

O TRT da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 64/67, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado quanto ao pretendido afastamento da prescrição trintenária referente aos depósitos de FGTS.

O reclamado recorreu de revista, às fls. 69/76, com base no art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fl. 84, negou seguimento ao RR, com base no § 4º do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento o reclamado, às fls. 02/05, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certidão à fl. 90v.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 93/94, pelo não provimento do agravo.

Decido.

I - **DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO QUANTO AOS DEPÓSITOS DE FGTS**

O TRT negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, quanto ao pretendido afastamento da prescrição trintenária referente aos depósitos de FGTS, com base nos Enunciados nºs 95/TST e 12 daquele Regional.

O reclamado sustenta que a decisão do TRT não procede, na medida em que viola o inciso XXIX do art. 7º da CF/88. Traz arestos para confronto.

Razão não lhe assiste, entretanto.

A decisão do TRT está de acordo com a nova redação do Enunciado nº 362/TST, no sentido de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho.

Quer dizer, se a própria propositura da reclamatória está sujeita a esse prazo, não se pode admitir que a decisão do TRT tenha violado o inciso XXIX do art. 7º da CF/88, que aliás não foi prequestionado. Por estes fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 362 e 297/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-43.911/2002-900-07-00.7 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO OSMÍDIO ALENCAR
AGRAVADOS : PEDRO EMANUEL GADELHA GUERRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ORLANDO DE SOUZA REBOUÇAS

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 80/81, não conheceu do agravo de petição do reclamado, por desconfundamentado.

O reclamado recorreu de revista (fls. 83/90), com base nas letras do art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, por meio do despacho de fl. 91, negou seguimento ao RR, em face dos termos do § 2º do art. 896. Agrava de instrumento o reclamado, às fls. 02/04, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certidão à fl. 99.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 103/104, pelo reconhecimento e não provimento do agravo.

Decido.

I - DO CABIMENTO DE RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO

O TRT não conheceu do agravo de petição do reclamado sob o fundamento de que o apelo não veiculava a necessária fundamentação exigível para a interposição do apelo.

O reclamado se insurge contra a decisão do TRT, sustenta que a medida implica a violação dos arts. 5º, LIV e LV, da CF/88.

Razão não lhe assiste, entretanto.

A admissibilidade de recurso de revista, interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente de execução, inclusive os embargos de terceiro, restringe-se à demonstração inequívoca de violência direta à CF/88, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 266/TST.

No caso concreto, as violações constitucionais indicadas não alcançam exame, por falta de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST.

Por estes fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 266 e 297/TST, § 2º do art. 896 da CLT, e arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-48.670/2002-900-03-00.4 3ª Região

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRª GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO

AGRAVADO : DÉCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO

ADVOGADO : DR. BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 186/188, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante.

Aos declaratórios opostos pelo reclamado, o Tribunal Regional do Trabalho asseverou (fls. 194/195) que deles não conhecia, porquanto subscrito por advogado sem procuração nos autos.

Dos segundos declaratórios interpostos, o TRT conheceu para asseverar que os termos dos arts. 13 e 37 do CPC não se superpunham.

Recorre de revista o reclamado, às fls. 209/214, com base nas letras do art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fl. 216, negou seguimento ao recurso, por deserção, sob o fundamento de que ausente dos autos o comprovante de pagamento das custas processuais a que estava obrigado o reclamado.

Agrava de instrumento o reclamado, às fls. 223/227, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 228v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

Como se pode ver do breve relato inicial, o recurso de revista interposto pelo reclamado não reúne condições de processamento, motivo pelo qual o agravo de instrumento, por sua vez, não merece provimento.

E isso não por um motivo, mas por uma sucessão deles, senão vejamos:

1) O recurso de revista do reclamado, interposto em 05.03.2002 (fl. 209), não reúne condições de conhecimento, por intempestivo.

O TRT, pelo acórdão de fls. 194/195, publicado em 15.12.2001, não conheceu dos Declaratórios opostos pelo reclamado, por terem sido subscritos por advogado sem procuração nos autos, como obriga a lei.

Nos termos do art. 538 do CPC, os Embargos de Declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes.

Porém, para alcançar esse efeito, os Declaratórios, necessariamente, precisam ultrapassar a barreira da admissibilidade, ou seja, devem satisfazer os pressupostos extrínsecos da representação processual e tempestividade.

No caso concreto, os ED's não lograram interromper o prazo recursal para a interposição de outros recursos, uma vez que não ultrapassaram a barreira do conhecimento, porquanto, encaminhados sem a assinatura do advogado do Autor, a representação processual ficou comprometida. Se os ED's não foram conhecidos, como assentou o TRT, são tidos como inexistentes, de maneira que o prazo recursal não foi interrompido, como determina o art. 538 do CPC, continuando a fluir até o momento em que o Reclamado interpôs o RR.

O recurso de revista do reclamado, interposto em 05.03.2002 (fl. 209), atenderia ao requisito da tempestividade se considerada a data de publicação do segundo acórdão prolatado em sede de ED's, em 23.02.2002.

Porém, como o prazo não foi interrompido, em face do não conhecimento dos primeiros ED's por deficiência de representação processual, o RR não alcança condições de conhecimento, por intempestividade, pois o prazo para a sua interposição se encerrou em 06.02.2002, já que o acórdão de julgamento do RO foi publicado em 15.12.2001 (fl. 196), sábado, iniciando-se o prazo recursal em 18.12.2001, interrompendo-se em 19.12.2001, em razão do recesso e férias forenses, voltando a ser contado em 1º.02.2002, e encerrando-se em 06.02.2002.

A procuração ao advogado subscritor do recurso constitui requisito formal imprescindível à admissibilidade do apelo que, dentre outros, deve encontrar-se satisfeito à data da sua protocolização.

O recurso assinado por advogado sem procuração nos autos é reputado ato processual inexistente, inapto a produzir o fim processual almejado, e por isso insuscetível de ser convalidado, nos termos do Enunciado nº 164/TST.

Assim, não se há de falar em direito da parte de ser intimada para sanar a irregularidade, uma vez que ato processual inexistente nenhum efeito produz no mundo jurídico.

2) Na verdade, a intempestividade afetou não só o recurso de revista, mas também os segundos declaratórios interpostos, também em face do não conhecimento dos primeiros declaratórios.

3) Não bastasse isso - e apenas a título de ilustração, já que o recurso de revista, definitivamente, não merece processamento em face da intempestividade apontada, ainda temos a questão da deserção do apelo, provocada pelo não recolhimento das custas processuais calculadas na sentença, à fl. 156, como asseverou o TRT.

4) Esclareça-se que ao caso concreto não se aplicam os termos do item nº 104 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, porquanto, embora não calculadas expressamente as custas decorrentes do acréscimo na condenação (fl. 188), o reclamado estava obrigado ao recolhimento das custas inicialmente calculadas na sentença, e sobre as quais não havia qualquer controvérsia.

Por estes fundamentos, e com base no Enunciado nº 164/TST, e arts. 557 e 538 do CPC, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-65.393/2002-900-04-00.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARISTIDES SCHENKARTCZUK

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LIMBERGER

AGRAVADA : MASSA FALIDA DE ALCOOL PORTO XAVIER LTDA.

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

D E S P A C H O

O TRT da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 30/32, negou provimento ao agravo de petição do reclamante.

O autor recorreu ordinariamente, às fls. 34/36.

O juízo primeiro de admissibilidade, por meio do despacho de fl. 42, negou seguimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, por incabível, e também pela existência de óbice ao seu recebimento como recurso de revista pelo princípio da fungibilidade, porque não apontada violação de dispositivo da Constituição Federal, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT.

O autor agrava de instrumento às fls. 47/51, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta não apresentada.

Por se tratar nos autos de demanda contra massa falida, e em obediência aos termos do art. 210 do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, os autos foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para parecer, que foi pelo conhecimento e não provimento do agravo, como se pode constatar às fls. 69/70.

Decido.

O presente agravo não merece ser provido, porquanto o recurso interposto pelo reclamante contra o acórdão do TRT está intempestivo.

Senão vejamos. Conforme certidão de publicação juntada à fl. 33 dos presentes autos, o acórdão do TRT foi publicado em 08.04.2002, segunda-feira. Assim, o prazo recursal se iniciou em 09.04.2002, terça-feira, dia útil com expediente forense normal, encerrando-se em 16.04.2002, também dia útil com expediente forense normal.

Como o recurso do autor somente foi apresentado em 17 de abril de 2002, nono dia do prazo recursal, configurou-se a sua intempestividade, portanto, a teor do § 6º da Lei nº 5.584/70.

Nos termos da fundamentação supra, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo, com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-653.987/2000.1 3ª REGIÃO

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : SEBASTIÃO RIBEIRO PRATA

ADVOGADO : DR. CORNÉLIO NAVES DE SOUZA LIMA

RECORRIDA : SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES S.A. - SEG

D E S P A C H O

O TRT da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 845/847, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para determinar a reinclusão da reclamada Proforte S.A. no pólo passivo da demanda, para que responda solidariamente pelas parcelas devedidas. O entendimento daquele Colegiado encontra-se sintetizado na seguinte ementa (fl. 845):

“CISÃO PARCIAL - FRAUDE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - Conforme entendimento majoritário da d. Turma, constatado que a cisão parcial da reclamada teve por objetivo fraudar a lei, com a sobrevivência meramente ilusória da empresa cindida, impõe-se reconhecer a responsabilidade das empresas que absorveram parte de seu patrimônio, com fundamento no art. 233, 'caput', da Lei 6.404/76, bem como nos artigos 10 e 448 da CLT, uma vez que a alteração na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não pode afetar os direitos adquiridos ou os contratos de trabalho de seus empregados.”

O TRT considerou também que se aplica ao caso o disposto no art. 2º, § 2º, da CLT, tendo em vista a configuração de um grupo econômico entre as empresas reclamadas, caracterizado pela existência coordenada de empresas que atuam com o mesmo objetivo econômico, ainda que com sócios majoritários distintos.

Opostos embargos de declaração pela Proforte S.A., foram desprovidos às fls. 858/859. O TRT, entretanto, esclareceu que o reclamante foi contratado antes da cisão parcial da empresa.

A Proforte S.A. interpõe recurso de revista (fls. 862/891). Sustenta que é indevida a sua condenação solidária pelos créditos reconhecidos na demanda, tendo em vista a inexistência de grupo econômico entre as empresas que resultaram da cisão da SEG Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores, bem como em face do que dispõe o art. 229, § 1º, da Lei nº 6.404/76, que foi vulnerado. Aponta também vulneração ao art. 2º, § 2º da CLT e traz arestos. Despacho de admissibilidade à fl. 895.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 896, v.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, porém não merece processamento, tendo em vista que a decisão do TRT encontra-se em harmonia com o item nº 30 da orientação Jurisprudencial da SBDII do TST (Transitória), que dispõe:

“Cisão parcial de empresa. Responsabilidade solidária. PROFORTE. É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte de seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial.”

Assim sendo, não há como se reconhecer afronta aos dispositivos legais invocados em razões recursais, estando superados os arestos cotejados.

Pelo exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, X do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-696.541/2000.8 3ª REGIÃO

RECORRENTE : TOSHIBA DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS : DR. RENATO ALMEIDA VIANA E DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO : HALLEY COSTA SOARES

ADVOGADAS : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM E DRA. MARIA CRISTINA DA FONSECA

D E S P A C H O

I - O egrégio TRT da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 99/104, complementado pelo de fls. 114/116, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada quanto ao pagamento do adicional de periculosidade.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 117/137, com fulcro no artigo 896 da CLT, insistindo na tese de que o Reclamante não faz jus ao adicional de periculosidade, porque não labora em sistema elétrico de potência e seu contato com o perigo era eventual. Aduz que o referido adicional tem natureza indenizatória. Aponta violação dos artigos 193 da CLT e 2º, inciso II, do Decreto nº 93.412/86, além de transcrever arestos à divergência.

O Recurso foi processado pelo provimento ao Agravo de Instrumento (fls. 162/164).

Contra-razões não foram apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Não obstante o provimento do Agravo de Instrumento, por meio do qual a Reclamada obteve o processamento do seu Recurso, verifica-se que a cópia trasladada da petição da Revista apresenta-se com o protocolo ilegível, o que impede a aferição da sua tempestividade.

Cumpra à Demandada providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a peça anexada defeituosamente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98.



III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.
IV - Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-737/2002-043-03-00.4 TRT -3ª REGIÃO

RECORRENTE : TRANSCOL - TRANSPORTE COLETIVO UBERLÂNDIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE UBERLÂNDIA
ADVOGADA : DRA. LAIS MARIA SPINELLI

D E S P A C H O

I - A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 330/333 contra a decisão proferida pelo TRT da 3ª Região. Argúi, preliminarmente, a ilegitimidade ativa *ad causam* e, no mérito, insurge-se em relação ao seguinte tema: multa de 50% sobre o salário do empregado. Despacho de admissibilidade à fl. 335.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme certidão de fl. 335-verso.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal.

A Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 3ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Secretaria de Atermação e Distribuição de Feitos da 1ª Instância de Belo Horizonte.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-746.423/2001.0 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADA : MARLI DE LOURDES SAMPAIO DUCATTI
ADVOGADO : DR. AQUILES PAULUS

D E S P A C H O

O TRT da 24ª Região, por meio do acórdão de fls. 546/557, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado para determinar que, na apuração das horas extras, fosse considerado o intervalo intrajornada de uma hora diária, mantendo a condenação nessa verba, portanto.

O reclamado recorreu de revista, às fls. 561/568, com base no art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fls. 570/571, negou seguimento ao RR, com base nos Enunciados nºs 126, 184, 221, 296 e 297/TST.

Agrava de instrumento o reclamado, às fls. 574/579, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 583/586, e contra-razões não apresentadas, conforme certidão à fl. 587.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Decido.

I - DAS HORAS EXTRAS

O TRT negou provimento ao recurso ordinário do reclamado quanto às horas extras deferidas à obreira, fundamentando sua decisão em detalhada análise dos elementos fáticos dos autos, depoimentos testemunhais inclusive, conforme se constata às fls. 551/554.

O reclamado se reporta e revolve os mesmos elementos fáticos dos autos para sustentar que a decisão do TRT não procede, na medida em que viola os arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC, 7º, XXVI, da CF/88, e traz arrestos para cotejo de teses.

Razão não lhe assiste, entretanto.

A desconstituição dos fundamentos assentados pelo TRT encontra óbice no Enunciado nº 126/TST, em face da sua natureza fática. Arrestos não examinados em razão disso.

Além disso, as violações apontadas, quando não afastadas categoricamente, não alcançam exame por falta de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST.

Por estes fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 126 e 297/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-768.616/2001.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : QUALITY FOODS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO PAULI ASSAD
RECORRIDO : RENATO FONTES AMARAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALBIERI GODOY

D E S P A C H O

I - A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 91/99 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, insurgindo-se a respeito dos seguintes temas: relação de emprego - ônus da prova, horas extras - comissionista, salário - ônus da prova e contribuição previdenciária - responsabilidade.

Despacho de admissibilidade à fl. 101.

Contra-razões oferecidas às fls. 104/107.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, louvando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-78.291/2003-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JAIRO OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO : DR. MARCELO MARTINS
EMBARGADA : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR

D E S P A C H O

I - Com respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 desta Corte, negou-se seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante, uma vez que tanto o Recurso de Revista como o Agravo foram protocolados em Varas do Trabalho da cidade de São Paulo e não na Secretaria do Tribunal (fls. 420/422).

O Demandante opõe Embargos Declaratórios, às fls. 425/433, insurgindo-se contra a aplicação da referida Orientação Jurisprudencial, que restringe a eficácia do sistema de protocolo integrado ao âmbito do Tribunal Regional que o criou. Afirmo que a OJ nº 320 foi publicada um ano após a realização do protocolo do Agravo, havendo contradição em face do princípio da irretroatividade das normas, vigente em nosso ordenamento jurídico. Aduz que antes da edição da OJ nº 320 era corrente a utilização do protocolo integrado nas Varas do Trabalho para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, sustentando ser igualmente contraditória a decisão de negativa de seguimento em face de decisões anteriores do TST, que examinaram normalmente o mérito de Agravos de Instrumento e de Recursos de Revista interpostos na Vara do Trabalho de Guarulhos, conforme a listagem que anexa. Aponta violação dos artigos 896 e 897 da CLT e 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, eis que a circunstância de ter sido utilizado o sistema de protocolo integrado não importa na intempestividade dos recursos, haja vista que: I - foram apresentados perante o órgão jurisdicional; II - a parte contrária não se insurgiu; e III - o recorrente estaria sendo induzido a erro pela própria Justiça do Trabalho.

É o relatório.

II - Conheço do Recurso, pois interposto no prazo por procurador habilitado nos autos.

III - O princípio da irretroatividade somente se aplica na existência de conflito intertemporal de direitos. Ora, quando se inclui um novo tema na Orientação Jurisprudencial da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte, não se está inovando no ordenamento jurídico, criando novos direitos, mas apenas sintetizando o posicionamento pacífico e reiterado do Tribunal a respeito do sentido e do alcance das normas aplicáveis à espécie.

Vale ressaltar que a finalidade precípua deste Tribunal Superior é uniformizar a jurisprudência trabalhista para que se preserve a unidade na interpretação da lei. Busca-se, com isso, contribuir para a estabilidade das relações trabalhistas, pois, enquanto permanecer incerto o exato sentido da norma ou os efeitos dos atos praticados pelos jurisdicionados, não estarão sendo respeitados os anseios de segurança.

Para cumprir com maior eficiência sua função de pacificar e uniformizar as exegeses em torno de preceitos normativos, a partir de uma mesma situação fática, este Tribunal Superior edita enunciados e orientações jurisprudenciais, que representam a síntese de seu atual entendimento.

Fixadas essas premissas, impõe-se que o Tribunal Superior do Trabalho julgue de acordo com o entendimento atual e dominante no momento em que proferida a decisão, ainda que os recursos sob análise tenham sido interpostos anteriormente à inclusão do tema na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, mormente se considerarmos o caráter dialético do Direito, que está em constante mutação.

Verifica-se, de outra parte, que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao estatuir normas sobre o sistema de protocolo integrado, limitou expressamente sua aplicação ao âmbito de competência do próprio TRT, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, em plena vigência à época da interposição da Revista e do Agravo de Instrumento, a última delas então dispondo:

“1. As petições, razões de recurso ou quaisquer outros documentos de natureza judiciária, endereçados aos órgãos de 1º e 2º grau de jurisdição desta Corte, poderão ser indistintamente apresentados e protocolados no Setor de Protocolo e Informações, à Rua da Consolação nº 1272, 9º andar, Capital; no Protocolo Geral, à Av. Rio Branco, nº 285, Capital; ou em qualquer dos Juízos sediados fora do município de São Paulo, onde receberão chancela e registro em livro próprio.” (Grifou-se)

Destaque-se que desde 1997 o Supremo Tribunal Federal tem se manifestado no mesmo sentido da referida orientação jurisprudencial, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97:

“Agravo de Instrumento. Intempestividade. Devolução do prazo não comprovada. Protocolo Integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte *a quo*, dentro do prazo legal. Agravo Regimental desprovido”.

“É jurisprudência assente do STF que o recurso extraordinário há de ser interposto, no prazo, perante o Presidente da Corte *a quo* e não em comarca do interior, com base em ato local. No despacho, referi, inclusive, precedente de que fui relator.

Não há falar, destarte, em ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, ou ao art. 93, IX, ambos da Constituição Federal. O agravante teve oportunidade de amplo acesso ao Judiciário. Cumprida, entretanto, ter ocorrido tal, no prazo, e forma previstos em lei. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003.

O Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou nesse sentido, conforme atesta sua Súmula 256, do seguinte teor:

"256. O sistema de "protocolo integrado" não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça."

Diante dessa jurisprudência hegemônica dos tribunais superiores, não há como se dar guarida à tese recursal de que as circunstâncias induziram a parte a erro na interposição dos recursos. Cabia à parte proceder com cautela e prudência razoáveis, verificando o posicionamento dos Tribunais Superiores quanto à utilização de sistema de protocolo integrado para os recursos de sua competência.

Conquanto se reconheça que o mau conhecimento da norma possa ser uma realidade palpável até para os profissionais da área, para se acolher defesa fundada em erro de direito é necessário que a ignorância da norma seja manifesta e escusável, ante o disposto no art. 3º da LICC dispondo que "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece".

Essa obrigatoriedade do direito é um princípio normativo de segurança social e da paz coletiva. Entre o risco de um indivíduo ser sacrificado nos seus interesses por se lhe recusar a escusa fundada no desconhecimento da regra jurídica ou baseado em sua falsa interpretação, e o sacrifício da tranquilidade pública decorrente da incerteza de quando o preceito tem aplicação e quando pode ser afastado pela alegação de erro de direito, é preferível prestigiar o princípio da obrigatoriedade.

Por fim, assinala-se que a estipulação de condições e formalidades acerca da recorribilidade processual não implica, em absoluto, cerceamento do exercício da ampla defesa e do contraditório, ou ofensa aos princípios do devido processo legal e do livre acesso ao Judiciário, pois a faculdade de recorrer está adstrita ao atendimento dos pressupostos inerentes a cada recurso.

O Poder Judiciário, portanto, cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pelo Embargante, das regras processuais relativas à interposição dos recursos apresentados. Incólumes, portanto, os arts. 896 e 897 da CLT e 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

IV - Ante o exposto, não se configurando quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, **REJEITO** os Embargos Declaratórios.

V - Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-807.001/2001.7 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ APARECIDO BATISTA FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ SENOI JÚNIOR
AGRAVADA : LOYAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fl. 421, negou provimento ao agravo de petição do reclamante, que recorreu de revista, às fls. 423/427, com base nas letras do art. 896/CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fl. 428, negou seguimento ao apelo, com base no § 2º do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 440/443, pretendendo desconstruir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 454/458, e contra-razões às fls. 459/470.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

A interposição de agravo de instrumento em local não servido ou não autorizado pelo sistema de protocolo integrado, como no caso concreto, leva ao não conhecimento do apelo, em face dos fundamentos declinados a seguir:

Contra o acórdão prolatado pelo TRT da 2ª Região, o reclamante interpôs Recurso de Revista, no Posto 08 do TRT, que faz parte do sistema de protocolo integrado daquele Regional, válido, portanto, para a interposição do apelo.

Porém, o processamento do apelo foi negado, conforme despacho de fl. 428, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento, às fls. 440/443, no Posto 01, conforme chancela impressa à fl. 440.

Ocorre que esse Posto 01 não faz parte daqueles componentes do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e, não havendo qualquer informação de quando o apelo chegou, efetivamente, às dependências do TRT ou de outro posto autorizado, a verificação do pressuposto extrínseco da tempestividade ficou prejudicada, provocando o não conhecimento do apelo.

O agravo de instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo, mas no Posto 01 de protocolo do TRT da 2ª Região, que não faz parte do sistema de protocolo integrado, como já foi dito.

O sistema de protocolo integrado tem eficácia limitada ao âmbito do Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 1º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do AI pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, constato que o agravo de instrumento interposto, de fato, não merece conhecimento, por impossibilidade de se aferir o cumprimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade da tempestividade, conforme fundamentação acima.

Por tais fundamentos, e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, do CPC, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-873/1999-002-15-40.1 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPALSA-COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SEGURANÇA EM ATIVIDADES DO COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SMANIOTTO JÚNIOR
AGRAVADO : MOACIR REBESCHINI FERNANDES
ADVOGADO : DR. URBANO MORETTO

D E S P A C H O

Pelo despacho de fl. 76, foi negado seguimento ao recurso de revista da reclamada, sob o fundamento de que se encontra irregular a representação processual.

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/06, pretendendo desconstruir os fundamentos consignados no despacho denegatório.

Contraminuta às fls. 81/84.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Da análise dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do agravo de instrumento, constata-se a irregularidade de representação processual, pois as razões de agravo foram subscritas pelo Dr. José Smaniotto Júnior, que não possui procuração que o legitime a atuar no feito, defeito esse já detectado pelo despacho agravado.

A ausência de procuração da agravante outorgando poderes ao advogado subscritor da petição do agravo de instrumento e a não caracterização do mandato tácito importam na inexistência do recurso, nos termos do Enunciado 164/TST, *verbis*:

"Procuração. Juntada

O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

A representação processual é um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso interposto, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, que dispõe:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557 do CPC e 104, X do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inexistente.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-737.469/2001.9 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADOS : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP/DR. RICARDO ADOLPHO B. DE ALBUQUERQUE
EMBARGADA : LOECI DA COSTA ROSA
ADVOGADO : DR. ÉLIO ATÍLIO PIVA
D E S P A C H O

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino à Embargada o prazo de 5 (cinco dias) para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2004.

ANDRÉ LUIS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-732.827/2001.3 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : DÉBORA APARECIDA GONÇALVES BUENO
ADVOGADA : DRª. WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA
EMBARGADO : VDO DO BRASIL MEDIDORES LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNÃO DE MORAES SALLES
D E S P A C H O

Diante da pretensão da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5 (cinco dias) para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

ANDRÉ LUIS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-ED-RR-40.807/2002-900-11-00-9 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRª. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
EMBARGADA : MARIA ROSEDI AMIM BATISTA
D E S P A C H O

Diante da pretensão do Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino à Embargada o prazo de 5 (cinco dias) para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2004.

ANDRÉ LUIS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-ED-RR-575.254/1999.0 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR
EMBARGADA : MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
D E S P A C H O

Diante da pretensão do Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino à Embargada o prazo de 5 (cinco dias) para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2004.

ANDRÉ LUIS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-ED-RR-589.062/1999.0 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
EMBARGADO : JOSÉ AILTON TEIXEIRA
ADVOGADA : DRª. SONIA MARIA D. RESENDE
D E S P A C H O

Diante da pretensão da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5 (cinco dias) para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2004.

ANDRÉ LUIS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-551/2001-039-12-01.9 12ª REGIÃO

AGRAVANTES : CALICOM INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS JORGE DE SOUZA
AGRAVADA : JOÃO PEDRO MENDES
ADVOGADO : DR. CÉSAR NARCISO DESCHAMPS
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 449/452, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, ante o óbice da Súmula 218 do TST.

Ora, tratando-se de Recurso de Revista interposto em processo de Agravo de Instrumento, tem plena incidência a Súmula 218 desta Corte, assim redigida:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-1093/1999-097-15-00.1TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LAUDELINO CÂNDIDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SOARES DE ALVARENGA
 AGRAVADO : AUTO POSTO 3 IRMÃOS DE ITATIBA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 110, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que incidente a Súmula 126 e não configurado atrito com a Súmula 51, ambas do TST.

O agravante contesta o fundamento do despacho denegatório do processamento do seu Recurso de Revista.

Sem razão a agravante.

O Tribunal Regional manteve a sentença, pelos seus próprios fundamentos, relativamente à garantia de emprego pré-aposentadoria, que asseverou que o reclamante não juntou o instrumento normativo referente a seu pedido e a norma juntada pelo reclamado não pode ser examinada porque o pedido está embasado em outro preceito.

O Recurso de Revista, entretanto, apenas invoca a Súmula 51 do TST, que não dispõe sobre qual o instrumento normativo é o aplicável a espécie. Por isso, não há a contrariedade alegada

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-1269/1997-092-15-00.1 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JAZON ANTÔNIO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. IORRANA ROSALLES POLI ROCHA
 AGRAVADOS : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP E ARTESP - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADOS : DRS. FLÁVIA MOREIRA SILVADO E DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante contra o despacho de fls. 195, mediante o qual foi negado seguimento a seu Recurso de Revista, porquanto, submetido o feito ao procedimento sumaríssimo (Lei nº 9.957/2000), não ficou demonstrada violação literal à Constituição da República, tampouco contrariedade à Súmula desta Corte. Entendeu que a decisão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST e que não há atrito com a Súmula 331, IV, também do TST.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, o reclamante impugna a utilização do rito sumaríssimo e procura demonstrar que o Recurso de Revista preenche os pressupostos recursais.

Considerando que o agravante possa ter razão quanto à adoção do rito sumaríssimo, passo ao exame de todos os pressupostos recursais do Recurso denegado, com fulcro na Orientação Jurisprudencial 282 da SBDI-1 do TST.

A decisão recorrida concluiu pela não responsabilização do dono da obra em face da entendimento agasalhado na Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1. Assim, ante a consonância com o referido entendimento jurisprudencial, não há falar em dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Inaplicável, por outro lado, a Súmula 331, IV, do TST, pois a hipótese dos autos não se refere a contratação de empregado por empresa interposta, mas de obrigações contraídas pelo empreiteiro.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-0140/2001-018-13-40.9TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MULUNGU
 ADVOGADO : DR. ALÚSIO DE CARVALHO NETO
 AGRAVADO : JUCILEIDE RUFINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALDARIS DAWSELEY E SILVA JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 92, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que incidente a Súmula do TST e ílesos os dispositivos constitucionais.

Verifica-se que o reclamado, na minuta de Agravo, reitera *ipsis litteris* as razões do Recurso de Embargos, sem impugnar especificamente os óbices elencados pelo despacho exarado, tomando o cuidado de encontrar uma expressão "recorrente" por "agravada".

A jurisprudência pacífica dos Tribunais é de que o agravo que não impugna os fundamentos da decisão agravada é insusceptível de desconstituí-la. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: AI-395.988 AGR-PR, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 18/11/2002; AI-394.416 AAGR-SP, 1ª Turma, Rel. Mini. Moreira Alves, DJ 18/10/2002; AI-332.443 AGR-BA, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25/9/2001; AI-139.036 AGR-DF, 2ª Turma, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 6/8/1999; do TST: AG-E-RR-406.867/97, SBDI-1, Rel. Min. Moura França, DJ 11/10/2002; AG-E-RR-414.139/98, SBDI-1, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 22/2/2002.

Assim, sendo o agravo mera repetição das razões do Recurso de Embargos, não impugnando de forma direta os fundamentos lançados na decisão agravada, não se presta para o fim colimado.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-15.484/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS BATISTA DORSA
 AGRAVADO : MARCOS BARBOSA LOPES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO DE SOUZA RAMOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 37, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

O presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, em face da ausência de autenticação das peças trasladadas, providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento.

Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa 16 do TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-155/2000-090-15-00.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA A. BASTOS
 AGRAVADA : HELENA NISSIMURA
 ADVOGADA : DRA. SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 541/542, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, ante a incidência da Orientação Jurisprudencial 234 da SBDI-1 do TST e das Súmulas 126 e 221 do TST.

Insiste a agravante no processamento do seu Recurso de Revista, sob o argumento de que demonstrou o cabimento de seu recurso.

Sem razão a agravante.

Com relação às horas extras, o Tribunal Regional manteve o seu deferimento em face da prova oral carreada nos autos, afastando, assim, a presunção de veracidade das folhas individuais de ponto. Como se vê, a decisão regional está em harmonia com a referida orientação jurisprudencial. Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria, não há falar em dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST e, conseqüentemente, permanecem ílesos os arts. 128, 131, 368 e 460 do CPC, 131 do Código Civil, 74 da CLT, 5º, incs. II e XXXV, e 7º, incs. XXVI, da Constituição da República.

Saliente-se que, em termos processuais, somente é importantequirir a quem cabe o ônus da prova quando não há prova sobre fato alegado por qualquer das partes. Assim, quando a assertiva restou provada, como asseverou o Tribunal Regional, é irrelevante o questionamento a seu respeito. Portanto, nessa hipótese, não há como vislumbrar ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

Relativamente à gratificação semestral, o Tribunal Regional afastou a incidência da Súmula 253 do TST por entender que a referida gratificação era paga com periodicidade mensal e, por isso, deve integral, como salário, para o cálculo das horas extras. Inviável aferir ofensa direta aos arts. 5º, inc. II, da Constituição da República e 457 da CLT pois não tratam especificamente da verba em debate. A Súmula 353 do TST não prevê a situação que a gratificação semestral seja, na verdade, mensal. Não há, portanto, a contrariedade apontada.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-17.276/2002-011-11-40.5TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBSON TEIXEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA
 AGRAVADO : ACESSORAUTO IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO SIMÕES DA SILVA SOBRINHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, no qual pretende o seguimento do Recurso de Revista por entender presentes os pressupostos para o seu processamento.

O despacho agravado não merece censura, na medida em que se verifica que o Recurso de Revista (fls. 26/29) encontra-se desfundamentado para os fins do art. 896 da CLT, porquanto não se indicou violação a dispositivo de lei, tampouco divergência jurisprudencial. Dessa forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-18554/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO BATAIEIRO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. LUCIMAR FELIPE GRATIVOL
 AGRAVADO : COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH THEREZA GOMES MARCIANO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante.

Ocorre, porém, que se revela deficiente o instrumento na medida em que não foram trasladados o recurso denegado, o despacho denegatório e a certidão que atesta a sua tempestividade.

Ante o exposto, desatendido por completo o disposto no art. 897 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-1925/1999-025-15-00.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO PINHEIRO MACHADO
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
 AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante contra o despacho de fls. 516, mediante o qual foi negado seguimento a seu Recurso de Revista, porquanto, submetido o feito ao procedimento sumaríssimo (Lei nº 9.957/2000), não ficou demonstrada violação literal à Constituição da República, tampouco contrariedade à Súmula desta Corte. Entendeu, ainda, incidir a Súmula 126 do TST.

O agravante procura demonstrar que seu recurso encontra amparo legal.

Sem razão a agravante.

Cumpreressaltar que se trata de ação sujeita ao procedimento sumaríssimo, hipótese em que o Recurso somente se viabiliza por contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Por isso, é inviável aferir ofensa aos dispositivos de lei invocados no Recurso de Revista e dissenso pretoriano que os julgados colacionados.

Também não encontra cabimento o Recurso de Revista quanto aos demais argumentos aduzidos. O Tribunal Regional deixou claro que o reclamante não implantou a condição transitória estabelecida na Ata da Reunião Ordinária da Diretoria realizada em 5/3/71 para ter direito à complementação de aposentadoria. Assim, diante desse quadro fático, cujo reexame é vedado, não se pode vislumbrar atrito às Súmulas 51, 97 e 288 do TST nem ofensa direta e literal ao art. 5º, incs. I, II, e XXXVI, da Constituição da República.

Saliente-se que o art. 7º, incs. XXIX, da Constituição da República trata de prescrição e não de complementação de aposentadoria. Íleso, pois

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-35333/2002-900-03-00.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GIGLI CATTABRIGA
 ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
 AGRAVADO : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
 ADVOGADA : DRA. NÍVIA MARIA BARBOSA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 177, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem. Destacou que o recurso encontra o óbice da Súmula 221 do TST e que não restou configurada ofensa constitucional.

O agravante insiste nas ofensas de lei e da Constituição da República indicadas.

Sem razão a agravante.

Não vislumbramos ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, inc. IX, da CF, na medida em que, ao contrário do aduzido no recurso denegado, o Tribunal Regional expressamente examinou a fls. 168 e 161 as alegações de supressão de instância, de desrespeito ao duplo grau de jurisdição e de ofensa à coisa julgada. A questão relativa à natureza das gratificações evidentemente ficou prejudicada pela extinção do processo sem julgamento do mérito.

Quanto à coisa julgada, o Tribunal Regional asseverou que em ação anterior, transitada em julgado, ficou assentada a extinção do vínculo com a aposentadoria espontânea e a nulidade da contratação pelo período posterior. Por isso, ainda que os pedidos formulados na presente demanda sejam distintos referem-se ao pedido abrangido pela declaração de nulidade da contratação.

Ora, efetivamente o deferimento de qualquer verba trabalhista pelo período posterior a aposentadoria, em que já se considerou nula a contratação, atenta contra à coisa julgada na medida em que já definido que não há contrato de trabalho válido em tal período. Por isso, ileso os arts. 5º, incs. II e XXXVI, 7º, inc. VI, da Constituição da República e 267, inc. V, do CPC.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-00385/2000-126-15-00-2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO : FERNANDO ANTÔNIO CHAVES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GIOVANI VIAMONTE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 245, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porquanto a decisão regional se encontrava em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST.

A reclamada sustenta que seu Recurso de Revista merece ser processado, haja vista que a condenação à responsabilidade subsidiária viola o art. 5º, inc. II, da Constituição da República. Afirma que a Súmula 331 do TST é inaplicável à hipótese. Indica arestos para confronto de teses.

Esta Corte já pacificou o entendimento de que persiste a responsabilidade subsidiária nos casos de condenação em face da contratação de prestação de serviços por empresa interposta. A decisão do Tribunal Regional, em que se reconheceu a responsabilidade subsidiária da agravante, apresenta-se em consonância com a Súmula 331, inc. IV, do TST, o que, a teor do art. 896, § 4º, da CLT, afasta a possibilidade de cabimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial.

A circunstância impede, efetivamente, o seguimento do Recurso de Revista, ante os termos do § 5º do art. 896 da CLT, o que afasta de pronto a possibilidade de configuração de ofensa ao preceito da Constituição da República apontado, diante da exegese contida na orientação sumular.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-493/1999-013-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL LEITE
AGRAVADO : IRANI SCHNOEMEMBERGER COELHO
ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento, dirigido a esta Corte, interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 30, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, ante o óbice da Súmula 214 desta Corte.

Verifica-se, de plano, que o traslado efetuado se apresenta irregular, pois ausente a decisão regional e a data de sua publicação, bem como as razões de Recurso de Revista.

O traslado das referidas peças é obrigatório, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, pois essenciais para o exame do mérito do Agravo e da tempestividade do Recurso cujo seguimento foi negado.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-503/1999-092-15-40.0 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPALSA - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA E SEGURANÇA EM ATIVIDADES DO COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. PAULO NELSON DO REGO
AGRAVADA : JOSÉ BARBOSA MACIEL FILHO
ADVOGADO : DR. WALTER JOSÉ GRANZOTTI BAÊTA NEVES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 128, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porquanto, submetido o feito ao procedimento sumaríssimo (Lei nº 9.957/2000), não ficou demonstrada violação literal à Constituição da República e porque, em relação ao seguro desemprego, ausente o interesse de agir.

Verifica-se que a reclamada, na minuta de Agravo, não impugna especificamente os óbices elencados pelo despacho exarado, mas apenas expõe razões sobre o princípio da transcendência, que sequer foi invocado nos autos.

A jurisprudência pacífica dos Tribunais é de que o agravo que não impugna os fundamentos da decisão agravada é insuscetível de desconstituição. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: AI-395.988 AGR-PR, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 18/11/2002; AI-394.416 AAGR-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 18/10/2002; AI-332.443 AGR-BA, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25/9/2001; AI-139.036 AGR-DF, 2ª Turma, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 6/8/1999; do TST: AG-E-RR-406.867/97, SBDI-1, Rel. Min. Moura França, DJ 11/10/2002; AG-E-RR-414.139/98, SBDI-1, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 22/2/2002.

Assim, sendo o agravo mera repetição das razões do Recurso negado, não impugnando de forma direta os fundamentos lançados na decisão agravada, não se presta para o fim colimado.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-548/2002-017-10-40.110ª REGIÃO

AGRAVANTE : WGP IDIOMAS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR
AGRAVADO : ALESSANDRO MELO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 73/75, mediante o qual foi negado seguimento a seu Recurso de Revista, ante o óbice da Súmula 214 desta Corte.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, em face da ausência de autenticação das peças trasladadas, providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento.

Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-57937/2002-900-00.1TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDSON FERNANDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK
AGRAVADOS : MEDALHÃO PERSA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 346, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que incidente a Súmula 126 do TST.

Afirma a agravante que demonstrou, em seu recurso, a ocorrência de ofensa de lei e de dissídio pretoriano. Contesta a aplicação do óbice sumular

Sem razão a agravante.

Revela-se correta a aplicação da Súmula 126 do TST uma vez que o reclamante, ao discutir o vínculo de emprego em seu Recurso de Revista, contesta as conclusões fáticas a que chegou o Tribunal Regional, invocando trechos de depoimentos. Ora, não cabe a esta Corte Superior reavaliar os depoimentos colhidos e contrapô-los aos demais elementos de convicção.

Saliente-se, a propósito, que os arestos transcritos os partem da premissa de que presentes os requisitos caracterizadores da relação de emprego, base fática distinta da expendida no acórdão regional. Incidência da Súmula 296 do TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-58.654-2002-900-02-00-5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS
AGRAVADA : LINDOLFO ALVES SANTANA
ADVOGADO : DR. EDUARDO DOS REIS ALLIEVI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 184, mediante o qual o Tribunal Regional negou seguimento ao seu Recurso de Revista sob o fundamento de que se encontrava deserto, com base na Orientação Jurisprudencial 139 da SDI.

Sustenta a reclamada, a fls. 186/191, que efetuou a complementação do depósito recursal além do que exigia o ATO GDGCJ.GP 278/2001. Indica violação ao art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República.

Verifica-se que efetivamente o Recurso de Revista não merecia seguimento, por encontrar-se deserto, ante os termos da Orientação Jurisprudencial 139 da SDI e do ATO-GP-278/2001. Com efeito, foi arbitrado à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (fls. 158). Por ocasião da interposição do Recurso de Revista, houve a comprovação do depósito recursal no importe de R\$ 3.436,00 (fls. 183), mas o reclamado estava obrigado a efetuar o depósito legal, integralmente, de R\$ 6.392,20, haja vista que no Recurso Ordinário comprovou o depósito recursal de R\$ 2.957,81. Desse modo, a soma dos depósitos não atingiu o valor total da condenação, em desatendimento à Orientação Jurisprudencial 139 da SDI.

Cumpra registrar que as garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal devem ser exercidas pela parte com a observância das normas processuais que regem a matéria, o que afasta uma possível violação literal ao art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-732.244/2001.9TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCELO MATTOS VIANA PEREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ MACHADO CASTRO
AGRAVADOS : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA E ANTÔNIO ROBERTO PIRES DA COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 272, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, ante o óbice da Súmula 126 do TST e não-indicação do dispositivo tido por vulnerado.

O agravante contesta o óbice articulado pelo despacho denegatório. A controvérsia diz respeito à interpretação da cláusula 2ª prevista no Acordo Coletivo suscrito pelo Basa em 1997 que trata de participação nos lucros. Ocorre, porém, que nenhum dos julgados transcritos a fls. 234/235 cita expressamente o referido Acordo Coletivo. Por isso, não atendem ao disposto na alínea "b" do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-733.689/2001.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO : MÁRCIO DE ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, no qual pretende o seguimento do Recurso de Revista por entender presentes os pressupostos para o seu processamento.

No entanto, verifica-se que a argumentação da reclamada de que o tempo gasto em atividades de caráter pessoal do empregado, como troca de roupa, lanche e lazer, não se enquadra no período tratado pelo art. 4º da CLT encontra óbice na Súmula 297 do TST, porquanto o Tribunal Regional limitou-se a consignar que o tempo excedente a cinco minutos antes do início e após o fim de cada jornada, nos termos da Orientação Jurisprudencial 23 da SDI do TST, constituía tempo à disposição do empregador. Em momento algum foi abordado que esse tempo era utilizado para afazeres pessoais do empregado. Ademais, esta Corte já pacificou o entendimento de que "o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária" (Orientação Jurisprudencial 326 da SBDI-1 do TST).

Portanto, verifica-se que o Recurso de Revista, de fato, não merecia seguimento.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-765/1998-003-15-00.0 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : DENTAL MORELLI LTDA.
ADVOGADA : DRA. IARA SANTANA DE MELLO
AGRAVADO : FABIANA FARO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 365, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem. Entendeu incidir o óbice das Súmulas 126, quanto ao cerceamento de defesa, e 337 do TRT, relativamente às demais matérias.

A agravante procura demonstrar que efetivamente merece processamento o Recurso de Revista que interpôs.

Sem razão a agravante.

A reclamada argüiu, em seu Recurso de Revista, a nulidade por cerceamento de defesa ao argumento de que foi impedida de trazer aos autos os fatos do que alegara. Asseverou que foi impedida de trazer testemunhas e que a prova pericial não se prestou a esclarecer os fatos que ensejara a rescisão contratual. Apontou ofensa aos arts. 400 do CPC e 5º, inc. LV, da Constituição da República e trouxe arestos ao confronto.

O Tribunal Regional deixou claro que a prova técnica esclareceu as condições de trabalho, de tal modo que a oitiva de testemunhas em nada acrescentaria "por inexistir qualquer outro ponto controverso" (fls. 348).



Inexistindo qualquer ponto controvertido a justificar a produção de prova oral, não se pode reconhecer o cerceamento de defesa e as ofensas aos arts. 400 do CPC e 5º, inc. LV, da Constituição da República. Os julgados colacionados, com exceção do de fls. 356/357, são imprestáveis para configuração de dissenso jurisprudencial, a teor do art. 896, "a", da CLT, por serem oriundos de Turma do TST ou do STJ. O aresto remanescente é inespecífico porque não aborda a falta de controvérsia a justificar a produção de prova oral. Relativamente à conversão da reintegração, verifica-se que os arestos transcritos não servem para caracterizar o dissenso jurisprudencial, porque não atendem à orientação expressa na Súmula 337 do TST, pois não há indicação de fonte de publicação nem foi juntada cópia autenticada de seu teor. Ademais, não se vislumbra vulneração ao art. 469 da CLT, pois o referido dispositivo refere-se a uma faculdade do julgador e não expressa uma determinação legal.

Quando a multa aplicada aos Embargos de Declaração tidos por prolatórios, não se pode aferir ofensa direta aos arts. 894 da CLT e 535 do CPC, que, sequer, tratam da multa em comento.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-793.366/2001.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON
 AGRAVADO : IVAN FERREIRA BRAGANÇA
 ADVOGADA : DRA. IVANA LAUAR CLARET

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 116, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que não configurada divergência jurisprudencial nem ofensa de lei.

A agravante Procura demonstrar o cabimento de seu Recurso de Revista, seja por divergência, seja por ofensa de lei.

Sem razão a agravante.

O Tribunal Regional manteve o deferimento de adicional de periculosidade, em face da conclusão do perito e por estar a atividade do reclamante enquadrada no anexo 2 da NR 16. Asseverou que o trabalho em áreas em que há enchimento e armazenamento de vasilhamas com líquidos inflamáveis compreende toda a área interna do recinto, nos termos da referida norma. Afastou, por fim, a pretensão da reclamada de aplicar os itens 16.6 e 16.1 que se referem "a hipótese totalmente distinta da constatada na atividade laboral do obreiro" (fls. 267).

Ora, nenhum dos arestos colacionados no Recurso de Revista apresenta as mesmas premissas fáticas acima elencadas, ao contrário, tais julgados referem-se a situações distintas, tais como, tempo de exposição ao risco e mero armazenamento de inflamáveis.

Por fim, ante o enquadramento da atividade do reclamante na NR 16, não se pode aferir ofensa direta ao art. 193 da CLT.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-794.198/2001.7 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE DE JESUS BANDEIRA CALIXTO
 ADVOGADO : DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA
 AGRAVADOS : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD E RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DOCEGEO
 ADVOGADOS : DRS. GYSELE ALANA B. XAVIER E NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 256, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que não configurada divergência jurisprudencial e incidente a Súmula 221 do TST.

O agravante procura demonstrar o cabimento de seu Recurso de Revista.

O Tribunal Regional afastou a unicidade contratual e a invalidade do contrato temporário, sob o fundamento de que não há vício na contratação realizada. Asseverou que após ter aderido a plano de demissão incentivada e ter se aposentado poderia prestar serviços como consultor na área de sua especialização.

Os arestos carreados são inespecíficos, porque, além de não abordarem os fundamentos ora expendidos na decisão regional, tratam do extrapalamento do prazo fixado pela Lei 6.019/74, aspecto diverso do debatido no acórdão regional. Incidência da Súmula 296 do TST.

Tendo em vista o reconhecimento de que o reclamante poderia prestar serviços como consultor após a aposentadoria e demissão incentivada, não há como aferir ofensa direta e literal ao art. 10 da Lei 6.019/74.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-797.640/2001.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOLDERCIM BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
 AGRAVADO : JOSÉ CRESCÊNCIO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MAURA FELICIANO DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência da cópia do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, peça necessária à formação do instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-802.511/2001.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 AGRAVADO : ANTÔNIO MASSILON DE FARIAS
 ADVOGADA : DRª FRANCISCA EMÍLIA SANTOS GOMES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento, dirigido a esta Corte, interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 207, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porquanto não configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT.

Verifica-se, de plano, que o traslado efetuado se apresenta irregular, pois o protocolo do Recurso de Revista se encontra ilegível.

O traslado da referida peça é obrigatório, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, pois essencial para o exame da tempestividade do Recurso cujo seguimento foi denegado, sendo imprescindível a identificação da data de protocolização do Recurso de Revista.

Saliente-se que, como cabe à Turma do TST o pronunciamento definitivo acerca da admissibilidade do recurso de revista, é irrelevante o fato de o recurso não ter sido obstado por intempestividade.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-815.322/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PLASTUNION INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTORINO JOSÉ ALONSO
 AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MILENA SINATOLI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 72, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

O traslado efetuado se apresenta irregular, pois ausente a cópia da certidão de publicação da decisão regional.

A referida peça é de traslado obrigatório, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, pois essencial para o exame da tempestividade do Recurso denegado.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AG-AIRR-868/2002-011-03-40.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CBR CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. AIRTON EDILSON FERREIRA
 AGRAVADO : ARIOSVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ DA CUNHA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo Regimental interposto a fls. 23/24 contra o acórdão proferido pela Turma a fls. 20/21, propugnando a reclamada pela reforma da decisão.

Entretanto, as hipóteses de interposição de Agravo Regimental estão previstas no art. 243 do Regimento Interno do TST, não constando entre elas a possibilidade de interposição contra acórdão proferido por Turma desta Corte. É prevista a interposição de agravo regimental tão-somente contra decisões monocráticas: decisões proferidas pelo Corregedor-Geral (inc. VI) ou despachos em geral (demais incisos). Caberia, então, o recurso de embargos, conforme previsto nos arts. 894 da CLT e 239 do Regimento Interno.

Não há cogitar no presente caso, sequer, da aplicação do princípio da fungibilidade, mesmo porque o escopo a que se destinam os recursos são diversos. O agravo regimental busca, em linhas gerais, permitir o prosseguimento de recurso anteriormente não admitido por despacho do relator, ao passo que o recurso de embargos tem por finalidade a reforma do acórdão recorrido, confrontando-o com julgados de outras Turmas desta Corte ou demonstrando-se ofensa direta a dispositivos de lei examinados na decisão recorrida.

Por essa razão, os fundamentos aduzidos em cada um desses recursos são diversos, não se podendo cogitar de aproveitá-los indistintamente. Esses fundamentos não alcançariam os pressupostos intrínsecos de conhecimento, que são inerentes e específicos a cada um deles.

Dessa forma, em vista do erro manifesto que impede a aplicação do princípio da fungibilidade para o máximo aproveitamento dos atos processuais, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso, por incabível.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-87/1998-046-15-40-8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : OLAVO BILAC DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIA DENOFRIO
 AGRAVADA : AGRO PECUÁRIA CAMPO ALTO S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 32, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porque, enquadrado o feito no procedimento sumaríssimo (Lei nº 9.957/2000), não restaram demonstradas as exceções previstas no art. 896, § 6º, da CLT.

Verifica-se que no Recurso de Revista (fls. 25/31) o reclamante insurgiu-se apenas quanto ao mérito da decisão Regional, sem, contudo, atacar a decisão que converteu o rito ordinário em sumaríssimo. Assim, é sob o prisma do disposto no § 6º do art. 896 da CLT que serão examinados os pressupostos intrínsecos do recurso de revista. Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal e por violação direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT).

In casu, o agravante não indicou ofensa a dispositivo da Constituição da República nem contrariedade à Súmula desta Corte, razão pela qual é incabível o Recurso de Revista, a teor do citado dispositivo da CLT.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-962/2002-006-19-40.8 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUCIENE SARMENTO CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO
 AGRAVADO : JOHN ELVES SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento, dirigido a esta Corte, interposto pela reclamante contra o despacho de fls. 25, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base no art. 896, § 6º da CLT.

Verifica-se, de plano, que o traslado efetuado se apresenta irregular, pois ausente a decisão regional e a data de sua publicação, bem como as razões de Recurso de Revista.

O traslado das referidas peças é obrigatório, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, pois essenciais para o exame do mérito do Agravo e da tempestividade do Recurso cujo seguimento foi negado.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-03603/2002-911-11-40.5 trt - 11ª região

EMBARGANTE : RAIMUNDO NONATO BELO ISACKSSON
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA
 EMBARGADA : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 65/66, denegou-se seguimento ao agravo de instrumento interposto por Raimundo Nonato Belo Isacksson, haja vista a ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário.

Pelas razões de fls. 68/69, Raimundo Nonato Belo Isacksson opôs embargos de declaração, indicando existência de omissão na referida decisão. Alegou que a certidão mencionada na decisão embargada se encontra nos autos principais, a fls. 212, como se pode verificar da petição de agravo de instrumento.

2. Não há omissão a ser sanada.

Conforme consignado na decisão embargada, trata-se, na hipótese, de peça necessária à formação do agravo de instrumento - certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário -, que não se encontra neste processo.

Acresce que, de acordo com a peça de fls. 49 deste processo e da petição do agravo de instrumento (fls. 03), a certidão referida pelo Embargante como localizada a fls. 212 (autos principais) é a certidão de publicação da decisão em que se denegou seguimento ao recurso de revista e não, a certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário, indicada como ausente na decisão embargada.

3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

4. Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-03778/2002-911-11-40.2 trt - 11ª região

EMBARGANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA
 EMBARGADO : ROMEU DIAS CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO JACKMOUTH DA COSTA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 181/182, denegou-se seguimento ao agravo de instrumento interposto pela Xerox Comércio e Indústria Ltda., haja vista a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário.

Pelas razões de fls. 184/189, a Xerox Comércio e Indústria Ltda. opõe embargos de declaração, indicando a existência de omissão nessa decisão. Alega que a certidão mencionada na decisão embargada se encontra nos autos principais, a fls. 312, como se pode verificar da petição de agravo de instrumento.

2. Não há omissão a ser sanada.

Conforme consignado na decisão embargada, trata-se, na hipótese, de peça necessária à formação do agravo de instrumento - certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário -, que não se encontra neste processo.

Acresce que, de acordo com a peça de fls. 12 deste processo e da petição do agravo de instrumento (fls. 02), a certidão referida pela Embargante como localizada a fls. 312 (autos principais) é a certidão de publicação da decisão em que se denegou seguimento ao recurso de revista e não, a certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário, indicada como ausente na decisão embargada.

3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-12.184/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DO HOSPITAL MIGUEL DE CER-
VANTES S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO FRANCISCO NOGUEIRA
AGRAVADA : ALBERTO BARONE ADANS
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM

D E S P A C H O

1. A Reclamada, Massa Falida do Hospital Miguel de Cer-
vantes S.A., interpôs agravo de instrumento (fls. 02/44), objetivando o processamento do recurso de revista por ela interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da procuração outorgada ao advogado Agravado. Acrescente-se, ainda, que as cópias apresentadas para a formação do instrumento (fls. 45/204) encontram-se sem a necessária autenticação, em desacordo com o disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-1.364/2000-023-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO : RAFAEL FERREIRA SOARES
ADVOGADO : DR. WALDUR TRENTINI

D E S P A C H O

1. A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, mediante o acórdão de fls. 398/419, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, a fim de declarar a natureza salarial das horas extras prestadas de forma eventual e de determinar a respectiva integração no cálculo das parcelas elencadas na sentença de primeiro grau, inclusive horas extras. Na mesma sessão de julgamento, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para declarar que o sábado não corresponde a repouso semanal remunerado, excluindo-se sua incidência no cálculo de horas extras; para determinar a utilização do divisor 220 (duzentos e vinte) no cálculo de horas extras; e para fixar critérios no que diz respeito à incidência da correção monetária e aos descontos a título de contribuição previdenciária e de Imposto de Renda.

Inconformado o Banco Banestado S.A. interpôs recurso de revista (fls. 422/426), com amparo na alínea a do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, requereu que a incidência dos descontos a título de contribuição previdenciária ocorresse sobre a totalidade do crédito devido ao Reclamante.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 429.

O Reclamante não ofereceu contra-razões ao recurso de revista (fls. 431).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. DESCONTOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

O Tribunal Regional determinou que os descontos a título de contribuição previdenciária incidissem mês a mês no crédito do Reclamante, "de acordo com a sua capacidade contributiva (art. 145 da CF/88), segundo as tabelas mensais editadas pela Receita e o art. 276, parágrafo 4º do Decreto nº 3048/99, observado os tetos de isenção da legislação aplicável" (fls. 417). Consignou, ainda, que "não incidem as contribuições previdenciárias sobre os juros de mora e multas, em observância à Ordem de Serviço Conjunta INSS-DAF nº 66, de 10.10.97, ressaltando-se que não possuem natureza remuneratória essas parcelas, mas de mera penalidade ao empregador inadimplente" (fls. 418).

Nas razões de recurso de revista, o Reclamado requer "que os descontos previdenciários se façam de uma só vez, sobre a totalidade do crédito a ser apurado" (fls. 426). Para o conhecimento do recurso, aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal e transcreve arestos (fls. 425/426).

A análise.

Destaque-se, inicialmente, que a pretensão recursal não se refere à incidência da contribuição previdenciária sobre os juros de mora e as multas, limitando-se o debate presente nas razões de recurso de revista à incidência da contribuição em análise mês a mês ou sobre o valor total da condenação.

Constata-se, ainda, contrariedade entre o entendimento contido na decisão regional - incidência dos descontos a título de contribuição previdenciária mês a mês - e a tese registrada na Orientação Jurisprudencial nº 228 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal - incidência dos descontos a título de contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação.

Em conseqüência de o entendimento expendido na decisão recorrida contrariar o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 228 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, determina-se que os descontos a título de contribuição previdenciária incidam sobre o valor total da condenação e sejam calculados ao final.

3. Diante do exposto, estando a decisão recorrida em contrariedade com a jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso para determinar a retenção da contribuição previdenciária, incidente sobre todas as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, sem a limitação imposta no acórdão regional, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 228 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal e na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da Instrução Normativa nº 17/99.

4. Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.632/1998-079-15-40.4 TRT- 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LT-
DA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LOURENCETTI
AGRAVADO : AUGUSTO JOSÉ NETO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA CASTRO NEVES
D E S P A C H O

1. A Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/05), objetivando o processamento do recurso de revista por ela interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e do Agravado, do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, da respectiva certidão de intimação, da petição de recurso de revista, da decisão denegatória de seguimento desse recurso e da respectiva certidão de publicação.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.925/1998-421-01-40.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA
AGRAVADO : IDAMIR DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO : DR. CELSO BARBOSA PINHEIRO
D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 251, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação da decisão recorrida.

Ressalte-se que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 (Transitória) da SBDI-1, o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 3.9.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, de 10 de fevereiro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-2149/2001-093-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS : DR. LUIZ FERNANDO LAVIGNE DE SOUZA E DR.
PAULO SÉRGIO CÂNDIDO
AGRAVADO : CLÁUDIO FOSTER E OUTROS
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 73, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-24.233/2002-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO MACHADO
ADVOGADA : DRA. MIRIAN LIANE MEALHO
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE CALÇADOS SIMPATIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA BECK
D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, mediante o acórdão de fls. 58/61, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para excluir da condenação o pagamento dos salários referentes ao período compreendido entre 23.06.2000 e 26.08.2002, férias acrescidas de um terço, décimo terceiro salário e dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS relativos ao mesmo período.

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 65/68), sustentando que a extinção do estabelecimento decorrente da decretação de falência não exclui o direito à percepção dos salários relativos ao período de estabilidade. Indicou divergência jurisprudencial e violação do art. 10, II, a, da Constituição Federal.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 70.

A Reclamada não apresentou contra-razões ao recurso de revista, conforme certificado a fls. 73.

Inexistente manifestação do Ministério Público do Trabalho.

2. DIRIGENTE SINDICAL. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA

No acórdão regional, consignou-se o seguinte entendimento:

"Diz o reclamante, na inicial, que laborou para a reclamada até 22-06-00, e que era detentor de garantia no emprego, face à representação sindical, com mandato vigente até agosto/2001. A certidão à fl. 11, dá ciência de que foi decretada a falência de Calçados Simpatia Ltda em 22-06-00.



Tem-se, pois, que o término do contrato de trabalho operou-se pela decretação da falência da reclamada, o que, por óbvio, impede a reintegração no emprego. Impede, igualmente, a condenação ao pagamento da indenização equivalente, uma vez que já não existe mais a garantia do emprego, porque extinto o estabelecimento. A decretação da falência não se equipara à despedida obstativa. Cessando a atividade empresarial, imediatamente rompe-se o vínculo de emprego, porque extinto o requisito essencial desse liame, qual seja, a possibilidade de continuidade na prestação de serviços. Portanto, sem prestação de serviços, resta indevido qualquer pagamento de salários após o encerramento das atividades empresariais. Neste sentido, o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 173 do TST, que diz: "Vínculo empregatício - Extinção - Salários. Extinto, automaticamente, o vínculo empregatício com a cessação das atividades da empresa, os salários só são devidos até a data da extinção" (fls. 59).

O Reclamante insurge-se contra essa decisão, apontando como violado o art. 10, II, alínea a, da Constituição Federal. Sustenta que a extinção do estabelecimento decorrente da decretação de falência não exclui o direito à percepção dos salários relativos ao período de estabilidade. Indica violação do mencionado dispositivo da Constituição Federal e colaciona arestos para demonstrar dissenso de teses.

A despeito das alegações expandidas no arrazoado recursal, a decisão regional, em que se consignou que a extinção do estabelecimento constitui causa obstativa à subsistência da garantia de emprego a que tem direito o dirigente sindical, está em consonância com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 86 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, **verbis**:

"Dirigente sindical. Extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato. Insustentabilidade da estabilidade".

Assim, ante o óbice contido no Enunciado nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT, inviável a análise da violação do art. 10, II, alínea a, da Constituição Federal e da divergência jurisprudencial suscitadas no recurso.

3. Diante do exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-04062/2002-900-20-00.5TRT -20ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
 ADOVADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO : JOSÉ ZACARIAS DOS SANTOS NETO
 ADOVADA : DR. ALDILENO LIMA ANDRADE

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 127, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Telecomunicações de Sergipe S.A. - TELEMAR, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 221, 296, 333 e 361 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 132/134) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 136/139).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, por irregularidade de representação.

Verifica-se que, embora conste a fls. 101 cópia do instrumento de substabelecimento de poderes à advogada inscritora das razões do agravo de instrumento (fls. 03 e 11) - Dra. Cristiane Oliveira de Souza -, não foi acostada aos autos cópia da procuração mediante a qual teriam sido outorgados poderes ao advogado substabelecido, Dr. Aquinoel Neves Borges Filho.

Dispõe-se nos arts. 36 e 37 do CPC que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo; e no art. 5º da Lei nº 8.906/94, que o advogado deve fazer prova do mandato.

3. Dessa forma, apresentando-se irregular a representação, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

4. Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-423/2003-110-08-40.7TRT -8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADOVADA : DRA. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO
 AGRAVADO : PAULO AUGUSTO COUTINHO VIANA
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 101, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da certidão de publicação do acórdão regional proferido no julgamento dos embargos de declaração e da certidão de publicação do despacho denegatório ao seguimento do recurso de revista.

Ressalte-se que o traslado das mencionadas certidões é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, assim como do agravo de instrumento, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-57577/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
 AGRAVADO : HUGO MARQUES
 ADOVADO : DR. PAULO ROGÉRIO JACOB

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 111, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST e no art. 896, da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/08).

O Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 114/120) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 121/127).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, por irregularidade de representação e por intempestividade.

Verifica-se que, embora conste a fls. 10 cópia do instrumento de substabelecimento de poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento (fls. 03 e 08), e do substabelecimento anterior (fls. 09), a cópia da procuração mediante a qual teriam sido outorgados poderes ao primeiro advogado substabelecido, Dr. Domingos Fernando Refinetti, acostada a fls. 88/89, encontra-se desprovida de autenticação, o que desatende ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Dispõe-se nos arts. 36 e 37 do CPC que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo; e no art. 5º da Lei nº 8906/94, que o advogado deve fazer prova do mandato.

Acresce que o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista foi publicado no órgão oficial de imprensa em 21/06/2002 (fls. 112), sexta-feira, iniciando-se o prazo para interposição de recurso no primeiro dia útil seguinte, qual seja, 24/06/2002, e findando em 01/07/2002. A petição do presente agravo foi protocolizada apenas em 02/07/2002 (fls. 02), fora, portanto, do prazo previsto no art. 897, **caput**, da CLT.

3. Dessa forma, apresentando-se irregular a representação e considerada a intempestividade da manifestação recursal, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

4. Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AG-AIRR-58.318/2002-900-09-00.4 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO M. B. VIEIRA
 AGRAVADA : CECÍLIA DE FÁTIMA BERNARDINO
 ADOVADO : DR. OMAR SFAIR

D E S P A C H O

1. Pela decisão de fls. 89, denegou-se seguimento ao agravo de instrumento manifestado pela Reclamada, sob o fundamento de que não foi trasladada a cópia da guia de recolhimento das custas processuais.

A Reclamada interpôs agravo regimental (fls. 91/93), afirmando que as custas processuais foram fixadas na sentença de origem e não foram objeto de alteração pela Corte Regional. Asseverou, ainda, que "a guia comprobatória de custas não constitui, face à circunstância retro anotada, documento indispensável à análise da admissibilidade do RR" (fls. 92).

2. O despacho em que se negou seguimento ao agravo de instrumento merece ser reconsiderado, em face do entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 217 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais:

"Agravo de instrumento. Traslado. Lei nº 9.756/1998. Guias de custas e de depósito recursal. Para a formação do agravo de instrumento, não é necessária a juntada de comprovantes de recolhimento de custas e de depósito recursal relativamente ao recurso ordinário, desde que não seja objeto de controvérsia no recurso de revista a validade daqueles recolhimentos".

3. Diante do exposto, reconsidero a decisão proferida a fls. 89.

4. Após o transcurso do prazo recursal, incluía-se o processo em pauta para julgamento.

5. Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-6391/2002-902-02-00.ITRT -2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADA : SÔNIA MARIA ROSCH CHRISTO
 ADOVADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

D E S P A C H O

1. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele, além de não constarem as cópias da procuração do agravado, do acórdão regional e respectiva certidão de publicação, dos comprovantes de depósito recursal e recolhimento das custas processuais e da certidão de publicação da decisão denegatória, as peças trasladadas de folhas 07/66 encontram-se sem autenticação, em desatendimento ao art. 830 da CLT e ao item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999.

Destaque-se que na referida Instrução Normativa, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

3. Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-746.938/2001.0TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ ORLANDO DA SILVA
 ADOVADO : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO
 RECORRIDA : NORFIL S.A. FIAÇÃO PARAIBANA DE ALGODÃO
 ADOVADO : DR. DEMÓSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA
 RECORRIDA : V F CONSTRUÇÃO & CIA LTDA.

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, mediante o acórdão de fls. 99/102, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo a decisão de primeiro grau, no tocante à decretação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação à empresa Norfil S/A - Fiação Paraibana de Algodão.

Dessa decisão o Reclamante interpôs recurso de revista, com fundamento no art. 896, a e c, da CLT, pugnano a atribuição de responsabilidade solidária ou subsidiária pelo débito trabalhista à empresa Norfil S/A - Fiação Paraibana de Algodão, na qualidade de dona da obra. Indicou violação do art. 455 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST e, ainda, transcreveu arestos para confronto de teses (fls. 104/107).

O recurso de revista foi admitido pela decisão de fls. 109 e contra-arrazoado a fls. 111/114.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do trabalho.

2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA. DONA DA OBRA

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo a decisão de primeiro grau, no tocante à decretação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação à empresa Norfil S/A - Fiação Paraibana de Algodão. Registrou na decisão recorrida que se trata de empregado da construção civil contratado pela empresa VF Construção & Cia Ltda. (primeira Reclamada), para exercer a função de servente na obra de construção das instalações da indústria Norfil S/A - Fiação Paraibana de Algodão na cidade de João Pessoa; e que o contrato de empreitada foi firmado inicialmente entre a tomadora dos serviços e a Construtora Stein Ltda. e esta, por sua vez, celebrou contrato de subempreitada com a V. F. Construções e Cia. Ltda. - real empregadora do Reclamante -, que se tornou inadimplente em relação a diversas obrigações decorrentes do contrato de trabalho. Consignou que não é hipótese de aplicação do entendimento presente no Enunciado nº 331 do TST, haja vista tratar-se de subempreitada e não, de "terceirização", e, ainda, que no art. 455 da CLT apenas se prevê a atribuição de responsabilidade pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas ao empreiteiro principal, inexistindo previsão desse encargo em relação ao dono da obra. Aduziu, desse modo, ser cabível a atribuição da responsabilidade em comento, apenas excepcionalmente, não se justificando a sua imposição quando os serviços contratados não fazem parte da atividade essencial da empresa, como no caso concreto, em que o ramo de atividades da Norfil S/A - Fiação Paraibana de Algodão é a indústria de fiação, não guardando relação alguma com as atividades desenvolvidas pela empreiteira e subempreiteira.

Sustenta o Reclamante ser imputável à dona da obra - Norfil S/A - Fiação Paraíba de Algodão - responsabilidade solidária ou subsidiária pelo débito trabalhista, nos termos do art. 455 da CLT e do Enunciado nº 331 do TST, contrariados na decisão regional. Transcreve arestos para confronto de teses.

Sem razão.

O entendimento expendido na decisão regional está em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 191 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, **verbis**:

"**Dono da obra. Responsabilidade.** Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora".

Desse modo, inviável reconhecer violação do art. 455 da CLT, em que está baseada a interpretação constante nessa Orientação Jurisprudencial, e divergência jurisprudencial em face dos arestos transcritos a fls. 106/107 (art. 896, § 4º, da CLT).

De outra parte, não tem aplicação no caso concreto o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 desta Corte, visto que nele se enfoca (item IV) a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador, havendo intermediação de mão-de-obra, mediante contrato de prestação de serviços, hipótese distinta daquela examinada no acórdão regional, qual seja responsabilidade subsidiária do dono da obra pelas obrigações contraídas pela empreiteira e subempreiteira, mediante contrato de empreitada, à luz do disposto no art. 455 da CLT.

3. Diante do exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 191 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e na forma do art. 557, **caput**, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-870/2000-046-01-40.3TRT -1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS E OUTRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO : NELSON FONSECA REIS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MURILO GOMES
D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 138/139, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S.A., o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido no julgamento dos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, assim como do agravo de instrumento, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-875/2000-035-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : ILSÓN JOSÉ ANTONIALLI
ADVOGADO : DR. JOÃO LUÍS SOARES DA CUNHA
EMBARGADA : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
ADVOGADO : DR. MARCELO NOGUEIRA ROCHA
D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 82/83, na forma dos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, denegou-se seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, sob o fundamento de que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração. Ressaltou-se, ainda, que a obrigatoriedade do traslado da mencionada certidão decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista.

O Reclamante opôs embargos de declaração (fls. 89/90), apontando omissão no julgado. Em síntese, alegou que a tempestividade do recurso de revista poderia ser comprovada mediante a decisão denegatória de seguimento daquele recurso.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE

Os embargos de declaração não merecem conhecimento, porque sua interposição se realizou fora do prazo estipulado no art. 536 do Código de Processo Civil.

Segundo a certidão de fls. 84, foi publicada a decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento em 06.11.2003 (quinta-feira).

Em consequência, a contagem do prazo para oposição de embargos de declaração iniciou-se em 07.11.2003 (sexta-feira) e seu término se deu em 12.11.2003 (terça-feira).

A oposição dos embargos de declaração somente em 14.11.2003 (sexta-feira), segundo o protocolo de fls. 87 (fac-símile), ocorreu fora do prazo estabelecido no mencionado preceito legal.

3. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração.

4. Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-93390/2003-900-01-00.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO CÉSAR ALBINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO DA SILVA
AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 281, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por intempestividade, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 283/285).

2. O agravo não logra ser processado porque intempestivo.

O despacho denegatório de seguimento do recurso de revista foi publicado no órgão oficial de imprensa em 26/02/2003 (fls. 281, verso), quarta-feira, iniciando-se o prazo para interposição de recurso no primeiro dia útil seguinte, qual seja, 27/02/2003, e findando em 06/03/2003. A petição do presente agravo foi protocolizada apenas em 13/03/2003 (fls. 283), fora, portanto, do prazo previsto no art. 897, **caput**, da CLT.

3. Dessa forma, considerada a intempestividade da manifestação recursal, nego seguimento ao agravo, com fundamento no art. 897, § 5º, da CLT.

4. Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-2.492/1991-002-13-40.0TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADORA : DRª. ROSA DE LOURDES ALVES
AGRAVADO : JOSÉ ROMUALDO PEREIRA DA SILVA
D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 48, foi denegado seguimento ao recurso de revista apresentado pela Reclamada, sob o entendimento de intempestividade, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da procuração, outorgada ao advogado do Agravado, que deu origem ao substabelecimento de fls. 08.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-2.489/1992-037-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA SUNAB
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADA : SOLANGE MARIA BEZERRA FERRANTE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BARROS XAVIER
D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 47, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 221 do TST e no art. 896, alínea a, da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 2/6).

2. O agravo não logra ser processado porque intempestivo.

A decisão denegatória de seguimento do recurso de revista foi publicada no órgão oficial de imprensa em 10/01/2002 (fls. 47, verso), quinta-feira, e a intimação realizada em 18/02/2002, segunda-feira, tendo início o prazo para interposição de recurso no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 19/02/2002, e findando em 06/03/2002 (nos termos do art. 188 do CPC). A petição do presente agravo foi protocolizada apenas em 15/08/2002 (fls. 02), fora, portanto, do prazo previsto no art. 897, **caput**, da CLT.

Ressalte-se, que não consta dos autos prova da alegação, constante no agravo de instrumento, de que houve suspensão do prazo processual.

2. Dessa forma, considerada a intempestividade da manifestação recursal, nego seguimento ao agravo, com fundamento no art. 897, § 5º, da CLT.

3. Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-161/2003-902-02-40.4 TRT 2º REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : JORGE DA ROCHA COTINHO
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante, contra o r. despacho de fl. 56, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por aplicação ao Enunciado nº 296/TST.

Todavia, analisando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do presente apelo, o que se verifica, de plano, é que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, porquanto todas as peças trasladadas para os autos encontram-se sem a devida autenticação, restando desatendida, assim, a determinação contida no artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, em seu inciso IX, *in verbis*:

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual forma extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

Ademais, nos termos do inciso X, da referida Instrução Normativa, cumprem às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão do agravo em diligência para suprir eventuais omissões.

Assim sendo, com base na Instrução Normativa nº 16/TST e do art. 830 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-A-RR-10689/2002-900-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVANTE : BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : WANDERLIM DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO HYGINO PORTO
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo interposto contra o despacho de fls. 1013, mediante o qual foi negado seguimento aos Recursos de Revista dos reclamados (do HSBC, de um lado, e do BAMEERINDUS e BASTEC, de outro), ambos por irregularidade de representação das empresas envolvidas. Aplicou-se ao caso os termos do Enunciado 164/TST, tendo em vista que os subscritores dos apelos não detinham mandato para a regular representação.

Alegam os réus que os causídicos possuem, sim, procuração nos autos, o Dr. João Borges Alvarenga (Revista do HSBC) a fls. 750/752 e 579/582, e a Drª Sílvia de Fátima da Conceição Ribeiro a fls. 764 (mandato tácito junto ao BAMEERINDUS e à BASTEC), além de substabelecimento a fls. 782. Pugnam, portanto, pelo conhecimento dos Recursos de Revistas apresentados.

Reconsidero os termos do despacho agravado, na medida em que o subscritor da Revista do HSBC, Dr. João Borges Alvarenga, representa regularmente tal demandada, mediante os instrumentos de fls. 579/580 (procuração), 582 e 750 (substabelecimentos), e a Drª Sílvia de Fátima da Conceição Ribeiro acha-se legalmente representando os dois outros recorrentes, por meio do mandato tácito conferido pelo registro em ata de audiência realizada em 31/05/2000 (fls. 764/765).

Outrossim, DETERMINO a reatuação do feito como Recurso de Revista.

Publique-se.

Após, transcorrido *in albis* o prazo recursal, inclua-se em pauta para julgamento.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-00.024/1999-001-03-40.7 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JURACY GOMES CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
 AGRAVADA : FABIANA MEIRELES BIRINO
 ADVOGADA : DRª ROSA MARIA MONTEIRO
 AGRAVADA : PHOTO STUDIO MINAS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. VINÍCIOS LEÓNICO

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/20, provavelmente, com o fim de destrancar recurso de revista cujo seguimento foi negado pela Presidência do TRT da 3ª Região.

Ocorre que, das cópias das peças de traslado obrigatório, a reclamada não trasladou nenhuma delas, como, por exemplo, as procurações aos advogados da agravante e dos agravados (os advogados declinados acima constam de certidão do TRT, à fl. 21), o acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação, a petição de RR, o despacho denegatório e respectiva certidão de publicação, o que, evidentemente, inviabiliza o conhecimento do apelo, por absoluta falta de condições de examinar a viabilidade do processamento do RR trancado, até porque ausente essa própria peça recursal, cujo negativa de processamento é que justifica a interposição do agravo de instrumento, no caso concreto.

Nos termos da fundamentação supra, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo, com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST. Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2004.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00.383/2000-031-15-00.0 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ERNANDINA MARQUES COLELA
 ADVOGADA : DRª ROSÂNGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE AVARÉ
 ADVOGADO : DR. EDSON DIAS LOPES

D E S P A C H O

O TRT da 15ª Região, por meio do acórdão de fls. 90/92, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante quanto aos depósitos de FGTS, sob o fundamento de que o servidor celetista estabilizado não tem esse direito. Consignou o TRT, ainda, que, além disso, o direito de ação encontra-se prescrito, já que exercitado mais de dois anos após a extinção do vínculo entre as partes.

A reclamada recorreu de revista, às fls. 95/103, com base no art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fl. 105, negou seguimento ao RR, com base no Enunciado nº 297/TST e letra “a” do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento a reclamante, às fls. 108/114, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, certidão à fl. 115v.

Parecer do Ministério Público do Trabalho à fl. 119, pelo não conhecimento do agravo, por desfundamentado.

Decido.

I - DO DIREITO AOS DEPÓSITOS DE FGTS

O TRT negou provimento ao recurso ordinário da reclamante quanto aos depósitos de FGTS sob o fundamento de que o servidor celetista estabilizado não tem esse direito. Consignou o TRT, ainda, que, além disso, o direito de ação encontra-se prescrito, já que exercitado mais de dois anos após a extinção do vínculo entre as partes.

A reclamante se insurgiu contra essa decisão, com base nas seguintes alegações:

não se aplica ao caso concreto a prescrição declarada pelo TRT, porquanto não examinados de forma correta os documentos apresentados pela reclamante;

os dados referentes ao término da relação de trabalho estão incorretos, haja vista que a reclamante trabalhou até 15.05.98, tendo optado pelo FGTS em 23.04.96;

o entendimento do TRT pela incompatibilidade entre o caráter estável de servidor celetista e o direito a depósitos de FGTS afronta o inciso III do art. 7º da CF/88;

a decisão do TRT contraria os Enunciados nºs 95 e 362/TST; traz arestos para confronto.

Razão não lhe assiste, entretanto. Senão vejamos:

se a parte considera que documentos importantes para a solução da controvérsia não mereceram a devida análise por parte do TRT, era sua obrigação interpor os indispensáveis Declaratórios, sob pena de preclusão quanto à matéria, a qual se configurou, a teor do Enunciado nº 297/TST;

o exame da matéria fática da demanda se encerra no duplo grau de jurisdição, a teor do Enunciado nº 126/TST;

o teor do inciso III do art. 7º da CF/88 e Enunciados nºs 95 e 362/TST não mereceram do TRT pronunciamento jurídico circunstanciado, motivo pelo qual a análise da matéria não alcança exame, nesta Corte Superior, por falta de prequestionamento. Incide, novamente, o Enunciado nº 297/TST;

a incidência desses Verbetes afasta o exame dos arestos transcritos.

Por estes fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 126 e 297/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00.408/2002-040-03-00.4 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVANTE : GIORDANY LUIZ DE SOUSA
 ADVOGADA : DRª CLÁUDIA BATISTA MARTINS
 AGRAVADOS : OS MESMOS E ADSERVIS ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS LTDA.

OS MESMOS E DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO

: MENDES

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 93/97, complementado às fls. 104/106 e 113/115, deu provimento parcial aos Recursos Ordinários das Reclamadas para limitar a condenação a título de sobrejornada ao pagamento de duas horas extras diárias, acrescidas do adicional de 50%, mantidos os reflexos já deferidos, e excluir o pagamento de indenização pela não concessão do intervalo intrajornada, adicional noturno e respectivos reflexos. Recorrem de revista a segunda Reclamada Souza Cruz, às fls. 123/127, e o Reclamante, às fls. 117/122, com base no art. 896/CLT.

Pelo despacho de fls. 128/129, foi negado seguimento a ambos os apelos, por incidência do Enunciado nº 126/TST.

Agravam de instrumento ambas as partes. A Reclamada às fls. 130/134, e o Reclamante às fls. 136/140, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório dos recursos de revista interpostos.

Contraminuta às fls. 136/140 e 148, e contra-razões às fls. 141/147, certidão à fl. 290v.

Nos termos da RA nº 322/96, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA SOUZA CRUZ

A - DO ENQUADRAMENTO DO OBREIRO NA EXCEÇÃO DO INCISO I DO ART. 62 DA CLT - HORAS EXTRAS INDEVIDAS
 A Reclamada se insurgiu contra a decisão do TRT que deferiu horas extras ao obreiro, sob o fundamento de que, tendo sido demonstrado que o Reclamante trabalhava em serviço externo, sem controle nem fiscalização do cumprimento da jornada, e que não comparecia diariamente nas instalações da empresa, configurado está o seu enquadramento na exceção prevista no inciso I do art. 62 da CLT, não sendo devidas horas extras, portanto. Traz arestos.

Razão não lhe assiste, entretanto.

O TRT afastou o enquadramento do obreiro na exceção do inciso I do art. 62 da CLT, e lhe deferiu horas extras a partir da oitava diária, com base nos seguintes fundamentos:

o Reclamante não admitiu, como querem fazer crer as Reclamadas, que não havia controle de jornada;

o preposto da primeira Reclamada declarou que o Reclamante sempre trabalhou em serviço externo, como auxiliar de entregas, o que frustrou a alegação da prestadora de serviços no sentido de que nos três primeiros meses de contrato o Reclamante teria laborado internamente, em face do quê, se presume verdadeira a afirmação do Reclamante a respeito da supressão dos cartões de ponto a partir de fevereiro de 2000, sem justifica plausível, considerando-se que as condições laborais não foram alteradas, desde a data de admissão do obreiro;

dos requisitos constantes do inciso I do art. 62 da CLT, o segundo não se configurou, porquanto, tendo o preposto reconhecido a realização média de 40 entregas diárias, resultando numa jornada de trabalho diária de dez horas, conclui-se que perfeitamente mensurável a produção, posto que, a despeito de externa, a atividade não era incompatível com a fixação de horário.

Constata-se que a decisão do TRT não merece reparo, já que, com base nos elementos fáticos dos autos, concluiu-se que a atividade exercida pelo obreiro, apesar de externa, não era incompatível com o controle de horário, o que não permite enquadrá-lo na situação prevista no inciso I do art. 62 da CLT, porquanto não satisfeita a segunda condição constante do preceito. Incide o Enunciado nº 126/TST, arestos não examinados em razão disso.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE**A - DA LIMITAÇÃO DAS HORAS EXTRAS**

O Reclamante se insurgiu contra a decisão do TRT que limitou a condenação da Reclamada em duas horas extras diárias, sustentando que as horas devem ser calculadas de acordo com os cartões de ponto apresentados, até dezembro de 1999, a que o obreiro reconhece a autoria das anotações, e com os demais controles, anotados pela Reclamada, conforme documentos de fls. 12/19. Traz arestos.

Razão não lhe assiste, entretanto.

O TRT asseverou que os cartões de ponto se referiam ao mesmo mês, dezembro de 1999, motivo pelo qual os desconsiderou, firmando o seu convencimento de acordo com a fundamentação expendida no item anterior desta decisão. Incide o Enunciado nº 126/TST, arestos não examinados em razão disso.

B - DO INTERVALO PARA REFEIÇÃO E ADICIONAL NOTURNO

O TRT asseverou que, em face do labor externo e da extensa jornada cumprida, inverossímil a tese defendida pelo Reclamante de que não usufruía do intervalo de que trata o art. 71 da CLT, e que, sendo do obreiro o ônus de provar a sua alegação, disso não se desincumbiu, motivo pelo qual afastou essa verba da condenação.

O Reclamante sustenta que essa decisão não procede, porquanto viola os arts. 5º, LV, da CF/88, e traz arestos para confronto de teses.

O apelo também não alcança processamento, quanto ao tema, porque o teor do dispositivo constitucional que se aponta violado não foi prequestionado, e os arestos transcritos são originários do mesmo TRT, o que não atende ao comando da letra “a” do art. 896 da CLT. Incide o Enunciado nº 297/TST.

Por esses fundamentos, e com base nos Enunciados nº 126 e 297/TST, letra “a” do art. 896 da CLT, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** aos Agravos de Instrumento de ambas as partes.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2004.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00.420/2001-015-10-40.4 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO : FERNANDO LEMOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO TOMAZ PEREIRA LOPES

D E S P A C H O

O TRT da 10ª Região, por meio do acórdão de fls. 56/59, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada Funasa subsidiariamente pelo pagamento das verbas trabalhistas deferidas ao obreiro, com base no inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

A União Federal recorreu de revista, às fls. 61/79, com base no art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, por meio do despacho de fls. 80/81, negou seguimento ao apelo, com base no inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

A reclamada agravou de instrumento às fls. 02/07, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta não apresentada, certidão à fl. 86.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 90/91, pelo não provimento do agravo.

Decido.

A intempestividade do recurso de revista, como no caso concreto, leva ao não provimento do agravo de instrumento.

Senão vejamos.

Conforme certidão de publicação juntada à fl. 60 dos presentes autos, o acórdão do TRT foi publicado em 1º.02.2002, sexta-feira. Assim, o prazo recursal se iniciou em 04.02.2002, segunda-feira, dia útil com expediente forense normal, encerrando-se em 19.02.2002, terça-feira, também dia útil com expediente forense normal - totalizando os dezesseis dias do prazo recursal contado em dobro a que a União Federal tem direito legal.

A União e demais entidades constantes do art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69, gozam do privilégio do prazo em dobro para recorrer - nos termos do inciso III desse artigo, e nos termos do art. 774 da CLT, esse prazo somente é contado a partir do primeiro dia útil subsequente ao efetivo recebimento da intimação pessoal.

Assim, a verificação do cumprimento do prazo para interposição de recurso de revista não é feita com base na certidão de publicação do acórdão recorrido, mas do confronto com a cópia da intimação pessoal que, no caso, o TRT providencia, como se verifica à fl. 08 desses autos, em relação ao despacho denegatório do RR e à interposição do agravo de instrumento.

Ocorre que a reclamada não cuidou de juntar a cópia da intimação pessoal do TRT, que se presume recebida em face da interposição do RR, já que da certidão de publicação do acórdão não toma conhecimento.

Ainda que o recurso de revista tenha sido interposto no dia 20.02.2002, décimo-sétimo dia, se contado da publicação do acórdão, não se pode presumir que o prazo recursal foi cumprido, já que não se pode afastar a hipótese de que a intimação pessoal também tenha sido feita no mesmo dia.

A falta da cópia da intimação pessoal somente poderia ser desconsiderada se o RR tivesse sido interposto dentro dos dezesseis dias, contados do dia 04.02.2002, que se seguiram à publicação do acórdão do TRT, por óbvio.

Enfim, o documento hábil a comprovar a tempestividade de recurso de revista interposto pela União Federal, considerados os arts. 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69, e 774 da CLT, é a cópia da intimação pessoal. Ausente essa peça, impossibilitada fica a verificação da tempestividade do recurso de revista interposto.

Nos termos da fundamentação supra, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo, com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST. Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2004.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-01.144/1994-006-07-40.7 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
 ADVOGADA : DRª CLEONICE MÁRIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO
 AGRAVADO : LUIZ MAURO RODRIGUES
 ADVOGADA : DRª MARIA ELIANE FARIAS FREIRE

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/04, provavelmente, com o fim de destrancar recurso de revista cujo seguimento foi negado pela Presidência do TRT da 7ª Região.

Ocorre que, das cópias de peças de traslado obrigatório, a reclamada não trasladou a maior parte delas, como por exemplo, o acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação, a petição de RR, o despacho denegatório e respectiva certidão de publicação, o que, evidentemente, inviabiliza o conhecimento do apelo, por absoluta falta de condições de examinar a viabilidade do processamento do RR transcrito, até porque ausente a própria peça recursal.

Nos termos da fundamentação supra, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo, com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST.

Publique-se.
Brasília, 12 de março de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-19.865/2002-900-04-00.1 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRª MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
AGRAVADO : NELCINDO NELSON STREB
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTILIANO DA SILVA BENITES
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 589/596, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, argüida pelo reclamado, e negou provimento ao seu recurso ordinário quanto ao pretendido enquadramento do obreiro como gerente-geral de agência - via de consequência, na exceção do inciso II do art. 62 da CLT e no Enunciado nº 287/TST, para confirmar as horas extras e reflexos deferidos, bem como os honorários advocatícios.

Recorre de revista o reclamado, às fls. 598/606, com base no art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, por meio do despacho de fls. 609/610, negou seguimento ao RR, sob o fundamento de que o processamento do apelo encontra óbice nos Enunciados nº 221, 296 e 329/TST.

Agrava de instrumento o reclamado, às fls. 614/618, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certidão à fl. 623v.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Decido.

I - DO NÃO ENQUADRAMENTO DO OBREIRO NA EXCEÇÃO DO INCISO II DO ART. 62 DA CLT

O TRT deferiu horas extras ao obreiro porquanto comprovou que este, como gerente bancário, enquadrava-se na exceção prevista no § 2º do artigo 224 da CLT, e não na exceção do inciso II do art. 62 da CLT.

A fundamentação foi delineada com base nos seguintes elementos: as procurações outorgadas ao obreiro conferiam poderes restritos à agência onde era lotado e de representação perante órgãos públicos, e **juntamente com outra assinatura de mesmo gabarito**, para outorgar procuração a advogado trabalhista, "Só isso e mais nada." (fl. 592);

gerente de agência não exerce verdadeiros cargos de gestão; toda a gestão financeira e administrativa do banco é atribuição da Diretoria, a qual estabelece alguns encargos de autonomia relativa, dentro de alçada e parâmetros pré-estabelecidos por ela.

O reclamado se reporta ao conjunto probatório dos autos para sustentar que a decisão do TRT não procede, já que o reclamante se enquadrava nos termos do inciso II do art. 62 da CLT e Enunciado nº 287/TST, por isso não fazendo jus ao recebimento de horas extras. Traz arrestos.

Razão não assiste ao reclamado.

O exercício da atividade bancária se divide basicamente em três categorias: o bancário comum, que cumpre jornada de seis horas, extras a partir daí, nos termos do *caput* do art. 224 da CLT, o bancário exercente de função de confiança - direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, que cumpre jornada de oito horas diárias, consideradas como extras as laboradas além disso, conforme § 2º desse artigo, e aquele gerente-geral, não apenas o bancário, que, detentor de cargo de alta gestão, se equipara aos diretores e chefes de departamento ou filial, nos termos do inciso II do art. 62 da CLT e Enunciado nº 287/TST, cujo elevado padrão salarial - gratificações idem - recebidos, afastam o pagamento de horas extras.

O enquadramento do bancário em uma dessas duas últimas categorias depende, assim, do quadro fático informado pelo TRT, já que conclusão nesse sentido implica o pagamento, como extras, apenas das horas laboradas além da oitava diária, no primeiro caso, e na supressão total do pagamento de horas extras, no segundo.

No caso concreto, os elementos fornecidos pelo Colegiado Regional não deixam dúvidas quanto ao enquadramento do obreiro apenas como um gerente bancário comum - cuja jornada é de oito horas diárias, extras a partir daí -, excluído, portanto, da exceção do inciso II do art. 62 da CLT, porquanto não configurado o seu enquadramento como gerente-geral com amplos poderes de gestão.

E tanto assim é que, dos fundamentos assentados pelo TRT, um deles é o sentido de que a responsabilidade pela outorga de poderes de representação aos advogados trabalhistas era dividida com outro gerente detentor de assinatura denominada de "categoria A" (fl. 592), o que afasta o enquadramento do obreiro como gerente-geral único da agência, já que, no mínimo, dividia responsabilidades com outro gerente de mesmo gabarito. Afastada, assim, a incidência do Enunciado nº 287/TST.

As alegações do reclamado, por outro lado, vão de encontro a essa fundamentação, toda baseada nos elementos fático-probatórios dos autos, os quais têm seu reexame em Instância Superior obstando pela incidência do Enunciado nº 126/TST, que por sua vez afasta o exame dos arrestos transcritos.

II - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O TRT deferiu honorários advocatícios ao obreiro porquanto constatou terem sido satisfeitos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, declaração de pobreza, percepção de salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal e credencial sindical.

O reclamado se insurge contra a decisão do TRT que deferiu honorários advocatícios ao obreiro, apontando contrariedade aos Enunciados nºs 11, 219, 329/TST, violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e trazendo arrestos para corroborar sua tese.

Razão não lhe assiste. O TRT asseverou que os requisitos constantes dos dispositivos que agora se apontam violados, na verdade, resultaram cumpridos, ou seja, comprovado o cumprimento dos requisitos para o deferimento da verba, a mera transcrição de dissenso jurisprudencial não tem o condão de afastá-la.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 126/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 12 de março de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-22.328/2002-900-01-00.5 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERTO PRAGANA CHATAIGNIER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDUARDO LYRIO REZENDE
AGRAVADA : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA : DRª CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
D E S P A C H O

O TRT da 1ª Região, por meio do acórdão de fls. 52/53, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante quanto à pretendida aplicação da multa do art. 477 da CLT.

O reclamante recorreu de revista, às fls. 54/59, com base no art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fl. 61, negou seguimento ao RR, com base no Enunciado nº 221/TST.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 62/68, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 72/76.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Decido.

I - DA MULTA DO ART. 477 DA CLT

O TRT negou provimento ao recurso ordinário do reclamante quanto à pretendida aplicação da multa do art. 477 da CLT, sob o fundamento de que, tendo ocorrido a dispensa no dia 03.04.98 e o pagamento no dia 13.04.98, a multa não é devida, porque, a teor do art. 125 do CCB, na contagem do prazo se exclui o dia do fato gerador em discussão e computa-se o dia correspondente ao décimo, previsto no art. 477, e que, mesmo que se adotasse a tese da exordial - pela contagem a partir do dia da dispensa -, ainda assim não seria possível aplicar a multa, porquanto o décimo dia recairia num domingo, sendo o dia 13.04.98 o primeiro dia útil subsequente.

O reclamante se insurge contra essa decisão, pretendendo viabilizar o processamento do RR por meio de dissenso jurisprudencial, a teor da letra "a" do art. 896 da CLT.

Razão não lhe assiste, entretanto.

Nenhum dos arrestos transcritos aborda a situação específica dos autos, além do que, três deles são originários de Turma do TST, fonte não autorizada.

A tese de que o dia da dispensa faz parte do prazo para pagamento da rescisão não foi desconsiderada pelo TRT, que, entretanto, salientou que, feita a contagem dessa forma, o décimo dia recairia num domingo, motivo pelo qual o pagamento no primeiro dia útil subsequente não violou o dispositivo. Incide o Enunciado nº 296/TST. Por estes fundamentos, e com base no Enunciado nº 296/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 12 de março de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-30.483/2002-902-02-00.2 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SÉRGIO EREIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. VANESSA DE ALMEIDA NUNEZ
EMBARGADO : UNIBANCO AIG S.A. - SEGUROS E PREVIDÊNCIA
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARAIT
D E C I S Ã O

Por meio da decisão de fls. 233/234, o recurso de revista interposto pelo reclamante foi provido para, afastando-se a extinção do processo com julgamento do mérito, devolver os autos à Vara de Origem a fim de que apreciasse os pedidos do reclamante, como entendesse de direito. Isso porque, ao contrário do que entenderam as instâncias percorridas, o aviso prévio indenizado deve ser considerado para efeito da contagem do prazo prescricional, conforme item nº 83 da SBDII do TST.

O reclamante opõe embargos de declaração (fls. 236/238). Sustenta que, conforme ata de audiência realizada em 04.07.2001, foi acolhida a prescrição suscitada pelo reclamado, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, antes da instrução do feito.

Diz que esta Corte Superior não se manifestou sobre a reabertura da instrução processual, limitando-se a determinar a baixa dos autos, sendo que a reabertura da instrução processual, em especial a oitiva de testemunhas, é necessária para a comprovação dos direitos controvertidos postulados.

Embora regularmente intimados (fls. 243/244), os embargados não se manifestaram, conforme certidão de fl. 245.

Assiste razão ao embargante. Conforme se extrai das atas de fls. 132, 142 e 148, o Juízo de primeiro grau acolheu a alegação de prescrição do direito de ação antes do encerramento da instrução processual, extinguindo o processo com julgamento do mérito, de modo que se faz necessária a sua reabertura, a fim de não causar prejuízos aos litigantes. Esse aspecto, entretanto, não foi observado na decisão embargada.

ACOLHO os embargos de declaração para suprir omissão e, ante a sua natureza, imprimir efeito modificativo ao julgado para, afastada a extinção do processo com julgamento do mérito, devolver os autos à Vara de Origem a fim de que reabra a instrução processual e aprecie a lide, como entender de direito.

Publique-se.
Brasília, 10 de março de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-35.504/2002-900-07-00.6 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO ADAILSON ROLIM
ADVOGADO : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA
AGRAVADO : EMPRENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO LEAL MELLO DA SILVA
D E S P A C H O

Contra o despacho denegatório de seguimento do seu recurso de revista, prolatado pelo Juiz Presidente do TRT da 7ª Região, à fl. 45, o reclamante agravou de instrumento, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 55/61.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO, POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO, ARGÜIDA PELO RECLAMADO

O reclamado argüiu preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento do reclamado, por deficiência de traslado, em face da não juntada da procuração ao advogado do agravado.

Razão lhe assiste.

O agravo de instrumento interposto em 04.12.2001 (fl. 02), de fato, não merece conhecimento, porquanto ausente peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98; no caso, ausente a cópia da procuração outorgada ao advogado do reclamado. Ressalte-se que a importância da juntada desse documento se deve à necessidade de se verificar a legitimidade da representação processual das partes, bem como possibilitar a intimação dos seus advogados, caso seja necessário. Com efeito, o referido dispositivo assim dispõe, verbis: "Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:"

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." (grifamos)

Por estes fundamentos, e com base no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT e arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-38.708/2002-900-04-00.5 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUÍS VANTUIL ROSA
ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI
AGRAVADA : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSIS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
D E S P A C H O

O juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fls. 45/46, negou seguimento ao RR do reclamante, com base no § 4º do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 52/68, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta ao Agravo às fls. 74/87, e contra-razões às fls. 88/103.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O agravo de instrumento, interposto em 14.11.2001 (fl. 52), não merece conhecimento, por deficiência de traslado, em face da falta da procuração ou substabelecimento válido que outorguem poderes de representação aos advogados subscritores do agravo, o que faz incidir os termos do Enunciado nº 164/TST.

Ressalte-se que a importância da juntada desse documento se deve à necessidade de se verificar a legitimidade da representação processual da parte, especialmente para efeito de publicação da pauta e notificação para ciência da decisão que vier a ser proferida no agravo de instrumento e, se for o caso, no recurso de revista.



O inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, assim dispõe, verbis:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das **procurações outorgadas aos advogados do agravante** e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." (grifamos)

Por tais fundamentos, e com base no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, Enunciado nº 164/TST e arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-41.821/2002-900-21-00.5 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : DR. HERBERT ALVES MARINHO
AGRAVADO : JOSÉ VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo acórdão de fls. 150/156, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença, argüida pelo reclamado, e negou provimento ao seu agravo de petição, quanto à subsidiabilidade subsidiária pelos créditos deferidos ao obreiro.

O reclamado recorreu de revista, às fls. 161/167, com base no § 2º do art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, por meio do despacho de fl. 169, negou seguimento ao RR, sob o fundamento de que as alegações contidas no apelo diferem da matéria abordada no acórdão recorrido.

Agrava de instrumento o reclamado, às fls. 171/172, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certidão à fl. 176.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 179/180, pelo conhecimento e não provimento do agravo. Decido.

I - DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO

O TRT negou provimento ao agravo de petição do Município reclamado quanto ao pretendido afastamento da condenação subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos ao obreiro.

O reclamado se insurge contra essa decisão, apontando violação dos arts. 165, § 5º, e 167, VIII, da CF/88.

Razão não lhe assiste, entretanto.

A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente de execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à CF/88, nos termos do Enunciado nº 266/TST.

A matéria não mais comporta discussão nesta Corte Superior, em face dos termos do inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

Não bastasse isso, tem-se que os preceitos constitucionais indicados, ou não foram prequestionados - caso do art. 165 -, atraindo a incidência Enunciado nº 297/TST, ou tiveram a sua aplicação expressamente afastada, caso do art. 167, sob o fundamento de que a aplicação do dispositivo é no sentido de vedar a utilização de recursos do orçamento para suprir necessidades de empresas estatais, fundações e fundos, exceto nos casos de expressa autorização legislativa, e que isso não interfere na responsabilização judicial do Município, na condição - reconhecida pelo TRT - de sócio majoritário de sociedade de economia mista, porque esse tipo de condenação é cumprida pelo sistema de execução indireta prevista no art. 100 da CF/88.

Por esses fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 266 e 297/TST, e arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-436/2002-900-03-00.6 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
AGRAVADA : MARIA MADALENA DE BRONZONI
ADVOGADA : DRA. SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

I - O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do despacho de fl. 443, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, por entender não configurada negativa de prestação jurisdicional e diante da incidência do Enunciado nº 126 do TST e do item nº 135 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Agrava de Instrumento o Demandado, às fls. 445/461, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta às fls. 463/468.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - O Agravo de Instrumento preenche os pressupostos para sua admissibilidade. Contudo, não há como prosperar a pretensão relativa ao processamento do Recurso de Revista, tendo em vista que o apelo não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal.

O Reclamado, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 3ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Secretaria de Atermação e Distribuição de Feitos da 1ª Instância de Belo Horizonte.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal *a quo*, uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprido frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, baseando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-43.899/2002-900-04-00.7 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
AGRAVADA : JANETE INÊS BECKER PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO MELLO CORRÊA

D E S P A C H O

O TRT da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 26/27, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado quanto às horas extras deferidas à obreira, decorrentes dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, excedentes de cinco, conforme marcações dos cartões de ponto.

O reclamado recorreu de revista, às fls. 30/32, com base no art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fl. 34, negou seguimento ao RR, com base no item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST.

Agrava de instrumento o reclamado, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certidão à fl. 40v.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 43/44, pelo não provimento do agravo. Decido.

I - DOS MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO

O TRT negou provimento ao recurso ordinário do reclamado quanto ao pretendido afastamento das horas extras deferidas à obreira, decorrentes dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, constantes das marcações nos cartões de ponto.

O reclamado se insurge contra essa decisão, pretendendo viabilizar o processamento do RR por meio de dissenso jurisprudencial, a teor da letra “a” do art. 896 da CLT.

Razão não lhe assiste, entretanto.

A matéria em discussão tem o seu entendimento pacificado nesta Corte Superior, consubstanciado no item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST. Assim, a transcrição de arestos desserve o fim colimado, em face dos termos do Enunciado nº 333/TST.

Por estes fundamentos, e com base no Enunciado nº 333/TST, item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-52.445/2002-900-02-00.8 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JORGE DIONÍSIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADA : BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

D E S P A C H O

Por meio do despacho de fls. 258/260, foi negado seguimento ao agravo de instrumento do reclamante, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557 do CPC e 104, X, do RITST.

O reclamante opôs Declaratórios, às fls. 264/265, por meio de fac-símile, originais às fls. 262/263, apontando obscuridades e solicitando esclarecimentos quanto ao teor do despacho embargado.

Decido.

Os Declaratórios interpostos via fac-símile às fls. 264/265, em 16.02.2004, originais às fls. 262/263, em 26.02.2004, não reúnem condições de conhecimento, em face do não cumprimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade da tempestividade.

Isso porque, conforme certidão de fl. 261, o despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento foi publicado em 09.02.2004, segunda-feira.

Assim, o prazo recursal de oito dias começou a fruir em 10.02.2004, dia útil com expediente forense normal, encerrando-se em 17.02.2004, tendo sido protocolada a via enviada por meio eletrônico no dia 16.02.2004.

Porém, os originais do apelo somente receberam a chancela do Protocolo desta Corte Superior no dia 26.02.2004, quando já encerrado o prazo conferido no art. 2º da referida Lei, que dispõe, *verbis*:

“A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos [processuais], devendo os originais ser entregues em juízo, **necessariamente**, até cinco dias da data de seu término.” (grifamos)

E nem se diga que, tendo esse prazo terminado em um sábado de Carnaval (21.02.2004), o último dia para que os originais do recurso fossem protocolados passou a ser a quinta-feira, dia 26.02.2004, porque o dispositivo não faz a ressalva “até cinco dias úteis da data de seu término”, isso sem contar, ainda, que na quarta-feira de Cinzas, dia 25.02.2004, houve expediente nesta Corte Superior.

Por estes fundamentos, e com base no art. 2º da Lei nº 9.800/99, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NÃO CONHEÇO** dos Declaratórios, por intempestivos.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-59.076/2002-900-04-00.3 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA
AGRAVADO : MIGUEL ANDRADE CEZIMBRA
ADVOGADA : DRª FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITT-MANN

D E S P A C H O

O juízo primeiro de admissibilidade, por meio do despacho de fl. 177, publicado em 21.11.2001 (fl. 178), negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com base no § 2º do art. 896 da CLT.

A reclamada agravou de instrumento, às fls. 02/04, por meio de *fac-símile*, no dia 29.11.2001, originais juntados às fls. 06/08, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 185/187.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

Nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70, o prazo para interpor o contra-arrazoar qualquer recurso, no processo trabalhista, é de oito dias.

O agravo de instrumento interposto pela reclamada não alcança condições de conhecimento, porque desatendido o pressuposto extrínseco de admissibilidade da tempestividade.

Senão vejamos. Conforme certidão de publicação juntada à fl. 177, o despacho denegatório do RR foi publicado em 21.11.2001, quarta-feira, dia útil com expediente forense normal, assim como o foi o dia 22.11.2001, em que se iniciou o prazo recursal para interposição do agravo de instrumento, que se encerrou no dia 29.11.2001, data em que a reclamada fez chegar ao TRT da 4ª Região a sua petição de agravo de instrumento, por meio eletrônico do tipo *fac-símile*.

Esse procedimento tem previsão no § 2º da Lei nº 9.800/99, assim como prevê, também, que os originais devem ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data do término do prazo recursal.

Como a via interposta por meio de *fac-símile* foi protocolada no dia 29.11.2001, como dito acima, os originais deveriam ter sido apresentados, obrigatoriamente, até o dia 04.12.2001, o que, entretanto, não ocorreu.

Consta da petição de agravo de instrumento juntada às fls. 06/08 que o recebimento se deu na Vara do Trabalho da cidade de Guaíba, no dia 03.12.2001.

Mas consta também, da certidão emitida pela Presidência do TRT da 4ª Região, à fl. 180, que os originais do apelo somente foram apresentados naquele TRT no dia 10.12.2001, operando-se a intempestividade, portanto, sob o fundamento de que, de acordo com o inciso II da Instrução Normativa nº 16 do TST, de 5 de outubro de 2000, o agravo de instrumento "(...) será dirigido à autoridade judiciária prolatora do despacho agravado, no prazo de oito dias de sua intimação, (...)".

No caso concreto, a reclamada ainda se serviu da facilidade da interposição prévia por meio de *fac-símile*, mas não cuidou de fazer chegar ao TRT os originais do apelo, dentro do prazo de cinco dias autorizado pela Lei nº 9.800/99.

Convém lembrar que a interposição do agravo na Vara do Trabalho de Guaíba poderia não ter implicado qualquer problema, se a petição tivesse chegado ao TRT até o dia 04.12.2001. Como isso não ocorreu, configurou-se a intempestividade do apelo.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no § 2º da Lei nº 9.800/99, art. 5º da Lei nº 5.584/70, e arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 12 de março de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-59.214/2002-900-04-00.4 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ SCHMITZ (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

D E S P A C H O

O TRT da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 75/85, complementado às fls. 90/92, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado, reduzindo a condenação de dez mil reais para oito mil reais.

O reclamado recorreu de revista, às fls. 94/102, com base no art. 896 da CLT, recurso ao qual o juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fl. 104, negou seguimento, por deserto, em face da juntada de comprovante de depósito recursal em cópia não autenticada, desatendendo ao teor do art. 830 da CLT.

Agrava de instrumento o reclamado, às fls. 02/07, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 113/115 e 116/117.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Decido.

I - DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA

Em segunda contraminuta, às fls. 116/117, a sucessora do reclamante argüiu preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento, sob o fundamento de que a morte do reclamante implicou modificação no pólo ativo da reclamatória, o que redundou na exigência de que, do traslado do presente agravo, constasse a cópia da procuração outorgada pela sucessora do reclamante aos advogados do espólio, do que não cuidou o reclamado.

A argüição não merece prosperar, porquanto, como a notificação para apresentação de contra-razões foi publicada em 06.02.2002, fl. 112, e atendida em 14.02.2002, último dia do prazo legal, a interposição de nova contraminuta, em 03.05.2002, fere o princípio da preclusão consumativa, além de ser intempestiva.

II - DA FALTA DE AUTENTICAÇÃO DA CÓPIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL

O juízo primeiro de admissibilidade negou seguimento ao recurso de revista do reclamado porquanto a cópia do comprovante de recolhimento do depósito recursal foi juntada sem a devida autenticação, ferindo os termos do art. 830 da CLT.

O reclamado agravou de instrumento, às fls. 02/07, requerendo a substituição do documento de fls. 641 dos autos principais pela cópia trasladada junto com as razões de AI, salientando, ainda, que a guia de fl. 641, juntada aos autos, é documento original, e não cópia, fato não percebido pelo prolator do despacho denegatório do RR, motivo pelo qual pugna pelo afastamento do óbice apontado, via de consequência, o conhecimento e provimento do recurso de revista interposto, sob pena de violação dos arts. 5º, LV e XXXV, e 93, IX, da CF/88.

Razão não lhe assiste, entretanto.

A juntada extemporânea do comprovante de recolhimento do depósito recursal referente ao RR interposto, ainda que em peça original ou cópia autenticada, não logra viabilizar o conhecimento do apelo, em face dos termos do Enunciado nº 245/TST.

Por estes fundamentos, e com base no Enunciado nº 245/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 12 de março de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-605/2002-900-06-00.1 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : RICARDO CÉSAR DA SILVA LIMA
ADVOGADA : DRA. SILVANA SOARES COSTA
AGRAVADA : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 6ª Região, por meio do despacho de fl. 205, negou seguimento ao recurso de revista do reclamante e admitiu o da reclamada, sob o fundamento de que, em relação ao apelo do empregado, o reexame de prova não é admitido nesta fase recursal, ante os termos do Enunciado nº 126/TST.

O reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 211/214, com apoio no art. 897, "b", da CLT, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado.

Contraminuta apresentada às fls. 225/227.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público Trabalho.

Decido.

O apelo não merece ser admitido porquanto a petição do agravo de instrumento foi interposta extemporaneamente.

O despacho denegatório do recurso de revista foi publicado no Diário do Poder Judiciário, consoante a certidão de fl. 206, no dia 07/06/2001 (quinta-feira), começando a fluir o prazo recursal no dia 08/06/2001 (sexta-feira), findando-se no dia 15/06/2001 (sexta-feira).

Da análise da petição do agravo (fl. 211), verifica-se que a interposição ocorreu em 18/06/2001 (segunda-feira). Assim, fica evidenciada a intempestividade do agravo, pois, de acordo com o caput do art. 897 da CLT, *verbis*: "*Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias*".

Ante o exposto, e com apoio nos arts. 557 do CPC e 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-62.871/2002-900-06-00.8 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ABBOT - LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
EMBARGADO : HUGO ALBERTO DE GÓIS
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI GOMES DE MEDEIROS

D E S P A C H O

O juízo primeiro de admissibilidade (fl. 473) negou seguimento ao recurso de revista da reclamada quanto ao tema **sucessão**, com base no art. 499 do CPC.

A demandada interpõe agravo de instrumento (fls. 477/485), sustentando que ficou demonstrada a viabilidade do conhecimento do recurso de revista.

Contraminuta às fls. 506/509.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento, porquanto intempestivo.

A certidão de fl. 474 informa que o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado em 13.03.2002, quarta-feira. O prazo recursal de oito dias teve início em 14.03.2002, quinta-feira, encerrando-se em 21.03.2002, quinta-feira. O AI somente foi protocolado em 25.03.2002 (fl. 477).

Não aproveita à parte o documento constante do verso da fl. 477, o qual comprova que a petição de AI foi postada em agência dos Correios em 21.03.2002. A tempestividade do agravo de instrumento cujo exame é da competência desta Corte Superior não é aferida pela data da postagem do recurso em agência dos Correios, mas sim pela data em que o recurso é protocolado em posto da Secretaria do TRT.

Com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-66.105/2002-900-09-00.6 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO VOSS
AGRAVADO : LEONILDO DE MATOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 133/139, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado, que recorreu de revista, às fls. 141/154, com base nas letras do art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fls. 158/159, negou seguimento ao RR, com base nos Enunciados nºs 126, 296 e 297/TST.

Agrava de instrumento o reclamado, às fls. 02/10, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 163.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - O reclamante, por meio da petição de fl. 166, noticiou a realização de acordo entre as partes, solicitando, em razão disso, a liberação do valor constante dos cálculos de liquidação apresentados pelo reclamado.

Intimado a se pronunciar quanto ao teor desse documento, por meio do despacho de fl. 172, o reclamado negou a realização do acordo, informando que houve, na verdade, apenas concordância com os cálculos homologados pelo Juízo, o que não significa abandono das teses de mérito veiculadas no RR, pelo que requer o regular processamento do feito.

Em razão disso, prossigo no julgamento do agravo de instrumento interposto, como de direito.

II - O Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado em 07/10/2002 (fl. 02) não merece conhecimento, porquanto as peças trasladadas foram juntadas sem a devida autenticação, o que contraria o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 do TST que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98 com relação ao Agravo de Instrumento.

De fato, assim dispõe o referido dispositivo, *verbis*:

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso(...)" (grifamos)

Embora a nova redação do inciso IX dessa Instrução Normativa faça referência à prerrogativa que hoje se confere ao advogado, no sentido de que declare, sob responsabilidade pessoal, que as cópias juntadas são autênticas, essa facilidade vigorou apenas a partir de agosto de 2003, conforme Ato da GDGCJ.GP-196/2003.

O presente agravo, ainda que veicule, no verso de cada folha, declaração de que são autênticas as peças do traslado, firmada pelo advogado, dela não se beneficia, já que foi interposto bem antes da validade do ato.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-696.586/2000.4 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO
RECORRIDO : MILTON DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ELIZABETE SIQUEIRA DE FRIAS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região não conheceu do recurso ordinário (fls. 216/217) e não conheceu dos embargos de declaração (fls. 225/227) da reclamada sob o fundamento de que irregular a representação processual. A Corte de origem, emitindo tese à luz do art. 12, VI, do CPC, asseverou que não foram trazidos aos autos os atos constitutivos da demandada, de maneira que não se pode aferir se os outorgantes tinham legitimidade para subscrever o mandato de fls. 32/33.

A demandada interpõe recurso de revista às fls. 229/237. Suscita preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, argumentando que o TRT foi omissivo quanto às seguintes questões: a) que o mandato de fls. 32/33 é instrumento público lavrado perante o Cartório do 23º Ofício de Notas, tendo sido a empregadora, na outorga, representada pelo seu Diretor-Presidente; b) que o citado instrumento foi juntado na audiência inaugural com a plena aceitação da parte contrária e do juízo de primeiro grau (traz arestos e aponta violação aos arts. 832 da CLT). No mérito, alega que o mandato de fls. 32/33 é instrumento público lavrado perante o Cartório do 23º Ofício de Notas, tendo sido a empregadora, na outorga, representada pelo seu Diretor-Presidente (traz arestos e indica afronta aos arts. 12, VI, 13 do CPC, 5º, II, da CF/88).

Despacho de admissibilidade à fl. 239.

Contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso de revista.

I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Deixa-se de examinar a prefacial em epígrafe, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC.

II - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - JUNTADA DOS ATOS CONSTITUTIVOS

Inespecífico o primeiro aresto de fl. 234, *in fine*, oriundo do TRT da 12ª Região, visto que veicula tese com base em aspecto fático não examinado pelo TRT de origem - existência do reconhecimento da firma do outorgante pelo tabelionato. Incidência do Enunciado nº 296/TST.

Inservíveis todos os demais arestos de fls. 235/236, porquanto oriundos de Turmas do TST, hipótese não indicada na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Não se verifica a apontada violação ao art. 13 do CPC, o qual trata da possibilidade de concessão de prazo para regularização da representação processual. Conforme a jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada no item nº 149 da OJ da SDI-I, a regra do art. 13 do CPC não se aplica na esfera recursal.

Contudo, merece conhecimento o recurso de revista por violação do art. 12, VI, do CPC. A jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada no item nº 255 da OJ da SDI-I é no sentido de que O art. 12, VI, do CPC não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, salvo se houver impugnação da parte contrária.



Cumprir notar que no concreto a hipótese não é de impugnação da parte contrária. Meritoriamente, em observância ao item nº 255 da OJ da SDI-I, e com base nos arts. 557, § 1º, do CPC e 104, X, do RITST, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito. Publique-se. Brasília, 11 de março de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-800.253/2001.3 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO PEDREIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo acórdão de fls. 418/420, complementado às fls. 435/436, deu provimento ao agravo de petição do reclamado para determinar que fossem realizados novos cálculos em relação à multa de 40% sobre o FGTS e sobre a composição salarial do obreiro referente ao mês de agosto de 1992. Manteve a sentença, porém, quanto aos juros de mora, e rejeitou a preliminar de suspensão da execução.

O Reclamado recorre de revista (fls. 256/272), com base no § 2º do art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, por meio do despacho de fl. 461, negou seguimento ao RR, porquanto não demonstrada violação literal do texto da CF/88, como exige o § 2º do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento o Reclamado, às fls. 464/479, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contra-minuta e contra-razões apresentadas às fls. 482/485.

Nos termos da RA nº 322/96, do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E DOS JUROS DE MORA

O reclamado sustenta que a decisão do TRT não procede, quanto aos temas supra, apontando violações legais e constitucionais, estas referentes aos arts. 5º, II e XXXVI, da CF/88, 46 do ADCT, e traz arrestos para confronto de teses.

Razão não lhe assiste, entretanto.

A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente de execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à CF/88, nos termos do Enunciado nº 266/TST.

No caso concreto, as violações constitucionais apontadas - incisos II e XXXVI do art. 5º da CF/88 e art. 46 do ADCT - não alcançam exame, por falta de prequestionamento, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST. Arrestos não examinados em razão disso.

Por estes fundamentos, e com base nos Enunciados nº 266 e 297/TST, e arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-87.500/2003-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO E OCTACÍLIO BENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DRS. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA E MARCELO APARECIDO ZAMBIANCO
AGRAVADOS : OS MESMOS
ADVOGADOS : OS MESMOS
D E S P A C H O

A Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fls. 333/334, negou seguimento a ambos os recursos de revista interpostos pelas partes. Ao do Reclamante, com base no art. 896, *caput*, da CLT, por não ter-se insurgido contra o acórdão recorrido; e ao da Reclamada, com base no art. 896, alínea *a*, da CLT e Enunciado nº 296 da Súmula do TST, por não trazer divergência específica.

A Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 339/352) e o Reclamante, às fls. 353/357, buscando desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contra-minuta e contra-razões do Reclamante apresentadas às fls. 361/364 e 365/369, e da Reclamada, às fls. 370/372 e 373/382, respectivamente.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

DECIDO

Os agravos de instrumento preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, podendo ser conhecidos. Não merecem, porém, ser providos, pois ambos os recursos de revista não foram protocolados na Secretaria do Tribunal, e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

As partes valeram-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentarem os recursos de revista (fls. 312 e 316) em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 1º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSIONAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretária do Tribunal ‘a quo’, uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento dos recursos de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** aos agravos de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-9/2002-111-15-40.5 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : ADALBERTO MONIZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARNALDO DOS REIS
AGRAVADO : ISRAEL ASTROGILDO MARQUES ME (CONFEÇÕES TUQUINHA)
AGRAVADO : MANOEL NUNES DE SOUZA LINS
ADVOGADO : DR. VALDIR ANTÔNIO PONCHIO
D E S P A C H O

I - Inconformados com o despacho de fl. 66, que denegou seguimento ao recurso de revista, com supedâneo no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST, os terceiros interessados agravam de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contra-minuta às fls. 70/73.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Res. nº 322/96).

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que não consta nos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

“§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição;

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;”

Por outro lado, o Enunciado nº 272 desta colenda Casa preconiza: “Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.”

As modificações, introduzidas pela referida lei ao artigo 897 da CLT, objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada e a formação do agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida. Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciadora a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-62/2001-093-15-00.03 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADA : DRª. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
AGRAVADO : RAMON VIEIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO POLI
AGRAVADA : WALLOR SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA.
D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho (fls. 165/166), que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o segundo reclamado, Banco Alfa de Investimentos, interpõe agravo de instrumento (fls. 168-171), pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT). Contra-razões e contraminuta apresentadas às fls. 174/177 e 178/181, simultaneamente.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, ante o permissivo do art. 82 do RI/TST.

II - O apelo não reúne condições de ser provido, à consideração de que a juiz vice-presidente do Tribunal Regional da 15ª Região, negou seguimento ao recurso de revista do agravante, por entender que a decisão atacada está em consonância com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, considerando inviável a revista à luz do § 4º do art. 896 da CLT. E, ainda, em relação à alegação de ter havido justa causa, entendeu o Tribunal Regional que o recorrente não abordou em sua defesa a referida justa causa, sendo prejudicada a sua análise.

1. Responsabilidade Subsidiária

Discute-se, nos autos, a existência ou não de responsabilidade subsidiária do agravante, tomador dos serviços, quanto às obrigações trabalhistas decorrentes da inadimplência da empregadora, empresa prestadora dos serviços.

O Tribunal Regional, às fls. 135-140, complementado às fls. 149-150, decidiu pela manutenção da condenação de primeiro grau (fls. 86-92), no sentido de que o 2º reclamado, banco tomador dos serviços, é responsável de forma subsidiária pelos créditos devidos ao reclamante pela empresa prestadora de serviços, nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do TST.

O reclamado, ora agravante, em sua revista de fls. 152/162, argumenta que o contrato de prestação de serviços, anexado aos autos, põe fim a qualquer dúvida quanto às partes integrantes da relação empregatícia e relação jurídica, vez que declara expressamente a responsabilidade da empresa contratada para com os débitos fiscais, trabalhistas e previdenciários de seus empregados, não estabelecendo nenhum tipo de responsabilidade. E, ainda, que os serviços prestados pela 1ª reclamada eram atividade-meio e não fim da recorrente, razão pela qual, não eram essenciais para o recorrente, descabendo falar em responsabilidade subsidiária, por ausência de amparo legal. Aponta violação do § 2º do art. 2º da CLT e dos incisos, II e LV, do art. 5º da CF, além de colacionar arrestos à divergência.

Não prospera o inconformismo do recorrente, por ser inadmissível recurso de revista, quando a decisão recorrida estiver em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da alínea “a”, *in fine*, do art. 896 da CLT.

Com efeito, tal a hipótese destes autos, na medida em que o egrégio Tribunal Regional de origem, no v. acórdão, dirimiu o conflito, preferindo decisão em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331, desta egrégia Corte Superior, com a seguinte redação, *in verbis*:

“omissis;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).”

Faço ver, desde logo, que se afirma juridicamente possível aplicar à solução do presente litígio a orientação constante do item IV do Enunciado nº 331/TST, com a redação dada pela Resolução nº 96, de 11.9.2000, que prevê expressamente a responsabilidade subsidiária, inclusive, dos entes da administração pública direta e indireta, que contratem serviços terceirizados, quando ocorrer o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador.

Finalmente, não se trata de questão de direito intertemporal, mas de subsunção do conflito trabalhista à jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, adotada com a finalidade de coibir futuros litígios com a mesma temática e pacificar as relações sociais.

Tendo em conta a natureza alimentar e o superprivilegio conferido em lei ao crédito trabalhista que, por isso, goza de preferência sobre os outros tipos de créditos, como também à necessidade de uniformização dos julgados, tem inteira pertinência jurídica - por estar em consonância com os ditames da Justiça Social.

Por todas essas razões, não há violação alguma aos incisos II e LV do art. 5º da CF, e são imprestáveis os arrestos colacionados.

Quanto à suposta violação ao § 2º do art. 2º, nada há que se falar, uma vez reconhecida apenas a responsabilidade subsidiária, não se falando em responsabilidade solidária, pelo que, não se cogitou de vínculo direto entre o reclamante e o agravante.

Cabe ressaltar que a previsão legal para a utilização do Enunciado nº 331 desta Corte Superior, encontra-se no § 5º do art. 896 da CLT.

Correto o despacho denegatório.

2. da Justa Causa.

Alega, o ora agravante, em suas razões de revista, que a sentença de origem fundamenta-se na impossibilidade de se verificar se todas as alegações grifadas foram realizadas pelo autor, uma vez que inexistem nos autos os cartões de ponto para a verificação de labor do mesmo nos referidos dias, entretanto no depoimento pessoal, o reclamante teria declarado que no horário declinado em inicial este trabalhava sozinho, colaciona aresto para confronto de tese quanto ao tema. Sem razão. Depreende-se do acórdão regional às fls. 137, *in verbis*:

"(...)

Em sua defesa, a ré, ora recorrente, não alegou ter o autor sido demitido por justa causa e, ainda, pelo fato de ter efetuado ligações telefônicas de valores muito alto sem qualquer autorização. E não pode agora, em sede de recurso, alegar fato não declinado em contestação.

Em verdade, apenas juntara contas telefônicas, mas em momento algum provava que as ligações grifadas com caneta amarela tivessem partido do autor.

Ademais, as ligações nacionais grifadas são de baixo valor e poderiam ser descontadas dos salários do autor (caso ele as tivesse feito) e as internacionais não podem por ele terem sido realizadas, eis que nenhuma relação existe nos autos entre o autor e os países da Guiné-Bissau, São Tomé e Príncipe, Estados Unidos e Moldova.

Mantenho, pois, a r. sentença, no tocante à declaração de demissão sem justa causa e condenação em verbas rescisórias. (...)

Diante disso, correto o despacho denegatório ao entender que a matéria encontra-se prejudicada, ante a preclusão ocorrida.

Ainda que assim não fosse, inviável a análise do tema, uma vez que esta revolveria fatos e provas, o que encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Corte.

Portanto, correto integralmente o despacho denegatório da revista.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-249/2002-101-03-40.8 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ FORTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANILO FRANZONI GURIAN
AGRAVADO : CID FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAUL MOREIRA PINTO

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 2-5, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista. Contraminuta apresentada às fls. 7-10.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho. Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar nos autos o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso, denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Por outro lado, o Enunciado nº 272 desta colenda Casa:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

As modificações introduzidas, pela referida lei, no artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada, e a formação do agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

Acrescente-se também que, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta também inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo arguido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLTO sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O agravo de instrumento, conforme registrado à fl. 2, foi recebido na cidade de Passos - MG, fora da sede do Tribunal, o que não está autorizado legalmente, pois o recurso é de competência desta Corte Superior.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-405/2002-111-03-00.3 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO : FRANCISCO ZANETTI MARQUES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NATALINO FERNANDES

D E S P A C H O

I - Pelo despacho de fls. 196/197, foi negado seguimento ao recurso de revista da reclamada, pela incidência do art. 896, § 2º, da CLT. A reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 199/217, argumentando, em síntese, que o despacho denegatório não está fundamentado, não tendo sido, pois, atendida a exigência do art. 93, IX, da CF/88.

Contraminuta apresentada às fls. 219/223.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

II - Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade do agravo de instrumento.

Passo ao exame do recurso de revista, fls. 181/195, mérito do presente agravo. Entretanto, preliminarmente, esclareço que não há como se configurar a negativa de prestação jurisdicional suscitada pela reclamada, com ofensa ao art. 93, IX, da CF/88, quanto ao despacho denegatório, porque o Juízo *ad quem* não está obrigado a se manifestar sobre os fundamentos do referido despacho, ou seja, não está vinculado a tais fundamentos para destrancar a revista ou manter a sua denegação.

A Reclamada aponta violação: a) do art. 5º, *caput*, LXXXIV, LV e XXXV, da CF/88, porque não lhes foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, arguindo a inconstitucionalidade do art. 899, §§ 1º e 2º, da CLT, porquanto atentam contra o direito de ampla defesa, o próprio direito de ação, e contra o princípio da igualdade; b) dos arts. 5º, II, 6º, 197, 198 e 203 da CF/88, 8º da CLT, e 5º da LICC, pelo bloqueio, a favor do reclamante, dos créditos encontrados na conta corrente da reclamada. Afirma que sua condição de entidade filantrópica a torna equiparável às pessoas jurídicas de direito público quanto à indisponibilidade de seus recursos.

Acerca dos benefícios da justiça gratuita, o Tribunal Regional proferiu acórdão nos seguintes termos:

"(...) não há como serem deferidos à agravante tais benefícios, eis que eles se destinam apenas às pessoas físicas, não havendo previsão legal para o seu deferimento ao empregador, que deve arcar com os riscos de sua atividade econômica, nos moldes do art. 2º da CLT." (fl. 167)

E sobre a penhora, restou assentado que:

"De fato, a agravante é instituição de utilidade pública, declarada, inclusive, pela Lei nº 6.270, de 24 de novembro de 1992 e tem como um dos seus principais objetivos o atendimento à saúde da população, mormente a da mais carente, em convênio, em sua grande maioria, com o SUS. Não se olvida, inclusive, da disposição do art. 8º da CLT, que consagra a prevalência do interesse público sobre o particular. (...)

Não obstante os judiciosos argumentos lançados pela agravante e, ainda, não se olvidando dos seus louváveis objetivos sociais, o certo é que a Santa Casa de Misericórdia, ao valer-se da força laborativa de incontáveis empregados para a consecução de seus objetivos, inclusive mantendo uma complexa administração, digna de empresa de significativo porte, não pode ser portadora de alforria para se esquivar da quitação de seus débitos, mormente os trabalhistas, que têm caráter alimentar.

Registre-se, também, que a Santa Casa, quando lança no processo os aludidos argumentos de cunho social, nada prova no sentido tanto da origem quanto da destinação dos valores penhorados.

Outrossim, é de conhecimento comum que a Santa Casa, além de outras, auferir significativa renda proveniente de seus planos de saúde, que têm grande aceitação no mercado.

Portanto, considerando-se que a execução deve ser realizada no interesse do credor (art. 612 do CPC) e que, segundo a ordem de preferência dos bens a serem penhorados, descrita no art. 455 do CPC, o dinheiro vem em primeiro lugar, a penhora sobre numerário depositado em conta bancária da executada encontra-se, perfeitamente, dentro dos limites da legalidade.

Diante deste contexto, não há, nos autos, qualquer sinal de que a penhora realizada sobre crédito da executada, que importa em R\$1.939,62 (fls. 114-v e 119), vá obstar ou prejudicar o desenvolvimento normal de suas atividades.

Saliente-se, ainda, que a executada, a par de seus relevantes argumentos, sequer se predispõe a saldar a dívida, nem oferece outros bens capazes de, saldar a dívida, nem oferece outros bens capazes de, satisfatoriamente, garantir a execução." (fls. 168/169)

Em que pese a irrisignação da reclamada, o apelo não prospera.

Como se pode ver das transcrições, a Corte Regional negou à reclamada os benefícios da justiça gratuita, com o fundamento de que não há previsão legal para a concessão dos referidos benefícios a pessoa jurídica, somente a pessoa física, além de ser do empregador os riscos da sua atividade econômica. Manteve-se a penhora sobre o dinheiro encontrado na conta corrente da Santa Casa, levando-se em consideração as questões de fato e de prova (por exemplo, a referência ao plano de saúde da reclamada, a destinação e origem do dinheiro), além da legislação infraconstitucional que norteia a execução trabalhista (arts. 612 e 455 do CPC).

Assim, para se dar novo julgamento à questão, necessário o revolvimento das provas, dos fatos e de nova interpretação dos dispositivos de leis aplicados ao caso, o que é inviável, considerando que a única hipótese de cabimento do recurso de revista em fase de execução é de violação LITERAL e DIRETA de dispositivo da Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT). Assim, a demonstração dessa violação não poderá ser pela via indireta - conjunto fático-probatório dos autos ou legislação infraconstitucional, como se apresenta no presente caso.

Não observada a regra do art. 896, § 2º, da CLT para a interposição do presente recurso de revista, incidente o Enunciado nº 266 do TST, que obsta seu seguimento.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-581/2003-069-03-40.0 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDIVALDO RONALDO DE PAULAO
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS MARTINS
AGRAVADA : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento, fls. 2-8, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 9.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem dos autos as peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso, denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciadora a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência, para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Ressalte-se, ainda, que o agravo de instrumento foi interposto dia 24 de outubro de 2003, data posterior ao ATO 162/TST (prevista pelo ATO GDGCI.GP, nº 196/20030) de 1º de agosto de 2003.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-610/2003-069-03-40.3 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : VICENTE DE SOUZA NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS MARTINS
AGRAVADA : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento, fls. 2-8, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 9.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem dos autos as peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso, denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:



"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência, para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Ressalte-se, ainda, que o agravo de instrumento foi interposto dia 24 de outubro de 2003, data posterior ao ATO 162/TST (prevista pelo ATO GDGCJ.GP, nº 196/20030) de 1º de agosto de 2003.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-751/2002-042-03-40.6 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CYNTHIA FONTOURA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FÚLVIO FONTOURA
AGRAVADO : GABRIEL BORGES
ADVOGADO : DR. NIVALDO PEDRO DE ARAÚJO

D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-06, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 116/117, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-877/2001-431-05-00.3 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADILSON AMÂNCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADILSON AMÂNCIO DOS SANTOS
AGRAVADO : ROQUE CÉSAR SOUZA COSTA
ADVOGADA : DRª MARIA DA GLÓRIA DOS SANTOS ALVES

D E S P A C H O

I - Pelo despacho de fl. 72, foi negado seguimento ao recurso de revista do reclamado, pela incidência do art. 896, § 2º, da CLT.

O reclamado interpôs agravo de instrumento às fls. 75-77, argumentando, em síntese, que o despacho negatório deve ser reformado porque ofende a lei - art. 649, VI, do CPC - porquanto lhe dá interpretação além do contido em seu texto.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certificado à fl. 80-verso.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, conforme o art. 82 do Regimento Interno do TST.

II - Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade do agravo de instrumento.

Passo ao exame do recurso de revista, fls. 67-69, mérito do presente agravo.

O reclamado aponta violação do art. 649, VI, do CPC, argumentando que o seu microcomputador não pode ser penhorado, como o foi, porquanto se trata de seu instrumento de trabalho.

A Corte Regional negou provimento ao agravo de petição do reclamado, assentando que o bem em questão não se caracteriza como imprescindível porque não é o caso de instrumento de trabalho do executado nos termos da lei.

Em que pese a irresignação do recorrente, o apelo não reúne condições para prosperar.

A única hipótese de cabimento do recurso de revista, interposto em fase de execução, que é o presente caso, é a demonstração inequívoca de violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, conforme previsto no art. 896, § 2º, da CLT. E tal hipótese não se apresenta nos autos, visto que não há sequer debate acerca de qualquer norma constitucional. O não-atenção da exigência do referido artigo da CLT inviabiliza o seguimento do recurso de revista, restando incidente o Enunciado nº 266 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-19.795/2002-900-03-00.7 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : OURO VERDE TÊNIS CLUBE
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADOS : ACRESIO MACHADO DIAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO NOGUEIRA CRUVINEL
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 767-779, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 765-766, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista interposto em processo na fase de execução.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O agravo de instrumento, conforme registrado à fl. 767, foi protocolado na Distribuição de Feitos de 1ª Instância, que não está autorizado para receber recurso de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-21.876/2002-902-02-40.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO : MARIO LOPES TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-05, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 73, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P01, conforme etiqueta aposta à fl. 02, local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza convocada - relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR-22.538/2002-900-02-00.8 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : KÁTIA BARBOSA TEODORAK
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
EMBARGADO : SUPER BOI PLACE LTDA.

D E C I S Ã O

I - Por meio do despacho, de fls. 94-95, ao agravo de instrumento em recurso de revista, interposto pela reclamante, foi negado seguimento, nos termos dos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RI/TST, porque o recurso foi interposto mediante sistema de protocolo integrado, não observados os comandos dos artigos 172 e 176 do CPC, bem como pela aplicação do entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI/TST.

A reclamante opõe embargos declaratórios (fls. 97-98 e 99-100), alegando omissão quanto ao fato de que, se o recurso deve ser interposto endereçado ao Presidente do Tribunal Regional, devem ser observadas as normas de protocolo do referido Tribunal. Requer, ainda, pronunciamento a respeito de eventual violação dos princípios da legalidade e da igualdade de tratamento, uma vez que tal entendimento dá tratamento privilegiado às partes residentes na cidade sede do Tribunal.

II - Opostos no prazo legal e regular a representação processual, **CONHEÇO** dos Embargos Declaratórios.

III - Sem razão.

Conforme se verifica do despacho de fls. 94-95, a aplicação do entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI/TST não é seu único fundamento, há fundamento legal, que são os artigos 172 e 176 do CPC, não havendo falar em violação do princípio da legalidade ou do princípio da igualdade, uma vez que a lei deve ser cumprida por todos.

Também não há omissão quanto à alegação de que as normas de protocolo a serem observadas são as locais do Tribunal Regional, ante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320, que afirma que tais normas somente tem aplicação na área territorial do Tribunal Regional, para os recursos de sua competência. O fato dos recursos de revista e de agravo de instrumento em recurso de revista serem endereçados ao presidente do Tribunal Regional não afasta a competência, que é do TST.

As Orientações Jurisprudenciais demonstram o entendimento desta egrégio Corte Superior em dado momento. Sendo assim, a jurisprudência salienta-se no instante da decisão do recurso e não quando da sua interposição.

A par disso, cumpre esclarecer que os Enunciados possuem relevante papel nos julgamentos da Justiça do Trabalho.

Desse modo, esclareço que o recurso não foi interposto na sede do Tribunal Regional do Trabalho, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Acrescente-se que, em razão do seu papel de instância recursal pacificadora da jurisprudência trabalhista nacional, esta Corte Superior julga as questões de acordo com o entendimento pacífico, atual e dominante, no momento em que proferida a decisão, e em atenção aos princípios constitucionais pertinentes à matéria.

IV - Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

V - Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR-41.279/2002-900-02-00.4 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BERTRANDE GONTARD
ADVOGADA : DRA. LUCIANA APARECIDA SANCHES DE SENA
EMBARGADA : LEANDRA CHAGAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
EMBARGADA : MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

DESPACHO

I - Por meio da decisão monocrática, de fls. 98-99, ao agravo de instrumento, interposto pela reclamada, foi negado seguimento, nos termos dos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, CLT, e 104, inciso X, do RI/TST, porque o recurso foi interposto mediante sistema de protocolo integrado, sem observância dos comandos contidos nos artigos 172 e 176 do CPC, bem como pela aplicação do entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI/TST. A Bertrand Gontard opõe embargos declaratórios (fls. 101-102), uma vez que a decisão avaliou equivocadamente um dos pressupostos do apelo, ensejando a oposição dos presentes embargos declaratórios. Sustenta que houve obscuridade, pois não se aplica à hipótese **sub iudice** os ditames da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1/TST. Faz o seguinte questionamento: "a Instrução Normativa nº 16/99 do próprio C.TST, quando dispõe que o agravo de instrumento será dirigido à autoridade judiciária prolatora do despacho agravado, não afasta o enquadramento do agravo de instrumento na situação prevista pela Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI do C.TST, que uniformiza somente as hipóteses de recursos diretamente dirigidos ao C.TST"

II - Opostos no prazo legal (fl. 102) e regular a representação processual (fl. 48), **CONHEÇO** dos embargos declaratórios.

III - Não assiste razão à embargante.

Ao contrário do que afirma a embargante, a Instrução Normativa não dispõe que o agravo de instrumento será dirigido à autoridade judiciária prolatora do despacho agravado, mas diz que O agravo de instrumento, protocolizado e autuado, será concluso ao juiz prolator do despacho agravado, para reforma ou confirmação da decisão impugnada; ato este que foi realizado (fl.85).

Em consonância com o disposto no art. 897, alínea "b", § 4º, pode-se afirmar que a competência para julgamento do agravo de instrumento é do Tribunal Superior do Trabalho, pois a este destina-se o recurso de revista; aplicando-se, por consequência, o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI/TST.

Neste contexto, não há obscuridade no v. despacho embargado, não necessitando de esclarecimentos. Os declaratórios não servem como substitutos da decisão embargada, mormente quando a entrega da prestação jurisdicional está completa e sem vícios formais que exijam complemento. Trata-se, nestes embargos, de discussão que não se insere no âmbito de devolutividade dos declaratórios; mas, sim, traduz inconformismo com o teor da decisão, que intenta modificar por meio recursal impróprio.

De fato, visa a embargante rever o posicionamento constante no despacho denegatório quanto ao não seguimento agravo de instrumento, por ter sido o recurso interposto mediante protocolo integrado.

Como se vê, o Agravo de Instrumento foi analisado de forma completa, embora diversa da pretendida pela embargante.

Assim sendo, não há no v. despacho embargado qualquer vício que justifique o presente remédio processual, restando, portanto, afastada a incidência do Enunciado nº 278/TST. Se o propósito da embargante é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional.

IV - Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

V - Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-55.714/2002.900.03.00-23ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO : WALTER LUIZ ALVES COURA
ADVOGADO : DR. HIPÓLITO CÂNDIDO DA SILVA
D E S P A C H O

A reclamada, inconformada com o despacho de fl. 527 que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpôs recurso de agravo de instrumento, às fls. 528/531.

Contraminuta de fls. 533/538.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso, conforme registrado à fl. 528, foi recebido no Distribuidor de Feitos de 1ª Instância, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-92.561/2003-900-03-00.53ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADA : MARILIA VIEIRA FARIA BORGES
ADVOGADO : DR. FUED ALI LAUAR
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O

O reclamado agrava de instrumento às fls. 548/561, irressignado com o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, defendendo a presença dos pressupostos do art. 896 da CLT.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-97.616/2003-900-21-00.5 21ª Região

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS NA PREVIDÊNCIA E SAÚDE NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDPRES/RN
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. MARCELO BEZERRA FERNANDES
D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o Sindicato, às fls 2.238/2.243, agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 2254/2256.

A douta Procuradoria-Geral opina pelo não provimento do Agravo (fls. 2.262/2.264).

II - Presentes os pressupostos extrínsecos do agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

O egrégio Tribunal Regional da 21ª Região negou provimento ao agravo de petição do Sindicato pelos seguintes fundamentos, *in verbis*:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. Havendo decisão específica de sentença transitada em julgado, versando sobre matéria em discussão no agravo de petição, ora em apreço (incorporação), não há o que falar em violação à coisa julgada. Mantém-se a decisão que rejeitou o pedido de incorporação pleiteado. Agravo de Petição conhecido e não provido." (fl.

Nas razões de revista, o Sindicato pugna pela reforma da v. decisão do Tribunal Regional, sob pena de violação da coisa julgada. Fundamentou sua revista na violação dos arts. 467, 468, 473, 474 e 738, I, da Lei nº 5.869/73 (CPC), art. 6º da LICC e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autorizaria a revista, nos termos do disposto no § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, não há como entender violado o inciso XXXI do art. 5º da Constituição Federal, pois a matéria debatida na revista encontra-se coberta pelo manto da coisa julgada - decisão em mandado de segurança -, como bem decidiu o Tribunal Regional *a quo*. A coisa julgada torna a decisão imutável, consoante o disposto nos arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, 467 do Código de Processo Civil, e 836 da CLT.

Pertinente, portanto, na espécie, como bem observou o despacho agravado, o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte, *in verbis*:

"Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão do Enunciado nº 210. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal".

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.310/2002-015-15-40.3 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADIDAS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS CARRERAS
AGRAVADA : JOANA ALBINO
ADVOGADO : DR. DALVONEI DIAS CORRÊA
D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho agravado, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a reforma da decisão, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 236.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

II - O apelo não reúne condições de ser conhecido. Com efeito, conforme certidão de fl. 230, a recorrente foi intimada do despacho denegatório do recurso de revista no dia 15/08/2003 (sexta-feira). Dessa forma, o início da contagem do prazo legal de 8 dias se deu no dia 18/08/2003 (segunda-feira), expirando o prazo em 25/08/2003 (terça-feira). Assim, o agravo de instrumento protocolizado em 29/08/2003 revela-se intempestivo, pois interposto claramente fora do prazo legal.

Nesse sentido, o art. 896, § 5º, da CLT autoriza o relator a negar seguimento ao recurso na hipótese de intempestividade.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-16.842/2002.902.02.00.92ª REGIÃO

AGRAVANTE : TAKAO MIYAGI
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
D E S P A C H O

O reclamante, inconformado com o despacho de fl. 142 que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpôs recurso de agravo de instrumento, às fls. 144-149.

Contraminuta de fls. 156-162.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.



(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso, conforme registrado à fl. 144, foi recebido no protocolo judicial nº 01, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-31.907/2002.900.03.00.83ª REGIÃO

AGRAVANTE : DUTRA E ARAÚJO DIVERSÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
AGRAVADA : BEATRIZ SANTOS ANDRADE
ADVOGADA : DRA. JORDANE ALVES LAMARTINE

D E S P A C H O

A reclamada, inconformada com o despacho de fl. 97, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpôs recurso de agravo de instrumento, às fls. 02-06.

Contramínuta não apresentada.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso, conforme registrado à fl. 02, foi recebido no Distribuidor de Feitos da 1ª Instância, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-40.283/2002-902-02-41.5 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JAYRO GACIOIA
ADVOGADO : DR. DÉLCIO TREVISAN
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARINA JÚLIA ZACARIOTTO
AGRAVADO : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. RAFAEL VICARI REBOUÇAS

D E S P A C H O

I - O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-06, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 138-140, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de "protocolo integrado", tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O registro de recebimento do presente agravo de instrumento (fl. 02), não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-53.572/2002-902-02-40.12ª REGIÃO

AGRAVANTE : GLOBAL PARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. NEIDE LOPES CIARLARIELLO
AGRAVADO : MAURÍCIO AUGUSTINHO CASSEMIRO
ADVOGADA : DRA. SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO

D E S P A C H O

A Reclamada interpôs Recurso de Revista contra decisão proferida em sede de Agravo de Petição, que teve seu seguimento denegado pelo despacho de fls. 81-83, ao fundamento de que não ficou demonstrada a violação constitucional.

Contramínuta de fls. 88-96.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, tratam-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O Agravo de Instrumento, conforme registrado à fl. 02, foi recebido no protocolo Judicial nº P-02, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-541.426/1999.8 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ÂNGELO SPINGNOLA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN

D E S P A C H O

O reclamante interpôs recurso de revista, às fls. 444-464, amparado no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 437-443.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 758, foi protocolado no protocolo judicial PAT 38385, que não está autorizado para receber recurso de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-541.454/1999.4 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ANDERSON LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO BRENNA DO AMARAL
RECORRIDO : EUDMARCO S.A. - SERVIÇOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL

ADVOGADO : DR. CELESTINO VÊNANCIO RAMOS

D E S P A C H O

O reclamante interpôs recurso de revista, às fls. 198-215, amparado no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 359-362.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-541.455/1999.82ª REGIÃO

RECORRENTES : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU E CLÁUDIO DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADOS : DRS. MARCELO OLIVEIRA ROCHA, NEI CALDERON E MARLENE RICCI
RECORRIDOS : OS MESMOS
D E S P A C H O

I - A reclamada e o reclamante recorrem de revista às fls. 548-562 e 567-578, respectivamente, irrisignados com o v. acórdão do Tribunal Regional de fls. 534/538.

Os apelos não merecem prosperar. Tratam-se de recursos interpostos mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo as partes efetivado o protocolo em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

II - Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que os presentes recursos tenham sido protocolados na sede do TRT, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, pelo que seu processamento deve ser denegado.

III - Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista da reclamada e ao adesivo do reclamante.

IV - Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-549.668/1999.52ª REGIÃO

RECORRENTE : S.A. “O ESTADO DE SÃO PAULO”
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE
RECORRIDO : RAILDO SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. PETRONÍLIA CUSTÓDIO SODRÉ MORALIS
D E S P A C H O

Contra o acórdão de fls. 225-227, interpõe o reclamado recurso de revista às fls. 228-235.

Contra-razões de fls. 239-241.

O douto Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fls. 244-245, opina pelo conhecimento e parcial provimento.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso, conforme registrado à fl. 228, foi recebido no Protocolo nº 01, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-550.151/1999.8 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO BRENNHA DO AMARAL
RECORRIDO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
D E S P A C H O

Contra o acórdão de fls. 162-166, interpõe o reclamado recurso de revista às fls. 184-223.

Contra-razões de fls. 319-339.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso, conforme registrado à fl. 184, foi recebido no Protocolo nº 44, na cidade de Santos, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-551.916/1999.81ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS DE BARROS SANTOS
ADVOGADO : DR. CONRADO NORBERTO WEBER
RECORRIDO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. JÚLIO GOULART TIBAU
D E S P A C H O

Contra o acórdão de fls. 69-70, o reclamante interpôs recurso de revista às fls. 72-74.

Contra-razões de fls. 78-80.

Autos não remetidos ao douto Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar.

Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 72, foi recebido no protocolo judicial nº 38357, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-551.918/1999.51ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDOS : CARLOS ALVES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GISA SILVA
D E S P A C H O

Contra o acórdão de fls. 150-151, a reclamada interpôs recurso de revista às fls. 153-160.

Contra-razões de fls. 172-177.

Autos não remetidos ao douto Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar.

Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 153, foi recebido no protocolo judicial nº 38.357, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-RR-553.267/1999.91ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO ANTUNES VITALINO
 RECORRIDO : GENÉSIO CARMONA ARJONA
 ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

As reclamadas interpõem recurso de revista, às fls. 357-368, amparada no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 346-351.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, que permita comprovar sua tempestividade, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-556.993/1999.51ª REGIÃO

RECORRENTE : ROSELI FROCHTENGARTEN
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA COSTA MEDINA
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E S P A C H O

Contra o acórdão de fls. 591-595, interpõe a reclamante recurso de revista, às fls. 640-645.

Contra-razões de fls. 659-664.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso, conforme registrado à fl. 640, foi recebido no Protocolo nº 38.360, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido. Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-556.994/1999.91ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER
 RECORRIDA : ROSA MARIA CORRÊA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Contra o acórdão de fls. 137-139, interpõe a reclamada recurso de revista às fls. 175-186.

Contra-razões de fls. 193-200.

O douto Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fls. 209-211, opina pelo conhecimento e provimento.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso, conforme registrado à fl. 175, foi recebido no Protocolo nº 38.368, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido. Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-557.423/1999.21ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES
 RECORRIDO : JORGE LEIRIA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Os reclamados interpõem recursos de revista, às fls. 269-274 e 291-311, amparados no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 249-252.

Os apelos não merecem prosperar. Tratam-se de recursos interpostos mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo as partes protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que os presentes recursos de revista tenham sido protocolados na sede do TRT, como exige a lei, que permitam comprovar sua tempestividade, pelo que seus processamentos devem ser denegados.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos de vistas.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-558.032/1999.82ª REGIÃO

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALMEIDA DA VEIGA
 RECORRIDOS : ARLETE APARECIDA GRECCO DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

D E S P A C H O

O reclamado, inconformado com o acórdão de fls. 246-248, interpõe recurso de revista às fls. 251-268.

Contra-razões de fls. 272-280.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso, conforme registrado à fl. 251, foi recebido no Protocolo Judicial nº 01, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-558.034/1999.52ª REGIÃO

RECORRENTE : SEVERINO JOÃO ALVES
 ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
 RECORRIDA : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

D E S P A C H O

O reclamante, inconformado com o acórdão de fls. 220-223, interpõe recurso de revista às fls. 240-264.

Contra-razões de fls. 270-280.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso, conforme registrado à fl. 240, foi recebido no Protocolo Judicial nº 44, na cidade de Santos, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-559.122/1999.52ª REGIÃO

AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : IVANILDO SÉRGIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

D E S P A C H O

I - A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02-18, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 67, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Contraminuta apresentada às fls. 71-80.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - O apelo da reclamada não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

III - Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI-TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-559.123/1999.92ª REGIÃO

RECORRENTE : IVANILDO SÉRGIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
RECORRIDA : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E S P A C H O

O reclamante interpõe recurso de revista às fls. 194-200, amparado no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 138-141.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-559.661/1999.72ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRª. CRISTIANA R. GONTIJO
RECORRIDO : JORGE KELMO MILANI
ADVOGADO : DR. ANTONILDOM HAENDEL FERNANDES LIMA

D E S P A C H O

O reclamado interpõe recurso de revista, às fls. 184-190, amparado no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 171-174.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-565.422/1999.31ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VIDAL DE PINHO
RECORRIDO : LUIZ FERNANDO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW

D E S P A C H O

O reclamado interpõe recurso de revista, às fls. 114-117, amparado no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 112-113.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 114, foi recebido no protocolo judicial PAT 38368, fora da sede do Tribunal, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-570.543/1999.72ª REGIÃO

RECORRENTE : RESTAURANTE AMÉRICA CENTER NORTE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO ROSSI
RECORRIDA : VALDICE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. APARECIDO UBIRAJÁ GOMES DE MORAES

D E S P A C H O

Contra os acórdãos de fls. 107-110 e 116, o reclamado interpõe recurso de revista, às fls. 118-124.

Contra-razões não apresentadas.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar.

Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."



O recurso de revista, conforme registrado à fl. 118, foi recebido no protocolo judicial nº 04, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-572.696/1999.91ª REGIÃO

RECORRENTE : CASAS FERNANDES CORTINAS E TAPEÇARIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE
RECORRIDO : JORGE ROBERTO GOMES XAVIER
ADVOGADO : DR. SÉRGIO C. DE ASSIS
D E S P A C H O

Contra o acórdão de fls. 103-105, a reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 115-121.

Contra-razões não apresentadas.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar.

Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 115, foi recebido no protocolo judicial nº 38357, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-589.021/1999.81ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FONTENELE
RECORRIDO : CAMILO BRAGA GOMES
ADVOGADO : DR. RENATO GOLDSTEIN
D E S P A C H O

Contra o acórdão de fls. 322-326, o reclamado interpôs recurso de revista, às fls. 348-381.

Contra-razões de fls. 387-405.

Autos não remetidos ao duto Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar.

Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 348, foi recebido no protocolo judicial nº 37783, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-593.992/1999.11ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. BANNER (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
RECORRIDO : ROBERTO FOLGOSI
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES
D E S P A C H O

Contra o acórdão de fls. 79-84, o reclamado interpôs recurso de revista, às fls. 85-89.

Contra-razões de fls. 96-104.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar.

Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 85, foi recebido no protocolo judicial nº 38375, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-596.391/1999.41ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER
RECORRIDO : ANTÔNIO LUIZ CORREIA SEIXAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PERELMITER
D E S P A C H O

Contra os acórdãos de fls. 76-79, 87-88 e 96-98, a reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 105-116.

Contra-razões de fls. 119-122.

O duto Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fls. 125-126, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

O apelo não merece prosperar.

Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 105, foi recebido no protocolo judicial nº 38375, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-596.602/1999.31ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO L. SAFE CARNEIRO
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO RIBEIRO DUNCAN DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. EUNICE MARTINS DE LANA MARINHO
D E S P A C H O

Contra o acórdão de fls. 169-174, a reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 183-206.

Contra-razões não apresentadas.

Autos não remetidos ao duto Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar.

Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 183, foi recebido no protocolo judicial nº 37783, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-608.638/1999.42ª REGIÃO

RECORRENTE : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RECORRIDO : JORGE MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. BENEDITO LÍBERO BERGAMO
D E S P A C H O

Contra o acórdão de fls. 142-146, a reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 166-171.

Contra-razões de fls. 180-182.

Autos não remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar.

Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 166, foi recebido no protocolo judicial nº 01, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-610.287/1999.81ª REGIÃO

RECORRENTE : JORGE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VANESSA QUINTÃO FERNANDES
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
D E S P A C H O

Contra o acórdão de fls. 412-416, interpõe o reclamante recurso de revista, às fls. 422-431.

Contra-razões não apresentadas.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso, conforme registrado à fl. 422, foi recebido no Protocolo nº 37.783, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido. Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-612.662/1999.52ª REGIÃO

RECORRENTE : MARCELO MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
RECORRIDA : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLE-TIVOS - CSTC
ADVOGADA : DRA. ROSANA GAUDÊNCIO MAURO
D E S P A C H O

Contra o acórdão de fls. 304-305, interpõe o reclamante recurso de revista, às fls. 307-310.

Contra-razões de fls. 313-316.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso, conforme registrado à fl. 307, foi recebido no Protocolo nº 44, na cidade de Santos, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-612.666/1999.02ª REGIÃO

RECORRENTE : STEPEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
RECORRIDO : JOÃO INÁCIO LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
D E S P A C H O

Contra o acórdão de fls. 324-326, o reclamado interpôs recurso de revista, às fls. 327-353.

Contra-razões de fls. 360-367.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar.

Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 327, foi recebido no protocolo judicial nº 27, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-ED-ED-RR-617.847/1999.7 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES
EMBARGADO : ARNALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO
D E S P A C H O

I - Por meio do despacho de fls. 173/175, esta Relatora rejeitou os segundos embargos de declaração, opostos pela reclamada, nos seguintes termos:

“Sem razão a embargante.. Com efeito, a letra 'a' apenas refere-se á anotação na CTPS da opção retroativa. O período anterior à opção, datada de 20/2/1992 - doc. Fl. 6 -, está na letra 'b' da inicial, com visto nos embargos da reclamante.

Desse modo, não há qualquer vício a ser sanado, nos termos do art. 535 do CPC.

Assim sendo, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, por inexistentes os vícios alegados.” (fl. 152)

A reclamada opõe novos embargos declaratórios às fls. 177/178, requerendo que seja sanada a obscuridade acerca da data a partir da qual vale a opção pelo FGTS e de quando são exigíveis os depósitos (13/10/89 ou 20/2/92).

II - Opostos no prazo legal e regular a representação processual, **CONHEÇO** dos embargos declaratórios.

III - Sem razão a embargante. Com efeito, a matéria discutida nestes embargos já foram examinadas nos despachos de fls. 162/163 e 173/175. O período anterior à opção, datada de 20/2/1992 - doc. fl. 6 -, está na letra 'b' da inicial, com visto nos embargos do reclamante. Desse modo, não há qualquer vício a ser sanado, nos termos do art. 535 do CPC.

Assim sendo, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, por inexistentes os vícios alegados.

IV - À vista do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração nos termos do art. 535 do CPC.

V - Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-637.495/2000.22ª REGIÃO

RECORRENTE : DANTON RIOGRANDINO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. RENATA CARUSO LOURENÇO DE FREITAS
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
D E S P A C H O

O reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 371-389, amparado no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 368-369.

Contra-razões oferecidas às fls. 392-399.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:



“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, que permite comprovar sua tempestividade, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-640.399/2000.42ª REGIÃO

RECORRENTE : JAPAN AIR LINES CO LTDA.
ADVOGADA : DR. MARLI AMARO
RECORRIDO : VIRGÍLIO ALCANTARA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 443-451, amparada no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 440-442.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de ‘protocolo integrado’, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-648.057/2000.32ª REGIÃO

RECORRENTE : CLAUDINE MAZARO
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
D E S P A C H O

A reclamante, inconformada com o acórdão de fls. 220-221, interpôs recurso de revista às fls. 224-230.

Contra-razões de fls. 239-243.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de ‘protocolo integrado’, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso, conforme registrado à fl. 224, foi recebido no Protocolo Judicial nº 01, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-649.834/2000.31ª REGIÃO

RECORRENTE : NUTRIMAR SERVIÇOS DE HOTELARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALCIMEDES BRITO
RECORRIDO : FLORIANO AGUIAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DRA. EUNICE MARTINS DE LANA MARINHO
D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 180-182, amparada no art. 896 da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 170-172.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de ‘protocolo integrado’, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que deve seu processamento ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-649.835/2000.71ª REGIÃO

RECORRENTE : TRANSPORTADORA TIARAJU LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ABDALA DE AGUIAR
RECORRIDOS : OSEÁS GOMES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR.º ISIS ANTUNES DA SILVA MARQUES
D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 128-130, amparado no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 125-127.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de ‘protocolo integrado’, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 128, foi recebido no protocolo judicial de Nova Iguaçu, fora da sede do Tribunal, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-66.944/2002-900-02-00.22ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO BATISTA MOLON RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
RECORRIDA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
D E S P A C H O

O reclamante interpôs recurso de revista, às fls. 114-122, insurgindo-se contra o acórdão de fls. 109-112.

Despacho de admissibilidade à fl. 125.

Contra-razões de fls. 127-131.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de ‘protocolo integrado’, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 114, foi recebido no protocolo judicial nº 02, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIN NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-675.265/2000.4 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
EMBARGADA : ARANILDA DA SILVEIRA PINTO
ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

D E C I S Ã O

I - Por meio da decisão monocrática, de fls. 127-128, ao recurso de revista, interposto pela reclamada, foi negado seguimento, nos termos dos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RI/TST, porque o recurso foi interposto mediante sistema de protocolo integrado, não observados os comandos dos artigos 172 e 176 do CPC, bem como pela aplicação do entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI/TST.

A reclamada opõe embargos declaratórios (fls. 130-131 e 132-133), uma vez que a decisão avaliou equivocadamente um dos pressupostos do apelo, ensejando a oposição dos presentes embargos declaratórios. Sustenta que houve obscuridade, pois não se aplica à hipótese **sub judice** os ditames da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1/TST. Alega que o recurso não foi interposto mediante protocolo integrado, e, sim, no protocolo geral do Tribunal da 1ª Região na sede do Tribunal Regional, local que tem competência originária para tal recurso, conforme o disposto o art. 232 do Regimento Interno do TST. Aduz, por fim, que não há que se falar em protocolo integrado, pois, em assim entendendo, as partes, no Rio de Janeiro, deveriam protocolizar seus recursos de revista no Distrito Federal.

II - Opostos no prazo legal (fls. 129 e 132) e regular a representação processual (fls. 10-11), **CONHEÇO** dos embargos declaratórios.

III - Não assiste razão à embargante.

Ao contrário do que afirma a embargante, a competência para julgamento do recurso de revista é do Tribunal Superior do Trabalho, e não do Tribunal Regional. Também não lhe socorre o fato de que não existiria, por ocasião da interposição do recurso, regulamentação a respeito do protocolo integrado, uma vez que o fato, inafastável, é de que o recurso não foi interposto no protocolo do Tribunal Regional do Trabalho, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do artigo 896 da CLT e o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI/TST.

Neste contexto, não há obscuridade no v. despacho embargado, não necessitando de esclarecimentos. Os declaratórios não servem como substitutos da decisão embargada, mormente quando a entrega da prestação jurisdicional está completa e sem vícios formais que exijam complemento. Trata-se, nestes embargos, de discussão que não se insere no âmbito de devolutividade dos declaratórios; mas, sim, traduz inconformismo com o teor da decisão, que intenta modificar por meio recursal impróprio.

De fato, visa a embargante rever o posicionamento constante no despacho denegatório quanto ao não seguimento do recurso de revista, por ter sido o recurso interposto mediante protocolo integrado.

Como se vê, a Revista foi analisada de forma completa, embora diversa da pretendida pela embargante. Assim sendo, não há no v. acórdão embargado qualquer vício que justifique o presente remédio processual, restando, portanto, afastada a incidência do Enunciado nº 278/TST, *c/c* art. 897-A da CLT. Se o propósito da embargante é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional.

IV - Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

V - Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-715.242/2000.91ª REGIÃO

RECORRENTE : AUTO VIAÇÃO JABOUR LTDA.
ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA
RECORRIDA : LUIZ CARLOS ALVES PETERNAN
ADVOGADA : DRA. MARINA RODRIGUES DE SOUZA
D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 60-63, amparada no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 53-54.

Contra-razões oferecidas às fls. 66-67.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, que permita comprovar sua tempestividade, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-715.658/2000.72ª REGIÃO

RECORRENTE : CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA ALVES
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDA : ELLUS MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDYR TEIXEIRA
D E S P A C H O

O reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 144-171, amparado no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 129-130.

Contra-razões oferecidas às fls. 175-183.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, que permita comprovar sua tempestividade, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-715.661/2000.62ª REGIÃO

RECORRENTE : SÔNIA CORREA MANOEL
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PEREIRA DE SOUZA MARTINS
D E S P A C H O

Contra os acórdãos de fls. 372-378 e 385, interpõe a reclamante recurso de revista, às fls. 387-406.

Contra-razões de fls. 409-421.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso, conforme registrado à fl. 387, foi recebido no Protocolo nº 01, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-726.917/2001.22ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADOS : DRA. EDIVIRGES MENDES DE BRITO E DR. NEWTON Dorneles Saratt
RECORRIDO : ERCIDIO BARRETO DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. VILMA RIBEIRO LOPES BAIÃO FLORENCIO
D E S P A C H O

O reclamado interpõe recurso de revista, às fls. 455-467, amparado no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 444-447.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 455, foi recebido no protocolo judicial P01, fora da sede do Tribunal, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-737.128/2001.01ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. RIVA ELBLINK
AGRAVADA : BÁRBARA BARROSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 812/818, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 811, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.



Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo. Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O agravo de instrumento foi protocolado no terminal nº PAT 473.197, conforme carimbo apostado à fl. 812, que não está autorizado para receber recurso de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR-743.396/2001.8 1º REGIÃO

EMBARGANTE : FERNANDO CÉSAR DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS
EMBARGADA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO L. S. CARNEIRO

D E C I S Ã O

I - Por meio da decisão monocrática, de fls. 179-180, ao agravo de instrumento, interposto pelo reclamante, foi negado seguimento, nos termos dos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, CLT, e 104, inciso X, do RI/TST, porque o recurso foi interposto mediante sistema de protocolo integrado, não observados os comandos dos artigos 172 e 176 do CPC, bem como pela aplicação do entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI/TST.

O reclamante opõe embargos declaratórios (fls. 182-183), vez que a decisão avaliou equivocadamente um dos pressupostos do apelo, ensejando a oposição dos presentes embargos declaratórios. Sustenta que houve obscuridade, pois não se aplica à hipótese **sub iudice** os ditames da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1/TST. Alega que o recurso não foi interposto mediante protocolo integrado, pois foi interposto no protocolo geral do Tribunal da 1ª Região na sede do Tribunal Regional, local que tem competência originária para tal recurso, conforme o disposto o art. 232 do Regimento Interno do TST.

II - Opostos no prazo legal (fl. 182) e regular a representação processual (fl. 13), **CONHEÇO** dos embargos declaratórios.

III - Não assiste razão ao embargante.

Não lhe socorre o fato de que não existiria, por ocasião da interposição do recurso, regulamentação a respeito do protocolo integrado, uma vez que o fato, inafastável, é que o recurso não foi interposto no protocolo do Tribunal Regional do Trabalho, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do artigo 896 da CLT e o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI/TST.

Reitera-se que o agravo de instrumento não foi interposto na sede do Tribunal Regional do Trabalho, conforme comprova-se com o protocolo do recurso (fl. 155). Tal protocolo fora registrado no relógio datador PAT Nº 473197, localizado fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho

Neste contexto, não há obscuridade no v. despacho embargado, não necessitando de esclarecimentos. Os embargos declaratórios não servem como substitutos da decisão embargada, mormente quando a entrega da prestação jurisdicional está completa e sem vícios formais que exijam complemento. Trata-se, nestes embargos, de discussão que não se insere no âmbito de devolutividade dos declaratórios; mas, sim, traduz inconformismo com o teor da decisão, que intenta modificar por meio recursal impróprio.

De fato, visa o embargante rever o posicionamento constante no despacho denegatório quanto ao não seguimento agravo de instrumento, por ter sido o recurso interposto mediante protocolo integrado.

Como se vê, o Agravo de Instrumento foi analisado de forma completa, embora diversa da pretendida pelo embargante.

Assim sendo, não há no v. despacho embargado qualquer vício que justifique o presente remédio processual, restando, portanto, afastada a incidência do Enunciado nº 278/TST. Se o propósito do embargante é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional.

IV - Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

V - Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR-746.348/2001.1 2º REGIÃO

EMBARGANTE : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA
EMBARGADO : EDERSON BOTELHO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

D E C I S Ã O

I - Por meio da decisão monocrática, de fls. 140-141, ao agravo de instrumento, interposto pela reclamada, foi negado seguimento, nos termos dos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RI/TST, porque o recurso foi interposto mediante sistema de protocolo integrado, não observados os comandos dos artigos 172 e 176 do CPC, bem como pela aplicação do entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI/TST.

A reclamada opõe embargos declaratórios (fls. 142-143 e 148-149), alegando que a interposição do agravo foi anterior à edição da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI/TST.

II - Opostos no prazo legal e regular a representação processual, **CONHEÇO** dos Embargos Declaratórios.

III - Com efeito, carece esclarecimentos a decisão embargada.

Conforme se verifica do despacho de fls. 140-141, a aplicação do entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI/TST não é seu único fundamento. O fato de que na data da interposição do agravo ainda não havia sido editada a referida Orientação Jurisprudencial, não afasta outro fato, de que o recurso não foi interposto no protocolo do Tribunal Regional do Trabalho.

Efetivamente as Orientações Jurisprudenciais demonstram o entendimento desta egrégia Corte Superior em dado momento. Sendo assim, a jurisprudência salienta-se no instante da decisão do recurso e não quando da sua interposição.

A par disso, cumpre esclarecer que os Enunciados possuem relevante papel nos julgamentos da Justiça do Trabalho.

Desse modo, esclareço que o recurso não foi interposto na sede do Tribunal Regional do Trabalho, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST. Nota-se que não há necessidade de reconsideração do v. despacho.

Acrescente-se que, em razão do seu papel de instância recursal pacificadora da jurisprudência trabalhista nacional, esta Corte Superior julga as questões de acordo com o entendimento pacífico, atual e dominante, no momento em que proferida a decisão, e em atenção aos princípios constitucionais pertinentes à matéria.

IV - Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

V - Publique-se.

Brasília, 10 de março 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-778.641/2001.72ª REGIÃO

RECORRENTE : EDILSON UMBELINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRIDA : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
RECORRIDA : SAVIP - SÃO VICENTE SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES

D E S P A C H O

O reclamante, inconformado com o acórdão de fls. 178-186, interpôs recurso de revista às fls. 199-205.

Contra-razões não apresentadas.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em officio não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso, conforme registrado à fl. 199, foi recebido no Protocolo Judicial nº 41, na cidade de Cubatão, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-779.723/2001.72ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ A. COUTO MACIEL
RECORRIDA : SANDRA SOARES BLO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO PINTO E SILVA
D E S P A C H O

O reclamado, inconformado com o acórdão de fls. 259-261, interpôs recurso de revista às fls. 272-281.

Contra-razões de fls. 291-295.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em officio não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso, conforme registrado à fl. 272, foi recebido no Protocolo Judicial nº 01, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR-784.240/2001.3 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELIEZER ARRUDA FÉLIX
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
EMBARGADO : A. F. ANTUNES CINTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA

D E C I S Ã O

I - Por meio do despacho, de fls. 175-176, ao agravo de instrumento em recurso de revista, interposto pelo reclamante, foi negado seguimento, nos termos dos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RI/TST, porque o recurso foi interposto mediante sistema de protocolo integrado, não observados os comandos dos artigos 172 e 176 do CPC, bem como pela aplicação do entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI/TST.

O reclamante opõe embargos declaratórios (fls. 178-179 e 180-181), alegando omissão quanto ao fato de que, se o recurso deve ser interposto endereçado ao Presidente do Tribunal Regional, devem ser observadas as normas de protocolo do referido Tribunal. Requer, ainda, pronunciamento a respeito de eventual violação dos princípios da legalidade e da igualdade de tratamento, uma vez que tal entendimento dá tratamento privilegiado às partes residentes na cidade sede do Tribunal.

II - Opostos no prazo legal e regular a representação processual, **CONHEÇO** dos Embargos Declaratórios.

III - Sem razão.

Conforme se verifica do despacho de fls. 175-176, a aplicação do entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI/TST não é seu único fundamento, há fundamento legal, que são os artigos 172 e 176 do CPC, não havendo falar em violação do princípio da legalidade ou do princípio da igualdade, uma vez que a lei deve ser cumprida por todos.

Também não há omissão quanto à alegação de que as normas de protocolo a serem observadas são as locais do Tribunal Regional, ante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320, que afirma que tais normas somente tem aplicação na área territorial do Tribunal Regional, para os recursos de sua competência. O fato dos recursos de revista e de agravo de instrumento em recurso de revista serem endereçados ao presidente do Tribunal Regional não afasta a competência, que é do TST.

As Orientações Jurisprudenciais demonstram o entendimento desta egrégia Corte Superior em dado momento. Sendo assim, a jurisprudência salienta-se no instante da decisão do recurso e não quando da sua interposição.

A par disso, cumpre esclarecer que os Enunciados possuem relevante papel nos julgamentos da Justiça do Trabalho.

Desse modo, esclareço que o recurso não foi interposto na sede do Tribunal Regional do Trabalho, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Acrescente-se que, em razão do seu papel de instância recursal pacificadora da jurisprudência trabalhista nacional, esta Corte Superior julga as questões de acordo com o entendimento pacífico, atual e dominante, no momento em que proferida a decisão, e em atenção aos princípios constitucionais pertinentes à matéria.

IV - Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

V - Publique-se.

Brasília, 11 de março 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-790.247/2001.02º REGIÃO

RECORRENTE : ELETROPULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
RECORRIDO : LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

D E S P A C H O

Contra o acórdão de fls. 303-308, a reclamada interpôs recurso de revista às fls. 310-326.

Contra-razões de fls. 343-349.

Autos não remetidos ao duto Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar.

Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 310, foi recebido no protocolo judicial nº 01, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-798.725/2001.22º REGIÃO

AGRAVANTE : DIOLÍRIO CAMPOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADA : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL
ADVOGADA : DR.ª ANGÉLICA BAILON CARULLA DE MENEZES

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento às fls. 184-186. Despacho de admissibilidade à fl. 182.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 190-197 e 198-210, respectivamente.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público.

O apelo da Reclamada não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-319/2003-034-03-40.1 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JANDIRO GERALDO SEBBE FONTES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. IVAN TEIXEIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Contra o despacho denegatório de seu recurso de revista, interpõe o reclamante agravo de instrumento às fls. 2-3.

Contraminuta de fls. 11-16.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RI/TST).

O recurso não merece prosperar. Trata-se de apelo interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de agravo de instrumento, conforme consta à fl. 2, foi apresentado no protocolo do Distribuidor de Feitos da 1ª Instância, desse modo, esclareço que o recurso não foi interposto na sede do Tribunal Regional do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, vez que a competência regulamentar do Tribunal “a quo” não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-410/2003-902-02-40.12ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRITZ ALEXANDER SCHULZ
ADVOGADA : DRA. CLÉIA APARECIDA RODRIGUES
AGRAVADA : GIVAUDAN-ROURE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ARI POSSIDONIO BELTRAN

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 2-7, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 62-63, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal a quo.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O agravo de instrumento, conforme registrado à fl. 2, foi recebido no protocolo judicial P12, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-550/2002-098-03-00.93ª REGIÃO

AGRAVANTE : PRUMO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DR. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA
AGRAVADO : ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ELOISA HELENA SANTOS

D E S P A C H O

Pelo despacho de fl. 403, foi denegado seguimento ao recurso de revista da reclamada, que, informada, interpôs agravo de instrumento às fls. 405-407, argumentando, em síntese, que seu recurso de revista tem cabimento porquanto restou demonstrada violação frontal à Constituição da República e à legislação consolidada.

Houve apresentação de contraminuta ao agravo de instrumento, às fls. 409-412, e contra-razões ao recurso de revista, às fls. 413-418.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Em que pese a irresignação da reclamada, o presente agravo não merece prosperar, porquanto não foi protocolado na sede do Tribunal Regional, como se pode ver do registro à fl. 405. Não restou observada a regra para a prática dos atos processuais prevista nos arts. 172 e 176 do CPC, que assim dispõem:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.



(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

O recebimento de recurso em local diverso da sede do TRT, ou seja, pela utilização do sistema de protocolo integrado, somente produz efeito no âmbito da jurisdição do próprio TRT.

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Como o registro à fl. 405 indica que o agravo de instrumento foi recebido no Protocolo da Vara em Conselheiro Lafaiete, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior, o processamento do agravo deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-ED-AG-AIRR-598/2000-021-15-40.9 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : REINALDO VELASCO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA
EMBARGADA : PORTOKOLL S. A.
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS FILHO

D E S P A C H O

I - Por meio do despacho de fls. 96-97, a Juíza Relatora negou seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, por erro de formação, assinalando o seguinte:

"(...)

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, vez que as peças foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido no processo trabalhista (art. 830 da CLT). Ressalta-se que o art. 130 do CC preceitua que o ato praticado sem a observância da forma especial é inválido.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "(...) informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal".

(Aplicação do § 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica nesse caso. Nessa hipótese, o Relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa esta exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não for impugnado (Orientação jurisprudencial nº 36 da SDI-1/TST).

Ainda, conforme o disposto no item X, da referida Instrução Normativa, cumpre à parte providenciar pela correta formação do agravo, então, incluída a conferência da autenticação das peças.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento." (fls. 96-97)

Inconformado, o reclamante opõe embargos de declaração às fls. 120-121. Alega que a decisão foi omissa no que tange ao pedido de Assistência Judiciária e ao suscitado disposto no artigo 244 do Código de Processo Civil. Aduz que quanto à Assistência Judiciária não havia sido deferido o pedido até o momento da interposição dos Embargos Declaratórios e alega que o mesmo pode ser feito a qualquer tempo. Suscita o acolhimento dos seus embargos com efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, com a consequente reforma do despacho denegatório.

II - Opostos no prazo legal e regular a representação processual, **CONHEÇO** dos embargos declaratórios.

III - Razão não assiste ao embargante. Efetivamente a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária não desobrigará o embargante de efetuar o pagamento das autenticações das peças utilizadas na formação, sendo que a parte não se enquadra no disposto na lei nº 5584/70 que regula a assistência judiciária na justiça do trabalho.

Todavia, cumpre esclarecer que a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT e pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

A Resolução nº 113 do TST modificou a Instrução Normativa nº 16/TST, que passou a dispor, textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "(...) informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". (Grifo nosso).

Desse modo, registre-se que não obstante às argumentações do embargante, a declaração que ele diz ter apresentado é inservível ao fim pretendido, uma vez que desatende aos requisitos insculpidos no item IX da Instrução Normativa nº 16/99-TST, pois não indica discriminadamente qual peça foi autenticada, nem cuidou o subscritor do agravo autenticar uma a uma, no verso ou anverso, as cópias formadoras do instrumento, limitando-se apenas em afirmar, de forma genérica, a autenticidade das peças trasladadas.

Nesse contexto, tem-se que não há no r. despacho quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC suficientes a ensejar o acolhimento destes embargos declaratórios.

IV - À vista do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

V - Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR-2.007/1992-002-17-40.8 — 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : LABOTRON ENGENHARIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. NOEMAR SEYDEL LYRIO
EMBARGADO : JOÃO LUIZ DA VITÓRIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

DESPACHO

I - Por meio do despacho, de fls. 52-53, ao agravo de instrumento, interposto pela reclamada, foi negado seguimento, nos termos dos artigos 830 da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "(...) informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". Trata-se da aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. O que não se verifica neste caso. Nessa hipótese, o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

A reclamada opõe embargos declaratórios com efeito infringente (fls. 55-59), alegando erro formal, uma vez que em afronta a texto legal referente à arrecadação falimentar, conforme prescrito nos arts. 23 e 24 da Lei de Falências, Decreto-Lei nº 7.661/1945.

II - Opostos no prazo legal (fls. 54-55) e regular a representação processual (fls. 15 e 59), porém, o recurso não logra conhecimento. Isso porque está desprovido de fundamentação, uma vez que a parte, em sua petição, sequer aponta o alicerce da sua irrisignação, à luz do artigo 897-A, parágrafo único, da CLT, ou do artigo 535, incisos I e II, do CPC.

Outrossim, a petição de embargos, apresenta como embargado o sr. Carlos Henrique Santos Lima, parte estranha aos autos, configurando-se, assim, ilegitimidade de representação, pressuposto de admissibilidade do recurso, conforme previsto no art. 896, § 5º, da CLT.

III - Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração.

IV - Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-2.284/2001-024-05-40.5 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO FAROL DA BARRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MAGALHÃES DA COSTA
AGRAVADO : OVIDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GIOVANNI IRAN BARRETO NASCIMENTO

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, fls. 1-4, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contramina não apresentada, conforme certidão à fl. 11. Dispensável o pronunciamento da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem dos autos as peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso, denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acréscua-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência, para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-2.522/2001-025-05-40.9 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BRÁULIO XAVIER
ADVOGADA : DRA. MARIA NAZARÉ BELTRÃO MADEIRA
AGRAVADO : CLEBER DA CRUZ RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA PADILHA

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado agrava de Instrumento, pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contra-razões apresentada às fls. 44-46.

Não houve pronunciamento da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente Agravo não merece ser conhecido, por não constar nos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJ nº 18 da SDI-1.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, *c/c* art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-2.584/1999-311-02-40.32ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. WALTER MONACCI
AGRAVADO : GILSON ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE BASCEGAS

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 2-4, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 34, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O agravo de instrumento, conforme registrado à fl. 2, foi recebido no protocolo judicial P02, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-3.234/2000-064-02-40.02º REGIÃO

AGRAVANTE : INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
AGRAVADA : LIA DE FIGUEIREDO VISSOTTO
ADVOGADA : DRA. ANA RITA BRANDI LOPES
D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-11, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado às fls. 161-162, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-3.700/2002-900-02-00.92º REGIÃO

RECORRENTE : SEITI ASANO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
RECORRIDO : SEBASTIÃO SANTANA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ANDRE ESQUERDO
D E S P A C H O

O reclamado interpõe recurso de revista, às fls. 138-166, amparado no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 132-136.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 138, foi recebido no protocolo judicial P04, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-3.705/2002-900-02-00.12º REGIÃO

RECORRENTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADOS : DR. HÉLIO C. SANTANA E DR. ANSELMO CARLOS SOARES
RECORRIDO : AGNALDO ROSSINI
ADVOGADO : DR. TUFIC ABRAHÃO CURY
D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 146-167, amparada no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 127-133.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 146, foi recebido no protocolo judicial P03, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-3.707/2002-900-02-00.02º REGIÃO

RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO : ARNALDO SCAGLIA
ADVOGADO : DR. RAUL GOMES DA SILVA
D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 111-126, amparada no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 102-109.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 111, foi recebido no protocolo judicial P04, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-4.396/2002-902-02-40.4 2º REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
AGRAVADO : PEDRO SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANITA ELIZA GUAZZELLI
D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-12, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 216-217, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P01, conforme etiqueta aposta à fl. 02, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-7.023/2003-902-02-40.62º REGIÃO

AGRAVANTE : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ FELÍCIO LESSA
ADVOGADO : DR. WAGNER INÁCIO DE OLIVEIRA



D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 2-8, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 110, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O agravo de instrumento, conforme registrado à fl. 2, foi recebido no protocolo judicial P01, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-7.104/2002-906-06-00.4 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MINUSA TRATORPEÇAS LTDA.
 ADVOGADA : DRª MARIA ELIZA DE BARROS WANDERLEY NETA
 AGRAVADO : ELÁDIO ATAÍDE BORBA
 ADVOGADO : DR. ALCIDES DE ARAÚJO VALENÇA NETO

D E S P A C H O

I - Pelo despacho de fl. 732, foi negado seguimento ao recurso de revista da reclamada, pela incidência do art. 896, § 2º, da CLT e dos Enunciados nº 266 e nº 297 do TST.

A reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 734-738, argumentando, em síntese, que o despacho denegatório deve ser reformado porque não representa a verdadeira interpretação da lei e do bom direito.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certificado à fl. 741.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, conforme o art. 82 do Regimento Interno do TST.

II - Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade do agravo de instrumento.

Passo ao exame do recurso de revista, fls. 723-726, mérito do presente agravo.

A reclamada aponta violação do art. 5º, XXXVI e LIV, da CF/88, argumentando que a determinação de perícia para a apuração da média das comissões, tomando por base a documentação da empresa, altera o critério condenatório, porquanto a sentença exequianda não faz nenhuma referência a tais documentos.

A Corte Regional deu provimento ao agravo de petição do reclamante, proferindo que:

“Inteira razão assiste ao agravante.

À fl. 487 dos autos, a Contadoria do Juízo informa a impossibilidade de efetuar a liquidação relativa ao título de comissões, em decorrência, justamente, da ausência de elementos documentais nos autos.

Em função da referida informação, foi determinada a realização de perícia contábil.

Óbvio, portanto, que era imprescindível a realização de diligência, por parte do Sr. Perito, a fim de examinar os documentos contidos na sede da empresa, a fim de apurar as comissões sobre cobranças.

Todavia, assim, não procedeu o Sr. Perito, o que causou prejuízos ao reclamante, uma vez que não houve a correta quantificação do título deferido, haja vista que o *Expert* baseou-se em elementos insuficientes para a apuração do *quantum debeatur*.

Conclusão

Pelo exposto, merece provimento o agravo de petição do obreiro, a fim de que o Sr. Perito proceda a quantificação da parcela com base na análise da documentação contida na empresa. Caso a agravada se recuse a fornecer os documentos solicitados, a liquidação deverá ser efetuada com base no dobro do valor contido documento de fl. 53, mês a mês, na forma dos itens 11 e 13 da peça vestibular, até porque, na contraminuta da agravada, não foi impugnado o critério apontado no agravo, para efeito de apuração da média das comissões.” (fl. 709)

Da transcrição, vê-se que a Corte Regional não examinou a questão da apuração das comissões sob o enfoque dos incisos XXXVI e LIV do art. 5º da CF, suscitados pela reclamada. No acórdão recorrido não há tese acerca de tais dispositivos, restando incidente o Enunciado nº 297 do TST.

Ainda que assim não fosse, não prosperaria o agravo, visto que o cabimento do recurso de revista em fase de execução é restrito apenas à demonstração de ofensa literal de dispositivos da Constituição da República, consoante os termos do art. 896, § 2º, da CLT. Observe-se que a ofensa há de literal a tais dispositivos, não viabilizando o recurso a violação apurada por via indireta, ou seja, pela normas infraconstitucionais. É, conforme se depreende do acórdão recorrido, a apuração das comissões, via documentação da reclamada, não contraria o comando executório, mas viabiliza essa apuração, ante a falta de elementos para tanto, conforme explanado na transcrição acima. Assim sendo, incidente o Enunciado nº 266 do TST, visto que não configurada a hipótese do art. 896, § 2º, da CLT.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-10.545/2002-900-02-00.72ª REGIÃO

RECORRENTE : ELETROPOLPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO SILVA DE MOURA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANELLO BRAGA
D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 70-79, amparada no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 60-68.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 70, foi recebido no protocolo judicial P01, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-10.890/2002-900-02-00.02ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIO DE OLIVEIRA COELHO
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 RECORRIDO : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. JAIRO POLIZZI GUSMAN

D E S P A C H O

O reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 276-288, amparado no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 250-258.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 276, foi recebido no protocolo judicial P04, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-10.923/2002-900-02-00.22ª REGIÃO

RECORRENTE : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
 RECORRIDA : IRILENE VIEIRA
 ADVOGADO : DR. FELIPE ARARIPE GONÇALVES TORRES

D E S P A C H O

A reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 332-337, amparada no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 318-324.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 332, foi recebido no protocolo judicial P04, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-10.924/2002-900-02-00.72ª REGIÃO

RECORRENTE : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE
RECORRIDO : VALTER MODEL
ADVOGADO : DR. MARON JOSÉ ABDALA CURY
D E S P A C H O

O reclamado interpõe recurso de revista, às fls. 129-139, amparado no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 124-127.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 129, foi recebido no protocolo judicial P03, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-14.375/2000-006-09-40.99ª REGIÃO

AGRAVANTE : URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.
ADVOGADO : DR. SIDNEY MARTINS
AGRAVADO : ANTÔNIO TEDESCO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA STREHL
D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de Instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 69-76.

Não houve pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente Agravo não merece ser conhecido, por não constar nos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição;

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJ nº 18 da SDI-1.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, *c/c* art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-20.665/2002-902-02-40.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR
AGRAVADO : SÉRGIO MURILO SERRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DAVID
D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-17, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 275, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P01, conforme etiqueta aposta à fl. 02, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-20.933/2002-902-02-40.3 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RENATA VALÉRIA BATAGLIA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO LOURENÇO DE CARVALHO
AGRAVADA : ONE WAY TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICENTE PIRES DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-06, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 07-08, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P12, conforme etiqueta aposta à fl. 02, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-21.042/2002-902-02-40.4 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-04, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 05, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P01, conforme etiqueta aposta à fl. 02, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-21.043/2002-902-02-40.9 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO DE MIRANDA
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-05, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 80, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:



“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P02, conforme etiqueta aposta à fl. 02, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-21.556/2002-900-02-00.22ª REGIÃO

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
RECORRIDO : JOAQUIM DIAS FILHO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista às fls. 235-244. despacho de admissibilidade à fl. 250.

Contra-razões apresentadas às fls. 253-264.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público.

O apelo da reclamada não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-23.532/2002-902-02-40.52ª REGIÃO

AGRAVANTES : ELSON JERÔNIMO E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUÍS VICENTE CURY
AGRAVADOS : GIVALDO DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARISA GALVANO MACHADO
AGRAVADO : FRIGORÍFICO TAURUS LTDA.
D E S P A C H O

Os reclamantes interpõem agravo de instrumento, às fls. 02-11, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado às fls. 94-95, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-23.765/2002-902-02-40.8 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HELP ASSISTÊNCIA MÉDICA DOMICILIAR LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
AGRAVADO : MANOEL LOURIVAN DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADEMIR BATISTA BRAGA
D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-08, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 113-114, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P02, conforme etiqueta aposta à fl. 02, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-24.578/2002-902-02-40.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADA : MÁRCIA APARECIDA GALLANI
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-18, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 139-140, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P01, conforme etiqueta aposta à fl. 02, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-26.767/2002-902-02-40.92ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLEBER KRABER OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO FILHO ABREU SILVA
AGRAVADA : TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA.
D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada conforme certidão de fl.9. Dispensável o pronunciamento da douda Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem nos autos as peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso, denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

“§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;”

Acréscua-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência, para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-28.164/2002-902-02-40.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : OTACÍLIO COSTA MATUTINO FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-05, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 06, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P03, conforme etiqueta aposta à fl. 02, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-28.695/2002-902-02-40.4 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA TENERELI
 AGRAVADO : SINVAL PIRES DA ROCHA
 ADVOGADA : DRA. IVONE LEITE DUARTE

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-05, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 105, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-30.799/2002-900-02-00.12ª REGIÃO

RECORRENTE : SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA.
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 RECORRIDO : FRANCISCO ALVES NEVES
 ADVOGADO : DR. BLUMER JARDIM MORELLI

D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 145-164, amparada no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 139-144.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 145, foi recebido no protocolo judicial P03, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-30.801/2002-900-02-00.22ª REGIÃO

RECORRENTE : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS DORES DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO : NILTON APARECIDO VICENTE
 ADVOGADO : DR. CARMEN CECÍLIA GASPAS

D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 407-411, amparada no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 388-392.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 407, foi recebido no protocolo judicial P01, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-31.863/2002-902-02-40-9 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSÓRCIO IMIGRANTES
 ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
 AGRAVADO : APARECIDO EVARISTO LOURO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-05, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 172, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P01, conforme etiqueta aposta à fl. 02, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-33.576/2002-900-02-00.62ª REGIÃO

RECORRENTE : AGILBERTO TAVEIRA DE MELO
 ADVOGADO : DR. MILVIO SANCHEZ BAPTISTA
 RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI

D E S P A C H O

O reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 617-622, amparado no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 603-607.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:



“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 617, foi recebido no protocolo judicial P01, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-36.189/2002-900-02-00.12ª REGIÃO

RECORRENTE : MARLY CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. GÉZIO DUARTE MEDRADO
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADA : DRA. CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA

D E S P A C H O

A reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 262-278, amparada no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 257-260.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de ‘protocolo integrado’, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 262, foi recebido no protocolo judicial P03, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-38.251/2002-900-02-00.02ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : DONIZETE APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA

D E S P A C H O

O reclamado interpõe recurso de revista, às fls. 226-232, amparado no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 210-213.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de ‘protocolo integrado’, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 226, foi recebido no protocolo judicial P27, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-38.489/2002-902-02-00.8 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADA : BAR E RESTAURANTE CAPRICH0 LTDA.
ADVOGADO : DR. ALTAIR TEIXEIRA DO VALE

D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 157-160, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 151-152, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de ‘protocolo integrado’, tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P03, conforme etiqueta aposta à fl. 157, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-40.327/2002-902-02-40.4 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRIGORÍFICO RAJÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA CORRÊA
AGRAVADO : OROSINO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : RAFAEL MATHIAS SUGAI

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, fls. 2-7, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 10-14 e 15-19, respectivamente .

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem dos autos as peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso, denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

“§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;”

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência, para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Ressalte-se, ainda, que o agravo de instrumento foi interposto dia 15 de agosto de 2003, data posterior ao ATO 162/TST (prevista pelo ATO GDGCJ.GP, nº 196/20030) de 01 de agosto de 2003.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-42.067/2002-902-02-40.12ª REGIÃO

AGRAVANTE : ISMAEL GOMES VENEGAS
ADVOGADO : DR. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADA : LANCHONETE HASP
ADVOGADO : DR. DEOCLECIANO ROCHA DA SILVA

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-05, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 70, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de ‘protocolo integrado’, tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-42.995/2002-902-02-40.62ª REGIÃO

AGRAVANTE : VINUM COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO
AGRAVADA : CRISTINA TOLEDO PAREJA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GOMES CERQUEIRA
D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-09, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado às fls. 114-115, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-50.707/2002-902-02-40.72ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAURÍCIO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADA : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 2-7, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 81, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O agravo de instrumento, conforme registrado à fl. 2, foi recebido no protocolo judicial P03, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-51.482/2002-902-02-40.6 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RICARDO ALAS MARTINS
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.- PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-10, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 116/117, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P01, conforme etiqueta aposta à fl. 02, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-64.970/2002-900-02-00.6 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIS CARLOS ZANIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 184-190, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 179, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O agravo de instrumento, conforme registrado à fl. 184, foi recebido no protocolo judicial P01, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-67.990/2002-900-02-00.9 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DOROTÉIA CELESTINA COLIN
ADVOGADO : DR. LOURIVAL DE MELO SANTOS NETO
AGRAVADA : INO - SERVIÇO ESPECIALIZADOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANA
D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 213-215, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado à fl. 211, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O agravo de instrumento, conforme registrado à fl. 213, foi recebido no protocolo judicial P02, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-68.026/2002-900-02-00.8 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. ITALO QUIDICOMO
AGRAVADO : NILSON GUILHERMINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-06, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado às fls. 211-212, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.



(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O agravo de instrumento, conforme registrado à fl. 02, foi recebido no protocolo judicial P41, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-68.188/2002-900-02-00.6 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO : JOSÉ AMORIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EGIE VASQUEZ ATZ LACERDA

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-18, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 204, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O agravo de instrumento, conforme registrado à fl. 2, foi recebido no protocolo judicial P41, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-68.226/2002-900-02-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO GONÇALVES GARCIA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
AGRAVADA : USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 666-677, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 664, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P41, conforme etiqueta aposta à fl. 666, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-69.084/2002-900-02-00.9 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
AGRAVADO : FLÁVIO ERNESTO MATOS
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-07, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 140-141, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P41, conforme etiqueta aposta à fl. 02, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-72.548/2002-900-02-00.4 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TONINO MASTROROSA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO DOS RAMOS COSTA
AGRAVADA : AGÊNCIA GERAL TOUR BRASIL DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO PALADINO

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 193-209, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 190, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P02, conforme etiqueta aposta à fl. 193, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-72.782/2003-900-02-00.22ª REGIÃO

RECORRENTE : EDISON HIROSHI KUZUOKA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDA : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

D E S P A C H O

O reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 301-315, amparado no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 281-285.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 301, foi recebido no protocolo judicial P05, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-75.206/2003-900-02-00.7 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BYRON RABELO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
AGRAVADA : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-06, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 116, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O agravo de instrumento, conforme registrado à fl. 02, foi recebido no protocolo judicial P01, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-81.875/2003-900-01-00.31ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL).
ADVOGADO : DR. SAYDE LOPES FLORES
AGRAVADO : WALTER CARDOSO PIRES
ADVOGADA : DRA. DEBORAH PIETROBON DE MORAES

D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 435-442, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 433, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O agravo de instrumento, conforme registrado à fl. 435, foi recebido no protocolo judicial PAT 473197, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-83.141/2003-900-02-00.3 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.- BANES-PA
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
AGRAVADA : VILMA BRAMBILLA ALAKAKI
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS

D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-05, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 84, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P05, conforme etiqueta aposta à fl. 02, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-83.145/2003-900-02-00.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO : MIGUEL DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-09, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 173, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P41, conforme etiqueta aposta à fl. 02, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-88.853/2003-900-02-00.9 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALDIR CUNHA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RODRIGUES BEZERRA
AGRAVADA : CONSTRUTORA ASPECTO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIZA DOS SANTOS
AGRAVADA : MENCASA S.A.
ADVOGADO : TAUBE GOLDENBERG

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 145-146, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 143, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P01, conforme etiqueta aposta à fl. 145, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.



Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-40.283/2002-902-02-41.5 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JAYRO GIACOIA
ADVOGADO : DR. DÉLCIO TREVISAN
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARINA JÚLIA ZACCARIOTTO
AGRAVADO : ECONÔMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. RAFAEL VICARI REBOUÇAS

D E S P A C H O

I - O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 138/140, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de “protocolo integrado”, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo de instrumento (fl. 02), não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-40.283/2002-902-02-40.2 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARINA JÚLIA ZACCARIOTTO
AGRAVADO : JAYRO GIACOIA
ADVOGADO : DR. DÉLCIO TREVISAN

D E S P A C H O

I - O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-06, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 114-116, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de “protocolo integrado”, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo de instrumento (fl. 02), não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-461.162/1998.41ª REGIÃO

RECORRENTE : HOTEL NOVO MUNDO LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO BARBOSA SIMÕES DA FONSECA
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANÍSIO VAZ DE QUEIROZ

D E S P A C H O

O Reclamado recorre de revista às fls. 225-242.

Contra razões não apresentadas.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RI/TST).

O recurso não merece prosperar. Trata-se de apelo interposto mediante sistema de ‘protocolo integrado’, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de revista foi apresentado no protocolo judicial nº 38.357, desse modo, esclareço que o recurso não foi interposto na sede do Tribunal Regional do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Outrossim, não há falar que o sistema de protocolo integrado é regulado pelo Tribunal Regional, vez que a competência regulamentar do Tribunal “a quo” não atinge recurso de competência desta Corte.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-558.028/1999.52ª REGIÃO

RECORRENTES : EDIVAL RODRIGUES DE MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DARBY CARLOS GOMES BERALDO
RECORRIDA : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CÉSAR MORAES BARRETO

D E S P A C H O

O reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 153-167, amparado no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 149-151.

Contra-razões oferecidas às fls. 196-215.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de ‘protocolo integrado’, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, que permita comprovar sua tempestividade, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-591.772/1999.9 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MIMOSA PALACE DO BELÉM LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
EMBARGADO : JEFFERSON WILLIAM DE LIMA
ADVOGADA : DRA. PAULA PEIXOTO GRILO

D E S P A C H O

I - Por meio do despacho, de fls. 123-124, ao recurso de revista, interposto pela reclamada, foi negado seguimento, nos termos dos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RI/TST, porque o recurso foi interposto mediante sistema de protocolo integrado, não observados os comandos dos artigos 172 e 176 do CPC, bem como pela aplicação do entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI/TST.

A reclamada opõe embargos declaratórios (fls. 126-128), uma vez que a decisão avaliou equivocadamente um dos pressupostos do apelo, ensejando a oposição dos presentes embargos declaratórios. Sustenta que houve omissão, pois alega que o recurso foi protocolizado no prazo legal e dentro das normas estabelecidas pelo TST e pelo Tribunal Regional da 2ª Região. De outra forma, aduz que não se aplica à hipótese **sub judice** os ditames da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1/TST, visto que a OJ é posterior à protocolização do recurso em questão. Ademais, alega ainda que o recebimento de qualquer recurso pelo protocolo integrado sempre foi aceito e acatado perante esta Corte, fato que passou a não ocorrer mais a partir de janeiro de 2004, o que requer seja aclarada tal questão.

II - Opostos no prazo legal (fls. 125 e 126) e regular a representação processual (fl. 47), **CONHEÇO** dos embargos declaratórios.

III - Não assiste razão à embargante.

Ao contrário do que afirma a embargante, a competência para julgamento do recurso de revista é do Tribunal Superior do Trabalho, e não do Tribunal Regional. Também não lhe socorre o fato de que não existiria, por ocasião da interposição do recurso, regulamentação a respeito do protocolo integrado, uma vez que o fato, inafastável, é de que o recurso não foi interposto no protocolo do Tribunal Regional do Trabalho, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do artigo 896 da CLT e o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI/TST.

Neste contexto, não há omissão no v. despacho embargado, não necessitando de esclarecimentos. Os declaratórios não servem como substitutos da decisão embargada, mormente quando a entrega da prestação jurisdicional está completa e sem vícios formais que exijam complemento. Trata-se, nestes embargos, de discussão que não se insere no âmbito de devolutividade dos declaratórios; mas, sim, traduz inconformismo com o teor da decisão, que intenta modificar por meio recursal impróprio.

De fato, visa a embargante rever o posicionamento constante no despacho denegatório quanto ao não seguimento do recurso de revista, por ter sido o recurso interposto mediante protocolo integrado.

Como se vê, a Revista foi analisada de forma completa, embora diversa da pretendida pela embargante.

Assim sendo, não há no v. acórdão embargado qualquer vício que justifique o presente remédio processual, restando, portanto, afastada a incidência do Enunciado nº 278/TST, c/c art. 897-A da CLT. Se o propósito da embargante é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional.

IV - Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
V - Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-625.532/2000.0 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	: JURACI PEREIRA LIMA
ADVOGADO	: DR. WILSON DE OLIVEIRA
EMBARGADA	: WILSON SONS S.A. COMÉRCIO INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO
ADVOGADO	: DR. BENJAMIM GOLDENBERG

D E S P A C H O

I - Por meio da decisão monocrática, de fls. 434-435, ao recurso de revista, interposto pelo reclamante, foi negado seguimento, nos termos dos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RI/TST, porque o recurso foi interposto mediante sistema de protocolo integrado, não observados os comandos dos artigos 172 e 176 do CPC, bem como pela aplicação do entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI/TST. O reclamante opõe embargos declaratórios (fls 439-440), "para que se pronuncie expressamente sobre os pontos ora destacados, para efeito de ventilar e decidir os aspectos ora destacados, consoante razões ora expostas".

Requer esclarecimento, com o fim de prequestionamento, acerca da aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1/TST não fere os Princípios Constitucionais da legalidade e da igualdade de tratamento. Deseja também que "seja aclarado se, em razão de ser a medida processual obrigatoriamente endereçada ao presidente do tribunal regional, não é o caso de se admitir a tempestividade do apelo interposto através de protocolo integrado à medida que ainda se encontrava sob o manto protetor das normas de protocolo estatuídas pelo E. Segundo Regional, aplicando-se, se assim entender, efeito modificativo ao *decisium*."

II - Opostos no prazo legal e regular a representação processual **CONHEÇO** dos embargos declaratórios.

III - Não assiste razão ao embargante.

A aplicação da OJ nº 320 não fere o princípio da legalidade, ao contrário, apenas reafirma norma jurídica já consagrada pela lei. O v. despacho baseia-se, entre outros, no art. 176 do CPC:

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

O reclamante alega que a aplicação da OJ nº 320 fere o princípio da igualdade de tratamento, com base no seguinte argumento: "a obrigatoriedade de interposição de medidas somente na sede dos Tribunais Regionais (localizadas, de modo geral, nas capitais) dá tratamento privilegiado às partes que residem na capital, em detrimento daquelas com domicílio no interior, eis que estes últimos encontram dificuldades para se dirigirem à capital em razão das distâncias a serem percorridas.". Entretanto tal argumento é inválido, pois não é necessário este deslocamento para protocolar um recurso, basta observar os arts. 1º e 2º da Lei n. 9.800, de 26 de maio de 1999, os quais dispõem que:

" Art. 1º - É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Art. 2º - A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos atos sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material."

Ao contrário do que afirma o embargante, a competência para julgamento do recurso de revista é do Tribunal Superior do Trabalho, e não do Tribunal Regional. Também não lhe socorre o fato de que não existiria, por ocasião da interposição do recurso, regulamentação a respeito do protocolo integrado, uma vez que o fato, inafastável, é de que o recurso não foi interposto no protocolo do Tribunal Regional do Trabalho, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do artigo 896 da CLT e o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI/TST.

Neste contexto, não há obscuridade no v. despacho embargado, não necessitando de esclarecimentos. Os declaratórios não servem como substitutos da decisão embargada, mormente quando a entrega da prestação jurisdicional está completa e sem vícios formais que exijam complemento. Trata-se, nestes embargos, de discussão que não se insere no âmbito de devolutividade dos declaratórios; mas, sim, traduz inconformismo com o teor da decisão, que intenta modificar por meio recursal impróprio.

De fato, visa o embargante rever o posicionamento constante no despacho denegatório quanto ao não seguimento do recurso de revista, por ter sido o recurso interposto mediante protocolo integrado.

Como se vê, a Revista foi analisada de forma completa, embora diversa da pretendida pelo embargante.

Assim sendo, não há no v. acórdão embargado qualquer vício que justifique o presente remédio processual, restando, portanto, afastada a incidência do Enunciado nº 278/TST, c/c art. 897-A da CLT. Se o propósito do embargante é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional.

IV - Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
V - Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-632.272/2000.02ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ROSARI DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JR.
AGRAVADA	: OLIVETTI DO BRASIL S.A
ADVOGADO	: DR. OSWALDO AVES

D E S P A C H O

I - A reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 02-11, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 71, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Contraminuta apresentada às fls. 74-79.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - O apelo da reclamada não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

III - Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI-TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

rosita de nazaré sidrim nassar
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-632.273/2000.32ª REGIÃO

RECORRENTE	: OLIVETTI DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. OSWALDO ALVES
RECORRIDA	: ROSARI DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA

D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista às fls. 136-141, amparada no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 102-106.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-634.744/2000.32ª REGIÃO

RECORRENTE	: JOSE MARIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDA	: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA R. DOS SANTOS

D E S P A C H O

O reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 332-346, amparado no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 313-314.

Contra-razões oferecidas às fls. 384-392.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, que permita comprovar sua tempestividade, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-635.618/2000.52ª REGIÃO

RECORRENTE	: BANCO NACIONAL DO NORTE S.A - BANORTE
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
RECORRIDO	: LUCIANO SANTOS FERREIRA DE BARROS
ADVOGADA	: DRA. CYNTHIA GATENO

D E S P A C H O

O reclamado interpõe recurso de revista, às fls. 210-226, amparado no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 199-200.

Contra-razões oferecidas às fls. 231-232.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.



Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, que permita comprovar sua tempestividade, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIm NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-635.782/2000.02ª REGIÃO

RECORRENTE : VICUNHA S.A.
ADVOGADA : DRA. GISÉLE FERRARINI BASILE
RECORRIDA : MARLENE DE SOUZA LEAL.
ADVOGADA : DRA. YANDARA TEIXEIRA PINI

D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 90-102, amparada no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 75-78.

Contra-razões não foram oferecidas.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, que permita comprovar sua tempestividade, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIm NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-635.785/2000.12ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MÁRMORES, GRANITOS E PEDRAS ORNAMENTAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. RÚBENS FERNANDO ESCALERA
RECORRIDA : LEVIGRAN MÁRMORES E GRANITOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO BIRKMAN

D E S P A C H O

O reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 65-73, amparado no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 62-63.

Contra-razões não foram oferecidas.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, que permita comprovar sua tempestividade, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIm NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-659.269/2000.02ª REGIÃO

RECORRENTE : SANDRA LIA RUIZ DE SOUZA AZEVEDO
ADVOGADA : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDA : TOP SERVICES RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ SALEM VARELLA
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES BARBOSA

D E S P A C H O

A reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 341-362, amparada no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 338-339.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 341, foi recebido no protocolo judicial P03, fora da sede do Tribunal, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIm NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR e RR-708.027/2000.9ª REGIÃO

RECORRENTE/AGRAVA- : BANCO BRADESCO S.A.
DO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE MENEZES SILVA
RECORRIDO/AGRAVAN- : ANTÔNIO MARTINS DA SILVA
TE
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

D E S P A C H O

Do acórdão de fls. 302-303, complementado às fls. 313, que examinou os recursos ordinários das partes, recorreram de revista as partes, o reclamante às fls. 315-323 e o Banco reclamado às fls. 324-342.

Pelo despacho de fls. 344/345, o Juiz Presidente denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, admitindo o do Reclamado. Pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho, o reclamante interpôs agravo de instrumento às fls. 353-364, pretendendo o processamento do recurso de revista.

Contraminuta, pelo reclamado, às fls. 367-374.

Contra razões, pelo reclamante, às fls. 350-352, pelo Reclamado às fls. 375-384.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RITST).

Os recursos não merecem prosperar. Tratam-se de apelos interpostos mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo as partes protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de revista do reclamado foi apresentado no protocolo judicial nº 02, e o recurso de agravo de instrumento do reclamante no protocolo judicial nº 01, desse modo, esclareço que o recurso não foi interposto na sede do Tribunal Regional do Trabalho, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, aplicando-se, por consequência, o disposto no § 1º do art. 896 da CLT e o entendimento da OJ nº 320 SDI/TST.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista do reclamado e ao agravo de instrumento do reclamante.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIm NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-803.318/2001.81ª REGIÃO

AGRAVANTE : RIO SPORT CENTER DE IPANEMA ACADEMIA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS C. PALADINO
AGRAVADA : ANA CRISTINA NEWBOLD CARVALHO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ABDALLA LIMA

D E S P A C H O

Por meio da Petição de fl. 53, de nº 59727/2003-6, os advogados que assinam a petição de Agravo de Instrumento informam, apresentando cópia de correspondência juntada à fl. 54, que desde agosto de 2001 não mais representam a Reclamada.

Nos termos do artigo 44 do CPC, “A parte, que revogar o mandato outorgado ao seu advogado, no mesmo ato constituirá outro que assumo o patrocínio da causa”.

Se a parte revoga o mandato e não constitui novo procurador, tal fato não acarreta suspensão de qualquer prazo.

Assim, sendo:

Cumpra-se o despacho de fl. 53, excluindo os nomes dos advogados requerentes da capa dos autos;

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, tomando as demais providências pertinentes.

Publique-se.

Brasília, 5 fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIm NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RE-E-RR-2.643/1999-113-15-00.4 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTES : MARCIONÍLIO CÂNDIDO MARCELINO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RECORRIDO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE

D E S P A C H O
Marcionílio Cândido Marcelino e Outro, às fls. 234-237, requerem o benefício da assistência judiciária.

Os Requerentes, às fls. 238-239, declaram-se pobres, na acepção jurídica do termo, o que autoriza às partes o gozo dos benefícios da assistência judiciária, nos exatos termos da lei.

Concedo, pois, aos Requerentes os benefícios da assistência judiciária, isentando-os do pagamento das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 c/c o § 3º do artigo 790 da CLT.

À Secretaria de Recursos para as providências cabíveis a regular tramitação do feito.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ROAR-321/2000-000-17-00.0TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADOS : DR. ROBINSON NEVES FILHO E CARLOS MÁRCIO FROES DE CARVALHO
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

D E S P A C H O
O Banco Safra S.A. interpôs recurso extraordinário à decisão proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, o qual não foi admitido por esta Presidência mediante o despacho de fl. 483.

O Recorrente, à fl. 487, veio aos autos manifestar que não tem interesse no prosseguimento do feito, em virtude de acordo celebrado entre as partes.

Assim, **recebo** a manifestação como renúncia ao direito de recorrer e **determino** a imediata **baixa** dos autos à origem.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente

PROC. NºTST-ED-AG-AIRE-3.615/2002-000-99-00.8TST

EMBARGANTE : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SENOI JÚNIOR
EMBARGADA : METAL LEVE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BONFIM GUIMARÃES

D E S P A C H O
Inconformado com a decisão que não admitiu seu recurso extraordinário, Antônio José da Silva, às fls. 2-7, interpôs agravo de instrumento e requereu que este fosse processado nos próprios autos.

O pedido de processamento do agravo nos autos principais foi indeferido por esta Presidência, à fl. 20, porquanto o mencionado recurso rege-se pelo disposto nos artigos 544 e seguintes do Código de Processo Civil.

O Reclamante atacou a decisão via agravo de instrumento. O recurso foi recebido como agravo regimental, ao qual o Tribunal Pleno desta Corte negou provimento, consoante acórdão de fls. 30-32.

Antônio José da Silva, às fls. 34-36, opõe embargos de declaração alegando estar o mencionado acórdão eivado de omissão e contradição, porquanto não foi apreciado o pedido de assistência judiciária.

De fato, o Agravante declarou-se pobre, na acepção jurídica do termo, o que autoriza à parte o gozo dos benefícios da assistência judiciária, nos exatos termos da lei.

Concedo, pois, ao Requerente os benefícios da assistência judiciária, isentando-o do pagamento das custas e dos emolumentos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 c/c o § 3º do artigo 790 da CLT.

Assinalo ao Agravante o prazo de cinco dias a fim de que indique as peças a serem trasladadas para a formação do instrumento.

Não havendo manifestação no prazo concedido, **determino** que sejam extraídas cópias das peças necessárias relacionadas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-A-E-AIRR-39.486/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADA : VENEZA GRILL LTDA.
ADVOGADA : DR.ª RENATA ROCHA BOMFIM

D E S P A C H O
O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Restaurantes, Churrascarias, Pizzarias, Bares, Lanchonetes e Assemblhados de São Paulo e Região, às fls. 144-149, apresenta decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para afastar a aplicação do Precedente Normativo nº 119 do Tribunal Superior do Trabalho. Aduz que o entendimento adotado pelo Tribunal a quo tem efeito "erga omnes", requerendo, assim, que este seja seguido por todos os Juízes.

O Requerente teve seu recurso extraordinário não admitido por esta Presidência, ensejando a interposição de agravo de instrumento, conforme certificado à fl. 143.

Assim, esgotada está a competência deste Tribunal Superior do Trabalho.

Dessa forma, **sig**a o feito a regular tramitação, notadamente providenciando-se o processamento do agravo de instrumento interposto mediante a Petição nº TST-P-136.346/2003.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-421.697/98.4TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA, PEDRO LOPES RAMOS E YARA MARIA DE CASTRO SILVA
RECORRIDOS : GERALDO MAGELA MODESTO, AMERICANA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA. E MAURO NONATO DE ASSIS
ADVOGADAS : DR. AS MARLI IZABEL DE SOUZA E INEZ TEIXEIRA DE PAULO FREITAS

D E S P A C H O
A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD interpôs recurso extraordinário à decisão proferida pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pela qual não se conheceu dos embargos.

A Recorrente, à fl. 415, veio aos autos manifestar desistência do mencionado recurso.

O pedido veio subscrito por advogado regularmente constituído no feito, conforme instrumentos de mandato, às fls. 331-333, a quem foi concedido, expressamente, poder para desistir, nos termos do artigo 38 do CPC.

É facultado àquele que recorre desistir do recurso sem a anuência da parte contrária. **Registro**, portanto, a manifestação da desistência do recurso extraordinário interposto, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis visando à baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-ROAR-47.457/2002-900-07-00.3TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : AUTOVIÁRIA SÃO VICENTE DE PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRIDO : FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ COLARES FILHO

D E S P A C H O
Autoviária São Vicente de Paulo Ltda. veio aos autos formalizar desistência do recurso extraordinário interposto.

Intimada, a Empresa, à fl. 299, acostou instrumento de procuração, pelo qual foi conferido ao advogado subscritor da peça contendo o mencionado pedido poderes específicos para desistir de recurso, conforme exigência disposta no artigo 38 do Código de Processo Civil.

No entanto, compulsando-se os autos, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pela empresa não foi admitido por esta Presidência, e que teve expirado o prazo para interposição de agravo de instrumento, conforme certificado à fl. 290.

Assim, **registro** a ocorrência e **determino** a imediata **baixa** dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-E-RR-546.176/99.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : LUCIANO SCALDELA TORRE
ADVOGADO : DR. CYNTHIA GATENO

D E S P A C H O
O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Luciano Scaldelai Torre, às fls. 294-296, apresentam instrumento de acordo, requerendo a devida homologação, a fim de pôr termo à lide.

Contudo, o primeiro Requerente não é parte do processo. Tampouco consta dos autos que este sucedeu o Recorrente, Banco Banorte S.A.

Assim, **concedo** o prazo de cinco dias para que se esclareça o pedido, sob pena de indeferimento.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente

PROC. NºTST-A-E-RR-700.282/2000.8 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO BEBIANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

D E S P A C H O
O Juízo da Vara do Trabalho de Betim - MG, mediante o Ofício nº 3.149/2003, à fl. 179, solicita a devolução dos autos, informando que foi entabulado acordo entre as partes.

Registro a ocorrência e **determino a baixa** dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AG-ED-E-AIRR-7.784/2002-900-21-00.6 TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADOS : DRS. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI, ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO E RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECORRIDO : JOÃO EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª CRISTINA DALTRIO SANTOS MENEZES

D E S P A C H O
A Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, às fls. 174-177, opõe embargos de declaração à decisão proferida pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pela qual se determinou a conversão do agravo regimental interposto em embargos e destes não se conheceu.

A decisão foi publicada no Diário da Justiça em 22/11/2002. Contudo, a petição contendo esses embargos declaratórios foi protocolizada nesta Corte Superior em 14/11/2003, o que os torna, flagrantemente, intempestivos.

Ademais, após a essa decisão ter sido complementada pela de fls. 134 e 135 em sede de embargos de declaração, a INFRAERO interpôs agravo regimental, o qual teve seu processamento indeferido por esta Presidência, por incabível, nos termos do despacho de fls. 147 e 148. O mencionado despacho foi atacado pela ora embargante, por intermédio de recurso extraordinário, também não admitido pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Verifica-se, assim, que não houve nenhuma causa de interrupção de prazo recursal, porquanto os recursos interpostos pela empresa não foram admitidos por estarem em desconformidade com a ordem processual vigente.

Assim, **indefiro** o processamento destes embargos de declaração, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-AIRR-787.671/2001.1 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : ABRÃO JORGE KATER
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

D E S P A C H O
O Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., à fl. 551, veio aos autos manifestar pedido de desistência do agravo de instrumento interposto ao despacho que não admitiu seu recurso extraordinário.

No entanto, compulsando-se os autos, verifica-se que não foi outorgado, de forma expressa, poder para desistir, conforme exigência do artigo 38 do Código de Processo Civil, não obstante a extensa relação de poderes expressamente concedidos no instrumento de mandato de fl. 525, os quais foram substabelecidos ao subscritor do pedido de desistência.



Assim, **concedo** ao Recorrente, Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., o **prazo de cinco dias** para regularizar a representação.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente

PROC. NºTST-AIRR-826/1997-007-18-40.1 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : CCA - ADMINISTRADORA DE CON-
SÓRCIO LTDA.

ADVOGADA : DR.ª ADRIANA LOPES FORTINI

AGRAVADOS : MILTON ALVES E INSTITUTO NACIO-
NAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : DR. WAGNER MARTINS BEZERRA

D E S P A C H O

Os autos deste processo baixaram à origem, por força do despacho desta Presidência, a fim de que se apreciasse o pedido de fl. 278, referente ao bloqueio de saldo remanescente de execução.

Retorna o feito a esta Corte Superior, após ter sido cumprida a diligência.

Assim, sigam os autos a regular tramitação.

À Subsecretaria de Recursos para adotar as providências cabíveis relativamente ao processamento do recurso extraordinário interposto.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente

PROC. NºTST-AIRE-8.283/2003-000-99-00.9TST

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAI-
XA

ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE
SOUZA

AGRAVADOS : ADA LUCHINI DA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DR.ª ADRIANA DE PAULA PRÊTTO

D E S P A C H O

Ada Luchini da Silva e Outros, às fl. 551-553, alegaram ter havido equívoco na atuação deste agravo de instrumento, aduzindo que deveria constar como advogada dos Agravados a Dr.ª Adriana de Paula Prêtto. Requereram, assim, a reatuação do feito bem como a reabertura de prazo para manifestarem contraminuta.

Foram acostadas ao pedido, às fl. 555-560, cópias autênticas de substabelecimento, sem reserva de poderes, para essa advogada.

No entanto, compulsando-se os autos verifica-se que para a formação deste agravo de instrumento não foi juntada cópia de procuração relativa à advogada Adriana de Paula Prêtto. Desse modo, não havia como a Secretaria atuar o processo em nome dessa procuradora.

Assim, ante os documentos juntados às fl. 555-560, **determino** a reatuação do feito para que passe a constar como advogada dos Agravados a "Dr.ª Adriana de Paula Prêtto."

Indefiro, no entanto, o pedido de devolução do prazo para que os Agravados apresentem contraminuta ao agravo de instrumento.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis à regular tramitação do feito.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente

PROC. NºTST-AIRE-8.341/2003-000-99-00.9 TST

AGRAVANTE : GILMAR ROSA DA SILVA

ADVOGADO : DR. LEÔNICIO JESIEL SANTOS MOT-
TA

AGRAVADA : CHAMPAGNE LOOK CHOPARIA LT-
DA.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS
JÚNIOR

D E S P A C H O

Gilmar Rosa da Silva interpôs agravo de instrumento ao despacho exarado por esta Presidência, pelo qual não foi admitido seu recurso extraordinário por deserto.

Alega o Agravante que é beneficiário da assistência judiciária e, portanto, está isento do pagamento das despesas de preparo do recurso.

De fato, o Tribunal a quo concedeu ao Agravante o benefício da assistência judiciária, nos termos do acórdão de fls. 230-239.

Dessa forma, **reconsidero** o despacho que não admitiu o recurso extraordinário de Gilmar Rosa da Silva, por deserção.

Determino o apensamento destes autos de agravo de instrumento aos do Processo nº TST-ROAR-801.667/2001.0.

Junte-se cópia deste despacho aos autos do processo principal.

Após, à conclusão para que se prossiga no exame da admissibilidade do recurso extraordinário interposto, porquanto supe-rada a deserção.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis à regular tramitação do feito.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente

PROC. NºTST-AIRE-8.342/2003-000-99-00.9 TST

AGRAVANTE : DALMO WAGNER LISBOA

ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GAR-
CIA

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ANDRADINA

ADVOGADA : DR.ª NOÊMIA MATEUSSI JUSTO

D E S P A C H O

Inconformado com a decisão que não admitiu o seu recurso extraordinário, Dalmo Wagner Lisboa, às fls. 10-12, interpôs agravo de instrumento, requerendo a isenção das despesas com o traslado das peças para formação do instrumento.

O Agravante foi declarado beneficiário da assistência judiciária, nos termos da lei, conforme se desprende da sentença prolatada nos autos do processo principal.

Assim, estando o Agravante isento do pagamento das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 c/c o § 3º do artigo 790 da CLT, **assinlo** o prazo de cinco dias, a fim de que este indique as peças a serem trasladadas para a formação do instrumento.

Não havendo manifestação dentro do prazo concedido, **determino** que sejam extraídas cópias das peças necessárias enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente

PROC. NºTST-AIRE-8.468/2004-000-99-00.4 TST

AGRAVANTE : OSMAR SCHULTZ

ADVOGADA : DR. VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS
DA SILVA

AGRAVADA : ZIVI S.A. - CUTELEIRA

D E S P A C H O

Inconformado com a decisão que não admitiu seu recurso extraordinário, Osmar Schultz, às fls. 14-24, interpôs agravo de instrumento e requereu que esse fosse processado nos próprios autos e, ainda, que fosse isentado das despesas para formação do instrumento.

O pedido de processamento do agravo nos autos principais foi indeferido por esta Presidência, à fl. 2, porquanto o mencionado recurso rege-se pelo disposto nos artigos 544 e seguintes do Código de Processo Civil.

Por outro lado, o Agravante declarou-se pobre, na acepção jurídica do termo, o que autoriza à parte o gozo dos benefícios da assistência judiciária, nos exatos termos da lei.

Concedo, pois, ao Requerente os benefícios da assistência judiciária, isentando-o do pagamento das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 c/c o § 3º do artigo 790 da CLT.

Assinlo ao Agravante o prazo de cinco dias a fim de que indique as peças a serem trasladadas para a formação do instrumento.

Não havendo manifestação no prazo concedido, **determino** que sejam extraídas cópias das peças necessárias relacionadas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente

PROC. NºTST-ED-E-RR-339.009/97.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BAMIENDUS DO BRASIL
S.A.

ADVOGADOS : DRS. ROBINSON NEVES FILHO E VE-
RA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA

RECORRIDO : APARECIDO ESTALIANON

ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

D E S P A C H O

O Banco Bamerindus do Brasil S.A. (em liquidação extrajudicial) e Aparecido Estalianon, às fls. 830-832, apresentam instrumento de acordo, a fim de pôr termo à lide.

Intimado, o Banco-Reclamado regularizou a representação à fl. 856.

Não se insere, contudo, nas atribuições do Ministro Presidente da Corte, ainda que o processo não haja sido distribuído, homologar acordo, porquanto se trata de questão meritória.

Considerando que o exame da regularidade formal da transação, ensejador de eventual homologação, é questão afeta à competência do Juízo de origem e que o feito aguarda distribuição, **registro** a ocorrência e **determino a baixa do feito** à origem, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias.

Determino o apensamento dos autos do processo nº TST-AIRE-8.118/2003.000.99.00.7 aos destes principais.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

OS RECORRIDOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, A APRESENTAR, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, AS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1.PROCESSO: AIRR 207/1977-004-08-00.4 - TRT 8ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

RECORRIDO(S) : MODESTO SILVA FILHO (ESPÓLIO
DE)

: À DRA. SIMONE DE PAIVA BARREI-
ROS

2.PROCESSO: RXOFROAG 2109/1991-003-17-43.7 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FERNANDO ANTÔNIO SANTÓRIO

RECORRIDO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OU-
TRO E DEPARTAMENTO ESTADUAL
DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍ-
RITO SANTO - DETRAN

: AOS DRS. GISLANE LOPES DE SOUZA
E ROBSON FORTES BORTOLINI

3.PROCESSO: RXOF E ROAG 2673/1992-002-17-44.7 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CLEIDE FERREIRA DE FREITAS

RECORRIDO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DE-
PARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSI-
TO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -
DETRAN

: AOS DRS. ROBSON FORTES BORTOLI-
NI E PÉRICLES DO SACRAMENTO
KLIPPEL

4.PROCESSO: AIRR 16396/1995-014-09-00.0 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VA-
LORES

RECORRIDO(S) : VALDEIR XAVIER DA SILVA

: AO DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOA-
QUIM

5.PROCESSO: AIRR 22886/1995-008-09-40.9 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VA-
LORES

RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA

: AO DR. JACKSON LUIZ DEIP

6.PROCESSO: AIRR 31630/1995-016-09-40.7 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VA-
LORES

RECORRIDO(S) : ARLEI RIBAS MARQUES

: AO DR. CARLOS ROBERTO MENOSSO

7.PROCESSO: AIRR 282/1996-025-09-41.0 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VA-
LORES

RECORRIDO(S) : JOAQUIM FERNANDES OLIVEIRA

: AO DR. LUIZ CARLOS FERNANDES
DOMINGUES

8.PROCESSO: AIRR 921/1996-017-01-00.0 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SANECON SOCIEDADE TÉCNICA CI-
VIL LTDA.

RECORRIDO(S) : WILFRED EBO DE MUINCK

: AO DR. RICARDO DÉLÉAGE FERREI-
RA

9.PROCESSO: AIRR 1607/1996-005-19-40.0 - TRT 19ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALA-
GOAS - CEAL

RECORRIDO(S) : JOSÉ AMARO DA SILVA

: AO DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOU-
ZA

10.PROCESSO: AIRR 405/1997-026-04-40.5 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LT-
DA.

RECORRIDO(S) : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MARCO-
LIN

: AO DR. FREDERICO AZAMBUJA PATI-
NO CRUZATTI

11.PROCESSO: AIRR 423/1997-401-05-00.3 - TRT 5ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
S.A.

RECORRIDO(S) : ERNESTINO MEDEIROS DOS SANTOS,
FUMEX TABACALERA LTDA. E MAS-
SA FALIDA DE AGRO COMERCIAL FU-
MAGEIRA S.A.

: AOS DRS. MARCOS MACHADO PINTO
E UMBERTO TEIXEIRA

- 12.PROCESSO: AIRR 859/1997-099-15-00.1 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
 RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS MODESTO
 : AO DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
- 13.PROCESSO: RR 348136/1997.0 - TRT 9ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : HABITAÇÃO - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : IVAN MACENO
 : AO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
- 14.PROCESSO: RR 375593/1997.0 - TRT 10ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : DIVINO ALVES BORBA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 : À DRA. ROSEANA MENDES MARQUES
- 15.PROCESSO: RR 379969/1997.6 - TRT 9ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 RECORRIDO(S) : LEONICE SCABIA E AMBIENTAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
 : AOS DRS. WALTER GONÇALVES LOPES E CARLOS EDUARDO BLEY
- 16.PROCESSO: RR 392422/1997.5 - TRT 23ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 RECORRIDO(S) : EDNA ROBERTO FONTES E OUTROS E BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 : AOS DRS. ISRAEL ANIBAL SILVA E ROMEU DE AQUINO NUNES
- 17.PROCESSO: RR 411096/1997.3 - TRT 17ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BULADO E OUTROS
 : AO DR. JOÃO BONAPARTE
- 18.PROCESSO: ROAR 884/1998-000-17-01.5 - TRT 17ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VITÓRIA - CDV
 RECORRIDO(S) : HÉLIO PIMENTA RÓCIO E OUTROS
 : AO DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
- 19.PROCESSO: AIRR 1434/1998-005-19-43.0 - TRT 19ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CAETANO DA SILVA NETO
 : AO DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
- 20.PROCESSO: AIRR 2883/1998-054-15-00.5 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : IZAÍAS GABRIEL REIS
 RECORRIDO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
 : AO DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
- 21.PROCESSO: AIRR 3037/1998-029-15-00.2 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : GUMERCINDO FERRAZ DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 : AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
- 22.PROCESSO: RR 462489/1998.1 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : JOSÉ DOS SANTOS SILVA E OUTROS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 : AO DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
- 23.PROCESSO: RR 462991/1998.4 - TRT 9ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 RECORRIDO(S) : JONATHAS PAES DA CUNHA
 : AO DR. ARARIPE SERPA GOMES PEIREIRA
- 24.PROCESSO: RR 466335/1998.4 - TRT 1ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : LEILA CHRISTINA GUERRA SCHRAGO E OUTROS
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 : AO DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
- 25.PROCESSO: RR 466758/1998.6 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BENEDITO VIEIRA BENÍCIO
 RECORRIDO(S) : RCN - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
 : À DRA. GLAUCY MARA DE F. F. CAMACHO
- 26.PROCESSO: RR 478390/1998.3 - TRT 21ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA GRIMALDI E BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 : AOS DRS. MAURO MIGUEL PEDROLLO E PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA
- 27.PROCESSO: RR 481001/1998.2 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BONZI AGUIAR
 : AO DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
- 28.PROCESSO: ROAR 492399/1998.2 - TRT 9ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ARNALDO LEMOS
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO PARANÁ LTDA.
 : AO DR. JOSÉ SCHELL JÚNIOR
- 29.PROCESSO: RR 493248/1998.7 - TRT 10ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : MARIA ELIZABETE PORTELA VAZ DE OLIVEIRA E OUTROS
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 : AO DR. ROGÉRIO AVELAR
- 30.PROCESSO: RR 493376/1998.9 - TRT 4ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : JOSÉ FELIPE DA SILVA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 : AO DR. JORGE SANT'ANNA BOPP E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN
- 31.PROCESSO: RR 494428/1998.5 - TRT 1ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO CAEEB
 RECORRIDO(S) : TERESA ADELAIDE TEIXEIRA BRANDÃO HUNGERBUHLER LOPES E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 : AO DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN
- 32.PROCESSO: RR 497024/1998.8 - TRT 4ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : CELSO ROSA DE LEMOS E OUTRO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 : AO DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
- 33.PROCESSO: RR 503876/1998.9 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ITAÚ SEGUROS S.A. E OUTRO
 RECORRIDO(S) : OTÁVIO LUIZ GONZAGA
 : AO DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
- 34.PROCESSO: RR 504915/1998.0 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS BRUNO DA CUNHA
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL ESPIRITA "DR. CESÁRIO MOTTA JUNIOR"
 : AO DR. WINSTON SEBE
- 35.PROCESSO: RR 512946/1998.1 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO AUGUSTO COSTA
 : AO DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIANO
- 36.PROCESSO: RR 515895/1998.4 - TRT 5ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ORLANDO BARBOSA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS E FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 : AOS DRS. RUY JORGE CALDAS PEREIRA E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
- 37.PROCESSO: AIRR 654/1999-086-15-40.6 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : ANA PAULA MEIRA DE BRITO
 : AO DR. LESLEY MALHEIROS DE ANDRADE
- 38.PROCESSO: AIRR 721/1999-005-19-43.4 - TRT 19ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 RECORRIDO(S) : GERSON FARIAS DE LIMA E OUTROS
 : AO DR. EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO
- 39.PROCESSO: AIRR 1103/1999-311-02-40.2 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 RECORRIDO(S) : SANDOVAL MORAES DA SILVA
 : AO DR. SAMUEL SOLOMCA
- 40.PROCESSO: RR 530393/1999.0 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 RECORRIDO(S) : MAURO CEZAR DE SOUZA E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 : AO DR. VANILTON NATALINO BRANDÃO
- 41.PROCESSO: RR 531628/1999.9 - TRT 9ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ADEMIR VOLPATO GESSER E OUTROS
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ
 : AO PROCURADOR DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
- 42.PROCESSO: AIRR 531977/1999.4 - TRT 20ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
 RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES DE OLIVEIRA
 : AO DR. NILTON CORREIA
- 43.PROCESSO: RR 531978/1999.8 - TRT 20ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
 RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES DE OLIVEIRA
 : AO DR. NILTON CORREIA
- 44.PROCESSO: RR 536460/1999.9 - TRT 8ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BOTELHO SOARES E OUTROS
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 : AO DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
- 45.PROCESSO: RR 537426/1999.9 - TRT 4ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ADI BRASIL SOARES MACHADO E OUTRO
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 : À PROCURADORA DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI
- 46.PROCESSO: RR 540919/1999.5 - TRT 21ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 : À DRA. ROSÂNGELA LIMA MALDONADO
- 47.PROCESSO: RR 544740/1999.0 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : MAURO ALVES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 : AO DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
- 48.PROCESSO: RR 547156/1999.3 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 RECORRIDO(S) : VALDEVINO PEREIRA
 : AO DR. MARCÍLIO PENACHIONI
- 49.PROCESSO: RR 547380/1999.6 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO PEDRO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
 : AO DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 50.PROCESSO: RR 549495/1999.7 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 RECORRIDO(S) : ALAN MARTINS SAMPAIO
 : AO DR. RUBENS ANTÔNIO DE CARVALHO
- 51.PROCESSO: ROAR 552329/1999.7 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : RONALDO DE ASSIS SILVA
 RECORRIDO(S) : ADUBOS TREVÓ S.A. - GRUPO TREVÓ
 : AO DR. EUTICHIANO DAVI NETO
- 52.PROCESSO: RR 553432/1999.8 - TRT 10ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR
 RECORRIDO(S) : VICENTE DE PAULA GOMES DE ALMEIDA
 : AO DR. LUIZ GONZAGA BAIÃO



- 53.PROCESSO: RR 553848/1999.6 - TRT 20ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : PEDRO ALVES CARVALHO FILHO
 RECORRIDO(S) : S.A. CONSTÂNCIO VIEIRA
 : AO DR. CARLOS EDUARDO PRINCIPE
- 54.PROCESSO: RR 555510/1999.0 - TRT 17ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS RIBEIRO PEREIRA
 : AO DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO
- 55.PROCESSO: RR 556208/1999.4 - TRT 19ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 RECORRIDO(S) : JOÃO MIGUEL FIRMINO
 : AO DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS
- 56.PROCESSO: RR 559082/1999.7 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : OSVALDO RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : M. DEDINI S.A. - METALÚRGICA
 : AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 57.PROCESSO: RR 559625/1999.3 - TRT 4ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : ELENY BACHA E OUTRO
 : AO DR. OLÍMPIO IVANI PEDROTTI
- 58.PROCESSO: RR 559787/1999.3 - TRT 1ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO
 RECORRIDO(S) : CELSO DURÃES
 : AO DR. CARLOS ARTUR PAULON
- 59.PROCESSO: RR 566180/1999.3 - TRT 10ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : VALDEVINO GOMES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 : AO DR. LUIZ GOMES PALHA
- 60.PROCESSO: AIRR 569598/1999.8 - TRT 12ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 RECORRIDO(S) : LAURO MOREIRA
 : À DRA. VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ
- 61.PROCESSO: RR 575533/1999.4 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CORREIA SOBRINHO
 : À DRA. REGINA MARISTELA DRUMOND DA SILVEIRA
- 62.PROCESSO: RR 576127/1999.9 - TRT 7ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : KLECIUS MESQUITA DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 : À DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
- 63.PROCESSO: RR 576537/1999.5 - TRT 6ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 RECORRIDO(S) : WEYLER NUNES MARTINS LOPES E BANCO BANDEIRANTES S.A.
 : AOS DRS. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E GERALDO AZOUBEL
- 64.PROCESSO: RR 576774/1999.3 - TRT 1ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : THADEU ESNESTO SENNA PORTELA
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 : AO DR. ROGÉRIO AVELAR
- 65.PROCESSO: RR 577442/1999.2 - TRT 13ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : JOÃO ANTÔNIO MARQUES
 RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 : AO DR. FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA
- 66.PROCESSO: RR 578371/1999.3 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 RECORRIDO(S) : PAULO FONSECA LIMA
 : À DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
- 67.PROCESSO: RR 587938/1999.4 - TRT 17ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 RECORRIDO(S) : TERCIO CYSNE DOS SANTOS
 : AO DR. WILSON MÁRCIO DEPRES
- 68.PROCESSO: RR 588711/1999.5 - TRT 1ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : NEHEMIAS SANTOS MENEGATTE
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 : AO DR. SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA
- 69.PROCESSO: RR 591810/1999.0 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : DINALDA LOPES GUSMÃO
 RECORRIDO(S) : CIA. DISTRIBUIDORA DE MOTORES CUMMINS
 : AO DR. OSWALDO CORREA FILHO
- 70.PROCESSO: RR 598400/1999.8 - TRT 9ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPO MOURÃO
 RECORRIDO(S) : MARIANO A. MACHADO & CIA. LTDA.
 : AO DR. FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI
- 71.PROCESSO: RR 599331/1999.6 - TRT 9ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : MARLEI OLÍVIA CONDE KÜSTER
 RECORRIDO(S) : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR
 : AO DR. GILBERTO GIGLIO VIANNA
- 72.PROCESSO: RR 607024/1999.6 - TRT 10ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR
 RECORRIDO(S) : EDIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
 : AO DR. PAULO DE TARSO MATTAR
- 73.PROCESSO: RR 610754/1999.0 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : JUVENIL GOMES DOS SANTOS
 : À DRA. HELENA SÁ
- 74.PROCESSO: RR 611025/1999.9 - TRT 9ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ WALDMANN E ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 : AOS DRS. MATHUSALEM ROSTECK GAIA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 75.PROCESSO: RR 617827/1999.8 - TRT 1ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ANA MARIA DE CARVALHO SIANI
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 : AO DR. ROGÉRIO AVELAR
- 76.PROCESSO: ROAR 619996/1999.4 - TRT 10ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : LUIZ ROBERTO MAGALHÃES VIEIRA
 RECORRIDO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 : AO DR. RAIMUNDO DA CUNHA ABREU
- 77.PROCESSO: AIRR 52/2000-109-15-00.8 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : PASCHOAL BENEDICTO AGOSTINHO RODRIGUES E OUTROS
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 : AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
- 78.PROCESSO: AIRR 156/2000-005-17-00.8 - TRT 17ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PRODEST
 RECORRIDO(S) : CELSO HAMERSKI
 : AO DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL
- 79.PROCESSO: AIRR 214/2000-086-15-00.9 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : JOÃO DIAS DO PRADO
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
 : À DRA. MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO
- 80.PROCESSO: AIRR 215/2000-086-15-00.3 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : JOÃO DIAS DO PRADO
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
 : AO DR. JOSÉ MARIA CORRÊA
- 81.PROCESSO: AIRR 909/2000-015-10-00.0 - TRT 10ª**
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
 RECORRIDO(S) : CÍCERO BENTO DE ARAÚJO
 : AO DR. JOÃO CYRINO FILHO
- 82.PROCESSO: AIRR 1131/2000-109-03-40.6 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ENXOVAIS TATIANA LTDA.
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO SOUZA SILVA
 : AO DR. LEONALDO SILVA
- 83.PROCESSO: AIRR 1322/2000-102-10-00.0 - TRT 10ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ORCA VEÍCULOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO CARDOSO DA SILVA
 : AO DR. JOÃO LEITE
- 84.PROCESSO: AIRR 1405/2000-003-08-41.6 - TRT 8ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO SILVA
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 : AO DR. LYCURGO LEITE NETO
- 85.PROCESSO: AIRR 2030/2000-069-01-40.9 - TRT 1ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DOS SANTOS NASCIMENTO
 : À DRA. GLÓRIA REGINA FERREIRA MENDES
- 86.PROCESSO: AIRR 2125/2000-093-15-00.5 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : SANTO LOURENÇO FILHO
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 : AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
- 87.PROCESSO: RR 2753/2000-014-09-00.1 - TRT 9ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : JEANETTE MARLY CARDOSO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
 : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 88.PROCESSO: RR 621908/2000.4 - TRT 6ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 RECORRIDO(S) : ROBERTO JOSÉ MOLITERNO E BANCO BANORTE S.A.
 : AOS DRS. NILTON CORREIA E MILTON CUNHA NETO
- 89.PROCESSO: RR 625634/2000.2 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ANTONIO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE PÉRSICO PIZZAMIGLIO S.A.
 : AO DR. EDGAR ROBERTO
- 90.PROCESSO: RR 627911/2000.1 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 RECORRIDO(S) : HAMILTON ROGÉRIO COELHO
 : À DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
- 91.PROCESSO: RR 634683/2000.2 - TRT 9ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 RECORRIDO(S) : MAURÍLIO ROSA DOS SANTOS
 : À DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
- 92.PROCESSO: RR 638861/2000.2 - TRT 12ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ANA PROVENZI FINKLER
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 : AO DR. MARCOS JOSÉ DA S. ARZUA

- 93.PROCESSO: RR 640242/2000.0 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ANTONIO MARIA DA SILVA
: À DRA. LILIANA PEREIRA
- 94.PROCESSO: RR 640245/2000.1 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : RILDO JOSÉ DOS SANTOS
: AO DR. CLÓVIS HENRIQUE RODRIGUES
- 95.PROCESSO: RR 640824/2000.1 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ALFREDO PEREIRA PASSOS
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 96.PROCESSO: RR 641603/2000.4 - TRT 4ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
: AO DR. OSWALDO CAUDURO DE SOUZA
- 97.PROCESSO: RR 641717/2000.9 - TRT 4ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : ANAIR DA ROSA ALVES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ZOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
: À PROCURADORA DRA. ROSELAINÉ ROCKENBACH
- 98.PROCESSO: RR 644474/2000.8 - TRT 4ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO PINTO KEPLER
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
: ÀS PROCURADORAS DRAS. ROSELAINÉ ROCKENBACH E SANDRA LIA SIMÓN
- 99.PROCESSO: RR 650982/2000.4 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : VALDEMIR COIMBRA EVANGELISTA
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 100.PROCESSO: ROAR 653341/2000.9 - TRT 7ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : ANTÔNIA DAS GRAÇAS ALVES E OUTROS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
: À DRA. MARIA DO SOCORRO MARCELINO DA SILVA
- 101.PROCESSO: AR 659640/2000.0 - TST**
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES - SINDICATO NACIONAL
: À DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
- 102.PROCESSO: RR 663232/2000.0 - TRT 15ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : ANÉSIO BORGES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
: À DRA. MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO
- 103.PROCESSO: RR 666586/2000.2 - TRT 1ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EMATER/RIO
RECORRIDO(S) : ALOYSIO DE OLIVEIRA SALDANHA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
: AO DR. VALTER MANHÃES DE AZEVEDO E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN
- 104.PROCESSO: RR 672065/2000.4 - TRT 1ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO ROBADEY
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
: AO DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 105.PROCESSO: RR 676250/2000.8 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
RECORRIDO(S) : NILSON PEREIRA DE OLIVEIRA E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
: AO DR. FRANCISCO DE ASSIS SILVA
- 106.PROCESSO: RXOFROAR 677269/2000.1 - TRT 5ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S) : GIVALDO VIEIRA RAMOS
: AO DR. ADYLSÓN LIMA MACHADO
- 107.PROCESSO: AIRR 682357/2000.0 - TRT 20ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
RECORRIDO(S) : JOÃO ALFREDO DOS SANTOS
: AO DR. NILTON CORREIA
- 108.PROCESSO: RR 684480/2000.7 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRIDO(S) : RUBENS SALES MACÊDO
: AO DR. ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA
- 109.PROCESSO: RR 684481/2000.0 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : EVANDRO BENTO DA COSTA
: À DRA. GELCIRA MARIA PRADO
- 110.PROCESSO: RR 684485/2000.5 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : GERSON RODRIGUES
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 111.PROCESSO: RR 689449/2000.3 - TRT 5ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : MESSIAS DA SILVA SANTOS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
: AO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
- 112.PROCESSO: RR 689458/2000.4 - TRT 1ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES PEREIRA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
: AO DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 113.PROCESSO: AIRR 690539/2000.4 - TRT 15ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA FAIALO ALAMINO FERNANDES SOUZA E OUTROS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
- 114.PROCESSO: RR 691338/2000.6 - TRT 15ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : CILENE JUDITHÉ CAPRA NUNES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN & ROYAL LTDA.
: AO DR. WINSTON SEBE
- 115.PROCESSO: RR 693555/2000.8 - TRT 1ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR RIBAS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
: AO DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 116.PROCESSO: RR 694514/2000.2 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : MARCELO LOPES DE JESUS
: AO DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM
- 117.PROCESSO: RR 695840/2000.4 - TRT 1ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : MARCOS CORDEIRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
: AO DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 118.PROCESSO: RR 698965/2000.6 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : MÁRCIO MIRANDA
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 119.PROCESSO: RR 698966/2000.0 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : NOEL FLAVIANO DE MORAES
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 120.PROCESSO: RR 698971/2000.6 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : DONIZETE COELHO DUTRA
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 121.PROCESSO: RR 698975/2000.0 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : GERALDO ANTÔNIO MAINARTI
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 122.PROCESSO: RR 699450/2000.2 - TRT 1ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
RECORRIDO(S) : RONALDO BOECHAT SILVESTRE
: AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
- 123.PROCESSO: RR 701048/2000.7 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : LOURIVAL FELIPE
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 124.PROCESSO: AR 702427/2000.2 - TST**
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA BATISTA E OUTRA E RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.
: AO DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB
- 125.PROCESSO: AIRR 703401/2000.8 - TRT 15ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)
RECORRIDO(S) : SILVIO SABADIM E OUTROS
: À DRA. MARIA HELENA DO AMARAL CAMARGO DINI
- 126.PROCESSO: RR 704262/2000.4 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : HENRIQUE ANTONIO FRANÇA
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 127.PROCESSO: RR 704970/2000.0 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DOS SANTOS
: À DRA. HELENA SÁ
- 128.PROCESSO: RR 705117/2000.0 - TRT 1ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : SHEILA CAVALCANTE DE LIMA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
: AO DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 129.PROCESSO: RR 705171/2000.6 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ZEQUIAS BENTO DE MIRANDA
: AO DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA
- 130.PROCESSO: RR 705978/2000.5 - TRT 12ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
RECORRIDO(S) : MÁRCIO ROBERTO SOARES
: À DRA. SALETE ECCEL LOMBARDI
- 131.PROCESSO: RR 706234/2000.0 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DAMÁSIO DE SÃO JOSÉ
: AO DR. JOSÉ DANIEL ROSA
- 132.PROCESSO: AR 707040/2000.6 - TRT 13ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : LUCY MARIA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DA PARAÍBA - CAGEPA
: AO DR. DORGIVAL TERCEIRO NETO
- 133.PROCESSO: RR 707189/2000.2 - TRT 21ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
RECORRIDO(S) : ARMÊNIO AMÂNCIO DANTAS FILHO
: AO DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA
- 134.PROCESSO: RR 708225/2000.2 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JÚLIO CEZAR ALMEIDA SOUZA
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 135.PROCESSO: RR 711487/2000.0 - TRT 2ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
RECORRIDO(S) : ANDERSON GARCIA
: AO DR. MIGUEL TAVARES
- 136.PROCESSO: RR 713502/2000.4 - TRT 1ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBÉRIO DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S.A.
: AOS DRS. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR E GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
- 137.PROCESSO: RR 717174/2000.7 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : NAZARETH PASSOS DOS SANTOS
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 138.PROCESSO: RR 718532/2000.0 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : LUIZ ALVES DE MELLO
: AO DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA



- 139.PROCESSO: RR 720429/2000.1 - TRT 4ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ÉLIO LEÃO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, RIO GRANDE ENERGIA S.A., COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE E AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 : AOS DRS. GILBERTO STÜRMER, ROBESPIERRE MARQUES FERNANDES, CARMEN MARIA SCHEFFEL E HELENA AMISANI
- 140.PROCESSO: AIRR 34/2001-161-18-40.8 - TRT 18ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDSCOOP
 RECORRIDO(S) : ADÃO MARTINS DE SOUZA E OUTRO
 : AO DR. RENATO RIBEIRO DE MAGALHÃES
- 141.PROCESSO: RR 35/2001-004-23-00.8 - TRT 23ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : MARCOS CÍCERO CARNEIRO
 : AO DR. URBANO OLIVEIRA DA SILVA
- 142.PROCESSO: AIRR 62/2001-005-19-40.3 - TRT 19ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO
 : AO DR. CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO
- 143.PROCESSO: RR 299/2001-002-22-00.4 - TRT 22ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : LUIZ GONZAGA MOREIRA E OUTROS
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO PIAUIENSE LTDA.
 : AO DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
- 144.PROCESSO: RXOFROAR 402/2001-000-17-00.0 - TRT 17ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BRAZ DE BARCELOS E OUTROS
 : AO DR. ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI
- 145.PROCESSO: AIRO 614/2001-909-09-00.2 - TRT 9ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.
 RECORRIDO(S) : MILTON LUIZ HENRIQUE
 : À DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA
- 146.PROCESSO: AIRR 631/2001-201-05-00.3 - TRT 5ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : EVANDRO LEONARDO GÓES DA SILVA E CARMELO TAVARES DE SOUZA
 : AO DR. CLÁUDIO DOS SANTOS QUEIROZ
- 147.PROCESSO: AIRR 698/2001-044-15-00.5 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : JUAREZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : TARRAF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA.
 : AO DR. FLÁVIO DE JESUS FERNANDES
- 148.PROCESSO: RR 817/2001-010-07-00.6 - TRT 7ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIRI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANÍSIO DIAS NERI
 : AO DR. BETOVEN RODRIGUES DE OLIVEIRA
- 149.PROCESSO: AIRR 841/2001-006-10-40.4 - TRT 10ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 RECORRIDO(S) : VALMIR LEITE FERREIRA
 : À DRA. JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
- 150.PROCESSO: RR 884/2001-291-05-00.2 - TRT 5ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : EVERTON AMARAL DA SILVA
 : AO DR. DANIEL BRITO DOS SANTOS
- 151.PROCESSO: AIRR 992/2001-661-04-40.6 - TRT 4ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA MORAES
 : AO DR. CARLOS ROBERTO NUNCIO
- 152.PROCESSO: AIRR 1261/2001-001-19-40.3 - TRT 19ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : CLOVIS ANTUNES CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS GOVERNADOR LAMENHA FILHO - FUNGLAF
 : AO DR. RUDÉRICO MENTASTI
- 153.PROCESSO: RR 1326/2001-027-03-00.6 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MAURÍCIO ALVES
 : AO DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA
- 154.PROCESSO: RR 1422/2001-087-03-00.8 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : WILSON JOSÉ DE PAIVA E F. A. POWERTRAIN LTDA.
 : AOS DRS. CRISTIANO COUTO MACHADO E WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
- 155.PROCESSO: ROAG 2006/2001-000-15-00.9 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 RECORRIDO(S) : JANDYRA DE CASTRO GIOVANNI E OUTROS
 : AOS RECORRIDOS
- 156.PROCESSO: RR 2024/2001-660-09-00.6 - TRT 9ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : CARLOS FREDERICO MARGRAF JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 : AO DR. ANTONIO WALMIK ARAÚJO MARÇAL
- 157.PROCESSO: AIRR 2275/2001-010-15-00.2 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ALCIDES DE ARRUDA JÚNIOR E OUTROS
 RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 : AO DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
- 158.PROCESSO: RR 722193/2001.5 - TRT 1ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS RAMOS
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 : AOS DRS. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR E ROGÉRIO AVELAR
- 159.PROCESSO: RR 723002/2001.1 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : JORGE VIEIRA COELHO
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 160.PROCESSO: RR 723010/2001.9 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : IZAIR DOS SANTOS FERREIRA
 : À DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA
- 161.PROCESSO: RR 724182/2001.0 - TRT 1ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : SÔNIA BELLAS AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 : AO DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 162.PROCESSO: RR 725671/2001.5 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : ADEMIR ALVES GALDINO
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 163.PROCESSO: RR 729227/2001.8 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : ANDERSON REINALDO FARIAS GOMES
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 164.PROCESSO: RR 729374/2001.5 - TRT 7ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : JOÃO FERREIRA DE LAVOR
 : AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
- 165.PROCESSO: AIRR E RR 731734/2001.5 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO TEIXEIRA FILHO E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 : AOS DRS. ROSANA CARNEIRO FREITAS E JOSÉ ALBERTO COUTO MACHADO
- 166.PROCESSO: RR 732196/2001.3 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : OSVALDO ROSA
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
 : À DRA. MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO
- 167.PROCESSO: AIRR 732495/2001.6 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS GOOD LIMA MENDES E OUTRO
 : À DRA. SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA
- 168.PROCESSO: RR 732976/2001.8 - TRT 16ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 RECORRIDO(S) : GILDA MARIA COSTA OLIVEIRA CARNEIRO
 : AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
- 169.PROCESSO: RR 733001/2001.5 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : EDSON ANTÔNIO MARQUES
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 170.PROCESSO: RR 734989/2001.6 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : VITOR SCHALGE
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
 : AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
- 171.PROCESSO: RR 735891/2001.2 - TRT 4ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : JOENTINA MARIA DA SILVA E OUTROS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 : AO DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
- 172.PROCESSO: RR 737475/2001.9 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : AFONSO GREGÓRIO DOS SANTOS FILHO
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 173.PROCESSO: RR 737478/2001.0 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : COSME DE SOUZA FERREIRA
 : À DRA. MAYSÁ HELENA PEREIRA
- 174.PROCESSO: RR 738184/2001.0 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : HELTON SILVA DE SOUZA
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 175.PROCESSO: RR 739033/2001.4 - TRT 1ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : LÍDIA NUNES BERNARDO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S.A.
 : AOS DRS. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR E ROGÉRIO AVELAR
- 176.PROCESSO: ROAR 739087/2001.1 - TRT 9ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : JEFERSON CÉSAR DA SILVA
 : AO DR. GUILHERME RIBEIRO BALDAN
- 177.PROCESSO: AIRR 739153/2001.9 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : JUAREZ LOPES DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : LABORATÓRIO CLIMAX S.A.
 : AO DR. JOÃO ALBERTO CHIODARO
- 178.PROCESSO: RR 741679/2001.3 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : FÁBIO ALVES DA SILVA
 : AO DR. PAULO DRUMOND VIANA
- 179.PROCESSO: RR 741741/2001.6 - TRT 21ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 RECORRIDO(S) : CÉA DE MEDEIROS BRITO
 : À DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

- 180.PROCESSO: RR 742476/2001.8 - TRT 2ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : GETHAL S.A. SERVIÇOS DE CONS-
TRUÇÃO
RECORRIDO(S) : JÚLIO CHIOCCA JÚNIOR
: AO DR. JOSÉ MARIA PAES
- 181.PROCESSO: RR 746868/2001.8 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ALVIMAR GONÇALVES ROBERTO
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA
DE OLIVEIRA
- 182.PROCESSO: RR 746916/2001.3 - TRT 4ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
RECORRIDO(S) : EVANDRO MARCELO CORRÊA
: À DRA. MIRIAM SOARES STOCK
- 183.PROCESSO: AIRR 747504/2001.6 - TRT 1ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : MARCIANO DA SILVA
: AO DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEI-
DA
- 184.PROCESSO: AR 748511/2001.6 - TRT 17ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBA-
RÃO - CST
RECORRIDO(S) : ARIDAUTON DA SILVEIRA
: AO DR. ALEXANDRE HIDEO WENI-
CHI
- 185.PROCESSO: AIRR 748967/2001.2 - TRT 20ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
S.A. - BANESPA
RECORRIDO(S) : JOÃO EUDES ARAÚJO CALHEIROS
: AO DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO
- 186.PROCESSO: RR 749088/2001.2 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JESUS VENÂNCIO DE FREITAS
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 187.PROCESSO: RR 749283/2001.5 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : PEDRO DE PAULA FILHO
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 188.PROCESSO: RR 749284/2001.9 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ADILSON ROSA ALEXANDRE
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 189.PROCESSO: ROAR 751963/2001.0 - TRT 5ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : VIAZUL TRANSPORTE INTERMUNICI-
PAL LTDA.
RECORRIDO(S) : EDSON CALHAU BORGES
: AO DR. ORLANDO DA MATA E SOU-
ZA
- 190.PROCESSO: RR 754680/2001.1 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : EVANDRO COSME DAMIÃO
: AO DR. GERALDO COSTA DE FARIA
- 191.PROCESSO: ROMS 754838/2001.9 - TRT 7ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : BANCO COMERCIAL BANCESA S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S) : PANORAMA HOTÉIS DE TURISMO
S.A.; DAMASCENO TEXTIL; IRMÃOS
DAMASCENO S.A. - PARTICIPAÇÃO,
INVESTIMENTO E
ADMINISTRAÇÃO; IRMÃOS DAMAS-
CENO S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA E
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 7ª REGIÃO
AOS RECORRIDOS E À PROCURADO-
RA DRA. SANDRA LIA SIMÓN
- 192.PROCESSO: RR 757555/2001.0 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : MARISTELA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
E OUTRAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
À DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON-
TJO
- 193.PROCESSO: AIRR 758237/2001.8 - TRT 2ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
RECORRIDO(S) : JOSEFA CLARA DA SILVA
: AO DR. WALTER AUGUSTO TEIXEIRA
- 194.PROCESSO: RR 758650/2001.3 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO DE SOUZA SOBRI-
NHO
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE
SOUZA FONTES
- 195.PROCESSO: RR 758902/2001.4 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDO DE MENDON-
ÇA
: AO DR. JOSÉ DANIEL ROSA
- 196.PROCESSO: RR 758923/2001.7 - TRT 9ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO
MÚLTIPLO
RECORRIDO(S) : ANDREA MAISTROVICZ NOVAES DOS
SANTOS
: AO DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA
- 197.PROCESSO: AR 759006/2001.6 - TRT 17ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : JOÃO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBA-
RÃO - CST
: AO DR. RICARDO ADOLPHO BORGES
DE ALBUQUERQUE
- 198.PROCESSO: RR 759936/2001.9 - TRT 15ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : JOSÉ MÁRIO DIAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
: À DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO
- 199.PROCESSO: RR 760793/2001.4 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ADEMIR LOUBACK DA SILVA
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 200.PROCESSO: RR 764414/2001.0 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO TOMÉ BORGES
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 201.PROCESSO: AR 764577/2001.4 - TRT 4ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM EMPRESAS DE TELECOMUNICA-
ÇÕES E OPERADORES DE MESSAS TE-
LEFÔNICAS NO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL - SINTTEL
: AO DR. PAULO JOEL BENDER LEAL
- 202.PROCESSO: AIRR 765061/2001.7 - TRT 2ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADO-
RES - AÇÚCAR E CAFÉ
RECORRIDO(S) : ADILSON BARELLI
: À DRA. LILLIAN OTTOBRINI COSTA
- 203.PROCESSO: RXOFROAR 765199/2001.5 - TRT 4ª RE-
GIÃO**
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO MARTINS DA SILVA FI-
LHO E OUTROS E UNIVERSIDADE FE-
DERAL DO RIO GRANDE DO SUL -
UFRGS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
: À DRA. MARCELISE DE MIRANDA
AZEVEDO E AO PROCURADOR DR.
MOACIR ANTONIO MACHADO DA
SILVA
- 204.PROCESSO: AIRR 766746/2001.0 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : BANCO AGRIMISA S.A. (EM LIQUIDA-
ÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S) : LUIZ RICARDO DE SOUZA LACERDA
: AO DR. MAGUI PARENTONI MAR-
TINS
- 205.PROCESSO: AIRR 766875/2001.6 - TRT 2ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : MELANIE APARECIDA NAUM E OU-
TROS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL "ANNE SUL-
LIVAN"
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA AMORU-
SO HILDEBRAND
- 206.PROCESSO: AIRR 768800/2001.9 - TRT 9ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
RECORRIDO(S) : COSME JOSÉ DOS SANTOS
: AO DR. ISAÍAS ZELA FILHO
- 207.PROCESSO: RR 769510/2001.3 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA RIBEIRO
: AO DR. JOSÉ DANIEL ROSA
- 208.PROCESSO: AIRR 769791/2001.4 - TRT 15ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTONIO SANTIAGO
: AO DR. ODILON TRINDADE FILHO
- 209.PROCESSO: AIRR 770016/2001.8 - TRT 9ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
S.A. - BANESPA
RECORRIDO(S) : FÉLIX FERNANDO BURDA
: À DRA. ROCHELI SILVEIRA
- 210.PROCESSO: AIRR 772570/2001.3 - TRT 13ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S) : MANOEL RUFINO NETO
: AO DR. MARCOS AUGUSTO LYRA
FERREIRA CAJU
- 211.PROCESSO: AIRR 773153/2001.0 - TRT 15ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : EDILSON APARECIDO BRANCO
: À DRA. MARIA APARECIDA CRUZ
DOS SANTOS
- 212.PROCESSO: AIRR 773970/2001.1 - TRT 15ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : JOÃO DIANE
RECORRIDO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMEN-
TOS E SISTEMAS
: AO DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS
JÚNIOR
- 213.PROCESSO: AIRR 778134/2001.6 - TRT 9ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : ARTUR KIPPER JUNIOR
RECORRIDO(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
: AO DR. JOAQUIM MIRÓ
- 214.PROCESSO: ROAR 784550/2001.4 - TRT 1ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO
MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S) : BNDES PARTICIPAÇÕES S.A.
: AO DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON
SOARES
- 215.PROCESSO: RR 784981/2001.3 - TRT 1ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : MÁRCIA MARIA SANTOS GESTEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E BANCO DO ES-
TADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
: AOS DRS. ROGÉRIO AVELAR E VÍC-
TOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 216.PROCESSO: AIRR 787480/2001.1 - TRT 8ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : CÉZAR SALAZAR PIMENTA
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E
CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN-
CIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO
DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
: AOS DRS. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
E SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
- 217.PROCESSO: AIRR 787673/2001.9 - TRT 15ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : CARLOS LEANDRO DOS SANTOS
: AO DR. ALEX STEVAUX
- 218.PROCESSO: ROAR 788436/2001.7 - TRT 23ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : DEVIC MATERIAIS PARA CONSTRU-
ÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CÉSAR GRACIOLI
: À DRA. SARA VICENTE DA SILVA
- 219.PROCESSO: AIRR 789571/2001.9 - TRT 8ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : FORMOSA SUPERMERCADOS E MA-
GAZINE LTDA.
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA FILHO
: AO DR. JOSÉ ISAIAS DE A. CABRAL
- 220.PROCESSO: RR 790092/2001.4 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ROBSON PEREIRA DA SILVA
: AO DR. CARLOS MAGNO DE MOURA
SOARES
- 221.PROCESSO: RR 790201/2001.0 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE AMORIM E CO-
MAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
: AOS DRS. WILLIAM JOSÉ MENDES DE
SOUZA FONTES E DANIELA SAVOI
VIEIRA DE SOUZA
- 222.PROCESSO: AIRR 790995/2001.4 - TRT 15ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : EDMILSON MENDONÇA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : KSB BOMBAS HIDRÁULICAS S.A.
: AO DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO



- 223.PROCESSO: RR 792160/2001.1 - TRT 1ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS BRAZIELLAS CORRÊA E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 : AOS DRS. ROGÉRIO AVELAR E EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
- 224.PROCESSO: RR 797866/2001.3 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA LOPES
 : AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
- 225.PROCESSO: AIRR 798655/2001.0 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : CPQ IBIRAPUERA ALIMENTOS LTDA.
 : À DRA. REGINA CÉLIA GALLO
- 226.PROCESSO: RR 799144/2001.1 - TRT 22ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA BARBOSA
 : AO DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO
- 227.PROCESSO: AIRR 799623/2001.6 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 RECORRIDO(S) : JOÃO BENTO DOS SANTOS
 : À DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
- 228.PROCESSO: AIRR 801062/2001.0 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASSEMIG
 RECORRIDO(S) : WILSON CARLOS GUEDES
 : AO DR. GEMIDES BELCHIOR JÚNIOR
- 229.PROCESSO: RR 802316/2001.4 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
 RECORRIDO(S) : ARLEY COELHO ALBUQUERQUE
 : AO DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
- 230.PROCESSO: AIRR 803246/2001.9 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO DA SILVA
 : AO DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO
- 231.PROCESSO: RR 803698/2001.0 - TRT 1ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : TAHITA DELPHINO MATTA
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 : AOS DRS. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR E ROGÉRIO AVELAR
- 232.PROCESSO: RR 803801/2001.5 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE ASSIS FONSECA
 : AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
- 233.PROCESSO: RR 804287/2001.7 - TRT 1ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : MÁRCIA DE FÁTIMA QUEIROZ DA SILVA
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 : AOS DRS. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR E ROGÉRIO AVELAR
- 234.PROCESSO: ROMS 804390/2001.1 - TRT 1ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 RECORRIDO(S) : ALMIR FONSECA DE MACEDO E OUTROS
 : AO DR. FRANK MARTINI CLARO
- 235.PROCESSO: ROAR 804576/2001.5 - TRT 5ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : FERNANDO PORTELA SILVA
 : AO DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
- 236.PROCESSO: AIRR 804767/2001.5 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : RITA TCHOLAKIAN
 RECORRIDO(S) : JOSÉ NILDO CALAZANS
 : AO DR. ANTÔNIO GILBERTO PEREIRA LEITE
- 237.PROCESSO: AIRR 807082/2001.7 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 RECORRIDO(S) : DJALMA MENDONÇA
 : AO DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA
- 238.PROCESSO: AIRR 807097/2001.0 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : JOSÉ DAS GRAÇAS SILVA
 RECORRIDO(S) : FORJAS TAURUS S.A.
 : AO DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD
- 239.PROCESSO: AIRR 808943/2001.8 - TRT 16ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : JOEL DUARTE DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 : AO DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
- 240.PROCESSO: AIRR E RR 809057/2001.4 - TRT 1ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : CELESTE MARIA DE AZEVEDO E OUTRAS
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 : AO DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 241.PROCESSO: AIRR 810103/2001.2 - TRT 6ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : HÉLIO JOSÉ BORBA DE MELO
 RECORRIDO(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 : AO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
- 242.PROCESSO: RR 810182/2001.5 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 RECORRIDO(S) : LUIZ FLORIANO COSTA
 : AO DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
- 243.PROCESSO: RR 810519/2001.0 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : MARCOS LÉLIS DUARTE
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 244.PROCESSO: RR 810812/2001.1 - TRT 1ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : TÂNIA DE OLIVEIRA MATOS E BANCO BANERJ S.A.
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), BANCO BANERJ S.A. E TÂNIA DE OLIVEIRA MATOS
 : AOS DRS. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR, ROGÉRIO AVELAR E JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
- 245.PROCESSO: AIRR 812371/2001.0 - TRT 5ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ZÉLIO GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : TELEBAHIA - TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A.
 : AO DR. MARCELO LUÍS ÁVILA DE BESSA
- 246.PROCESSO: AIRR 812568/2001.2 - TRT 10ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
 RECORRIDO(S) : MARIA ALIETTE PEIXOTO WANDERLEY
 : AO DR. JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
- 247.PROCESSO: AIRR 814534/2001.7 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 RECORRIDO(S) : MILTON ANTÔNIO BERNARDES COELHO
 : AO DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA
- 248.PROCESSO: AIRR 814562/2001.3 - TRT 4ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BERTOL S.A. - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO
 RECORRIDO(S) : JOVINO DA SILVA
 : AO DR. ODILON DOS SANTOS
- 249.PROCESSO: AIRR 816356/2001.5 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : EXPEDITO ROQUE RÉGIS (ESPÓLIO DE)
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 : AO DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
- 250.PROCESSO: ROAR 107/2002-000-19-00.4 - TRT 19ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 RECORRIDO(S) : JOÃO RAMALHO NETO
 : AO DR. JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA
- 251.PROCESSO: ROAR 163/2002-000-03-00.6 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 RECORRIDO(S) : CLEOMAR MESSIAS JOSÉ DE MENEZES
 : AO DR. ALEXANDRE NILZO ALVES PINTO
- 252.PROCESSO: ROAR 524/2002-000-12-00.5 - TRT 12ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : ISAAC FRANCISCO PIRES E OUTROS
 : AO DR. RICARDO SANTANA
- 253.PROCESSO: AIRR 632/2002-900-17-00.4 - TRT 17ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 RECORRIDO(S) : EUMAR MIGUEL KLEIN
 : AO DR. EDGAR TEIXEIRA SENA
- 254.PROCESSO: ROAR 698/2002-000-03-00.7 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO LAMAC
 RECORRIDO(S) : ADALBERTO GASPAR BOUCINHA
 : AO DR. SILVIO CARLOS CAPISTRANO CHAVES
- 255.PROCESSO: AIRR 799/2002-521-01-00.0 - TRT 1ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : LUIZ ROGÉRIO DE MOURA
 : AO DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
- 256.PROCESSO: AIRR 823/2002-072-02-00.8 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : GENDAI JAPANESE COKING ASSES S/C LTDA.
 : AO DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
- 257.PROCESSO: AIRR 1010/2002-900-01-00.0 - TRT 1ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 RECORRIDO(S) : GERALDO NUNES MACHADO
 : AO DR. LUCIANO NUNES MACHADO
- 258.PROCESSO: ROMS 1084/2002-000-03-00.2 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : PÉRICLES MURILO MANDACARU
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 : À DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
- 259.PROCESSO: AIRR 1593/2002-007-18-40.2 - TRT 18ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : SEICOM - SERVIÇOS ENGENHARIA E INSTALAÇÕES DE COMUNICAÇÕES S.A.
 RECORRIDO(S) : FÁBIO JOSÉ BRAS NOGUEIRA
 : À DRA. DÉA LÚCIA DA SILVA DAVID
- 260.PROCESSO: AIRR 2868/2002-900-01-00.2 - TRT 1ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ELENIR MARIA OLIVEIRA DA CRUZ
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 : AOS DRS. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES E BIANCA STAMATO FERNANDES
- 261.PROCESSO: ROAR 3859/2002-000-13-00.0 - TRT 13ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : MIBRA MINÉRIOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : MARINALVA MOREIRA DUTRA
 : AO DR. JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA SANTOS

- 262.PROCESSO: AIRR 3870/2002-906-06-00.0 - TRT 6ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 RECORRIDO(S) : EDVALDO BELARMINO DE LIRA E OUTRO E MANOEL BEZERRA DE LIMA (ENGENHO EXTREMOSO)
 : AO DR. JOSÉ ROBÉRIO FÉLIX E SILVA
- 263.PROCESSO: AIRR 4659/2002-906-06-40.9 - TRT 6ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : PROPEG COMUNICAÇÃO SOCIAL E MERCADOLÓGICA LTDA.
 RECORRIDO(S) : SIMONE NICÉAS DE ALBUQUERQUE
 : À DRA. JOSEMARY ALBUQUERQUE DE BARROS CARVALHO
- 264.PROCESSO: AIRR 5125/2002-902-02-00.1 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 RECORRIDO(S) : ALCINDO CAMPONEZ (ESPÓLIO DE) E OUTROS
 : À DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
- 265.PROCESSO: RR 5839/2002-035-12-00.2 - TRT 12ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
 RECORRIDO(S) : CLAYTON DOS SANTOS SCHMIDT E CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 : AOS DRS. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO E LYCURGO LEITE NETO
- 266.PROCESSO: AIRR 7180/2002-906-06-00.0 - TRT 6ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 RECORRIDO(S) : LUCIANO JOSÉ DE MORAIS E OUTROS
 : AO DR. ALOISIO ARRUDA FILHO
- 267.PROCESSO: RXOFROAR 7557/2002-900-13-00.4 - TRT 13ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA PARAÍBA - SINDSPREV
 : AO DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
- 268.PROCESSO: RXOFROAR 7559/2002-900-09-00.5 - TRT 9ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS GONÇALVES DE SIQUEIRA
 : AO DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR
- 269.PROCESSO: RR 7701/2002-900-10-00.9 - TRT 10ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO GEIPOT - ASSERGE
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
 : AO DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
- 270.PROCESSO: AIRR 8587/2002-900-11-00.9 - TRT 11ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 RECORRIDO(S) : DULCILENE OLIVEIRA DE ARAÚJO
 : AO DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
- 271.PROCESSO: AIRR 8952/2002-900-08-00.1 - TRT 8ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ SANTOS DE OLIVEIRA E ARNALDO CARLOS ALCÂNTARA DOS SANTOS
 : AO DR. UBIRATAN DE AGUIAR
- 272.PROCESSO: AIRR 9407/2002-906-06-00.1 - TRT 6ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 RECORRIDO(S) : JÚLIO MARTINS DA SILVA JÚNIOR
 : À DRA. RUBENILDA FERNANDES
- 273.PROCESSO: RR 9827/2002-900-03-00.6 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ WILSON ADÃO
 : AO DR. JOSÉ ANTUNES DA SILVEIRA
- 274.PROCESSO: AIRR 10078/2002-900-02-00.5 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 RECORRIDO(S) : LEONÍDIO LOURENÇO
 : AO DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI
- 275.PROCESSO: RR 10369/2002-900-03-00.8 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : GERALDO HERMENEGILDO GONÇALVES
 : AO DR. SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA
- 276.PROCESSO: RR 10665/2002-900-03-00.9 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : EDUARDO EUSTÁQUIO COSTA
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
- 277.PROCESSO: RR 10668/2002-900-03-00.2 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : MANOEL MESSIAS MOURA
 : À DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
- 278.PROCESSO: AIRR 11722/2002-900-04-00.1 - TRT 4ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
 RECORRIDO(S) : FÁBIO GILBERTO MAZUI DE SOUZA E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 : AO DR. CARLOS ALBERTO STEMMER
- 279.PROCESSO: AIRR 14997/2002-900-02-00.8 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 RECORRIDO(S) : EDILSON MINGUETO
 : AO DR. BENEDITO PEREIRA DA CRUZ
- 280.PROCESSO: ROAR 15288/2002-900-21-00.6 - TRT 21ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : EDUARDO GOMES XAVIER (REPRESENTADO POR SEVERINA DIVA GOMES)
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 : À DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
- 281.PROCESSO: RR 16382/2002-900-14-00.0 - TRT 14ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ANTONIO CARLOS SAMPAIO NUNES DE MELLO E OUTROS
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 : AOS PROCURADORES DRS. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E SANDRA LIA SIMÓN
- 282.PROCESSO: AIRR 16649/2002-900-06-00.3 - TRT 6ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ESP - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 RECORRIDO(S) : JORGE FRANCISCO DA SILVA E OUTRO E SAMPA - SÃO PAULO AUTOMÓVEIS LTDA.
 : AOS RECORRIDOS
- 283.PROCESSO: AIRR 16751/2002-900-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS ALVES
 RECORRIDO(S) : CONFAB INDUSTRIAL S.A.
 : AO DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
- 284.PROCESSO: AIRR 19396/2002-900-01-00.7 - TRT 1ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO SEGUROS S.A.
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DE RESENDE BIOZA
 : AO DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
- 285.PROCESSO: AIRR 19410/2002-902-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : PADARIA E CONFEITARIA NORMA LTDA.
 : AO DR. MÁRIO EDUARDO L. MATIELO
- 286.PROCESSO: AIRR 22015/2002-900-05-00.5 - TRT 5ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : MEDASA - MEDEIROS NETO DESTILARIA DE ALCOOL S.A. E OUTRA
 RECORRIDO(S) : RODOLPHO TORENZANI FILHO
 : À DRA. KÁTIA REGINA FERREIRA SOUZA
- 287.PROCESSO: RR 22347/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO DAMASCENO
 : AO DR. DIVALDO DE OLIVEIRA FLÓRES
- 288.PROCESSO: AIRR 23204/2002-902-02-40.9 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 RECORRIDO(S) : ANTONIO SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA
 : AO DR. MANOEL MATIAS DA SILVA
- 289.PROCESSO: RR 24259/2002-900-03-00.3 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : MARCOS AURÉLIO DE OLIVEIRA
 : AO DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA
- 290.PROCESSO: AIRR 24535/2002-900-10-00.5 - TRT 10ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO DE MARIA EWERTON ALVES E OUTROS
 : À DRA. ALESSANDRA CAMARGO ROCHA
- 291.PROCESSO: RR 24984/2002-900-03-00.1 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : GLADYSTON OLIVEIRA FREITAS
 : AO DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES
- 292.PROCESSO: AIRR 25692/2002-902-02-40.9 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 RECORRIDO(S) : NEUCY MARQUES
 : À DRA. JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL
- 293.PROCESSO: RR 26420/2002-900-02-00.9 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)
 RECORRIDO(S) : RONALDO GAMEIRO
 : AO DR. EBENÉZER MOREIRA VITAL
- 294.PROCESSO: AIRR 26657/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS FLORIANO
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)
 : À DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
- 295.PROCESSO: AIRR 26828/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTONIO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : OLIMPUS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
 : AO DR. PEDRO NOVINSKY PESSOA DE BARROS
- 296.PROCESSO: AIRR 27842/2002-900-03-00.6 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA.
 RECORRIDO(S) : ELIANA MOREIRA GOMES
 : AO DR. MÚCIO FLÁVIO TEIXEIRA VAZ
- 297.PROCESSO: AIRR 28006/2002-900-04-00.3 - TRT 4ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE EXPRESSO RIO GRANDE SÃO PAULO S.A.
 RECORRIDO(S) : ANICÉSIO ALVES MACHADO E TERMICON - TERMINAIS DE CARGAS E CONTEINERES LTDA.
 : AO DR. PEDRO GILBERTO BRAND
- 298.PROCESSO: RR 28538/2002-902-02-00.4 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ROMILDO BORBA DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : ALSA FORT SEGURANÇA S/C LTDA.
 : AO DR. MARCO MILLER FERLIN

**299.PROCESSO: RR 28815/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO TEIXEIRA FRADE
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

300.PROCESSO: RR 28997/2002-900-11-00.6 - TRT 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 RECORRIDO(S) : MARIA ESTANILA SANTOS DE CASTRO E COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
 AOS DRS. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO E ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

301.PROCESSO: RR 30444/2002-900-02-00.2 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MANOEL MESSIAS MATOS SANTANA
 RECORRIDO(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
 : AO DR. MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA

302.PROCESSO: AIRR 31329/2002-902-02-40.2 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : VIRGÍNIA PERUCHE CARRARO
 RECORRIDO(S) : EDIVALDO PEREIRA LISBOA
 : À DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

303.PROCESSO: AIRR 31401/2002-902-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA
 : AO DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLEDER

304.PROCESSO: AIRR 34002/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
 RECORRIDO(S) : MARCOS AUGUSTO DEOTTI
 : AO DR. EDSON HILTON DE CARVALHO

305.PROCESSO: AIRR 34012/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : HOTEL ROMANCE LTDA.
 : À DRA. MARIA DO CÉU CÂNDIDA DE CARVALHO

306.PROCESSO: AIRR 36569/2002-900-06-00.4 - TRT 6ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - SINTRAINCOM
 RECORRIDO(S) : SENIOR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
 AO DR. JOÃO EPIFÂNIO SANTOS FILHO

307.PROCESSO: A 36703/2002-900-02-00.9 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)
 RECORRIDO(S) : VALDIR PINHEIRO
 : À DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

308.PROCESSO: AIRR 37193/2002-900-08-00.4 - TRT 8ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA HELFER E OUTROS
 : AO DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

309.PROCESSO: RR 38923/2002-900-03-00.1 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : WILLIAN FAUSTINO PEREIRA
 : AO DR. JOSÉ DANIEL ROSA

310.PROCESSO: AIRR 41114/2002-900-02-00.2 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : JORGE LUIS ARAÚJO RAMOS
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
 : AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

311.PROCESSO: AIRR 41778/2002-900-01-00.7 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO DE MATOS SIQUEIRA
 : AO DR. MARCELO THOMAZ AQUINO

312.PROCESSO: AIRR 42189/2002-900-04-00.0 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 RECORRIDO(S) : MANOEL DOS SANTOS
 : AO DR. ANTÔNIO LUIZ PINHEIRO

313.PROCESSO: AIRR 42820/2002-900-04-00.0 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - HOSPITAL ERNESTO DORNELLES
 À DRA. ROSA MARIA F. DA ROSA FRÓES

314.PROCESSO: RC 43851/2002-000-00-00.7 - TST

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
 RECORRIDO(S) : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO
 INTERESSADA : LÚCIA REGINA SAUDINO DE ALMEIDA
 : AO RECORRIDO

315.PROCESSO: AIRR 44008/2002-900-03-00.5 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : INTERMOINHOS NORDESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO DOS SANTOS
 : À DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

316.PROCESSO: RR 44302/2002-900-03-00.7 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 RECORRIDO(S) : ORLANDO OLÍMPIO DE CAMPOS E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 AO DR. CARLOS ARI NORONHA

317.PROCESSO: AIRR 45450/2002-900-02-00.4 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MELO DE OLIVEIRA
 : AO DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES

318.PROCESSO: AIRR 47305/2002-900-04-00.7 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : VALDO ALCIR BASTOS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 : AO DR. RODRIGO COIMBRA SANTOS

319.PROCESSO: RR 48965/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : GIOVANNI BICALHO DE OLIVEIRA
 : AO DR. LUIZ ORLANDO DE ARAÚJO FERNANDES

320.PROCESSO: RR 49083/2002-900-02-00.8 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
 RECORRIDO(S) : ORLANDO CARVALHAL
 : AO DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

321.PROCESSO: AIRR 50208/2002-900-02-00.2 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : BAR E RESTAURANTE TIA MAFALDA LTDA.
 : AO DR. FLODOBERTO FAGUNDES MOIA

322.PROCESSO: AIRR 50659/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RINALDO MANIEZO
 : AO DR. EBENÉZER MOREIRA VITAL

323.PROCESSO: AIRR 50763/2002-900-02-00.4 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODES E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : BUC & CIA. LTDA.
 : À DRA. SILVANA MIANI GOMES GUIMARÃES

324.PROCESSO: AIRR 51046/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ DOMINGOS MARÇAL VIEIRA
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE INTÉRPRETES E PRODUTORES FONOGRAFICOS - SOCINPRO
 : AO DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO

325.PROCESSO: RR 52493/2002-900-04-00.5 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : RICARDO DE ANDRADE GOULART E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 : AOS DRS. ROSÂNGELA GEYGER E DIEGO MENEGON

326.PROCESSO: AIRR 52504/2002-900-10-00.4 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 RECORRIDO(S) : ROSA MARIA MONTEIRO DE BARROS ALMEIDA LEITE DIAS
 : AO DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

327.PROCESSO: AIRR 53279/2002-900-09-00.9 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 RECORRIDO(S) : MARCELO RICARDO SEFFRIN
 : AO DR. ADEMIR M. SUSZEK

328.PROCESSO: AIRR E RR 53496/2002-900-02-00.7 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 RECORRIDO(S) : ELIANA MARIA TRINDADE MARCELLO
 : AO DR. FÁBIO PICARELLI

329.PROCESSO: AIRR 54823/2002-900-02-00.8 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : G D DO BRASIL - MÁQUINAS DE EM-BALAR LTDA.
RECORRIDO(S) : BENEDITO GONÇALVES
: AO DR. ADELINO FREITAS CARDOSO

330.PROCESSO: RR 55060/2002-900-14-00.7 - TRT 14ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : DUMINÊNCIA CARDOSO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
: AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

331.PROCESSO: RR 56599/2002-900-04-00.8 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ELACI IDALINA BRUNE
RECORRIDO(S) : HOSPITAL BENEFICÊNCIA ALTO JACUI DE NÃO-ME-TOQUE
: AO DR. MICHAEL DORNELES CHEHADE

332.PROCESSO: AIRR 56938/2002-900-03-00.1 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RECORRIDO(S) : JEFERSON IVAN MARTINS FARIAS
: AO DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

333.PROCESSO: AIRR 57328/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : VIAÇÃO SANTO IGNÁCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : DAMASIO NETO SOBRINHO
: À DRA. MARCIA CRISTINA GIUSTI CASADEI

334.PROCESSO: AIRR 58287/2002-900-09-00.1 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO SOLANO
: AO DR. MARION DE BASTOS KUSTER

335.PROCESSO: RR 61166/2002-900-02-00.5 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S) : JOÃO JORGE DER FILHO
: AO DR. MIGUEL FERNANDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

336.PROCESSO: AIRR 62821/2002-900-12-00.8 - TRT 12ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA FIDELIS HENRIQUE
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
: AO DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA

337.PROCESSO: AIRR 62924/2002-900-04-00.1 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DE CAMARGO
: AO DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

338.PROCESSO: ROAR 63624/2002-900-09-00.2 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO PARANÁ
: AO DR. JOSÉ LUIZ RICETTI

339.PROCESSO: AIRR 65223/2002-900-02-00.5 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIÁ PAULISTA S.A. - FEPA-SA)
RECORRIDO(S) : ANTONIO FELICIANO RIBEIRO E OUTROS
: À DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

340.PROCESSO: AIRR 65246/2002-900-04-00.9 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ERVIM DE MATOS ROTH
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
: AO DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

341.PROCESSO: AIRR 66263/2002-900-08-00.1 - TRT 8ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
RECORRIDO(S) : JOSÉ BALBI
: AO DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

342.PROCESSO: AIRR 66516/2002-900-03-00.4 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MATOS PEREIRA
: AO DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

343.PROCESSO: AIRR 70023/2002-900-02-00.4 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDO(S) : OSVALDO TEOTÔNIO DE ALCANTARA
: À DRA. MARIA LÚCIA CINTRA

344.PROCESSO: AIRR 70404/2002-900-10-00.0 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : EDNA DIAS PIMENTEL
RECORRIDO(S) : INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO - COLÉGIO DOM BOSCO
: AO DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

345.PROCESSO: RR 73160/2003-900-02-00.1 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S) : ANTONIO LEITE MACHADO
: AO DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

346.PROCESSO: AIRR 74122/2003-900-02-00.6 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : CHURRASCARIA NOVILHO DE PRATA LTDA.
: AO DR. CARLOS ASSUB AMARAL

347.PROCESSO: AIRR 76261/2003-900-02-00.4 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESTÚDIO ELDORADO LTDA.
RECORRIDO(S) : ROBERTO FRANCISCO BUENO ROCHA
: À DRA. ROSA BENITES PELLICANI

348.PROCESSO: AIRR 76844/2003-900-02-00.5 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS PERICOLA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
: À DRA. MARINA DE ALMEIDA PRADO JORGE

349.PROCESSO: AC 77353/2003-000-00-00.9 - TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S) : ERISON MESQUITA DE OLIVEIRA
: AO DR. TARCÍSIO LEITÃO

350.PROCESSO: AIRR 77357/2003-900-03-00.4 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRIDO(S) : ELSON ALVES DIAS
: AO DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

351.PROCESSO: AIRR 78276/2003-900-04-00.6 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : EBERLE S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ ERNI DA SILVA
: AO DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

352.PROCESSO: AIRR 78752/2003-900-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MIGUEL FRANCISCO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
: AO DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

353.PROCESSO: AIRR 81051/2003-900-02-00.8 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : FIM DA LABUTA CHOPP E LANCHES LTDA.
: À DRA. RITA DE CÁSSIA CABRERA FERNANDEZ

354.PROCESSO: ROAR 82308/2003-900-01-00.4 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
: AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

355.PROCESSO: AIRR 83718/2003-900-04-00.6 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : JOÃO JACINTO ROCHA SILVEIRA E OUTROS
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
: AO DR. PAULO ROBERTO DORNELLES TERRA LOPES

356.PROCESSO: RC 87183/2003-000-00-00.0 - TST

RECORRENTE(S) : ALOISIO MORESCHI E OUTROS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
: À DRA. LUCIANA MARQUES J. DE MELLO

357.PROCESSO: AIRR 87596/2003-900-01-00.3 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
: AO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

358.PROCESSO: AIRR 88659/2003-900-02-00.3 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : HUGO COLLEPICOLA
RECORRIDO(S) : NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL E UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
: AOS DRS. ANDRÉ PORTO ROMERO E ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

359.PROCESSO: AIRR 89067/2003-900-02-00.9 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRIDO(S) : LUIZ AGUADO DUPIN
: À DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

360.PROCESSO: AC 90996/2003-000-00-00.8 - TST

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E OFICINAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, SIDERÚRGICAS, AUTOMOBILÍSTICAS E DE OUTROS PEÇAS DE TAUBATÉ, TREMEMBÉ E DISTRITOS
: AO RECORRIDO

361.PROCESSO: AIRR 91806/2003-900-03-00.7 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CA-SEMG
RECORRIDO(S) : OLDECK REIS AGUIAR E OUTROS
: À DRA. Mª ODETTE GUERRA HENRIQUES

362.PROCESSO: RODC 95462/2003-900-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE FARMÁCIAS, DROGARIAS, DISTRIBUIDORAS, PERFUMARIAS, SIMILARES E MANIPULAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO/ SP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE AMERICANA E OUTROS E SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE RIBEIRÃO PRETO
: AOS DRS. JOSÉ FERNANDO OSAKI, CRISTINA APARECIDA POLANCHINI, HEDAIR DE ARRUDA FALCÃO FILHO E PAULO HENRIQUE DE C. BRANDÃO